



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº396/2010

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D  
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

Autor  
Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social e de Formação Profissional do Distrito Federal - SINDAF-DF

Advogado  
Moisés José Marques

Réu  
Serviço Social do Comércio - SESC-AR-DF

Advogado  
Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

Réu  
Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de acordo coletivo de trabalho, fundada na ilegitimidade do ente sindical representante dos empregados, com pedido de suspensão liminar dos efeitos da norma.

Designada audiência de justificação, as partes celebraram acordo parcial, quando garantida, independentemente do resultado da controvérsia, a preservação de todas as cláusulas de natureza social (fl. 421). E quanto às de feição econômica houve autocomposição em idêntico sentido, sendo também assegurada a manutenção do reajuste salarial outorgado aos trabalhadores, sem prejuízo de atos futuros destinados à respectiva majoração (fls. 422/423 e 425/427).

Transcorrido in albis o prazo assinado para contestação (fl. 428), os autos vieram-me conclusos.

A verossimilhança dos fatos ventilados pelo autor decorre na prova documental produzida, que revela a sua regular constituição, por meio do desmembramento do segundo litisconsorte passivo, ano de 1992 (fls. 47/57). Ainda que inexista registro expresso, na ata de audiência de fl. 421, o tema foi objeto de discussão, e o cenário reconhecido por ambos os réus.

Emerge, ainda, a fratura do direito fundamental à organização do trabalho, nos termos em que garantida pelo art. 8º, da Constituição Federal, e no aspecto o vício produz efeitos para além dos meros interesses do ora autor. O dano de difícil reparação, por sua vez, também está presente, na medida em que o empregador, quando menos, está escudado em norma coletiva celebrada com sindicato que não representa os seus empregados.

Entendendo, pois, pela presença dos requisitos tratados no art. 273, do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, suspendendo os efeitos jurídicos do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os réus Serviço Social Do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF, preservando, todavia, as condições de trabalho objeto de acordo entre as partes - entenda-se, como patamar mínimo de garantias aos trabalhadores envolvidos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009.

## SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

### Despacho

### Despacho

Processo Nº DC-297/2009-000-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Suscitante Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF  
Advogado Geraldo Marcone Pereira  
Suscitado Brasil Telecom Call Center S.A.  
Advogado Jonas M. de Moraes Neto

Vistos.

O conflito de interesses, na sua essência, vem assentado na dimensão e aplicabilidade do princípio da isonomia, de acordo com a perspectiva de cada um dos litigantes. Assim, e com o objetivo de aferir todas as circunstâncias fáticas de relevo, venha a suscitada demonstrar o atual andamento das negociações, no restante do território nacional, versando sobre o seu programa de participação nos resultados - PPR.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

### Despacho

Processo Nº AACC-543/2009-000-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

**Despacho**

**Processo Nº AR-577/2009-000-10-00.3**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI  
CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Autor Jorge Cirne de Oliveira  
Advogado João Henrique Campos Fonseca  
Réu Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Vistos os autos.

Observo que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado encontram-se em cópia inautênticas (OJ nº 84 da SDI-II/TST).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, a teor da Súmula nº 263/TST c/c os arts. 490, I, 295, VI, 267, I, do CPC e 188, § 1º, do RI/TRT-10ª Região.

Intime-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora

**Despacho**

**Processo Nº AR-583/2009-000-10-00.0**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Revisor Desembargador - RICARDO  
ALENCAR MACHADO  
Autor Francisco de Assis Seabra  
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira  
Réu Rental Frota Distribuidora e Logística  
Ltda.

Vistos.

A pretensão rescindente vem assentada na violação literal dos arts. 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/1990. Sucede que a narrativa dos fatos não ostenta elo lógico com a conclusão proposta, porquanto o vício indigitado pela parte defluidora do pronunciamento, pelo juízo da execução, da quitação da dívida reconhecida pela r. sentença transitada em julgado.

Aflorando a hipótese do art. 295, parágrafo único e inciso II, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem exame do mérito (eadem, art. 267, inciso I).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o recolhimento, por ser a parte alcançada pelos benefícios da assistência judiciária (fl. 08).

Publique-se, e transcorrido o prazo regimental, ao arquivo.

Brasília(DF), 17 de dezembro de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

**SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº ED-MS-518/2009-000-10-00.5**

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE  
BUENO TEIXEIRA

Embargante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo
Embargado	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Embargado	Carlos Alberto Andrae Magyar
Embargado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo - VASP e Outras
Embargado	Lotaxi Transportes Urbanos
Embargado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Embargado	Viação Planalto
Embargado	Transportes Urbanos do Distrito Federal

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, às fls. 102/109, contra decisão proferida por esta Magistrada às fls. 96/99 que, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da embargante, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em suas razões, aduz obscuridade na decisão a respeito da obrigação/autorização legal da impetrante para promover qualquer ação que coloque em risco o Sistema de Bilhetagem Automática - SBA.

Não há qualquer obscuridade no julgado.

Isso porque, ficou devidamente assentado na decisão embargada que a ilegitimidade ativa da impetrante decorre do fato de que a penhora não recaiu sobre o seu patrimônio e, portanto, ante a ausência de autorização expressa dos seus associados, não poderia pleitear direito alheio em nome próprio, in verbis:

"A penhora determinada pelo Juízo a quo, referente a venda de vale-transporte de qualquer natureza em fundo contábil da impetrante, não atingiu bem jurídico desta, porquanto recaiu sobre a receita destinada a outras pessoas jurídicas que estão sob a guarda 'temporária e transitória' da autora.

Em verdade, a impetrante pleiteia, em nome próprio, interesse alheio, o que é vedado pelo art. 6º do CPC, por não se tratar de substituição processual, inclusive, ainda, à luz do art. 5º, XXI, da CF, porquanto ausente autorização expressa para esse fim." (fls. 967/98.)

A decisão foi clara quanto aos fundamentos que levaram esta Magistrada a reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante, inclusive, citando recentes precedentes deste e. Tribunal em casos similares, sendo certo que a atuação judicial da autora na consecução dos interesses dos seus associados, inclusive no tocante ao Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, deve observar os ditames legais, em especial, o art. 6º do CPC e 5º, XXI, da CF.

Com efeito, as hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos.

Vislumbra-se das argumentações trazidas pela embargante o manifesto inconformismo com a decisão proferida em sentido contrário aos seus interesses, isso porque, sob a alegação de obscuridade, pretende a embargante reapreciação de fatos e provas por meio inadequado, procedendo de forma temerária e procrastinando o andamento do feito, o que atrai a incidência do disposto nos arts. 17 e 18 do CPC, pelo que aplico multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa. Ausente a obscuridade apontada, nego provimento aos embargos e, ainda, aplico multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

### Despacho

**Processo Nº MS-592/2009-000-10-00.1**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Distribuidora de Doces Palmas Ltda. - ME (Doces Palmas)
Advogado	Leonardo de Assis Boechat
Impetrante	Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Distribuidora de Doces Palmas Ltda. - ME (Doces Palmas) contra decisão proferida pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Gurupi/TO, que, nos autos do processo de nº 150.2002.821.10.00.5, incluiu a impetrante na execução tendo em vista que o sócio Sr. Luiz Cláudio Ceolin Tose, seu proprietário e procurador, também foi sócio da executada Bokão Comercial de Alimentos, formando grupo econômico.

Alega a impetrante que a decisão atenta à posse e propriedade dos seus bens, vez que não tem responsabilidade por quaisquer obrigações decorrentes do contrato de trabalho, afastando a existência de grupo econômico com a executada Bokão Comercial. Sustenta que não houve fraude à execução, conforme já decidido por este Tribunal na ação entre o reclamante José de Ribamar Lopes de Sousa e Bokão Comercial de Alimentos, sendo assim indevida sua participação no processo.

Sustenta que sua inclusão apenas na execução viola o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da CF. Entende que o ato é injusto pois revela execução e/ou futura constrição de bens pertencentes a terceiro estranho à lide, gerando prejuízos irreparáveis na condução dos negócios, sobretudo aos salários dos empregados.

Requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os atos executórios na reclamação trabalhista nº 150.2002.821.10.00.5, e, no mérito, pugna pela sua exclusão do pólo passivo da demanda, prosseguindo a execução apenas em face do Sr. Luiz Cláudio Ceolin Tose.

A documentação está regular, vez que a impetrante declara na inicial a autenticidade das cópias juntadas aos autos na forma do art. 830 da CLT (fls.11). A decisão da autoridade impetrada, que incluiu a impetrante no pólo passivo da execução, está comprovada a fls. 14.

É possível extrair, da presente análise dos autos, que o mandado de segurança não é ação adequada para a defesa do direito invocado. Isso porque a discussão acerca da inclusão de empresa no pólo passivo da execução requer dilação probatória, com a conseqüente manifestação da parte exequente, e ainda o manejo dos meios recursais próprios dispostos na legislação processual trabalhista.

"O mandado de segurança não se mostra instrumento hábil para solver questões que necessitam de dilação probatória"(STF-RMS 22186/SP, 2ª T. Rel.Min. Gilmar Mendes, DJU 27.06.2003).

Conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, havendo medida processual própria e adequada para impugnar o ato combatido, é inadmissível o mandado de segurança. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II do c. TST, verbis: Nº 92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Esse é o entendimento da egrégia 2ª Seção Especializada, conforme MS 071.2009.000.10.00.4, Des. Flávia Simões Falcão, de julho de 10.06.2009, e MS 453.2008.000.10.00.7, Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, de julho 09.12.2008.

Portanto, existindo previsão no ordenamento jurídico processual pátrio de medida judicial adequada, não pode a parte se valer da via escorreita do mandado de segurança.

De outra parte, não se fazem presentes os requisitos para concessão da liminar, quais sejam, relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da concessão da segurança (periculum in mora). Também não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante em pleitear sua exclusão da execução, havendo sócio comum entre as empresas.

Diante todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 5º, II, e 10, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apreciação da liminar.

Custas pela impetrante, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à autoridade inquinada de coatora.

À Secretaria do e. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA TEIXEIRA Desembargadora Relatora

### Despacho

**Processo Nº MS-596/2009-000-10-00.0**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Altino Nunes de Oliveira
Advogado	Ricardo Klose Parise
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Altino Nunes de Oliveira, direcionado contra ato da Exma. Juíza da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. Erica de Oliveira Angoti, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00337-1992-007- 10-00-4, que se encontra em fase de execução e na qual figura como parte executada.

O ato impugnado consiste na ordem de penhora recaída sobre saldo de salário (proventos de aposentadoria) existente em sua conta corrente bancária, feita através do convênio Bacen-Jud, com o propósito de garantir a execução promovida nos autos da ação referida.

Aduz o Impetrante que a penhora acima descrita caracteriza ato abusivo e ilegal porque afronta as disposições constantes do inciso IV do artigo 649 do CPC, que estabelece impenhorabilidade dos salários.

Requer, liminarmente, que a ordem de penhora seja suspensa.

Sustenta que o seu direito líquido e certo estaria estampado no dispositivo legal acima referido, onde também estaria caracterizado o fumus boni juris. Já o periculum in mora, segundo alega, estaria retratado na natureza alimentar inerente ao numerário penhorado. Todavia, ocorre que, exceto o documento juntado a fls. 34, as peças trazidas em cópias juntamente com a inicial não estão autenticadas. Constato, ainda, que o Impetrante não trouxe a cópia do ato impugnado e, além disso, não qualificou o litisconsorte necessário, de molde a propiciar a sua regular notificação nestes autos.

Assim, incide à hipótese a regra disposta na Súmula nº 415 do col. TST, do seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Dessa forma, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma prevista no inciso IV do art. 267 do CPC.

Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dado à causa na inicial.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

### Despacho

**Processo Nº MS-606/2009-000-10-00.7**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Carlos Pereira dos Santos

Banco Bradesco S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão da decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o número 00217-2009-003-10-00-2, no sentido de determinar a reinclusão da reclamante no plano de saúde mantido pela impetrante sob pena de pagamento de multa diária.

Pois bem.

Antes de analisar o pedido de concessão da liminar e o próprio mérito do presente mandado de segurança, necessário averiguar se estão presentes todos os requisitos para admissão da ação.

Nesse sentido, observo que o impetrante não cuidou de autenticar todas as peças essenciais que acompanham a petição inicial, sendo inaplicáveis os termos do art. 284 do CPC, pois o mandado de segurança é ação sumária, que exige prova pré-constituída e que não autoriza a concessão de prazo para que a parte proceda a correção de deficiências.

Dessa forma, aplicável ao caso os termos da Súmula n.º 415 do C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II - Res.

137/2005 DJ 22.08.2005). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Como se percebe, não houve sequer a declaração de autenticidade dos documentos pelos advogados, deixando de ser atendida a exigência prevista no art. 830 da CLT que, in verbis:

"Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Por tais fundamentos indefiro, liminarmente, o mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, I, do CPC.

Custas pelo impetrante, no valor de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causa e considerando o contido no caput do art. 789 da CLT.

Publique-se.

À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 18 de dezembro de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

### Despacho

**Processo Nº MS-608/2009-000-10-00.6**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	União
Procurador	Manuel Dantas Medeiros
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Ministério Público do Trabalho

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela UNIÃO, direcionado contra ato do Exmo. Juiz da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, dr. João Luiz da Rocha Sampaio, praticado nos autos do Mandado de Segurança nº 00775-2009-000-10-00-5.

O Mandado de Segurança referido foi impetrado pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECHSESP, buscando impugnar ato praticado pelo Secretário do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, consistente no deferimento de alteração de dados cadastrais de "alguns sindicatos dissidentes", correspondente à "conta-código" identificadora dessa Federação (FECHSESP) junto a Caixa Econômica Federal, prejudicando os respectivos repasses das contribuições sindicais, as quais teriam sido direcionadas à entidade "espúria" denominada FEDERAÇÃO REGIONAL DOS TRABALHADORES COM HOTÉIS - FERTHORESP.

O ato impugnado no presente Mandado de Segurança consiste na sentença proferida nos autos do mandamus referido acima (fls. 180/183), que determinou a intimação do "Secretário do Trabalho para que dê início ao procedimento de registro sindical da FERTHORESP, conforme Portaria 186/08, visando legitimar ou não a alteração da conta-código que é utilizada pela CEF para movimentação dos percentuais de repasse da Contribuição Sindical, tudo no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso".

Requer, liminarmente, "a suspensão dos efeitos da decisão judicial proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, no tocante à determinação para que a autoridade coatora [Secretário do Trabalho do MTE] dê início ao procedimento de registro sindical do FERTHORESP" (fl. 05).

Aduz que o ato impugnado "implica em clara ofensa aos artigos 128, 460 e 472 do CPC, pois o juiz extrapolou os limites da lide que lhe foi submetida, julgando pedidos que não foram feitos e em benefício de entidade que não é parte no processo" (fl. 04).

O fumus boni juris estaria caracterizado ante a ofensa perpetrada aos dispositivos legais referidos. Já o periculum in mora, segundo alega, estaria retratado na "multa cominada a autoridade coatora

caso não cumpra a ilegal determinação" (fl. 04).

Constatado, ab initio, que o ato impugnado, conforme já destacado acima, consiste em autêntica sentença de mérito, que deu solução à lide deduzida naqueles autos, a qual, inclusive, foi atacada por Recurso Ordinário interposto pela Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo - FECHSESP, conforme se constata da respectiva cópia juntada a fls. 227/238, o que demonstra que o ato impugnado está sendo revisto por este egr. Tribunal.

Impõe-se, assim, a aplicação da regra proibitiva constante do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, versando sobre o não cabimento de mandado de segurança "quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da egr. SBDI-2/TST, do seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." Constatado, também, que a Impetrante não qualificou o litisconsorte necessário, parte Autora nos autos do Mandado de Segurança referido, de molde, a possibilitar a sua regular notificação na presente ação.

Além disso, as peças trazidas em cópias juntamente com a inicial não ostentam a necessária autenticação, o que faz incidir à hipótese a regra disposta na Súmula nº 415 do col. TST, do seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC.

APLICABILIDADE. Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Dessa forma, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma prevista nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

Custas pela Impetrante, observado o valor do piso de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) estabelecido no artigo 789/CLT, das quais fica isenta, na forma da Lei Dê-se ciência dessa decisão à autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

### Despacho

**Processo Nº MS-612/2009-000-10-00.4**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Divina Lucélia Esteves Borges
Advogado	Thiago Diniz Seixas
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Marialva Teixeira dos Santos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra decisão do Exmo. Juiz da 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante a qual determinou-se o bloqueio de R\$ 23.799,66 nas contas bancárias da Impetrante. Alega a Impetrante que a decisão da autoridade acimada de coatora viola a limitação legal do art. 649, IV e § 2º, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade do salário.

Notícia que a citada constrição põe em risco o sustento de sua

família, haja vista ter dois filhos menores e seu marido estar desempregado. Justifica a existência do fumus boni iuris nas disposições contidas na OJ nº 153 da SBDI-I/TST, bem como nos arts. 1º, III, e 5º, III, da CF, e art. 649, IV e § 2º, do CPC.

Quanto ao periculum in mora, argumenta que, caso mantida a medida, virá a sofrer graves danos uma vez que o numerário objeto do gravame possui natureza alimentar e de subsistência da família. Acerca da possibilidade de penhora em conta-salário, a jurisprudência desta Segunda Seção Especializada posicionava-se na linha de que, à luz do disposto no art. 100, §1º-A, da CF, os créditos trabalhistas, por terem caráter alimentar, incluem-se na exceção do § 2º do art. 649 do CPC, o que autorizaria a determinação de penhora parcial de salário para pagamento de execução trabalhista.

Não obstante, a Superior Corte Trabalhista firmou entendimento em sentido contrário, consubstanciado na OJ nº 153 da SBDI-2, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC.

ILEGALIDADE. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Nesse contexto, prestigiando a Jurisprudência do TST e com o intuito de promover a celeridade processual, passei a acompanhar o entendimento daquela Corte quanto à impossibilidade de penhora sobre as contas destinadas a depósitos de proventos ou vencimentos. Pela leitura das peças de fls. 9/16, depreende-se que a penhora recaiu sobre conta destinada a depósito de salário e, portanto, aplicável à espécie o teor do verbete sumular.

Assim, constatada a ilegalidade do ato impugnado, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora officie no sentido de se proceder ao desbloqueio de valores sobre as rendas da Impetrante. Intimem-se a Impetrante e o Litisconsorte.

Officie-se à autoridade tida por coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/E

### Despacho

**Processo Nº MS-613/2009-000-10-00.9**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante	LPS Brasília Consultoria e Imóveis Ltda.
Advogado	Carla Emanuela Ferreira Siqueira
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	União ( Fazenda Nacional)

1.RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2/26), impetrado contra ato do Juiz Titular da 4ª Vara do

Trabalho de Brasília-DF nos autos da execução trabalhista nº 00065-2009-004-10-00-2.

É o relato necessário.

2. DECIDO Configura-se, no caso, hipótese de litisconsórcio passivo necessário envolvendo o exequente (CPC, 47).

Nesse caso, cabia à impetrante qualificá-lo e promover-lhe a citação, mediante apresentação de tantas vias quantas necessárias do mandado de segurança, nos termos dos arts.

6º da Lei de nº 12.016/09; 282, II, e 47, parágrafo único, do CPC e 199 do RITRT; bem assim da Súmula de nº 631 do STF.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 415 do TST, a falta dos requisitos legais do mandado de segurança enseja indeferimento da petição inicial.

Por tais fundamentos, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, consoante os arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 267, I, do CPC.

Custas mínimas de R\$10,64 (art. 789, "caput", da CLT), ante o valor atribuído à causa (R\$100,00), a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal e comprovado o recolhimento das custas, autorizo o desentranhamento dos documentos, exceto os de representação.

Publique-se para ciência à impetrante.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### Despacho

### Despacho

Processo Nº AP-326/2007-020-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravado	Eliton Geraldo de Oliveira
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGUIDA NA FASE DE EXECUÇÃO.

COISA JULGADA. INTANGIBILIDADE. Diante da intangibilidade da coisa julgada, erigida como cláusula pétrea (CF, art. 5º, XXXVI), não se poderá, em sede de execução, modificar ou inovar a sentença liquidanda (CLT, arts. 879, §1º e 884, § 1º).

1. A MM. Juíza da execução, Dra. MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA, por meio da decisão de fls. 555, acolheu a impugnação aos cálculos ofertada pela União, determinando seja incluído nos cálculos de liquidação o valor referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação.

2. Contra tal decisão agrava de petição a executada a fls. 558/563, argumentando que a decisão de origem ofende a coisa julgada.

3. O exequente apresentou contraminuta a fls. 567/569.

4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

5. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

6. Elaborada a conta de liquidação, a União ofereceu impugnação aos cálculos, alegando que a Contadoria não apurou as contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante apurado

a título de intervalo intrajornada. O juízo de origem, com fulcro na O.J. nº 354 da SBDI-1/TST, acolheu a impugnação, determinando que novos cálculos sejam elaborados, com inclusão das contribuições previdenciárias pertinentes. A executada, em seu agravo, sustenta que a decisão afronta os termos da r. sentença transitada em julgado, que teria atribuído à parcela natureza indenizatória.

8. A análise dos autos, todavia, revela que a questão afeta à natureza da remuneração prevista no art. 71, §4º, da CLT restou devidamente enfrentada na decisão liquidanda, onde o juízo sentenciante não apenas indeferiu o pedido de reflexos sob o fundamento de que a parcela ostenta natureza indenizatória, como também declarou expressamente, na parte dispositiva da sentença, que "Não há incidência de contribuições previdenciárias" (fl.

434). É bem de ver que a sentença, nesse particular, reflete a jurisprudência que vigia à época de sua prolação (30.05.2007) e seus termos não foram impugnados pela parte reclamante, de forma que seus comandos devem ser observados.

9. Com efeito, é pacífico o entendimento de que a liquidação da sentença tem como pressuposto a decisão que transitou em julgado, a qual não poderá ser modificada ou inovada durante a execução (art. 879, §1º, da CLT), sob pena de ofensa à coisa julgada.

11. Nesse sentido, a Súmula nº 401 do Col. TST, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA.. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO.

SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária" (o destaque é deste Relator)

10. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, DOU PROVIMENTO ao agravo de petição interposto pela executada, para, reformando a r. decisão de origem, manter incólumes os cálculos de liquidação de fls. 527/537, que, observando os estritos termos da sentença transitada em julgado, não contemplaram a contribuição previdenciária.

11. Publique-se.

12. Dê-se ciência à União, na forma legal.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

### Despacho

Processo Nº RO-1166/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Delta Serviços de Logística Ltda. - EPP
Advogado	Dirival Borges de Souza Neto
Recorrido	Elias Teixeira Santana
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. GREVE DOS BANCÁRIOS.

Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes do artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que o recolhimento extemporâneo das custas e do depósito recursal obsta o conhecimento do recurso. O fato de os bancários encontrarem-se em greve à data da interposição do recurso ordinário não serve de escusa à não realização do preparo do apelo no prazo oportuno, porquanto tanto o pagamento das custas processuais quanto o depósito recursal podem ser efetivados por meio eletrônico ou nos terminais de autoatendimento bancários.

1. O MM. Juiz da Eg. 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, por meio da sentença de fls. 306/317, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.
2. Inconformada, recorre a reclamada a fls. 318/323, buscando a reforma do julgado.
3. Contra razões apresentadas a fls. 330/336.
4. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.
5. O recurso não enseja admissibilidade, por manifesta deserção.
6. É que as custas processuais e o depósito recursal foram recolhidos pela reclamada apenas em 14.10.2009, quando já esgotado o prazo recursal. O fato de os bancários encontrarem-se em greve à data da interposição do recurso ordinário não serve de escusa à não realização do preparo do apelo no prazo oportuno, porquanto tanto o pagamento das custas processuais quanto o depósito recursal podem ser efetivados por meio eletrônico ou nos terminais de autoatendimento bancários, de forma que o movimento paredista per si não inviabiliza o preenchimento do pressuposto recursal em questão.
7. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste Eg. Regional:

"DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. O não- recolhimento do depósito recursal pela reclamada importa na deserção do recurso, a teor do §1º do art. 899 da CLT. A greve dos bancários não constitui óbice ao adequado preparo do apelo, visto que a Instrução Normativa nº 26 do col. TST possibilita a realização do depósito recursal por meio eletrônico. (Processo: 00373-2008-861-10-01-0 AIRO; Acórdão 1ª Turma; Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães ; Publicado em 20/02/2009)

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O preparo do recurso deve ser feito e comprovado no prazo deste, sob pena de deserção. A deflagração de greve dos bancários não é motivo para a prorrogação do prazo para o recolhimento do preparo, notadamente quando certificado nos autos que as agências bancárias do Fórum Trabalhistas mantiveram o funcionamento, durante a greve, tão somente para o recebimento do preparo e depósito recursal. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: 00703-2008-015-10-01-0 AIRO; Acórdão 2ª Turma; Relator: Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins; Publicado em 30/01/2009)

PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GREVE BANCÁRIA. FORÇA MAIOR. Consoante as disposições contidas no art. 789, § 1º, da CLT e na Súmula 245, do C. TST, o pagamento das custas e do depósito recursal, assim como a sua comprovação, deverão ocorrer dentro do prazo recursal. Embora o movimento grevista no setor financeiro se trate de acontecimento imprevisível, que a agravante não pode evitar ou influenciar, não constitui motivo de força maior

justificador da irregularidade no recolhimento do preparo, máxima quando a própria parte admite que foram mantidos meios alternativos de efetuar os depósitos exigidos pela lei e que, por não serem obrigatórios, optou por não utilizar. (Processo: 00579-2008-812-10-00-7 AROPS; Acórdão 1ª Turma; Relator Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran; Publicado em 23/01/2009)

RECURSO. PREPARO INTEMPESTIVO. GREVE. DESERÇÃO. O preparo do recurso deve ser feito e comprovado no prazo deste, sob pena de deserção, sendo ônus do recorrente vigilar por sua correção. Como é sabido a existência da greve não justifica a prorrogação do prazo para o preparo do recurso, seja porque é ele contínuo e irrelevável, seja ainda porque uma vez transcorrido, nenhum ato é capaz de convalescê-lo. Em segundo lugar porque, como já decidiu esta Corte, tanto pela Eg. 3ª Turma quanto pela Eg. 2ª Turma, não obstante a greve assegurou-se às partes os meios para o preparo. (Processo: 00521-2006-802-10-00-4 RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Bertholdo Satyro; Publicado em 08/06/2007)

8. Ora, incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes do artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que o recolhimento extemporâneo das custas e do depósito recursal obsta o conhecimento do recurso.

9. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, por deserto.

10. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### Ata

### ATA DE JULGAMENTOS

045ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 15/12/2009 ÀS 14:00

Ata da 45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 15 de dezembro de 2009, às 14 horas. Presidência do Desembargador Braz Henriques de Oliveira. Desembargadores presentes: Heloísa Pinto Marques, Márcia Mazoni C. Ribeiro, Douglas Alencar Rodrigues e Ribamar Lima Júnior, este apenas para julgar processos em que estava vinculado uma vez que em gozo de férias. Presentes, ainda, os Juízes Convocados Grijalbo Fernandes Coutinho, Paulo Henrique Blair, João Luis Rocha Sampaio e Cilene Amaro dos Santos. Pela Procuradoria o Dr. Adélio Justino Lucas. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão realizada em 04 de dezembro de 2009 (44ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 10 de dezembro de 2009 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

#### Processo Nº RO-243/2009-001-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria dos Anjos
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	César Cardoso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Thereza Pereira da Silva
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

Decisão: 1.SESSÃO DE 17/11/2009 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e a rejeição das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora, com ressalva de entendimento pessoal em relação à prescrição, bem como do Juiz Revisor no sentido do negar provimento ao recurso da primeira reclamada e dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para limitar a taxa de juros em 0,5% ao mês, foi deferida vista regimental a Des. Heloísa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 15/12/2009 -retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-609/2008-003-10-00.9**

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria dos Anjos
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	César Cardoso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Arthur Pereira
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

Decisão: 1. SESSÃO DE 10/11/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de conhecer dos recursos interpostos por ambos os Reclamados, rejeitar as preliminares arguidas pelo primeiro Reclamado e a prejudicial de prescrição total arguida por ambos os Réus para, negar provimento ao recurso interposto pelo primeiro Demandado e dar parcial provimento ao recurso interposto pela segunda Demandada, excluindo da condenação a multa de 1% (um por cento), prevista no parágrafo único do artigo 538 do CP; e tendo o Juiz João Luis Rocha Sampaio divergido para acolher a prejudicial de prescrição total e a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvado seu entendimento quanto à matéria, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 17/11/2009 - Suspenso a pedido do Des. Braz Henriques de Oliveira. 2. SESSÃO DE 15/12/2009 - retornando a julgamento o presente processo e feitas ressalvas por parte do Juiz João Luis R. Sampaio e da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, após retificação do voto do Des. Relator, à unanimidade, ratificar o voto deste. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-767/2009-102-10-00.1**

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Amélia Eloy Santana Braga

Advogado	Joaquim Maciel Santana
----------	------------------------

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de renúncia ao recurso suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de coisa julgada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-888/2009-020-10-00.7**

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Sebastião Pereira de Brito
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1086/2008-103-10-00.6**

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Cícero Pereira dos Santos
Advogado	Milton Soares de Melo
Recorrido	Avefil Construção e Manutenção de Postos de Combustíveis Ltda.
Advogado	Wállice Eller Miranda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de imposto de renda sobre a parcela transacionada a título de indenização por danos morais. A Reclamada arcará com o recolhimento da importância relativa ao imposto de renda, nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$2.000,00, resultando custas pela Reclamada no importe de R\$40,00. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-249/2005-005-10-00.5**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasília Corporate Finance Consultores Associados S/C. Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Maritza Fabiane Paulino de Sousa
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso

Decisão: Ppor unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. S

**Processo Nº ROPS-1120/2008-005-10-00.7**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Gilberto Teixeira da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-1135/2008-003-10-00.2**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST  
Recorrente Astrogildo Alves Rabelo  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-1146/2008-006-10-00.1**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST  
Recorrente Ailton Venâncio da Silva Gama  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-1156/2008-006-10-00.7**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST  
Recorrente Francisco das Chagas Machado Parente  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-209/2009-102-10-00.6**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Arcel Engenharia Ltda.  
Advogado Denise Costa de Oliveira  
Recorrido Antônio de Jesus Silva  
Advogado Paulo Fernando de Souza  
Recorrido JN Serviços de Ladrilhos Ltda. - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público

que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso interposto - rejeitando as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita - e MANTER A SENTENÇA, POR ESTES E POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, com espeque artigo 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Des. Relator. Vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-393/2009-008-10-00.4**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
Advogado José Alberto Couto Maciel  
Recorrido Angélica Morais dos Santos  
Advogado Geraldo Marcone Pereira  
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.  
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou seu entendimento quanto à matéria, assim como a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-492/2009-006-10-00.3**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente VRG Linhas Aéreas S.A.  
Advogado Christian Barbalho do Nascimento  
Recorrido Fernanda Diniz Rosa  
Advogado Mozart Camapum Barroso

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/11/2009 - por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, com o voto da Des. Relatora no sentido de conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, negar-lhe provimento, e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para dar provimento ao apelo, foi deferida vista regimental ao Juiz João Luis Rocha Sampaio. 2. SESSÃO DE 15/12/2009- retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio, que juntará declaração de voto, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Sousa ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-711/2009-021-10-00.7**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado Conrado de Carvalho Araújo  
Recorrido Pedro Pereira de Araújo  
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, não conhecido do documento juntado pela Recorrente às fls. 137/140, acolhida a preliminar arguida e declarada a nulidade do processo a partir da audiência inaugural, determinando o

retorno dos autos à origem para que seja sanada a irregularidade apontada, propiciando à Reclamada a apresentação de nova defesa, em conformidade com a inicial dos autos e, por conseguinte, seja proferido novo julgamento. Prejudicados os demais aspectos abordados no recurso. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-742/2009-111-10-00.9**

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Clemilda Araújo de Almeida
Advogado	Leila Regina Corado Lobato
Recorrido	Maria Sineide de Lima - ME

Decisão: Ppor unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-770/2009-005-10-00.6**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	José Alves da Costa
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Fit Distribuidora e Comércio de Peças Automotivas Ltda.
Advogado	Hugo Rodrigues Fialho
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido de ambos os recursos para, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para, vislumbrando a ocorrência de julgamento extra petita, excluir da condenação a integração ao salário do autor do valor de R\$800,00 mensais (média) e, conseqüentemente, o pagamento de diferenças de repousos semanais remunerados, FGTS (na forma indenizada) com indenização de 40%, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e aviso prévio e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para incluir na condenação os reflexos das horas extras sobre repouso semanal remunerado, afastar a condenação do reclamante ao pagamento de indenização prevista no art. 940 do Código Civil Brasileiro, fixada na r. sentença no valor de R\$1.121,32, e ainda para majorar os honorários assistenciais para 10% (dez por cento), estes revertidos em favor do sindicato assistente. Arbitrar à condenação o novo valor de R\$ 8.000,00, fixando custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-866/2009-021-10-00.3**

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Mauro Sérgio Pereira do Nascimento
Advogado	Cristina de Almeida Canedo
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Irmãos Porfírio Ltda.
Advogado	João Paulo Milano da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou

pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi rejeitada a preliminar, conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-875/2009-007-10-00.8**

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Vitor Silva Sousa
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	GVB - Serviços Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	André Puppim Macêdo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-962/2009-821-10-00.7**

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cooperativa de Produtores de Carne e Derivados de Gurupi - COOPERFRIGU
Advogado	Humberto Alves da Silva
Recorrido	Isa Veiga de Ataíde
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do Recurso Ordinário da Reclamada e das respectivas contrarrazões para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1080/2009-011-10-00.6**

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Luiz Abadio Mota dos Santos
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.(DINÂMICA)
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1097/2009-020-10-00.4**

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Danielle Martins Schröder
Recorrido	Nilson Barbosa dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso interposto pela Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o auxílio transporte da base de cálculo do

adicional de periculosidade. Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1140/2009-020-10-00.1**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Liliana Mércia Melão da Silva  
 Advogado Carlos Henrique Matos Ferreira  
 Recorrido Brasfort Administração e Serviços Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi rejeitada a preliminar de não-conhecimento do apelo, conhecido do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento deferindo diferenças salariais resultantes do enquadramento sindical e reflexos, diferenças de tíquete-alimentação e indenização prevista na Lei nº7.238/84. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 8.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1149/2009-811-10-00.7**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Fidens Engenharia S.A.  
 Advogado Beatriz Neves e Oliveira  
 Recorrido Genilson Abimael Carvalho de Oliveira  
 Advogado André Luiz Brumati  
 Recorrido Votorantin Cimentos S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1150/2009-811-10-00.1**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Fidens Engenharia S.A.  
 Advogado Beatriz Neves e Oliveira  
 Recorrido Roberval Gomes Fernandes  
 Advogado Karina Paula Brumati de Freitas  
 Recorrido Votorantin Cimentos S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1155/2009-004-10-00.0**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente Valdo's Bar e Restaurante Ltda. - ME  
 Advogado José Antônio Gonçalves de Carvalho  
 Recorrente Marinélia Soares de Souza (Recurso Adesivo)

Advogado Francisca Aires de Lima Leite  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso interposto pela Reclamada, do recurso adesivo interposto pela Reclamante e das contrarrazões apresentadas para, no mérito, dar provimento ao apelo da Reclamada para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e da indenização do intervalo intrajornada e negar provimento ao recurso adesivo da Reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, cabendo à Reclamante o pagamento de custas processuais no importe de R\$233,12, calculadas sobre R\$11.655,97, valor dado à causa, dispensada na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1224/2009-018-10-00.9**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Cal Combustíveis Automotivos Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrente Alberto Baldov e Silva  
 Advogado Magda Ferreira de Souza  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso interposto pela reclamada, rejeitada a preliminar de não conhecimento, conhecido do recurso adesivo do reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1227/2008-017-10-00.5**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente ORT Comércio de Hortaliças Ltda.  
 Advogado Sueli Ferreira Nunes  
 Recorrido Jorge Modesto Gonçalves  
 Advogado Vera Gessy Ferreira Faria

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a justa causa imputada ao Autor e excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, gratificação natalina e férias proporcionais acrescidas de 1/3 e a multa de 40% sobre o FGTS). Em consequência e em face da IN 3/TST, fixar as custas processuais no valor de R\$ 60,00, calculadas com base no novo valor arbitrado à condenação de R\$3.000,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1268/2009-021-10-00.1**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente GVB Serviços e Limpeza e Conservação Ltda.  
 Advogado André Puppim Macêdo  
 Recorrente Jair Rodrigues da Silva (Recurso Adesivo)  
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda

Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo interposto pelo reclamante, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1271/2009-019-10-00.9**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente G 5 Empreendimentos de Engenharia  
Advogado Igor Ramos Silva  
Recorrido Amaury da Silva Porto  
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso da reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de que seja observado como base de cálculo dos pedidos deferidos, o valor de R\$728,20. Mantido o valor da condenação fixado na origem (R\$3.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Impedida para participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1275/2009-009-10-00.0**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Anderson José Domingues de Assis  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado Christiane Moreira Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1301/2009-008-10-00.3**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Antônio Pereira dos Santos  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Companhia Urbanizadora da Novacapital - NOVACAP  
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do Recurso Ordinário do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1310/2009-017-10-00.5**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Aparecida Biffe

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia Urbanizadora da Novacapital - NOVACAP

Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do Recurso Ordinário do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1347/2009-012-10-00.1**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Cândido Borges de Moraes  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado Christiane Moreira Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1464/2009-802-10-00.3**

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO  
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Real Construções Engenharia e Projetos Ltda.  
Advogado Domingos Esteves Lourenço  
Recorrido Edilson Paulino de Luna  
Advogado Júlio César de Medeiros Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº AC-132/2009-000-10-00.3**

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Autor Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF  
Advogado Hélio Stefani Gherardi  
Réu Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINTRAMICO  
Advogado Alceste Vilela Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, admitir a presente ação cautelar, rejeitar as preliminares argüidas; quanto à pretensão de condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC; indeferir a pretensão de condenação do Requerido à multa por litigância de má-fé, indeferindo, por conseguinte, o pedido de remessa de ofícios ao Ministério Público Federal e do Trabalho e à OAB-DF; e declarar a perda de objeto da ação cautelar, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas, pelo Requerido, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa. Determina-se o apensamento dos presentes autos

àqueles da ação principal. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-10/2009-861-10-00.2**

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Agravante R.M. Gonçalves da Silva & Companhia Ltda.- ME (RICOM)  
Advogado Ricardo de Sales Estrela Lima  
Agravado Juscelino Farias Alves  
Advogado Cabral Santos Gonçalves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais, no importe de R\$44,26 pela Executada, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT, das quais fica dispensado, em razão da concessão das benesses da justiça gratuita. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-35/2005-009-10-00.4**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
Agravante Iredla Regina Fernandes de Sousa  
Advogado Manoel José de Souza Neto  
Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado Ivan Clementino  
Agravado Transportadora Wadel Ltda.(em recuperação judicial) e Outros  
Advogado Alexandro Bueno Patrício  
Agravado Hotel Nacional SA.  
Agravado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.  
Agravado Expresso Brasília Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-57/2007-014-10-00.1**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)  
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro  
Agravado Daniela Araújo Ricci Petrillo  
Advogado Víctor Russomano Júnior  
Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado Ivan Clementino  
Agravado Hotel Nacional S.A. e Outras  
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro  
Agravado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.  
Agravado Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.  
Agravado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.  
Agravado Bratur Brasília Turismo Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão da agravante (VIPLAN) do pólo passivo da lide e desconstituição dos correspondentes atos constritivos realizados nos presentes autos incidentes sobre o seu patrimônio, bem como a expedição de nova e correta certidão de habilitação de crédito da exequente junto ao Juízo falimentar da VASP S/A (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, proc. nº 583.00.2005.070715-0). Tudo nos

termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, que negava provimento ao apelo e fará juntada de voto, e Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-98/2008-014-10-00.9**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Agravante Jairo de Souza  
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
Agravado Banco do Brasil S.A.  
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-127/2006-011-10-00.1**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Agravante Distrito Federal  
Advogado Cláudio Rocha Santos  
Agravado Carlos Augusto da Rocha  
Advogado Jonas Duarte José da Silva  
Agravado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.  
Agravado Claria Alves Cavalcanti  
Agravado Otávio Alves Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e da contraminuta ofertados e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-193/1991-005-10-00.2**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Agravante Maria das Graças e Outras  
Advogado José de Ribamar S. Nogueira  
Agravante Selma das Graças Santos  
Agravante Simone das Graças Santos  
Agravante Célia das Graças Santos  
Agravado Alécio Dias e Outra  
Advogado Bruno Erick Francisco Alvim de Oliveira  
Agravado Edite P. Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e da contraminuta do 1º Executado - Alécio Dias; não conhecer da contraminuta da 2ª Executada - Edite P. Dias; e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Petição, restando prejudicada a análise da insurgência recursal, no que tange à alegada regularidade da penhora recaída sobre a conta bancária do primeiro Executado, Alécio Dias. Custas processuais fixadas em R\$ 44,26, a cargo dos Executados, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-292/2002-001-10-00.2**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Agravado	Genival Henrique Tomaz
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Agravado	Associação dos Carroceiros de Planaltina - ASCARPLAN

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a taxa de juros aplicada na origem. Custas no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A da CLT, pelo segundo executado, isento na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-300/2007-019-10-00.3**

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravado	Ricardo Sérgio Soares de Sousa
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em sede de contrarrazões, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-576/2003-011-10-00.7**

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Agravado	José de Arimatéia Holanda Freitas
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Profissional Divulgação e Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que, antes de direcionada a execução contra o devedor subsidiário, sejam esgotados todos os meios de excussão de possíveis bens da primeira Executada e seus sócios, nos termos do voto do Des. Relator. Custas na forma do artigo 789-A da CLT, estando o Agravante isento do recolhimento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-652/2006-812-10-85.1**

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	Marília dos Anjos Maçaria Guicho
Agravado	José Cláudio Vicente
Advogado	Elisa Helena Sene Santos

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Relatora.

**Processo Nº AP-922/2005-019-10-00.0**

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Groba Mendes
Agravado	Hella Sayeda Dietrichkeit Pereira
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição da Executada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-1309/2009-013-10-00.5**

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	Antônio José Siqueira
Advogado	Américo José da Cruz
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Morais Braga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel de que trata o auto de fl.37, na execução fiscal nº 08330.2005.013.10.00.8, em curso na 13ª VT de Brasília. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-1581/2009-019-10-00.3**

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Aceco Ti Ltda. e Outro
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade
Agravante	Jorge Nitzan
Agravado	Sandro Pontual Brotherhood
Advogado	Iran Amaral

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - Após a aprovação do relatório, e conhecimento do Agravo de Petição o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Relatora. Sust. Oral:

Dr(a). André Tadeu de Magalhães Andrade, pela parte Aceco Ti Ltda. e Outro

**Processo Nº AP-8040/2005-009-10-00.5**

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Morais Braga
Agravado	C. Andrade Comércio Participação e Empreendimentos Ltda. (Televendas Nacional)
Agravado	Orlando Conceição Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-3/2009-019-10-00.0**

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente	Cleanwel Serviços Automotivos e Locação de Veículos Ltda. - ME
Advogado	Leandro Delmanto Rodrigues Alves
Recorrente	Premiere Distribuidora de Veículos Ltda.
Advogado	Afonsa Eugênia de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maurício Sousa Dias
Advogado	Cícero Gonçalves Simões

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009- Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de não conhecer dos recursos ordinários da primeira e segunda reclamadas, por desertos, no que foi acompanhada pela Des. Heloísa Pinto Marques e, tendo a Juíza Revisora, acompanhada pelo Des. Braz Henriques de Oliveira, lançado divergência no sentido de conhecer de ambos os recursos, foi constatado empate e convocado na forma regimental o Des. Alexandre Nery R. de Oliveira da Eg. 2ª Turma, para proferir voto desempate.

**Processo Nº RO-12/2009-009-10-00.3**

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Antônio Rosa de Oliveira
Advogado	Gengizcan Brito Simões

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da primeira Reclamada (Fundação Padre Anchieta), rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação o adicional de acúmulo de funções e a multa do § 8º do art. 477 da CLT; conhecer parcialmente do recurso da segunda Demandada (União) e, no mérito, negar-lhe provimento; arbitrar à condenação novo valor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-31/2009-001-10-00.9**

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrente	Dinâmica Administração Serviços e Obras
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Suzana Ferreira de Souza
Advogado	Carlos André Lopes Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso intentado pela primeira reclamada DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS por deserto. Conhecer parcialmente do recurso interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal quanto a matéria alusiva a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal. O Des. Braz Henriques de Oliveira e a Juíza Revisora ressaltaram entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-91/2009-012-10-00.5**

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Elizabeth de Azeredo Arneitz
Advogado	Erika Mesquita

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/11/2009 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento do Recurso Ordinário e rejeição da preliminar e da prejudicial de mérito suscitadas pela Reclamada, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de dar-lhe parcial provimento, para estabelecer o dano moral em R\$ 5.000,00, no que foi acompanhada pelo Juiz Revisor; e tendo o Juiz Paulo Henrique Blair e Braz Henriques de Oliveira divergido para dar provimento ao apelo da reclamada para reduzir o valor para R\$ 3.000,00, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Exmo. Des. Pedro V. Foltran, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate. Impedida para participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. 2. SESSÃO DE 01/12/2009 - adiar o julgamento do presente processo por motivo de força maior. 3. sessão de 15/12/2009 - Com o voto desempateador proferido pelo Des. Pedro Luis V. Foltran, por maioria ratificar o entendimento da Des. Relatora, restando vencidos o Juiz Paulo Henrique Blair e o Des. Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-100/2009-015-10-00.7**

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Antônio Gomes de Lima Neto
Advogado	Érika Ferreira Dantas e Exposto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso interposto pelo Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir diferenças salariais a serem calculadas entre o salário percebido no período de estabilidade de 1º/2/2008 a 31/1/2009 e o que deveria ser pago (o mesmo valor do salário de janeiro/2008), com integração do FGTS, 13º salário e férias vencidas e/ou proporcionais de todo o pacto e, em consequência e nos termos da IN 3/TST, fixar o valor das custas em R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas com base no novo valor arbitrado à condenação de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-145/2009-005-10-00.4**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	RCR Eventos Empresariais Ltda.
Advogado	João Batista Menezes Lima

Recorrido Aline Macedo Santos  
Advogado Kátia Mendes Lôbo

Decisão: 1. SESSÃO DE 18/08/2009 - por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada, tópico no qual restou vencida a Desemb. Relatora e o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Após, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior apreciação das demais matérias recursais. 2. SESSÃO DE 03/11/2009 - Após o voto da Des. Relatora no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Des. Braz Henriques de Oliveira e o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, foi deferida vista regimental a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. 2. SESSÃO DE 17/11/2009 - Com o voto da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro no sentido de dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a rescisão por justa causa, por abandono de emprego, na data de 20/2/2009, e tendo o Des. Braz Henriques de Oliveira e o Juiz Paulo Henrique Blair reformulado seu voto proferido anteriormente para acompanhar a divergência lançada, após o julgamento do presente processo foi suspenso para análise das demais matérias recursais. 3. SESSÃO DE 1º/12/2009 - Manter a suspensão do julgamento do presente processo. 4. SESSÃO DE 15/12/2009 - retornando a julgamento o presente processo e, desta feita sem divergências, no mérito dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-160/2009-103-10-00.8**

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Roberto Ribeiro da Silva  
Advogado Lionides Gonçalves de Souza  
Recorrido Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.  
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo autor, rejeitar a prefacial de cerceio de defesa formulada nele e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-166/2008-018-10-00.5**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Recorrente Ribeiro e Pereira Ltda. - Grupo Igreja  
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorrido Marcos Antônio Barbosa de Azevedo  
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Ante o decidido, julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial, invertendo o ônus da sucumbência. Custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo reclamante, dispensado na forma da lei, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais, que observará os termos da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-182/2009-811-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente União (Fazenda Nacional)  
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento  
Recorrido Joselson de Souza Borges  
Advogado Mariene Coêlho e Silva  
Recorrido Indústria de Artefatos de Cimento do Norte Ltda. (CONCRENORTE)  
Advogado José Adelmo dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-185/2009-111-10-00.6**

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente CAENGE S.A. - Construção Administração e Engenharia  
Advogado Pedro Martins Filho  
Recorrido Genildo dos Santos e Sousa  
Advogado Janara Goncalves Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para reduzir o valor arbitrado a título de pensionamento vitalício para 1/4 do salário mensal recebido pelo Autor, resultando em uma condenação de R\$ 115.920,00 (cento e quinze mil, novecentos e vinte reais), nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-189/2009-017-10-00.4**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Confederação Nacional da Indústria - CNI  
Advogado Elizabeth Homsí  
Recorrente Marcelo Lins de Moura  
Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da Reclamada e dar parcial provimento ao do Reclamante, para ampliar a indenização por assédio moral para R\$ 10.000,00. Majorada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$ 8.000,00, do que resultam custas processuais de R\$ 160,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Elizabeth Homsí, pela parte Confederação Nacional da Indústria - CNI

**Processo Nº RO-198/2009-005-10-00.5**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho  
Recorrente José Abadia Neves  
Advogado José Carlos de Almeida  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, negar provimento ao apelo do Distrito Federal e dar parcial provimento ao recurso do

Reclamante para incluir na condenação os valores referentes ao FGTS devidos durante a contratação (tenham sido ou não previamente depositados na conta vinculada). Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-209/2009-009-10-00.2**

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Wesley Alves Pereira
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor, conhecer em parte das contrarrazões do Distrito Federal e conhecer da alegação de nulidade contratual que consta da manifestação do D. MPT. No mais, afastar a nulidade contratual e, no mérito, negar provimento ao recurso do obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-217/2008-014-10-00.3**

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	José Osmar Madeiros Moises
Advogado	Diego da Silva Vencato
Recorrente	Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 6/3/2009 - após a aprovação do relatório, o conhecimento do Recurso do Reclamante e o conhecimento parcialmente do Recurso da Reclamada, com o voto dos Des. Relatora e Revisor no sentido de negar-lhes provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Dr. Diego da Silva Vencato, pela parte José Osmar Madeiros Moises. 2. SESSÃO DE 13/4/2009 - Após o voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho no sentido de dar provimento ao recurso da reclamante para reformar a decisão de origem, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Revisor. 3. SESSÃO DE 9/6/2009 - Retornando a julgamento o presente processo o Des. Douglas Alencar Rodrigues reformulou seu voto proferido anteriormente, para desta feita declarar de ofício a nulidade da r. sentença originária (CPC, art. 267, IV), devendo o d. juízo "a quo" determinar que o Autor promova a citação da CODEPLAN, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47, parágrafo único), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Votaram, ainda, os Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e Braz Henriques de Oliveira, acompanhando os Juízes Douglas Alencar Rodrigues e Grijalbo F. Coutinho, respectivamente. Após, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Juíza Relatora. 4. SESSÃO DE 30/6/2009 - Tendo prevalecido o voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho no sentido de dar provimento ao recurso da reclamante para reformar a decisão de origem, após a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro reformular seu voto proferido anteriormente para acompanhá-lo, restando vencidos os Des. Revisor e Relatora, após esta também proceder à reformulação de seu voto proferido anteriormente para desta feita acompanhar o entendimento do Des. Revisor; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des.

Relatora para posterior apreciação das demais matérias recursais. 5. SESSÃO DE 15/12/2009 - retornando a julgamento o presente processo, desta feita sem divergências, ratificar voto reformulado pela Desemb. Heloisa Pinto Marques (Relatora), no sentido de aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso do Reclamante, exceto quanto aos documentos juntados a fls. 371/377 (Súmula nº8 do col. TST); afastar a nulidade do contrato declarada na origem e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes com início em 1º/12/2003 e rescisão, sem justo motivo, em 30/03/2007 - já computado o aviso prévio, na função de 'administrador de banco de dados', com último salário no valor de R\$ 6.200,00; nos termos de seu voto. Permaneceu parcialmente vencido o Des. Douglas Alencar Rodrigues (Revisor), no tocante à declaração de nulidade por este arguida de ofício. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-226/2008-021-10-00.2**

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Diogo Alan Guimarães Viana
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES, pela parte Diogo Alan Guimarães Viana Dr(a). CÉSAR AUGUSTO NARDELLI COSTA, pela parte Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro

**Processo Nº RO-276/2009-103-10-00.7**

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	DATA Construções e Projetos Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	EPS - Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda.
Recorrido	José Botelho da Silva
Advogado	Eva Raquel Desidério Alves
Recorrido	Consórcio Brasmetrô
Advogado	Edward Alves Peixoto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja observada a compensação dos valores já pagos a título de horas extras conforme contracheques de fls. 172/179, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-311/2007-012-10-85.1**

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Mirtes Rodrigues de Sousa
Advogado	Karine de Sousa Dias
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de adicional do intervalo intrajornada, previsto no §4º do art. 71 da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-311/2009-821-10-00.7**

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Meta Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha
Recorrente	Gleyson Alves Pinto (Recurso Adesivo)
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto, igual sorte seguindo o recurso adesivo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencida a Juíza Revisora que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-317/2009-812-10-00.3**

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Novatrans Energia S.A.
Advogado	Murilo Sudré Miranda
Recorrido	Edinaldo Pereira dos Anjos
Advogado	Mariene Coêlho e Silva
Recorrido	Jet WW Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso intentado pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-376/2009-011-10-00.0**

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Gilson Santos Moura
Advogado	José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Recorrido	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque desfundamentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-387/2009-007-10-00.0**

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Adelcio Barreto dos Santos
Advogado	João Porfírio Filho
Recorrido	Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado	Pedro Risério da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a causa de extinção do feito acolhida na r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à MMª Vara de origem, ordenando também a reabertura da instrução do feito, para que se faculte a ambas as partes a produção de prova testemunhal quanto aos temas fáticos controvertidos, prosseguindo-se então como for de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-393/2009-851-10-00.1**

Complemento	1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Almas/TO
Advogado	Adonilton Soares da Silva
Recorrido	Adriana Macêdo e Souza
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - Após a aprovação do relatório, e conhecimento do recurso ordinário, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de acolher a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas em recurso ordinário, no que foi acompanhada pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e, tendo o Des. Revisor lançado divergência, acompanhado pelo Des. Douglas Alencar Rodrigues, para dar-lhe provimento e declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, ficando no aguardo da decisão de mérito, foi constatado empate e convocado na forma regimental o Des. Alexandre Nery de Oliveira, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto desempate.

**Processo Nº RO-395/2006-007-10-00.4**

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Elton Gonçalves Ferreira
Advogado	Nabian Martins de Paiva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-463/2009-014-10-00.6**

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Geraldo Soares de Brito

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010

Advogado Ulisses Borges de Resende  
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-464/2009-007-10-00.2**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
 Recorrido Júnior César Costa Souza  
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da ré e das contrarrazões trazidas pelo demandante. No mais, rejeitar a prefacial deduzida e, em sede de mérito, dar-lhe provimento parcial ao apelo da ré, apenas para reduzir e fixar a indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Por conseguinte, arbitra-se à condenação o novo valor de R\$45.000,00, impondo-se à ré custas de R\$900,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-519/2009-103-10-00.7**

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Edgar Soares de Lima  
 Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves  
 Recorrido FURNAS - Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire  
 Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.  
 Advogado Mariolice Boemer

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-536/2009-002-10-00.0**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Nenice de Matos Rocha  
 Advogado Magda Ferreira de Souza  
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, de ofício, pronunciar a prescrição total e extinguir o processo, com a resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-566/2009-012-10-00.3**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Orlando Campelo Ribeiro  
 Advogado Lycurgo Leite Neto

Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
 Advogado Dimas Chaves Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des. Revisora; que redigirá o acórdão. O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho fará juntada de declaração de voto.

**Processo Nº RO-567/2009-018-10-00.6**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Valdo Rodrigues Vieira  
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 Recorrido Distrito Federal  
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/11/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga como entender de direito, afastando a prejudicial de mérito como antes decretada, e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para negar provimento ao apelo do reclamante, mantendo a sentença originária que declarou prescrita a pretensão obreira, com amparo no artigo 219, § 5º, da lei processual civil, e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, no que foi acompanhada pelo Des. Braz Henriques de Oliveira; foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 15/12/2009 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento da Des. Revisora, que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-577/2009-015-10-00.2**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente União (Ministério da Saúde)  
 Procurador Hudson Machado Guimarães  
 Recorrido Adriana Alves Vieira  
 Advogado Flávio José da Rocha  
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.  
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por dano moral, deixando de fixar novo valor à condenação por entender compatível com as ocorrências dos autos o fixado em primeira instância. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal quanto aos juros de mora; a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-589/2009-004-10-00.3**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010

Recorrido Henrique Eschiqui Vieira Pinto  
Advogado Hélia Fernanda Pinheiro Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o autor dos benefícios do plano de assistência médico-hospitalar e odontológica da reclamada - Correios Saúde - como dependente de empregado falecido. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas, pelo reclamante, em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-601/2009-015-10-00.3**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Recorrente Carlos Henrique de Sousa  
Advogado José Eymard Loguércio  
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Josnei de Oliveira Pinto  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar prescrita a pretensão obreira, e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor dado à causa, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-604/2008-016-10-00.2**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Recorrente União (Fazenda Nacional)  
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque  
Recorrido Adriana Santos Pereira  
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida  
Recorrido Mastro's Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela pactuada a título de indenização por dano moral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-608/2009-019-10-00.0**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.  
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
Recorrido Paulo César de Souza  
Advogado Fabrício Lino Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-613/2009-009-10-00.6**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Recorrente Augusto César Tavares de Sousa  
Advogado Rogério Ferreira Borges  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Carlos Alberto de Souza  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pela segunda reclamada, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas, afastar a ilegitimidade passiva da primeira reclamada e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos para declarar a legitimidade passiva da segunda reclamada e condenar solidariamente a PREVI ao adimplemento das parcelas deferidas no presente feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento com relação à prescrição. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-614/2009-013-10-00.0**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim  
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Francisca Solange Paula Rêgo  
Advogado Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo primeiro Reclamado, não conhecer do recurso interposto pela segunda Reclamada, rejeitar as preliminares argüidas, afastar a prejudicial de prescrição total e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-627/2008-014-10-00.4**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Platinum Operadora de Transporte Multimodal e Logística Ltda.  
Advogado Rogério Márcio Falótico  
Recorrido Welton Sampaio dos Santos  
Advogado Marciano Côrtes Neto  
Recorrido Metropolitán Logística Comercial Ltda.  
Advogado Antônio Celso Soares Sampaio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso da primeira reclamada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-635/2009-002-10-00.1**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Lilian Suzano Teloken
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-645/2009-017-10-00.6**

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Wanderley Nogueira Gonçalves
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do voto do Des. Relator. Mantido o valor da condenação. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-649/2009-003-10-00.1**

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Kleber Alexandre dos Santos
Advogado	Gengizcan Brito Simões

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso manejado pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-677/2009-004-10-00.5**

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Daniela Alves de Oliveira
Advogado	Ezequiel Salvador
Recorrido	Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela pactuada a título de indenização por dano moral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-683/2009-013-10-00.3**

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Kelly da Silva Santos
Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Mantido o valor da condenação. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-686/2008-013-10-00.6**

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Sebastiana Pereira dos Santos
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - Após a aprovação do relatório e conhecimento do recurso, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Relator.

**Processo Nº RO-686/2009-012-10-00.0**

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Célia Regina Monteiro de Araújo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-694/2007-020-10-85.2**

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Edson Pereira de Souza
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais sobre o valor a ser pago a título de intervalo intrajornada, por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-720/2009-013-10-00.3**

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	-------------------------

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Olga Helena Pimenta dos Santos
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-740/2009-015-10-00.7**

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Eduardo Roesch Morato
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/11/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário do reclamante, à unanimidade, com o voto do da Des. Relatora no sentido de negar-lhe provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Revisor. 2. SESSÃO DE 15/12/2009 - retornando a julgamento o presente processo, à maioria, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Vencidos o Juiz Revisor que fará juntada de voto e o Des. Douglas Alencar Rodrigues, que davam provimento ao apelo. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-751/2009-010-10-00.5**

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	César Pimenta Neves
Advogado	Solange Maria Michelin Endres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos Demandados, rejeitar as prefaciais de imunidade de jurisdição e, no mérito, negar provimento aos apelos do PNUD e da UNESCO e dar parcial provimento ao recurso interposto pela UNIÃO para, nos termos da fundamentação, afastar a confissão ficta aplicada na origem; determinar a incidência do imposto renda sobre o valor relativo à condenação, conforme os dispositivos legais que regem a matéria; e corrigir erro material, determinando que onde se lê na sentença: "(...) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por CÉSAR PIMENTA NEVES em face da PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA UNESCO e ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO e UNIÃO FEDERAL, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária(exceto quanto à anotação da

CTPS), nas seguintes obrigações: (Omissis). III pagar ao reclamante as seguintes parcelas" (fl. 785), leia-se: "(...) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por CÉSAR PIMENTA NEVES em face da PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO e UNIÃO, condenando os reclamados, sendo a terceira de forma subsidiária (exceto quanto à anotação da CTPS), nas seguintes obrigações: (Omissis). III proceder a segunda e a terceira Reclamadas, sendo a terceira de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas ao Reclamante". Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-756/2009-013-10-00.7**

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Iracélia Frota Lima de Castro
Advogado	Luis Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido	União (Ministério Interior)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento parcial do Recurso Ordinário; o conhecimento integral das contrarrazões da 1ª Reclamada - UNIÃO FEDERAL - e da 2ª Reclamada - CODEVASF; a rejeição da preliminar suscitada pela Reclamante e pela 1ª Reclamada - UNIÃO FEDERAL -, e o acolhimento da prejudicial de mérito arguida pela 2ª Reclamada - CODEVASF -, em contrarrazões, à unanimidade, com o voto das Desembargadoras Relatora e Revisora no sentido de declarar incidente a prescrição total do direito vindicado e extinguir o feito, na forma prevista no inciso IV do artigo 269 do CPC, foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues.

Sust. Oral:

Dr(a). André Tadeu de Magalhães Andrade, pela parte Iracélia Frota Lima de Castro

**Processo Nº RO-770/2009-006-10-00.2**

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER Sindical
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS
Advogado	José Luis Wagner
Recorrido	Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER
Advogado	Edgard Vicente Fernandes Júnior

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - Após a aprovação do relatório, a rejeição da preliminar de não-conhecimento arguida em contrarrazões e o conhecimento do recurso ordinário do sindicato-demandado, à unanimidade, com o voto dos Desembargadores Relatora e Revisor no sentido de negar-lhe

provimento, foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues.

**Processo Nº RO-771/2009-003-10-00.8**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente Sandro Albernaz Pereira  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrente Freitas Terraplanagem e Pavimentação Ltda.  
 Advogado Susana Guimarães de Freitas  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, não conhecer do recurso da reclamada, por deserto, e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-781/2009-016-10-00.0**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado Lívia Maria M.V. Saldanha  
 Recorrido Antenório Cariolano da Silva  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva  
 Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - retirar de pauta o presente processo a pedido do Des. Braz Henriques de Oliveira.

**Processo Nº RO-785/2009-020-10-00.7**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente Instituto Brasileira de Turismo - EMBRATUR  
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho  
 Recorrido Elpídio Marques Costa Neto  
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida  
 Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.  
 Advogado Elízio Rocha Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-794/2008-001-10-85.1**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Antônio Silva da Solidade Filho  
 Advogado Gengizcan Brito Simões  
 Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.  
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior  
 Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.  
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante, não conhecer das contrarrazões apresentadas pela primeira Reclamada, conhecer das contrarrazões ofertadas pela segunda Reclamada e, em sede de mérito, dar parcial provimento ao recurso, deferindo o

pagamento ao adicional de periculosidade pleiteado e o pagamento de horas extras de todo o período do contrato de emprego, com exceção do período relativo aos controles de frequência de fls. 111/113 e 115, com os devidos reflexos. Em face do ora decidido, fica majorada a condenação em R\$10.000,00, do que resultam custas suplementares no importe de R\$200,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-811/2009-018-10-00.0**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente União  
 Procurador Tarcísio Corrêa Monte  
 Recorrido Vera Lúcia Holz Amorim  
 Advogado Neiva Teresinha Holz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso em face da ausência de interesse e ilegitimidade da União para recorrer (artigos 6.º e 499, § 1.º, do CPC), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-818/2009-811-10-00.3**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Ailton da Conceicao Silva  
 Advogado Wátfa Moraes El Messih  
 Recorrido Município de Esperantina/TO  
 Advogado Jaiana Milhomens Gonçalves

Decisão: Após a aprovação do relatório e o conhecimento do primeiro recurso interposto pelo Autor (fls. 22/31), tendo o Juiz Relator, acompanhado pelo Des. Braz Henriques de Oliveira, se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento; com a divergência exposta pela Des. Revisora, desta feita acompanhada pela Des. Heloísa Pinto Marques, no sentido de declarar a incompetência desta Justiça Especializada para a análise da presente ação; com o empate ocorrido foi convocado, na forma legal, o Des. Alexandre Nery de Oliveira, da 2ª Turma, para proceder ao desempate.

**Processo Nº RO-819/2009-001-10-00.5**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Clair Rodrigues Soares  
 Advogado Thiago Araújo Loureiro  
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA  
 Advogado Zenaide Hernandez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-833/2009-006-10-00.0**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Reinaldo Stefani

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010

Advogado	Énio Carlos de Almeida Silva
Recorrente	Raul Canal & Advogados Associados S/C.
Advogado	Raul Canal
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/11/2009 - por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos recursos. Com o voto do Juiz Relator no sentido de negar provimento ao do reclamado e dar parcial provimento ao apelo obreiro para aumentar a condenação a título de horas extras, agora fixando-as em 05 (cinco) horas suplementares por dia, de segunda a sexta-feira, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento), durante todo o contrato de trabalho, e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para negar provimento ao recurso do reclamante, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Revisora. Impedimento do Juiz Paulo Henrique Blair. 2. SESSÃO DE 15/12/2009 - retornando a julgamento o presente processo, foi ratificado o improvimento ao apelo do reclamado e, tendo a Des. Revisora reformulando seu voto proferido anteriormente em relação ao apelo obreiro para, desta feita, acompanhar o entendimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro; por maioria negar-lhe provimento, restando vencido, neste aspecto, o Juiz Relator que, porém, continuará redigindo o acórdão. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-835/2009-004-10-00.7**

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Educação)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gustavus Henricus Von Söhsten
Advogado	Francisco Agrício Camilo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados e da remessa necessária, rejeitar a preliminar de imunidade de jurisdição e, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos, bem como à remessa necessária, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-836/2009-014-10-00.9**

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Wagna Maria de Andrade Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa do FGTS de 40% para 20%, conforme estabelecido na cláusula de incentivo à continuidade de emprego, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-843/2009-017-10-00.0**

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	EPS Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda. - ME
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Edivaldo Alves da Cruz
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/11/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso e a rejeição de preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Juiz Revisor, e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para dar provimento parcial ao apelo para excluir a multa fixada na oritem, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 15/12/2009 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento do Juiz Relator. Vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-857/2009-006-10-00.0**

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria de Fátima dos Anjos e Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	União
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a União, e manter o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-858/2008-103-10-00.2**

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Garantia Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (Piquet Pneus)
Advogado	Narciso Camilo de Andrade
Recorrente	Ademilton Carvalho dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	José de Arimatéa Fonseca
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários e rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Reclamada; e dar provimento ao recurso do interposto pelo Reclamante, para estender a condenação da Reclamada em pagamento de horas extras e ao pagamento relativo ao §4º do artigo 71 da CLT ao período de janeiro a novembro de 2005, com reflexos e critérios já pronunciados na instância de origem quanto aos demais períodos (Orientações Jurisprudenciais números 307 e 354 da SBDI-1 do Col. TST). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em face do ora decidido, fica majorado o valor arbitrado à condenação em R\$10.000,00, resultando custas suplementares no importe de R\$200,00. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-858/2009-812-10-00.1**

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
-------------	-------------------------

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Paulo Ronaldo Martins
Advogado	Aparecida Suelene Pereira Duarte
Recorrido	Gilberto Dias Alencar
Advogado	José Hilário Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego, afastado na origem; determinando a reabertura da fase instrutória a fim de que seja produzida a prova pericial necessária ao julgamento do pedido de adicional de insalubridade e, superada a controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, sejam julgados os demais pleitos exordiais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-862/2009-003-10-00.3**

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Luiz Cláudio Pimenta Ramos
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido	União (Ministério da Integração Nacional)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, rejeitar o pleito trazido em contrarrazões pela primeira reclamada, no que diz respeito à alegada prescrição da exordial, nos termos do voto da Des. Revisora; restando vencido o Juiz Relator. Quanto ao mérito, desta feita à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). André Tadeu de Magalhães Andrade, pela parte Luiz Cláudio Pimenta Ramos

**Processo Nº RO-863/2009-008-10-00.0**

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Paulo Henrique da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: 1. SESSÃO DE 20/10/2009 - após a aprovação e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com o voto do Des. Relator e do Juiz Revisor no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. 2. SESSÃO DE 3/11/2009 - Suspenso a pedido do Des. Relator. 3. SESSÃO DE 17/11/2009 - Com o voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho no sentido de dar provimento parcial ao apelo, no que foi acompanhado pela Des. Heloisa Pinto Marques, constatado o empate foi convocado na forma regimental, a Exmo. Des. Pedro V. Foltran, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate. 4. SESSÃO DE 19/12/2009 - Manter a suspensão do julgamento do presente processo. 5. SESSÃO DE 15/12/2009 - retornando a julgamento o presente processo, com o voto

desempate do Des. Pedro Luis V. Foltran, por maioria, ratificar o entendimento do Juiz Grijalbo F. Coutinho que redigirá o acórdão. Vencidos o Des. Relator e o Juiz Revisor. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-866/2009-006-10-00.0**

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Renato Vieira de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Decisão: por unanimidade retirar de pauta o presente processo e determinar a baixa à origem em face de celebração de acordo entre os litigantes para os devidos fins de direito

**Processo Nº RO-867/2009-811-10-00.6**

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Recorrido	Remisson Leite Macedo da Silva
Advogado	Maria Euripa Timóteo
Recorrido	M.M.P. Comércio de Carnes Ltda. (Super Carne Marciano)
Advogado	Fernando Eduardo Marchesini

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-869/2009-006-10-00.4**

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Thiago Silvestre Leal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Decisão: por unanimidade retirar de pauta o presente processo e determinar a baixa à origem em face de celebração de acordo entre os litigantes para os devidos fins de direito.

**Processo Nº RO-870/2009-006-10-00.9**

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Roberto de Oliveira Gonçalves
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Recurso Adesivo)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Empresa de Segurança Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Reclamante; acolher a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo d. órgão do Parquet, para não conhecer do Recurso Adesivo da 2ª Reclamada - UNIÃO FEDERAL; e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reformar a r. Sentença e deferir pagamento o adicional de periculosidade pleiteado, nos

termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 11.901/2009, a partir de 13/01/2009, data da publicação da referida Lei; fixar os honorários assistenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; e condenar a 2ª Reclamada - UNIÃO FEDERAL -, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade ora deferido, ante sua natureza salarial. Em razão da majoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais, a cargo das Reclamadas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, no montante de R\$ 7.000,00. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-873/2009-004-10-00.0**

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Alessandra de Andrade
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-880/2009-009-10-00.3**

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Ana Cristina de Melo Garcez da Veiga (Recurso Adesivo)
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pela segunda reclamada, conhecer dos recursos ordinários, conhecer das contrarrazões da reclamante e da primeira reclamada e apenas parcialmente das contrarrazões da segunda reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada, e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a segunda reclamada, PREVI, ao pagamento, de forma solidária, das parcelas deferidas à autora, e manter o valor arbitrado às custas processuais. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressaltou entendimento pessoal com relação à prescrição. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-908/2009-021-10-00.6**

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)

Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Emerson Nazaré de Souza
Advogado	Fernanda Carvalho da Silva
Recorrido	Prime RS Publicidade Comunicação e Eventos Ltda.
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para fazer incidir imposto de renda sobre o valor de R\$ 3.800,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-914/2009-010-10-00.0**

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Alexandre Ferreira de Freitas
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Já Produções e Eventos Ltda. (Já Produções)
Advogado	José Maria Pinheiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-921/2008-811-10-85.5**

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Alessandra Viana de Moraes
Recorrido	Eva Batista de Jesus
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressaltou entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-924/2009-005-10-00.0**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Renata Ribeiro Lessa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-936/2009-001-10-00.9**

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Carlos Henrique de Jesus Santos
Advogado	Daniela Queiroz da Cruz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do

recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a determinação de retificação da CTPS, sem alteração do valor atribuído à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-939/2009-004-10-00.1**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Mário César de Almeida Rosa  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Wedison Ferreira Telles  
 Advogado Ralyse Christine Antunes Madureira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-950/2009-011-10-00.0**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente União (Senado Federal)  
 Procurador Tarcísio Corrêa Monte  
 Recorrente Marcelo Amorim Silva (Recurso Adesivo)  
 Advogado Jackson de Domenico  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário da União, para reduzir a multa do FGTS de 40% para 20% e negar provimento ao adesivo do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-954/2009-019-10-00.9**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA  
 Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho  
 Recorrido Juliana Ramalho Barros  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido M3A Cursos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-959/2009-001-10-00.3**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Recorrido Wellington Coelho Melo de Oliveira  
 Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin  
 Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.  
 Recorrido Blindar Seguança Integrada Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-959/2009-013-10-00.3**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente União (Ministério da Saúde)  
 Procurador Hudson Machado Guimarães  
 Recorrido Suzete Santos Bomfim Feitosa  
 Advogado Flávio José da Rocha  
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.  
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-964/2009-011-10-00.3**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente União (Senado Federal)  
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Recorrente Vinícius Coelho Luz (Recurso Adesivo)  
 Advogado Jackson de Domenico  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da União para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Dar provimento ao do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio. Na forma da IN 03/TST fixar o valor da condenação em R\$9.600,00, com as custas processuais no importe de R\$ 192,00, a cargo da primeira Reclamada, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-966/2009-013-10-00.5**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim  
 Recorrente Eliane dos Santos (Recurso Adesivo)  
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao do Reclamado e dar parcial provimento ao da Reclamante, para determinar o reflexo das horas extras nas férias e licenças prêmio convertidas em espécie, bem como sobre a licença saúde não superior a 15 dias, na forma do Verbete nº 36/2008, no

período não contemplado pela prescrição, nos termos do voto do Juiz Relator. Por compatível, fica mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-976/2009-007-10-00.9**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Tiburcio José Fonseca  
Advogado Rogério Ferreira Borges  
Recorrido Banco do Brasil S.A.  
Advogado Carlos Alberto de Souza  
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar provimento ao apelo para, afastando da incidência da prescrição total, declarar a prescrição das pretensões anteriores a 09.06.2004 e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Em face do ora decidido, resta prejudicada a análise dos demais temas recursais. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e o Juiz João Luis Rocha Sampaio ressalvaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-978/2009-012-10-00.3**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
Recorrente Distrito Federal  
Procurador Josué Pinheiro de Mendonça  
Recorrente Giselle Chater  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao do segundo Reclamado e dar parcial provimento ao da Reclamante para incluir na condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, de anuênio, de vale transporte e de auxílio alimentação, durante todo o pacto laboral, nos termos do voto do Des. Relator. Na forma da IN 03/TST, fixar o novo valor da condenação em R\$4.500,00, com as custas processuais a cargo da primeira Reclamada, calculadas em R\$ 90,00. As Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e Heloísa Pinto Marques e a Juíza Cilene Ferreira Amaro ressalvaram entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-979/2009-811-10-00.7**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Minerva S.A.  
Advogado Clayton Silva  
Recorrente Sinvaldo Henrique Ribeiro dos Santos (Recurso Adesivo)  
Advogado Eliania Alves Faria Teodoro  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e do apelo adesivo aviado pelo Reclamante; no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para determinar a utilização do salário

previsto em Convenção Coletiva no importe de R\$1.011,00, para fins do cálculo das diferenças salariais decorrentes da equiparação e, dar parcial provimento ao apelo adesivo do Reclamante para deferir o pagamento das diferenças das horas extras decorrentes da equiparação salarial, na forma deferida, devendo o cálculo observar o salário do paradigma no importe de R\$1.011,00, observando-se os percentuais de 50% e 100% estabelecidos em Convenção Coletiva com vigência no período de 01.05.2008 a 30.04.2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Mantido o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-980/2008-002-10-00.4**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro  
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrente Banco Bradesco S.A.  
Recorrente José Rodrigues dos Santos (Recurso Adesivo)  
Advogado Marciano Côrtes Neto  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso principal e dar parcial provimento ao recurso adesivo para determinar o cálculo da remuneração com base na média dos últimos doze meses de serviço, considerado o termo final em 28/06/2006. Mantido o valor da condenação fixado na origem (R\$ 50.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. O Des. Braz Henriques de Oliveira ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Joaquim José Pessoa, pela parte José Rodrigues dos Santos (Recurso Adesivo) Dr(a). CÉSAR AUGUSTO NARDELLI COSTA, pela parte Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro

**Processo Nº RO-980/2008-005-10-85.6**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Recorrente José Almir Lima de Carvalho  
Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita  
Recorrido Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.  
Advogado Edson Dias Mizael

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de deserção e de ausência de fundamentação, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de produção de prova testemunhal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-997/2009-011-10-00.3**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Recorrente União  
Procurador Fabiana Azevedo Araújo  
Recorrente Gilberto de Sousa Lima (Recurso Adesivo)  
Advogado Jackson de Domenico  
Recorrido Os Mesmos

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da União para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Dar provimento ao do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, nos termos do voto do Des. Relator. Na forma da IN 03/TST fixar o valor da condenação em R\$9.600,00, com as custas processuais no importe de R\$ 192,00, a cargo da primeira Reclamada, isenta a União. Impedida para participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Larissa Friedrich Reinert, pela parte Gilberto de Sousa Lima (Recurso Adesivo)

**Processo Nº RO-1016/2009-011-10-00.5**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União

Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recorrente Abelardo Rodrigues Siqueira Filho (Recurso Adesivo)

Advogado Jackson de Domenico

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da União e dar provimento ao apelo obreiro para acrescer à condenação do aviso prévio indenizado (30 dias) com reflexos sobre 13º salário fracionado (1/12), férias proporcionais (1/12), acrescidas do abono de 1/3 e FGTS. As parcelas ora deferidas possuem natureza indenizatória. Mantem-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Suspeita para participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1018/2009-011-10-00.4**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União

Procurador Simone Alves Petraglia

Recorrente Evandro Anísio de Souza (Recurso Adesivo)

Advogado Jackson de Domenico

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da União e dar provimento ao apelo obreiro para acrescer à condenação do aviso prévio indenizado (30 dias) com reflexos sobre 13º salário fracionado (1/12), férias proporcionais (1/12), acrescidas do abono de 1/3 e FGTS. As parcelas ora deferidas possuem natureza indenizatória. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1020/2009-004-10-00.5**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido Karina Souto Figueiredo

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido Provar Negócios de Varejo Ltda.

Decisão: Por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1024/2009-013-10-00.4**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Recorrido Ivanir Ribeiro

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1042/2009-016-10-00.5**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Recorrente Idunalvo de Medeiros Branquinho (Recurso Adesivo)

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e integralmente do adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1043/2008-020-10-00.8**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque

Recorrido Leosmar Alves de Abreu

Advogado João Evangelista de Oliveira

Recorrido Casa dos Parafusos Ltda.

Advogado Mariana Araújo Becker

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Juiz Revisor ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1047/2009-006-10-00.0**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Esmerindo Nunes Silva Filho

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010

Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do apelo interposto pelo Autor, bem como dos recursos de ambos os Reclamados, rejeitar as preliminares suscitadas, afastando, de outro lado, a incidência da prescrição total e declarando somente a prescrição das parcelas anteriores a 17.06.2004, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria em face da adoção, para o respectivo cálculo, das regras do estatuto de 1967, bem como daquelas mais favoráveis previstas no regulamento de 1997. No mérito, negar provimento aos recursos de ambas as Reclamadas e dar provimento ao apelo obreiro, para condenar as Reclamadas solidariamente ao pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria do Reclamante, parcelas vencidas e vincendas, mediante a aplicação do Estatuto Previ de 1967, bem como as regras mais favoráveis previstas no regulamento de 1997, atendo-se aos limites do pedido inicial e observando-se o marco prescricional ora declarado. Determina-se, ainda, o recálculo das contribuições obreiras e patronais em favor da PREVI, devendo o primeiro Reclamado efetivar o recolhimento das diferenças de sua cota-parte e ser deduzida a participação do Reclamante do saldo apurado em execução. Em face da decisão, impõe-se majorar a condenação, arbitrando-se o novo valor de R\$30.000,00, do que resultam custas processuais de R\$600,00. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e o Juiz João Luis Rocha Sampaio ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1051/2009-019-10-00.5**

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Antônio de Pádua Cordeiro de Barros
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do apelo interposto pelo Autor, bem como dos recursos de ambos os Reclamados, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento aos recursos dos Reclamados e dar parcial provimento ao apelo obreiro para fixar, em 15% sobre o valor total da condenação, o percentual relativo aos honorários assistenciais. Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1082/2008-013-10-00.7**

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	José Carlos Damásio

Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do Banco e dar parcial provimento ao apelo obreiro para afastar a prescrição parcial declarada, determinando a apuração das horas extras e seus reflexos desde o dia 16 de dezembro de 2000. Diante do acréscimo, arbitrar à condenação novo valor, agora em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujas custas processuais resultam em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte José Carlos Damásio

**Processo Nº RO-1088/2008-811-10-85.0**

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Alessandra Viana de Moraes
Recorrido	Maria Lucivandia do Nascimento
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1088/2009-004-10-00.4**

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Alberone Ferreira da Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Mantido o valor da condenação. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1089/2009-003-10-00.2**

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Tais Dias da Silva
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Recorrido	Centro Educacional Canarinho Asa Sul Ltda.
Advogado	Cledson Biscoli

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1097/2008-811-10-85.0**

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
-------------	-------------------------

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Alessandra Viana de Moraes
Recorrido	Aparecida Edilha da Rocha
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1097/2009-017-10-00.1**

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Francisco das Chagas Silva Freire
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Interclean S.A.
Advogado	Jefferson Moraes dos Santos Júnior
Recorrido	Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado	Jefferson Moraes dos Santos Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, não conhecer dos documentos de fls. 122/131, pois em desacordo com a Súmula nº 8 do col. TST, e não conhecer das contrarrazões de fls. 143/147, da primeira reclamada, por vício de representação. No mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS, diferenças salariais pelo desvio de função e aviso prévio. Ante a procedência parcial do recurso do reclamante e havendo majoração da condenação, arbitrar as custas processuais em R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1097/2009-018-10-00.8**

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Casa do Bacalhau Indústria e Comércio Ltda. - EPP
Advogado	Frederico Teixeira Barbosa
Recorrido	Cibelly dos Santos Almeida
Advogado	Cirene Estrela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a prova testemunhal produzida pela reclamante, e excluir da condenação as verbas rescisórias, horas extras e reflexos, como também a reparação pecuniária por assédio. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar as custas processuais em R\$ 474,30, calculadas sobre R\$ 23.715,00, valor dado à causa, a cargo da reclamante, dispensada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1099/2009-013-10-00.5**

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Elaine Sevilha dos Reis
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1107/2009-006-10-00.5**

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Lauro Lima de Queiroz
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e das respectivas contrarrazões para, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do requerimento de antecipação de tutela. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1109/2008-102-10-00.6**

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Pamanhoria da Roça Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	César Augusto Ribeiro Brito
Recorrente	Janete Neves dos Santos
Advogado	Rosemeire David dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para reformar a r. Sentença, a fim de reconhecer a existência de liame empregatício entre as partes também no período de 01/04/2006 a 28/02/2007, devendo a CTPS da Reclamante ser retificada para constar, como data de início do vínculo, o dia 01/04/2006; devendo a Reclamada pagar à Reclamante férias vencidas acrescidas do terço constitucional referentes ao período aquisitivo 2006/2007; 13º salário proporcional (8/12 - período 2006); horas extras e adicional noturno durante o período reconhecido e FGTS não depositado (período 01/04/2006 a 28/02/2007), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno e 13º salário proporcional. Ante majoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculados sobre R\$ 5000,00, novo valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1124/2008-020-10-00.8**

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010

Recorrente Robson da Cruz Silva  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1124/2009-006-10-00.2**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Kleberson Zica Silva  
 Advogado Beatriz Pereira  
 Recorrido Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV  
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário, à unanimidade, com o voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho no sentido de dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a oitiva das testemunhas trazidas pelo recorrente e regular prosseguimento do feito, afastando a contradita oferecida pela reclamada em todos os seus termos, permitindo a produção da prova testemunhal sobre todos os fatos em debate nos autos, com a prolação de nova sentença, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo, e tendo a Des. Marcia Mazoni C. Ribeiro se manifestado no sentido de rejeitar tal preliminar; foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues

**Processo Nº RO-1126/2009-002-10-00.6**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto  
 Recorrente Júnia Scorza Gonçalves Leão e Outros (Recurso Adesivo)  
 Advogado Edina Rêgo Oliveira  
 Recorrente Josefa Lopes Pereira  
 Recorrente Ricardo Williams Consiglierio  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da Reclamada para pronunciar a prescrição parcial no que concerne ao pedido inclusão do CTVA na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, isto em relação às parcelas anteriores a 29/06/2004, e total quanto aquele outro de diferenças de CTVA e reflexos, bem como para excluir a condenação imposta a título de diferenças de complementação de aposentadoria; julgar, outrossim, prejudicado o recurso adesivo dos Reclamantes, mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1138/2009-802-10-00.6**

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO  
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO  
 Advogado Ciney Almeida Gomes  
 Recorrido CP Promotora de Vendas Ltda.  
 Advogado Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna  
 Recorrido BV Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso; não conhecer das contrarrazões, por vício de representação; e, no mérito, negar provimento ao apelo, tudo conforme o voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1141/2009-007-10-00.6**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente José Veridiano Soares  
 Advogado Ulisses Borges de Resende  
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1146/2009-014-10-00.7**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos  
 Recorrido Balbino Pereira de Souza  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso intentado pela reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1166/2007-008-10-86.0**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Fernanda Marques  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Juliana Furtado de Moura  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar parcial provimento ao recurso da Reclamante, para incluir o valor da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, e determinar que o divisor 180 seja adotado também em relação às parcelas Adicionais de função - AF, AF-COMPL e ATR, nos termos do voto do Des. Relator. Na forma da IN 03/TST fixa-se novo valor da condenação em R\$ 82.000,00, com as custas processuais a cargo do Reclamado, calculadas em R\$ 1.640,00. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1194/2009-011-10-00.6**

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Élio Oliveira Moura
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento e conhecer do recurso adesivo da reclamada. No mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para declarar a prescrição total suscitada, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto à pretensão obreira relativa à percepção de diferenças da parcela VP-GIP, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da Constituição Federal, bem como julgar prejudicado o recurso do reclamante quanto à matéria; quanto ao recurso do reclamante, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento, a partir de janeiro de 2009, da incorporação da gratificação relativa às funções exercidas no decêndio anterior a dezembro de 2008 (Verbete nº 12 desta Corte Regional), correspondente aos valores pagos sob as rubricas "Cargo em Comissão Efetivo" e "Complemento Temporário Variável Ajuste Mercado", com reflexos em horas extras, FGTS, férias, 13º salário e licenças-prêmio convertidas em pecúnia, autorizando ainda a dedução dos valores pagos ao reclamante sob a rubrica "Adicional Incorporação", bem como deferir honorários assistências de 15% sobre o valor final da ação, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente. Descontos previdenciários e fiscais na forma da lei, bem como juros e correção monetária. Custas de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora que ressaltou seu entendimento pessoal quanto à prescrição da parcela VP-GIP. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1209/2008-004-10-00.7**

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ana Maria Magdala Porto
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e das contra-razões ofertadas, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1219/2009-014-10-00.0**

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Vidigal e Montezuma Advogados Associados SS
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário voluntário da União em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1227/2009-015-10-00.3**

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Luís Cordeiro Costa
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar provimento ao apelo para, afastando da incidência da prescrição total, declarar a prescrição das pretensões anteriores a 17.07.2004 e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Em face do ora decidido, resta prejudicada a análise dos demais temas recursais. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e o Juiz João Luiz Rocha Sampaio ressaltaram seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1238/2008-021-10-85.7**

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Odilon Ribeiro
Advogado	Paulo Ayrton Campos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1241/2008-017-10-00.9**

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Edson Ferreira dos Santos
Advogado	Océlio Ferreira Gomes
Recorrido	Condomínio do Edifício Plaza Shopping

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização equivalente ao seguro desemprego. Em face do ora decidido, fica majorada a condenação em R\$2.000,00, resultando em custas suplementares no importe de R\$40,00, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1265/2008-812-10-00.1**

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ademar Vicente Araújo
Advogado	Luciana Coelho de Almeida
Recorrente	ARG Ltda.
Advogado	Divaldo de Oliveira Flores
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada, apenas para excluir a condenação na multa de que trata o art. 14, parágrafo único, do

CPC, no importe de R\$ 810,18. Mantido o valor da condenação fixado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1277/2008-007-10-00.5**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Getúlio Ribeiro da Silva  
Advogado Renatta Lima de Oliveira  
Recorrente Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Ipanema Segurança Ltda.  
Advogado Carlos Costa Silva Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa e a indenização fundadas na litigância por má-fé. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1284/2009-001-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Maria Cristina Vicente Ferreira Lima  
Advogado Adriano Souza Nóbrega  
Recorrido Centro de Ensino Candanguinho Ltda.  
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1289/2008-015-10-00.4**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente José Nepomuceno de Medeiros  
Advogado Valduilson José dos Santos  
Recorrido Fibras e Metais Ltda. e Outros  
Advogado Tágore Aryce da Costa  
Recorrido Choperia Bom D+  
Recorrido Laercio Milazzo  
Recorrido Rosélia Efigênia de Queiluz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante, não conhecer dos documentos de fls. 248/252, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1304/2008-002-10-00.8**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Recorrente União (Ministério das Cidades)  
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira  
Recorrido Eduardo de Oliveira Santos e Outros  
Advogado Newton Rubens de Oliveira  
Recorrido Fabrício Mariano de Araujo Estrela Azevedo

Recorrido Flávia Gomes da Silva  
Recorrido Marlene Rita de Oliveira  
Recorrido Mary Angela Alves Santos  
Recorrido Michelle Braz da Silva  
Recorrido Rafaela Pereira Tostes  
Recorrido Ricardo Luiz Ferreira Herter  
Recorrido Tatiane de Carvalho Araújo  
Recorrido Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, quanto ao vales-transporte, a dedução mensal de 6% do salário base dos empregados. Diante do provimento parcial, reduzir o valor das custas para R\$ 550,00, calculadas sobre a condenação, ora fixadas em R\$ 27.500,00, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal quanto a matéria alusiva a responsabilidade subsidiária da União. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1307/2008-017-10-00.0**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente VRG Linhas Aéreas S.A.  
Advogado Christian Barbalho do Nascimento  
Recorrente Luciana Miranda Borges (Recurso Adesivo)  
Advogado Rodrigo Daniel dos Santos  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Flex Linhas Aéreas (Em Recuperação Judicial)  
Advogado Víctor Russomano Júnior

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/11/2009 - por unanimidade aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de negar provimento ao da segunda reclamada e dar provimento parcial ao adesivo obreiro para acrescer à condenação de 40 (quarenta) horas extras por mês, no período de 14 de dezembro de 2006 a 31 de outubro de 2008, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, gratificações natalinas, férias, abono de 1/3, FGTS e multa de 40%, tudo correspondente ao lapso temporal antes mencionado, além da indenização por dano moral fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no que foi acompanhado pela Des. Heloisa Pinto Marques; e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para negar provimento ao apelo no tocante à condenação em dano moral e, ainda, manter a r. sentença no tocante às horas extras deferidas, no que foi acompanhada pelo Desemb. Braz Henriques de Oliveira; constatado o empate foi convocado na forma regimental o Des. Pedro V. Foltran, da Eg. 1ª Turma, para preferir voto de desempate. Impedido o Juiz Paulo Henrique Blair para participar deste julgamento. 2. SESSÃO DE 1º/12/2009 - Manter a suspensão do julgamento do presente processo. 3. SESSÃO DE 15/12/2009 - com o voto de desempate proferido pelo Des. Pedro V. Foltran no sentido de acompanhar o Juiz Relator no tocante às horas extras sendo que, no que pertine ao quantum fixado a título de danos morais, acompanhando a divergência exposta pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, por maioria foi negado provimento ao apelo da reclda e dado parcial provimento ao adesivo da reclamante. Continuará redigindo o acórdão o Juiz Grijalbo F. Coutinho. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1313/2008-018-10-00.4**

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Eminy Nair Rodriguero (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Gomes de Alencar
Recorrente	Jean Carlos Ribeiro e Outros (Recurso Adesivo)
Recorrente	João Matias dos Santos Júnior
Recorrente	Luiz Gonçalves de Lima
Recorrente	Vanderlei Lopes de Menezes
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 03/11/2009 -por unanimidade aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos. Após, tendo o Juiz Relator restado vencido no tocante ao apelo da reclamada, o qual foi improvido de acordo com divergência exposta pela Desembargadora Revisora; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Relator, para prosseguimento quanto ao mérito do apelo adesivo dos reclamantes. 2. SESSÃO DE 15/12/2009 - retornando a julgamento o presente processo, desta feita, à unanimidade, negar provimento ao apelo dos reclamantes. Parcialmente vencido o Juiz Relator, que continua redator do acórdão. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1314/2008-007-10-00.5**

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Kellen de Souza Silva
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1327/2008-009-10-00.7**

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Amâncio Lucena Figueiredo de Souza Neto
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrente	União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/11/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de negar-lhes provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Revisor. 2. SESSÃO DE 15/12/2009- retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Vencido o Juiz Revisor que dava provimento parcial ao recurso do reclamante e fará juntada de voto. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1334/2009-019-10-00.7**

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrente	Sérgio Soares dos Santos
Advogado	Juliana Basílio Cardozo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários das partes, sendo apenas parcialmente quanto ao da reclamada, rejeitar a preliminar de incompetência, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1336/2008-103-10-00.8**

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ceilândia Esporte Clube
Advogado	Jadir Santos Ferreira
Recorrido	Anderson Luiz Valinas dos Santos
Advogado	Erika Marques de Moura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, arbitrando à condenação novo valor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Jadir Santos Ferreira, pela parte Ceilândia Esporte Clube

**Processo Nº RO-1344/2007-009-10-00.3**

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Simone Andrade Porto São Pedro
Advogado	João Vítor Mesquita Agresta
Recorrido	Sistema Médico de Hospitalização Domiciliar Ltda. (Interlar Assistência Médica Domiciliar)
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para fazer incidir imposto de renda sobre a indenização por dano moral, no montante de R\$ 25.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1358/2009-018-10-00.0**

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Vladimir Paes de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo impetrante e das contra-razões da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1416/2009-011-10-00.0**

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado João Amílcar Valle Aboud  
 Recorrido Elizabeth Jane Pinto da Silva  
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
 Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1468/2009-003-10-00.2**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Eliana Rocha Machado Rosa de Matos  
 Advogado Rogério Ferreira Borges  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Maria José de Moura  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado (Banco do Brasil), rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam suscitadas, bem como a prejudicial de prescrição total deduzida pelo Recorrente e, no mérito, negar-lhes provimento. Rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1733/2008-102-10-00.3**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA  
 Advogado Zenaide Hernandez  
 Recorrido José de Ribamar Lopes Sales  
 Advogado Cleide Alves Guimarães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.  
 Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1872/2008-101-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF  
 Advogado Juliana Giraldes Delaix  
 Recorrido Roberto Carlos Pereira da Silva  
 Advogado Raquel Regina Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-958/2009-018-10-00.0**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Embargante Marilda Torres de Almeida  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Felipe Montenegro Mattos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-332/2009-008-10-00.7**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Redator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Embargante Patrimonial Serviços Especializados Ltda.  
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Marcelo Bruno Freire Félix  
 Advogado Alberto de Medeiros Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão detectada, mas sem emprestar-lhes o excepcional efeito modificativo, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-450/2009-020-10-00.9**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Embargante Márcio de Oliveira Silva  
 Advogado Wagner Rodrigues da Costa  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Associação da Igreja Metodista Quinta Região Eclesiástica (Igreja Metodista da Asa Sul)  
 Advogado Rubens Foizer Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1267/2008-811-10-00.4**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante JRC Asseio e Conservação Ltda.  
 Advogado Marco Antônio Marques  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Alécio Bezerra do Nascimento  
 Advogado José Adelmo dos Santos  
 Embargado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-AIAP-295/1991-102-10-01.0**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Embargante	José Passos da Silva
Advogado	Paulo Henrique Ferreira da Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Manoel Domingos dos Passos
Advogado	Lionides Gonçalves de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como reconhecer o caráter protelatório dos embargos aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da execução, em benefício do exequente, na forma do art. 538, do CPC, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-AP-750/2009-005-10-00.5**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Kelem Goerhing Osório
Advogado	Sérgio Paulo Lopes Fernandes
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Walber Santos Rocha
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos, nos termos da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-AP-1479/2005-102-10-00.0**

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Policentro Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Bartira Bibiana Stefani
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Embargado	José Rogério de Jesus Abrantes
Advogado	José Wilton Borges Cruz
Embargado	Corpservice - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-11/2009-012-10-00.1**

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Ana Paula Coelho Coleto Lettieri
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	Tiago Cedraz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-26/2009-005-10-00.1**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	------------------------

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Gerusa Rezende Falcão Lacerda
Advogado	Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	Anderson Luis Cambraia Itaborahy
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	Giovanni Simão da Silva
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-134/2009-017-10-00.4**

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Jorge Luiz Buquer dos Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado	V ACORDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-174/2009-103-10-00.1**

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Genivaldo Borge da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-178/2009-005-10-00.4**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Cleomar de Moura Andrade
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-209/2008-013-10-85.3**

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	-------------------------

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante Investi Prev - Seguros e Previdência S.A.  
 Advogado Flávia Silva Gonçalves  
 Embargado v. acórdão da 3ª turma  
 Embargado Luana de Cássia Moreira Bôbô Lopes  
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-216/2009-011-10-00.0**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado Polyanna Ferreira Silva  
 Embargado v. acórdão da 3ª turma  
 Embargado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Juliana Furtado de Moura  
 Embargado Jorge de Assis Rocha  
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para sanar a omissão apontada, sem emprestar efeito modificativo ao julgado; prosseguir na análise do recurso ordinário; no mérito, negar-lhe provimento no tópico alusivo à necessidade de explicitação, no termo do acordo extrajudicial, o período e o valor das horas extras percebidas pelo reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-224/2008-111-10-00.4**

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante Kelly de Oliveira Barbosa  
 Advogado Antônio Barbosa da Silva  
 Embargado v. acórdão da 3ª turma  
 Embargado Congregação Religiosa Terceiros Capuchinhos Nossa Senhora das Dores  
 Advogado José Alves de Alencar  
 Embargado Distrito Federal  
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-278/2009-019-10-00.3**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Embargante Adriano José Sabino Xavier Bizerra  
 Advogado Regilene Santos do Nascimento  
 Embargado v. acórdão da 3ª turma

Embargado Fortium Editora e Treinamento Ltda.  
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-298/2009-002-10-00.2**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Embargante Distrito Federal  
 Advogado Monique Martins Saraiva  
 Embargado v. acórdão da 3ª turma  
 Embargado Jurandy Gonsalves Filho  
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues  
 Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão detectada, mas sem emprestar-lhes o excepcional efeito modificativo, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-481/2009-001-10-00.1**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Embargante Deise Lucy Barbosa Lopes  
 Advogado Luciana Martins Barbosa  
 Embargado v. acórdão da 3ª turma  
 Embargado ATP Tecnologia e Produtos S.A. e Outro  
 Advogado Moacir Akira Yamakawa  
 Embargado ASBACE - Associação Nacional de Bancos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-560/2009-019-10-00.0**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Embargante SAINT MORITZ Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.  
 Advogado Marino Di Tella Ferreira  
 Embargado v. acórdão da 3ª turma  
 Embargado João Carneiro de Aragão Neto  
 Advogado Issac Naftalli Oliveira e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-582/2009-011-10-00.0**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Embargante União (Ministério da Saúde)  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Cláudia Cury Gonçalves Braga
Advogado	Flávio José da Rocha
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para aduzir esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator.

Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-611/2009-009-10-00.7**

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Inês da Silva Paludo
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Embargado	V ACORDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-614/2009-009-10-00.0**

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v . acórdão da 3ªturma
Embargado	Marilene Olivério
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-631/2009-019-10-00.5**

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Rogério de Azevedo Sampaio
Advogado	Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Sindicato das Empresas de Compra Venda Locação e Administração Imóveis Comerciais e Residenciais do Distrito Federal - SECOVI/DF
Advogado	Raquel Corazza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios em face de sua intempestividade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-643/2009-017-10-00.7**

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Embargante	União
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Embargado	v. acórdão 3º turma
Embargado	Sivaldo do Carmo Gois
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a omissão sem atribuir efeito modificativo à decisão embargada. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-790/2008-002-10-00.7**

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	José Carlos Domingos
Advogado	Sonia Maria Freitas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a omissão sem atribuir efeito modificativo à decisão embargada. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-795/2009-005-10-00.0**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Globo Comunicação e Participações S.A.
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Francisco Beserra Sampaio (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-870/2009-018-10-00.9**

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Ronaldo Mendes Lopes
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-954/2009-001-10-00.0**

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	------------------------

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Embargante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos  
 Embargado v. acórdão da 3ªturma  
 Embargado Sílvio Antônio Machado Pinto  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-957/2007-004-10-85.4**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Embargante Banco Itaú S.A.  
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
 Embargado v.acórdão da 3º turma  
 Embargado Sebastião de Aquino Sobrinho  
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-978/2009-002-10-00.6**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
 Embargante Francisco José da Costa Caldas  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Mário César de Almeida Rosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1009/2009-019-10-00.4**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Embargante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos  
 Embargado v.acórdão da 3ªturma  
 Embargado Evandro Dias da Costa  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1042/2008-001-10-00.5**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Embargante Daniel Souza Volpe  
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos e para corrigir erro material declarando que a testemunha Marcellus da Fonseca Correa não foi arrolada pelo reclamante, mas pelo reclamado. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1045/2009-019-10-00.8**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Embargante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Alisson Evangelista Silva  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Diraci de Atayde Ferreira  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, por intempestivos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1072/2009-006-10-00.4**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Embargante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos  
 Embargado v.acórdão da 3ªturma  
 Embargado Joselio Neri da Mata  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, negar provimento aos embargos da reclamada-embargante, condenando-a ao pagamento à parte contrária de multa de 1% sobre o valor da causa, em face da oposição de embargos manifestamente protelatórios (CPC, artigo 538, parágrafo único), nos termos do voto do Desembargador Relator. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1171/2009-006-10-00.6**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Embargante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos  
 Embargado v.acórdão da 3ªturma  
 Embargado Juraci Santana dos Santos  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa

aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1240/2008-013-10-00.9**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante Soraia Gomes dos Anjos  
 Advogado Carlos Vinícius Ramos de Oliveira  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB  
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1290/2007-012-10-00.9**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Embargante Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP  
 Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Glafira Bandeira França  
 Advogado Janaína Cordeiro de Moura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, por manifestamente protelatórios, aplicando à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1316/2008-005-10-00.1**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Embargante Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOEDUC  
 Advogado Dáison Carvalho Flores  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado Ednéia Caliman  
 Advogado Paulo Renan Pereira Lopes  
 Embargado FORTIUM - Editora e Treinamento Ltda.  
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior  
 Embargado UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do DF  
 Embargado Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEN  
 Advogado Nixon Fernando Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito negar-lhes provimento. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Des. Relator. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº EDED-RO-644/2008-014-10-00.1**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Embargante Márcia Quesslen Santos Silva  
 Advogado Luciana Martins Barbosa  
 Embargado ACÓRDÃO 3ª TURMA  
 Embargado Drogaria Vitabel Ltda. e Outra  
 Advogado Ana Paula Morales Fernandes Micheli  
 Embargado Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante, e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão quanto à apreciação do pedido de inclusão de RSR na remuneração da autora, porém, indeferindo a pretensão, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-99/2009-019-10-00.6**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Embargante Energética do Cerrado Açúcar e Álcool Ltda.  
 Advogado Marcos Maia Júnior  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Embargado União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Advogado Anna Maria Felipe Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeitos modificativos, conhecer das contrarrazões ofertadas pela autora de modo integral, bem como manifestar sobre os aspectos abordados na peça referida, sem nenhuma modificação de resultado quanto ao mérito. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-185/2007-012-10-00.2**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Embargante Laerte Lopes Lustosa  
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
 Embargado V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA  
 Embargado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-452/2009-011-10-00.7**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Embargante CIPLAN - Cimento Planalto S.A.  
 Advogado Airton Rocha Nóbrega  
 Embargado V ACÓRDÃO DA 3ª TURMA  
 Embargado Edson Martins Costa  
 Advogado José Edilberto Mourão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-592/2008-015-10-00.0**

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Embargante	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Embargante	Varig Logística S.A.
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	V ACORDÃO 3ª TURMA
Embargado	Karina Mendes Nunes Viana
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Embargado	S.A. VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense - (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	SATA -Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Embargado	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	José Roberto Zago

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela VARIG LOGÍSTICA S/A, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando o vício de omissão, afastar a nulidade arguída, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-604/2009-001-10-00.4**

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	Izabel Mariquito Cruz
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-895/2009-003-10-00.3**

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Edson Pereira Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando-a ao pagamento à parte contrária de multa de 1% sobre o valor da causa, em face da oposição de embargos manifestamente protelatórios (CPC, artigo 538, parágrafo único), nos termos do voto do Desembargador Relator. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-945/2009-018-10-00.1**

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Condomínio do Bloco "G" da SQS 306
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Wilson Soares Coelho
Advogado	Jorge Raul Nara Funes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª Turma, DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, declarou encerrada a sessão às 17h45min. Para constar, eu, \_\_\_\_\_ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. desembargadores membros desta Corte, foi a presente ata assinada pelo Desembargador Presidente desta Turma. Brasília, 21 de maio de 2009 (data da aprovação). BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador do Tribunal Presidente da 3ª Turma

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº ED-RO-341/2001-014-10-85.5**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Enrico Caruso Júnior
Advogado	Marcus Vinícius Caruso
Embargante	Ford Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Luiz Fernando Amorim Robortella
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

**Despacho**

**Processo Nº AIRO-356/2009-014-10-01.0**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos
Agravado	Maria José Marques de Araújo
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos etc.

Constato que a Reclamante não foi intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado - Distrito Federal, a fls. 112/125.

Assim, com base no art. 515, § 4º, do CPC, determino à Secretaria

da 3ª Turma que promova, via DJ, sua devida intimação.  
Em seguida, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no inciso IV do art. 102 do Regimento Interno deste Regional, para também manifestar-se acerca do Recurso Ordinário do 2º Reclamado - Distrito Federal. Após, retornem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

### Despacho

#### Processo Nº ED-ROPS-360/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Vanderlei Rodrigues da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Flávio de Sousa e Silva

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo esboçado nos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

rcm

### Despacho

#### Processo Nº RO-435/2009-005-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Matusalém de Brito Santiago (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Raimundo Nonato Costa Anunciação

Vistos etc.

Vista às Reclamadas dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2009.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

### Despacho

#### Processo Nº ED-RO-553/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Leandro Jorge Santos
Advogado	José Neves Mendes

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

### Despacho

#### Processo Nº ED-RO-566/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Antônio Vieira Barros
Advogado	Lourival Moura e Silva

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

### Despacho

#### Processo Nº ED-AP-728/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Danielle Garcez Castro e Outra
Advogado	Sebastião Caetano Rosa
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Renata Garcez Castro
Embargado	Francisco Carvalho Lustosa
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Embargado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a

Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

### Despacho

**Processo Nº RO-892/2009-006-10-00.9**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Marcelo de Oliveira Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Recurso Adesivo)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Vistos, etc.

Remetidos os autos a Secretaria da egr. 3ª Turma para inclusão do feito em pauta de julgamento, as partes juntaram aos autos petição de acordo (fls. 403/406).

Entretanto, o Advogado do Reclamante, dr. Jonas Duarte José da Silva, não detém poderes para celebrar acordo, conforme se constata da procuração que lhe foi outorgada a fls. 08.

Constato, ainda, que a advogada, dra. Roseli Dias Valentim, que subscreve a petição pela primeira Reclamada, Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, não detém poderes para representá-la.

Além disso, não veio aos autos prova acerca da alegada "existência de saldo remanescente no processo 00265-2009-006-10- 00-8, proveniente do bloqueio de créditos da empresa CONSERVO Brasília Empresa de Segurança Ltda, perante a Advocacia-Geral da União", que serviria para "garantir o pagamento da remuneração dos empregados terceirizados" (fl. 404), saldo esse que iria garantir o efetivo cumprimento da avença.

Nessa esteira, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que se manifestem.

No silêncio, o feito deverá ser imediatamente incluído em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

### Despacho

**Processo Nº RO-894/2009-006-10-00.8**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Claudinei da Silva Martins
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Recurso Adesivo)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Por analogia, nos termos do art. 114, V, do Regimento Interno,

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 396/398, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O acordo é composto de parcelas de natureza salarial (saldo de salário - R\$ 255,94) e indenizatória, a título de férias indenizadas (R\$623,77), tíquete refeição (R\$105,05), vale transporte (R\$270,00), multa do art.477 da CLT (R\$946,76), multa do art.467 da CLT (R\$1.674,71) e multa de 20% (vinte por cento) sobre o FGTS (R\$1.400,00).

Na oportunidade, a primeira Reclamada - CONSERVO Brasília Empresa de Segurança Ltda -, se comprometeu a recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, quanto a sua cota- parte.

Todavia, é responsabilidade da primeira Ré recolher a quota-parte do Reclamante. Isso porque, no caso de não cumprimento da responsabilidade pelo recolhimento da cota-parte do trabalhador pela empresa, no momento oportuno, cabe a ela o pagamento integral, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

A exação previdenciária deve incidir sobre a parcela de cunho salarial (R\$ 255,94), a cargo da primeira Reclamada.

Custas processuais a cargo da primeira Reclamada, consoante estipulado na avença ora homologada, no importe de R\$ 105,52, calculadas sobre o valor do acordo - R\$5.276,23.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma para as providências pertinentes e, a seguir, à Vara de Origem para os ulteriores atos processuais.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Redator mllc

### Despacho

**Processo Nº ROPS-974/2005-009-10-00.9**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Maria do Socorro Cunha Pereira
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

Vistos etc.

Discute-se nos autos o direito a diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.

Na reclamação trabalhista n.º 500-2004-008- 10-00.0, mencionada nos despachos anteriores (fls.

167, 176 e 178), cuja decisão já transitou em julgado (fl. 205), concluiu-se pela extinção parcial do processo em face da configuração de litispendência, ante a repetição da ação ajuizada com n.º 00874-2002- 010-10-85-2.

Diante disso, entendo ser imprescindível aguardar o julgamento final da controvérsia instaurada nos autos da reclamação n.º 00874-2002 - 010-10-85-2, na qual a Reclamante postulou a reintegração ao emprego, cujo deferimento obviamente terá repercussão no pleito deduzido na presente reclamatória.

Aguarde-se a solução definitiva da polêmica travada nos autos do processo n.º 00874-2002-010-10- 85-2.

Intime-se as partes.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2009.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

### Despacho

#### Processo Nº ED-ROPS-1120/2008-015-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	José Carlos Amaral
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo formulado pelo Reclamante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

mlc

### Despacho

#### Processo Nº ED-RO-1279/2008-016-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Jailson dos Santos Pereira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

### Despacho

#### Processo Nº ED-RO-1285/2008-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Renata Samagaio Timo Biscoli
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Embargante	Tecar DF Veículos e Serviços S.A.

Advogado	Frederico Augusto Auad de Gomes
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

### Despacho

#### Processo Nº ED-RO-1304/2008-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Marcus Valério Silva Lima
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

## COORDENADORIA DE RECURSOS

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1/2009-801-10-00.8

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Aurélio Azevedo Machado
Advogado	Antônio Pinto de Sousa
Recorrente	Proforte S.A Transportes de Valores
Advogado	José Alberto Couto Maciel

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 206; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 207).

Regular a representação processual (fl(s). 192/193).

Satisfeito o preparo (fl(s). 172, 173, 204 e 218). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 159/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 198/204, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do

desvio de função.

Recorre de revista a reclamada a fls. 207/216. Sustenta, em resumo, ter sido demonstrado nos autos o exercício da atividade de motorista, pelo autor, de forma eventual, razão pela qual não há como reconhecer o desvio funcional pretendido.

Pois bem.

A Turma ao analisar o acervo probatório dos autos concluiu pela configuração do desvio de função, pois comprovada a execução habitual da atividade de motorista vigilante pelo reclamante.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos invocados.

Também não viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, pois os julgados a fls. 214/215 tratam de hipótese de substituição eventual, situação, no entanto, não reconhecida no caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST).

Por fim, a reclamada não indica que item da Súmula nº 159 do TST supõe contrariado (Súmula nº 221, I, do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-7/2009-014-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Sabrina Andreacci
Advogado	Vanessa Rio dos Reis Targino Alves

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 781; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 784).

Regular a representação processual (fl(s). 824/825).

Satisfeito o preparo (fl(s). 700, 733, 732 e 826). PRESSUPOSTOS

#### INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT e 189 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 761/762, afastou a prejudicial de prescrição total com estes fundamentos:

"Não se trata de ato único do empregador, eis que a prestação de trabalho, pela reclamante, ocorreu durante todo o período em debate, renovando-se a cada dia de labor, se vingar a tese da petição inicial, a infração ao disposto em norma legal e a conseqüente lesão a direito do trabalhador. Logo, não se trata de ato único do empregador. A lesão que se perpetua ao longo do tempo não pode ser tão benevolente com o infrator a ponto de considerar apenas o primeiro dia de uma série de atos. Os atos

subseqüentes revelam a continuidade sistemática da prática apontada como ilegal e, por essa razão, devem ser tomados em consideração a cada vez perpetrados.

A respeito da incidência da prescrição parcial em hipóteses que se identificam com parcelas de trato sucessivo, ensina Mauricio Godinho Delgado, in verbis:

'De outro lado, a teoria civilista ensina que as parcelas de trato sucessivo (como as derivadas do contrato de trabalho, independentemente do título jurídico instituidor da parcela) submetem-se à prescrição parcial, incidindo o critério total essencialmente naquelas obrigações que se concentram em um único ato, não se desdobram no tempo (exemplo: compra e venda, que se perfaz com a tradição do bem móvel; dano moral resultante de uma única ofensa cometida, etc.). Finalmente, argumenta-se que toda cláusula contratual ajustada encontra-se protegida pela legislação heterônoma estatal (art. 468, da CLT), o que conduziria à imperativa incidência parcial da prescrição também nesses casos.' (sem grifo no original).

Registro, por fim, que o debate travado nos autos não versa acerca de desvio funcional e enquadramento, não incidindo na espécie o entendimento consagrado na Súmula nº 275/TST.

Também não é hipótese de aplicação da prescrição total com base na Súmula nº 294, do TST, eis que a verba aqui postulada (horas extras) decorre de expressa previsão constitucional e legal."

A reclamada, a fls. 787/791, reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

#### CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 759/780, manteve a sentença que deferiu à autora o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que a obreira ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. JORNADA. O legislador, ao estabelecer jornada diferenciada para os trabalhadores bancários (CLT, caput do artigo 224), levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional, ao mesmo tempo em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância e responsabilidade. Não imaginou que fosse a exceção banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que a Caixa Econômica Federal estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações e outras vantagens remuneratórias, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado pela totalidade de seus empregados. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a muitos deles que são ocupantes de cargo de confiança, em nome

da boa fé para com os seus trabalhadores e do respeito ao espírito contido no artigo 224, da CLT. EXCEÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224, DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, muitas vezes sem ter que submetê-las ao tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as tais atribuições. À reclamante não foram dadas as funções próprias do cargo em comissão ou de confiança." A reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando o enquadramento da reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 6º da LICC e 7º, XXVI, e 37, II, da Constituição Federal, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos. Nesse passo, incide a Súmula nº 297/TST. Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua ofensa, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A reclamada sustenta que o valor apurado a título de horas extras deverá ser compensado com o que já foi pago em relação à jornada de 8 horas.

Todavia, a matéria carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A3ª Turma, a fls. 778, assentou que o divisor a ser observado é o de 180.

Insurge-se a ré contra a decisão almejando a aplicação do divisor 220. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST. Porém, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento obreiro às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratada a empregada, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;

A reclamada insurge-se contra o deferimento de reflexos de horas extras no sábado.

Entretanto, os reflexos das horas extras no RSR foram determinados segundo as normas coletivas aplicáveis, o que afasta eventual contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

### Despacho

Processo Nº RR-RO-7/2009-021-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Táise Machado Melo
Recorrido	Eduardo Branches Mansur
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 1102; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 1103).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 947).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1123 e 1124). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 202, parágrafo único, do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma do TRT, a fls. 1078/1081, em acórdão da lavra do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para "...declarar que a prescrição não atinge as verbas devidas a partir de 16 de dezembro de 2000". Eis os fundamentos, em síntese:

"...como foi dito, neste caso sendo incontroverso que foi ajuizada a ação de protesto em 16 de dezembro de 2005 (fl. 95, 96/98); a presente ação foi proposta em 19 de dezembro de 2008 (fl. 2); cujo contrato foi rescindido em 11 de setembro de 2008, estão prescritas as pretensões anteriores a 16/12/2000 ..."

O recorrente postula prescrição das pretensões vencidas há mais de 5 anos contados do ajuizamento da reclamação.

Vejam os.

A decisão regional está conforme a jurisprudência atual da SBDI1 do TST, a impedir a ascensão do recurso por força da Súmula nº 333/TST, senão vejamos:

"...o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial..." (E-RR-424/2001-069-09-00.5, DJ 20/6/08)

"... interrompida a prescrição, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira Reclamação. Precedentes. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1505/2000-055-01-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 26/10/2007)

"... a prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato do processo para a interromper e, com relação à contagem do quinquênio, corre da data do ajuizamento da primeira reclamação, porque o prazo prescricional é indivisível e, se contado do ingresso em juízo da atual reclamação, a interrupção da prescrição tornar-se-ia inócua. ..." (TST-E-RR-497.368/98.7, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 14.12.2007)

#### CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alega(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 62, II, e 444, da CLT;

Com fundamento na prova oral e documental, a Turma ratificou o deferimento das horas extras postuladas por considerarem demonstrada a situação do art. 224, §2º, da CLT. Esta foi a ementa:

"1. BANCÁRIO. JORNADA. Quando estabeleceu jornada diferenciada para os trabalhadores bancários, o legislador (CLT, caput do artigo 224) levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional ao mesmo tempo em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância e responsabilidade. Não imaginou que fosse a exceção banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que o Banco do Brasil estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado

pela totalidade de seus funcionários ('escriturário'), bem como outras vantagens. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a todos que são ocupantes de cargo de confiança, em nome da boa fé para com os seus funcionários e do respeito ao espírito contido no artigo 224, da CLT.

2. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CHEFIA. Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros do banco reclamado do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades."

Na revista, em suma, o recorrente sustenta enquadramento no art. 62, II, da CLT, matéria que não foi prequestionada no acórdão regional (Súmula nº 297, I, do TST), que se limitou a aferir a hipótese do art. 224, §2º, da CLT.

Mesmo assim, invoca-se, por analogia, a jurisprudência mais atual do TST, que veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

#### COMPENSAÇÃO

Alega(ões):

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 1077, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras.

O recorrente apresenta 2 arestos para divergência (fls. 1119/1120), mas selimita a transcrevê-los, sem providenciar cotejo analítico da divergência, conforme exigido pela Súmula nº 337, I, 'b', do TST. Nesse sentido, cito jurisprudência do TST:

"II - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ, conforme precedente citado." (RR-1567/2006-022-09-00.5, DEJT 19/06/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 14.08.2003, DO TST. 1. Não merecem

conhecimento embargos se a parte embargante, ao interpô-los, fundados exclusivamente em divergência jurisprudencial, apenas transcreve as ementas dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, sem, contudo, proceder à demonstração analítica do conflito de teses. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte explicithe os pontos que supostamente evidenciarão o dissenso de teses existente entre os arestos cotejados e a decisão recorrida. 2. Aplicação do disposto na alínea -b- do item III da Instrução Normativa nº 23/2003, do TST. 3. Embargos de que não se conhece." (E-ED-RR-1131/2003-020-15-00.8, DJ 02/03/2007)

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-11/2009-009-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Jane Kerly Verde Pinto
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recurso de: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (Intimação em 23/09/2009 - fl. 272; recurso apresentado em 07/10/2009 - fl. 297).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS RESERVA DE PLENÁRIO  
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, § 3º, da CF;

A ANVISA argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 97 e 103-A, § 3º, da Constituição Federal que tratam da reserva de plenário e do efeito vinculante das súmulas editadas pelo Supremo Tribunal

Federal, respectivamente.

A alegação de contrariedade à súmula oriunda do STF, ainda que vinculante, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 da Lei nº 10.406/02; A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da ANVISA ao pagamento dos créditos deferidos à autora, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ANVISA. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º). ENUNCIADO Nº 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora."

Recorre de revista a ANVISA, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANVISA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Patrimonial Serviços Especializados Ltda.  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/11/2009 - fl. 296;  
recurso apresentado em 16/11/2009 - fl. 309).

Regular a representação processual (fl(s). 30).

Satisfeito o preparo (fl(s). 194, 218, 219 e 334).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT;

A 3ª Turma, a fls. 292/295, não conheceu da questão de ordem  
suscitada pela primeira ré nos embargos de declaração a fls.  
273/288. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Decidiu o Tribunal conhecer dos recursos ordinários interpostos e,  
no mérito, negar-lhes provimento. Fincou sua convicção no contexto  
probatório que demonstra o desvio de função e na garantia da  
igualdade salarial, aplicando à tomadora o entendimento  
consagrado na Súmula nº 331 do C. TST, como havia decidido a d.  
sentença.

Alega a prestadora de serviços, em seus embargos de declaração,  
que a terceirização, no caso, atendeu à atividade-fim da tomadora,  
o que torna o contrato de trabalho com a obreira nulo, trazendo à  
colação o artigo 37 da Constituição da República e precedentes.

Em primeiro lugar tal questão nunca foi antes invocada na lide, nem  
na defesa de fls. 17/29, nem na d. sentença (fls. 184/195),  
tampouco nos recursos (fls. 196/202 e 203/216).

Disse a autora, na inicial, ter sido admitida em 02/01/2003 pela  
PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., o que restou  
incontroverso até por força da confissão da empresa e posto que as  
defesas das reclamadas não fazem nenhuma referência, ainda que  
indireta ou implícita, ao fato alegado ou à nulidade do contrato.  
Nesse contexto, a d. sentença tampouco enfrentou o tema, ainda  
que em parte, e não foi por isso embargada.

Ora, a ampla devolutibilidade do recurso ordinário, que não se  
discute, não é absoluta. Não prescinde do requisito do  
prequestionamento, ainda que parcial, da questão, como o diz  
literalmente o § 1º do Art. 515 do Cód. de Proc. Civil. Dispõe a  
norma, de fato, que na apelação 'serão apreciadas todas as  
questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a  
sentença não as tenha julgado por inteiro.' Assim, não obstante o  
disposto no Art. 899 da CLT, à devolução para o Tribunal de  
qualquer questão subsume-se inteiramente ao prequestionamento,  
mesmo que em parte o que, como se viu, não existe. Repito que os  
recursos tampouco pretenderam devolver o tema, pois neles não há  
uma só palavra sobre o mesmo.

Como já assentou a Eg. 1ª Turma, em seu verbete nº 12, 'No  
recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da  
decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali  
expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da  
decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se  
assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica,  
sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não  
basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não  
o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o  
reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi  
devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o  
tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito,  
hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte  
acaba por impugnar a decisão recorrida.' Nesse contexto, não tinha

o Tribunal que se imiscuir na legalidade de admissão da autora,  
seja porque restou presumida, seja porque não devolvida no  
recurso, seja ainda porque como está posto sequer possível de ser  
decidida de ofício.

Por isso vem a embargante invocar 'questão de ordem pública'. No  
entanto não se cuida de mera questão de direito. Na verdade, o  
debate sobre a matéria não pode prescindir de prova inequívoca  
sob instrução contraditória de fatos como a admissão sem concurso  
pela ANVISA ou o exercício efetivo de atividade-fim pela obreira,  
como somente agora alegado. Qual é a finalidade da ANVISA? Qual  
o efetivo objeto do contrato de trabalho? Qual a real atividade da  
obreira? Nada disso foi debatido.

Nessa conformidade os embargos não merecem sequer ser  
conhecidos, já que buscam inovar a lide."

Inconformada, insurge-se a primeira ré contra a decisão, alegando  
negativa na prestação jurisdicional.

Contudo, não se evidencia nenhuma nulidade no "decisum". Dispõe  
o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos  
órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas  
as decisões e, da leitura do acórdão, verifica-se que a Turma  
manifestou-se, de forma clara e precisa, com sequência lógica,  
sobre a questão suscitada nos aclaratórios, embora contrária aos  
interesses da primeira acionada.

A tal modo, afastam-se, por tais fundamentos, as alegações  
deduzidas, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI-1 nº 115 do  
TST.

#### RECURSO DESFUNDAMENTADO

Conforme consignado no tópico precedente, o Colegiado não  
conheceu do pedido de nulidade contratual suscitado pela primeira  
reclamada, em sede de embargos de declaração, porque  
nitidamente inovatório aos contornos da lide.

Inconformada, insurge-se a primeira ré contra essa  
decisão, almejando a sua reforma.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões  
recursais, observa-se que a recorrente não impugna, em momento  
algum, os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que  
fora proposta.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso  
de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF,  
sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são  
assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os  
fundamentos da decisão recorrida.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-AP-16/2007-009-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES  
COUTINHO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO  
MARQUES

Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
 Advogado André Luiz Vieira de Melo  
 Recorrido Giovanna Dantas Magno e Outro  
 Advogado Adriano Souza Nóbrega

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 479; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 480).

Regular a representação processual (fl(s). 487).

O juízo está garantido (fl(s). 425 e 438). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 474/478, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, nos termos da ementa a seguir destacada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL . APLICAÇÃO DA OJ 354 DA SBDI-I DO COLENDO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. No entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consagrado na OJ 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Ressalva de entendimento do Relator. Recurso conhecido e não provido." (fls. 474).

A recorrente, a fls. 480/486, alega ofensa à coisa julgada, ao fundamento de que a condenação neste processo ao pagamento do intervalo intrajornada foi pontuada como de natureza indenizatória, não havendo como, em execução, modificar a decisão transitada em julgado e, portanto, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o referido intervalo intrajornada a cujo pagamento fora condenado.

Todavia, consignou-se no acórdão recorrido que, apesar de na decisão exequenda ter-se afastado a incidência de reflexos sobre o intervalo intrajornada deferido, "ante sua natureza indenizatória", não restou expressamente afastada a incidência dos descontos previdenciários sobre a referida parcela, razão pela qual concluiu a Turma que não havia que se falar em ofensa à coisa julgada.

Como destacado, quanto aos descontos previdenciários em questão, inexistiu coisa julgada, tendo, ainda, a Turma esclarecido sobre a possibilidade de autorizá-los na fase de execução, até porque não poderia esta Justiça Especializada, "nos limites de sua competência constitucional, dispor sobre direito do INSS.

Neste contexto, não se observa a ofensa ao dispositivo invocado.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-17/2008-009-10-00.5**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente Gondim Transportes e Logística Ltda. - EPP (Trans - Rápido Uruaçu)  
 Advogado Simon Riemann Costa e Silva  
 Recorrido Rivaldo Silva  
 Advogado Gaspar Reis da Silva  
 Recorrido União (Fazenda Nacional)  
 Advogado Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS****IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Ao advogado Bruno Cesar PioCurado, único subscritor do recurso de revista (fls. 133/144), foram substabelecidos poderes para atuar no feito mediante instrumento a fls. 74. No entanto, o advogado substabelecido, Simon Riemann Costa e Silva, não possui procuração nos autos, viciando, por conseguinte, toda a cadeia sucessória.

Ademais, no presente feito, não está configurado mandato tácito (ata a fls. 12).

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente, motivo pelo qual não pode ser admitido.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-75/2009-012-10-00.2**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.  
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
 Recorrente Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM  
 Advogado Dalton Soares Pereira  
 Recorrido Tiago Lopes da Silva  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 23/11/2009 - fl. 260; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 262).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

**RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

O Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM argumenta ser necessária a submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da

CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;  
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 2ª Turma, por intermédio de acórdão a fls. 248/257, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do segundo reclamado a pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o DNPM a fls. 262/269, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Relator

Juiz - GRIJALBO FERNANDES  
COUTINHO

Revisor

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI  
CURCIO RIBEIRO

Recorrido

Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado

João Amílcar Valle Aboud

Recorrente

Marcelo Alvares da Silva

Advogado

Ulisses Riedel de Resende

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 452; recurso apresentado em 18/11/2009 - fl. 454).

Regular a representação processual (fl(s). 24/25).

Inexigível o preparo (fl(s). 408).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º da CF;

- divergência jurisprudencial

A Turma ratificou o indeferimento do pedido de diferenças salariais por desvio funcional. Esta foi a ementa utilizada:

"DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. Ausente a prova do desvio de função, ônus que competia ao empregado na forma da jurisprudência dominante no âmbito do TRT 10, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de diferenças salariais. Recurso conhecido e não provido."

O reclamante sustenta existência de desvio funcional.

Porém, somente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST, permitiria aferir a efetiva ocorrência de desvio funcional e, logo, de violação legal e divergência jurisprudencial.

Aliás, os dois últimos arestos (fls. 458) sequer atendem os parâmetros do art. 896, 'a', da CLT.

#### DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927, do CCB;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 447/451, negou provimento ao recurso obreiro por julgar "Ausente o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a conduta patronal" (fls. 450).

O recorrente sustenta a caracterização dos elementos de responsabilidade civil.

Entretanto, novamente, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil aquiliana e quantificar o dano, bem assim aferir ofensa legal e divergência jurisprudencial, exigem revolvimento de provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-85/2009-011-10-00.1

**Despacho**  
Processo Nº RR-RO-84/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Recorrido	Marcos Xavier Diniz
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2009 - fl. 446; recurso apresentado em 27/11/2009 - fl. 447).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do art. 93, IX, 97 e 103-A da CF.

O INCRA alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Também inexistente violação do art. 103-A, § 3º, da CF, quetrata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Já a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade da revista (art. 896, alínea "a", da CLT).

Por fim, não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, porquanto suficientemente motivada a decisão do Regional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 22, XXVI, 37, XXI e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 431/441, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do INCRA ao pagamento dos créditos reconhecidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social."

Recorre de revista o INCRA a fls. 447/465, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador

dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do INCRA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-89/2009-019-10-00.0**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Marcos Ferreira de Faria
Advogado	Elizabeth Alves de Oliveira
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Monique Martins Saraiva

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 254; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 255).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 226/243, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 251/253), na fração de interesse, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável

o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal fls. 240/268, insistindo na tese da limitação dos juros. Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-123/2009-003-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Cássia Rejane Cardoso Araújo
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 203; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 206).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, §2º, 49 e 84 da CF;
- ofensa aos arts. 2º do Decreto nº 27.784/50, Decreto nº 52.288 e Decreto nº 59.308/66.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 193/200, negou provimento ao recurso da União (Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF), mantendo a

sentença que afastou a imunidade de jurisdição.

Nas razões de recurso de revista, fls. 206/231, a União sustenta, em essência, a imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT.

Outrossim, o Colegiado não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição Federal (CF, 5º, § 2º).

Em relação aos arts. 49 e 84 da CF, incide o óbice da Súmula nº 221, I, do TST, pois a recorrente não indica que inciso ou alínea ou parágrafo do dispositivo teria sido violado.

No tocante ao art. 5º, LIII, da CF, ressalte-se que o art. 114, I, da Lei Maior é claro ao dispor sobre a competência dessa Justiça para dirimir conflitos entre empregados e entes de direito público externo. Já no que diz respeito ao art. 5º, XXXVI, da CF, esclareço que, assim como aos demais dispositivos citados, a recorrente faz alusão genérica no recurso de revista, sem expor de forma analítica e específica o porquê de julgá-los afrontados.

Por outro lado, a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, 'c', da CLT.

E, por fim, cito julgados reiterados da SBDI do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem a incidência da Súmula de nº 333/TST c/c OJSBDI1 de nº 336:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de

imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002)

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-157/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Adolfo Pereira de Brito
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 224; recurso apresentado em 20/11/2009 - fl. 227).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST,
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 203/209, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 221/223, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Entendeu ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Nas razões de revista a fls. 227/239, o Distrito Federal insiste na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá

a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-185/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Aparecida de Fátima Guerreiro Lasneaux
Advogado	Luiz Carlos Martins
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 994; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 995).

Regular a representação processual (fl(s). 70/71).

Satisfeito o preparo (fl(s). 913, 935, 936 e 1.005).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, com fundamento na Súmula nº 109/TST, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A gratificação recebida pela Autora não tem por objetivo remunerar o labor extraordinário (sétima e oitava horas), mas sim compensá-la pela maior responsabilidade decorrente da função exercida.

Nesse sentido, a Súmula nº 109 do C. TST, verbis: 'Gratificação de Função - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980. O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem'.

A teor da súmula transcrita, as horas extras não podem ser compensadas com a gratificação paga.

Dessa forma, não há que se falar na dedução da gratificação percebida da base de cálculo das horas extras." - fls. 992

Em sede recursal, insiste o reclamado na compensação.

Todavia, observa-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST, incidindo o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-189/2009-020-10-00.7**

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Nilson Maciel de Lima
Recorrente	Jairo Nogueira de Hollanda Lima Ferry
Advogado	Guilherme Filipe Leite Ghetti

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 632;

recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 634).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Dispensado o preparo (fl. 612). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 372, I, do TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 622/631, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação incorreta da gratificação da função de Gerente de Sede. Esta foi a ementa utilizada:

"FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. MÉDIA DA REMUNERAÇÃO DOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. NORMA REGULAMENTAR. Exercida a função gratificada por 10 (dez) ou mais anos, tem o empregado, quando revertido ao cargo efetivo, o direito a manutenção de sua estabilidade financeira, nos termos da Súmula nº 372 do col. TST, observando-se para o cálculo da parcela a média dos valores recebidos, conforme entendimento sedimentado pelo verbete de jurisprudência nº 12 deste Eg. Regional. No entanto, existindo normativo no âmbito empresarial estabelecendo a aplicação de percentual diferenciado quanto à incorporação de função gratificada, e verificando-se tratar-se de norma mais benéfica ao empregado, este deve ser aplicado em detrimento do entendimento jurisprudencial".

Recorre de revista o autor a fls.634/654. Insiste ter direito à incorporação integral ao seu salário da gratificação de função de confiança de Gerente de Sede, porquanto detentor de funções de confiança por mais de 13 anos.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, "a progressão concedida ao reclamante, com base no normativo interno da reclamada, revela-se mais benéfica ao autor, pois lhe foi concedido 70,26% (setenta vírgula vinte e seis por cento) da função de Assessor II e não a

média das funções recebidas ao longo dos últimos dez anos" (fls. 630).

Portanto, considerando os aspectos supra, logrou o recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa transcrita a fls. 643/644, proveniente do TRT da 21ª Região, no qual foi adotado o seguinte entendimento: empregado que exerce função gratificada por mais de 10 anos faz jus à incorporação da gratificação pelo valor total (100%) da gratificação.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-227/2009-015-10-00.6**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Marinheiro Franco Ribeiro
Advogado	Ulisses Borges de Resende

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 488; recurso apresentado em 03/12/2009 - fl. 490).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 440). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 482/487, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que negou o pedido de inclusão do autornos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa pronunciada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VINCULAÇÃO RETROATIVA. Pretensão versando sobre a inclusão retroativa do trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, ao sistema de previdência privada patrocinado pela empresa, impondo-se à última os custos correspondentes. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia." Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 490/502.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o

art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Portanto, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-231/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrente	Edivaldo Sousa dos Santos
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Edivaldo Sousa dos Santos
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 139;  
recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 149).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-  
I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE  
SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, § 6º, e 97, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 122/138, emprestou provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para condenar subsidiariamente o DF, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa empregada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos

órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).' (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST)."

Recorre de revista o DF a fls. 149/155, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

O reclamante foi contratado pelo primeiro reclamado, prestador dos serviços, para trabalhar para o segundo, tomador. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária deste pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336 e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Edivaldo Sousa dos Santos PRESSUPOSTOS  
EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 139;  
recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 140).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Inexigível o preparo (fl(s). 56).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO -  
NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 122/138, manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho, forte na Súmula nº 363 do TST. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NULIDADE. O colendo Tribunal Superior do Trabalho, em ação civil pública, declarou a nulidade do contrato celebrado entre as partes e o Instituto Candango de Solidariedade. FGTS. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS na conta

vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos moldes constitucionais."

Recorre o reclamante a fls. 140/148. Sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade contratual.

Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tanto por afronta ao preceito sumular invocado, quanto por dissenso jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-247/2009-007-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Renato Cunha de Sousa
Advogado	Débora Silva de Brito

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 318; recurso apresentado em 19/11/2009 - fl. 329).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 309/317, manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 319/330, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária do recorrente pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º da CF;  
Insurge-se ainda o Distrito Federal em relação ao tema em epígrafe. Alega, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Entretanto, não há falar em violação ao art. 37, II e § 2º, da CF, pois o Colegiado não declarou a existência de vínculo de emprego com o Distrito Federal, apenas o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, em harmonia com o preceituado na Súmula 331, IV, do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-249/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Francisco Xavier da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 435;

recurso apresentado em 09/12/2009 - fl. 437).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 374). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV;5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 429/434, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar improcedente o pedido de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia". A decisão foi assim ementada:

"PLANO DE SEGURIDADE. ADESÃO SEM ÔNUS PARA A AUTORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA JÓIA PELA RÉ. CONCESSÃO. EFEITOS DA ANISTIA. Se em decorrência da anistia concedida ao reclamante nos termos da Lei nº 8.878/94 este foi readmitido aos quadros da reclamada, inexistente direito ao recebimento às parcelas e vantagens oriundas do período em que esteve afastado da reclamada, inclusive o valor da 'jóia' de ingresso para obtenção de benefícios previdenciários.(inteligência do art. 6º da mesma lei e O.J.Transitória nº 56, da SBDI-1, do C. TST). Recurso não provido."

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 437/449.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie. Portanto, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

### Despacho

Processo Nº RR-AP-251/2008-004-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrido	Asa Administração de Serviços Contratados Ltda.
Recorrido	Sedenil Rocha Mendonça
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

O Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, pela decisão monocrática a fls. 236/237, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de petição interposto pela segunda executada (Teleperformance CRM S/A), por irregularidade de representação.

Inconformada, a segunda executada interpõe recurso de revista a fls. 238/243.

Todavia, a despeito dos argumentos deduzidos no apelo, o fato é que, a teor do que estabelece o art. 896, caput, da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Nesse passo, tratando-se de decisão monocrática, cabia à interessada provocar a Turma por meio do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente. Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

### Despacho

Processo Nº RR-RO-268/2009-021-10-00.4

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Neuza Rodrigues de Amorim
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	União (Assistente Simples)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 420; recurso apresentado em 03/12/2009 - fl. 422).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 352 e 366). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV;5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 414/419, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que

negou opedido de 5 níveis de promoção funcional. Eis a ementa pronunciada:

"PROMOÇÃO. MERECIMENTO. CONCESSÃO. EFEITOS DA ANISTIA. Em decorrência da anistia concedida ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.878/94, que prevê efeitos financeiros ex nunc, estender o direito à percepção de cinco níveis de promoção concedida em data anterior à Lei da Anistia, esbarra na vedação legal de onerar financeiramente o retorno ao trabalho, mesmo que indiretamente. Recurso a que se nega provimento.

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 422/431.

Vejam os.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Portanto, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-274/2009-802-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.
Advogado	Hugo Barbosa Moura
Recorrido	Gabriel José de Paiva Júnior
Advogado	Márcio Gonçalves Moreira

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão (fls. 275/277) foi publicado no dia 13/11/2009 - sexta-feira (fls. 278). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 23.11.2009 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 26/11/2009 (fls. 279) é intempestivo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-278/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Gualberto Martins dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 452; recurso apresentado em 03/12/2009 - fl. 453).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 395 e 417). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 441/451, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para afastar a extinção do processo julgando e, em prosseguimento, julgou improcedente o pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. Esta foi a ementa:

"LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS. EFEITOS. O ajuizamento de ação pelo Ministério Público do Trabalho, por si só, não configura a litispendência em relação à ação proposta individualmente pelo empregado. Incidência do art. 104, da Lei nº 8.078/1990. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia."

Recorre de revista o reclamante a fls. 453/462. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

A Turma concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, o acórdão está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

**Despacho****Processo Nº RR-AP-282/2009-014-10-00.0**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI  
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrido Ademir Viana de Sousa

Recorrido Manope Calçados Ltda

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Roberta Thaianne Torres de Abreu  
Moreira

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/11/2009 - fl. 557; recurso apresentado em 18/11/2009 - fl. 558).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 205, do CCB; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/80;

A3ª Turma, por intermêdiadoacórdão a fls. 540/554, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal.

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 558/565. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

No entanto, adesperto dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto,verifico que olvidou a recorrente em apontar texto da Constituição Federal supostamente violado, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o apelo.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-283/2009-103-10-00.9**

Relator Desembargadora - ELAINE  
MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V.  
DAMASCENO

Recorrido Banco Santander Brasil S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrente Flávio Rubens da Silveira

Advogado Liliane Barbosa de Andrade Melo

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 268; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 270).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Dispensado o preparo (fl. 237). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 262/267, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional alegado. Eis a ementa da decisão: "DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com a regra distributiva do onus probandi (artigo 818 da CLT c/c art. 333 do CPC), recai sobre o reclamante o ônus de provar o alegado desvio funcional. Ausente prova de tal circunstância, não há amparo ao acolhimento da pretensão e pagamento de diferenças dela decorrente." (fls. 262)

O reclamante, a fls. 270/279, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, que restou devidamente provado que acumulava as funções de atendente e de caixa, razão por que deve ser reformada a decisão da Turma.

Pois bem.

A delimitação constante do julgado, que, diga-se de passagem, é insuscetível de reexame, nos termos do que consagra a Súmula nº 126 do TST, é que o autor fora contratado como atendente do banco. Consignou-se, ainda, que o banco refutou a tese do autor relativa ao exercício do cargo de escriturário, pontuando que osatendentes realizavam atendimento ao público e auxiliavam os caixas nas suas atividades. Neste contexto, concluiu a Turma que competia ao autor a comprovação do fato de que exercia a função de caixa ou escriturário, tarefa distinta daquela para o qual fora contratado, ressaltando, nesse sentido, com base em seu próprio depoimento enos depoimentos das testemunhas por ele arroladas que o exercício das atividades de atendente, para as quais fora efetivamente contratado, era a regra e que, eventualmente, de acordo com a necessidade, o reclamante poderia realizar outras atribuições, a exemplo de devolução de cheques, devolução e lacre dos malotes, Doc, Ted, cadastramento de senhas de internet e confirmação de cheques, esclarecendo, ainda, que estas atribuições eram realizadas em apoio aos caixas. De tal modo, ante a falta deprovido desvio de função alegado, mas, ao contrário, em face da demonstração de que o autor, de fato, desempenhavafunções para as quais fora contratado como atendente, exercendo, em caráter de apoio, as atribuições da função de caixa, negou provimento ao recurso.

Incólume, em tal medida, o art. 7º, XXX, da Constituição, que, aliás, não tem pertinência com a presentediscussão.

Quanto aos arestos a fls. 278, ressalte-se que os dois primeiros abordam situações fáticas diversas em que devidamente provado o acúmulo de funções, o que nãoocorreu no caso (Súmula nº296, I, do TST); já no último, não há indicação do órgão prolator da decisão (art. 896, 'a', da CLT).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-300/2009-006-10-00.9**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Arlete Ferreira Barreto e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 239; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 243).

Regular a representação processual (fl(s). 18/23).

Inexigível o preparo (fl(s). 136).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE CONTRATUAL - CONVÊNIO (ICS) - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 7º, I e III, VIII, XVII, XXI, XXXVI e 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 477, caput e § 8º da CLT; 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 209/224, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 236/238, nas frações de interesse, manteve a nulidade contratual declarada pela sentença, além de emprestar parcial provimento ao recurso interposto pelo Distrito Federal, para declarar sua responsabilidade subsidiária e excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Eis a ementa da decisão quanto ao tema:

"1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é conferido à obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS)."

Os recorrentes, a fls. 243/261, recorrem de revista. Sustentam, em síntese, a inexistência de nulidade contratual. Asseveram ter sido firmado contrato de gestão entre o ICS e o Distrito Federal, o que torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula n.º 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS.

Em tal cenário, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tanto por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quanto por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se

quanto a esta última alegação que o único aresto, colacionado a fls. 255, é oriundo de fonte não autorizada a tal fim, nos termos do art. 896, 'a', da CLT.

### DANO MORAL

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, e 5º, X, da CF;

No aspecto, a Turma firmou entendimento expresso nos termos da ementa a seguir destacada:

"3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contrato de trabalho constitui um ato jurídico bilateral, ou seja, é fundamentalmente um acordo de vontades, que deve submeter-se aos preceitos da lei e da Constituição da República. Nos termos do artigo 104 do Novo Código Civil Brasileiro, se o ajuste derivar de agente capaz, tiver objeto lícito e atender à forma prescrita em lei gera todos os efeitos apetevidos pelas partes. Se, ao revés, o ato vier infectado de algum vício, ou não obedecer ao mandamento legal, deixa de produzir, indubitavelmente, os efeitos almejados pelos contratantes. Nessa quadra de raciocínio, não se pode concluir que o contrato de emprego firmado entre os reclamantes e o Instituto Candango de Solidariedade, declarado judicialmente nulo, porquanto pactuado ao arrepio das exigências constitucionais (Constituição Federal, art. 37, § 2.º), tenha sido um ato unilateral de maneira a atribuir-se eventual responsabilidade somente ao reclamado. Ambas as partes celebraram um contrato em flagrante desobediência ao texto inserto no artigo 37, II, da Carta Magna de 1988, não cabendo indenização por danos morais."

Em suas razões de recurso os reclamantes alegam ofensa ao princípio da dignidade humana pelo fato de não terem tido outra opção senão assinar os termos de rescisão contratual sem nada receberem, o que implicou enriquecimento ilícito do Distrito Federal e real existência dos prejuízos que lhes foram causados, sendo patente, pois, o dano moral ocorrido.

Entretanto, adesperto dos argumentos dos recorrentes, constata-se que o fundamento adotado pela Turma para a manutenção do indeferimento do pedido de indenização por dano moral foi o fato de também os autores terem contribuído para a celebração de um contrato de trabalho ao arrepio do que determina a Constituição Federal.

Neste contexto, não se configura a situação tratada no art. 5º, X, da CF/88 a ensejar a pretensa ofensa por parte da Turma ao direito ali assegurado. Incólume o dispositivo. O mesmo se diga do art. 1º, III, também da Constituição que apenas consagra como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-317/2009-015-10-00.7**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal

Advogado Monique Martins Saraiva  
 Recorrido Marcia Dantas de Andrade  
 Advogado Luiz Humberto Vieira Guido

Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.  
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Recorrente Ednei Alves Dantas  
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/11/2009 - fl. 130; recurso apresentado em 18/11/2009 - fl. 132).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 105/117, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 127/129), na fração de interesse, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o Distrito Federal a fls. 131/139, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

**Despacho**  
**Processo Nº RR-RO-340/2009-015-10-00.1**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 291; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 292).

Regular a representação processual (fl(s). 26).

Inexigível o preparo (fl(s). 218).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224 e 818, da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

Na fração de interesse, a Turma negou provimento ao apelo obreiro, adotando esta ementa:

"1. BANCÁRIO. PROCURADOR/SUPERVISOR E SUBGERENTE II. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. Para que o bancário seja enquadrado na regra exceptiva inserta no artigo 224, § 2.º, da CLT, cumprindo jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial com real atribuição e perceba adicional não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A fidúcia especial ínsita ao exercício de cargo comissionado depende, efetivamente, da comprovação das reais atribuições do empregado (Súmula n.º 102, I, do col. TST). No caso sob exame, do conjunto fático-probatório produzido nos autos, extrai-se que o demandante exercia atividade que exigia fidúcia superior àquela inerente a outros empregados. Efetivamente, há de se reconhecer que ele ocupava posição de destaque no âmbito do Banco. Nesse sentido, correto o seu enquadramento na norma insculpida no § 2.º do artigo 224 consolidado. 2. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos."

A fls. 292/304, o reclamante nega enquadramento no art. 224, §2º, da CLT.

Contudo, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

**Despacho****Processo Nº RR-AP-346/2009-001-10-00.6**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrido Francisco de Assis Garcezi  
 Recorrido Retífica de Motores DF Diesel Ltda  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Advogado Bruno César Moura Brandão

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 11/11/2009 - fl. 93; recurso apresentado em 18/11/2009 - fl. 95).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ/;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, LIV e LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 40 e parágrafos da Lei 6830/80, 262 do CPC, 205 do CCB, 1º Decreto 20.910/32;

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 85/91, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal.

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. A paralisação do processo provoca estagnação da Justiça e de insegurança jurídica, cuja lide necessita de um termo final. Verificado o desinteresse da agravante no prosseguimento da execução, dada sua inércia por mais de 05(cinco) anos, correta a decisão de 1º grau ao aplicar ao presente caso, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir a execução." (AP 8142-2005-016-10-00-9, Rel. Des. Bertholdo Satyro, DJ 18/05/2007). Agravo de petição conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 95/111. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

No entanto, adesperto dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

De outro lado, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-384/2009-811-10-00.1**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado	Marcelo Morais Fonseca
Recorrido	Tany Sousa Moreira
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
Recorrido	ZL Ambiental Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/11/2009 - fl. 166; recurso apresentado em 25/11/2009 - fl. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A FUNAI alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 150/163, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUNAI a fls. 167/177, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde

que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-405/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Márcio da Silva Slavov
Advogado	Charbel Chater
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 255; recurso apresentado em 01/12/2009 - fl. 257).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 244/252, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 257/271, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, pretendendo, inclusive, a exclusão da multa de 40% do FGTS, bem como das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO  
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-408/2009-008-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado Décio Freire  
Recorrente Manoel Vieira Santana  
Advogado Ulisses Borges de Resende

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 373; recurso apresentado em 09/12/2009 - fl. 375).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 367/372, ratificou a sentença com os fundamentos postos na ementa:

"EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO. EFEITOS DA LEI DE ANISTIA. Em decorrência da anistia concedida ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.878/94, que prevê efeitos financeiros ex nunc, estender o direito à licença- prêmio em data anterior à Lei de Anistia, esbarra na vedação legal de onerar financeiramente o retorno ao trabalho, mesmo que indiretamente. Recurso a que se nega provimento."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo a reforma do julgado (fls. 375/384).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO  
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-415/2009-015-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado Décio Freire

Recorrente Roberto Xavier Vieira  
Advogado Ulisses Borges de Resende

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 398; recurso apresentado em 03/12/2009 - fl. 400).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 340). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 391/397, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante mantendo a sentença quanto à improcedência do pedido de inclusão do reclamante nos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa pronunciada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VINCULAÇÃO RETROATIVA. Pretensão versando sobre a inclusão retroativa do trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, ao sistema de previdência privada patrocinado pela empresa, impondo-se à última os custos correspondentes. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.". Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 400/411.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Portanto, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO  
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-420/2009-009-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2010

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado Décio Freire  
 Recorrente Juraci Pereira dos Santos  
 Advogado Ulisses Borges de Resende

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 469; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 471).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 428). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 457/462, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os seguintes fundamentos:

"**PROMOÇÃO. CONCESSÃO. EFEITOS DA ANISTIA.** Em decorrência da anistia concedida ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.878/94, que prevê efeitos financeiros ex tunc, estender o direito à percepção de um nível de promoção concedida em data anterior à Lei da Anistia, esbarra na vedação legal de onerar financeiramente o retorno ao trabalho, mesmo que indiretamente. Recurso improvido."

Em suas razões de revista, a fls. 471/480, o recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf.)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

da/la/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-422/2009-005-10-00.9**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado Décio Freire  
 Recorrente Januário Nogueira Alves  
 Advogado Ulisses Borges de Resende

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 318; recurso apresentado em 03/12/2009 - fl. 320).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 272 e 280). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 311/317, ratificou a sentença com os fundamentos postos na ementa:

"**ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS.** Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença- prêmio, esbarra na vedação legal (art. 6º). No que tange ao período anterior à dispensa, ele foi considerado para o efeito da primeira parcela, sendo a segunda delas, até o ato da readmissão, estranha ao patrimônio jurídico do obreiro."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo a reforma do julgado (fls. 320/329).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf.)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-431/2009-015-10-00.7**

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrido FINASA - Promotora de Venda Ltda. e Outro  
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa  
 Recorrente Patrícia Andrade Pereira  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 235; recurso apresentado em 27/11/2009 - fl. 236).

Regular a representação processual (fl(s). 24).

Dispensado o preparo (fl. 180). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 224 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 230/234, emprestou provimento ao recurso ordinário das reclamadas para afastar o enquadramento da autora como bancária e as horas extras dele decorrentes. A decisão foi emendada nos seguintes termos:

"FINASA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55/TST). Todavia, essa realidade deve ser transposta às atividades executadas por seus empregados para que dessa situação fática decorra a equiparação pela similitude das atividades, inclusive pela responsabilidade ao movimentar valores. As atividades exercidas pelo reclamante não se assemelham às atividades de bancário, a teor da prova produzida. Recurso provido no particular."

Recorre de revista areclamante, a fls. 236/249. Alega, em resumo, que "O conjunto probatório aponta para o perfeito enquadramento da Recorrente como bancária, uma vez que apontaram as reais atividades bancárias exercidas e que os recursos da FINASA PROMOTORA eram oriundos do Banco FINASA S/A" (fls. 240).

No entanto, verificaras reais atribuições acometidas à demandante, de modo a determinar o seu enquadramento como bancária, reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, a impedir a admissão do recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-488/2008-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrente	Gilberto Gonzaga Almeida
Advogado	Joemil Alves de Oliveira

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 281; recurso apresentado em 25/11/2009 - fl. 282).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 210 e 269). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 186 e 187 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 258/269, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 277/279, emprestou provimento ao apelo patronal para excluir da condenação a indenização por danos morais. O acórdão foi assim ementado:

"DANO MORAL. FURTO DE SACOS DE CIMENTO. O ônus da prova compete a quem alega o fato, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. In casu, o reclamante, na medida em que aduziu, na peça inicial, a assertiva de que teria sofrido humilhações por um crime que não cometera e por isso ficou

impossibilitado de entrar no estabelecimento da reclamada, por ser fato constitutivo do seu direito, sua era a obrigação de comprovar tal ocorrência, ônus do qual não se desincumbiu."

Inconformado, insurge-seo reclamante, almejando a reparação. Alega, em resumo, que os elementos de prova carreados aos autos demonstram a humilhação sofrida.

Porém, conforme delimitação contida no acórdão hostilizado, o autor não logrou comprovar, em instrução probatória, as alegações trazidas na peça vestibular. Assim, para rever tal conclusão seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Nesse passo, afastam-se as alegações deduzidas.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 289/TST;

O descontentamento operário decorre da decisão que excluiu da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Nesse sentido, alega, em síntese, que a conclusão alcançada pelo Colegiado contraria a Súmula nº 289 do TST.

Contudo, exsurge inviável a análise do recurso de revista sob a ótica do verbete sumular indicado, porque o Órgão fracionário não adotou nenhuma tese à luz dele nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

De outra parte, ainda que assim não fosse, rever o entendimento da Turma, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria, inevitavelmente, no revolvimento do acervo probatório, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf.)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-517/2009-016-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Asdrubal Silva de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 350; recurso apresentado em 24/11/2009 - fl. 351).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 306). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII;

37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 344/349, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de licença-prêmio. Eis a ementa da decisão:

"LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO. EFEITOS DA LEI DE ANISTIA. Em decorrência da anistia concedida à reclamante, nos termos da Lei nº 8.878/94, que prevê efeitos financeiros ex tunc, estender o direito à licença- prêmio em data anterior à Lei de Anistia, esbarra na vedação legal de onerar financeiramente o retorno ao trabalho, mesmo que indiretamente. Recurso a que se nega provimento.". Recorre de revista o reclamante a fls. 351/360. Insiste no reconhecimento do pleito.

Pois bem.

A Turma concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-525/2009-019-10-00.1

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Antônio Moraes Filho
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 393; recurso apresentado em 09/12/2009 - fl. 395).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 363). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 388/392, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência dos pedidos de adicional de tempo de serviço e

licença-prêmio. Eis a ementa da decisão:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. CONCESSÃO. EFEITOS DA LEI DE ANISTIA. Em decorrência da anistia concedida ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.878/94, que prevê efeitos financeiros ex nunc, estender o direito ao adicional por tempo de serviço e à licença-prêmio em data anterior à Lei de Anistia, esbarra na vedação legal de onerar financeiramente o retorno ao trabalho, mesmo que indiretamente. Recurso a que se nega provimento.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 395/404. Insiste no reconhecimento dos pleitos.

Pois bem.

A Turma concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-542/2006-005-10-85.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	Edgar Henrique Paulino
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrente	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 463; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 465).

Regular a representação processual (fl(s). 37/39).

Satisfeito o preparo (fl(s). 362, 269 e 270 e 395). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF.

Em suas razões recursais a fls. 469/470, a segunda acionadasuscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer sua exclusão da lide.

Todavia, a prefacial carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do TST;

- contrariedade à OJ 191 SDI-I/TST;

- violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, e 37, II e XXI, da CF;

- violação dos arts. 265 do CCB e 71 da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 237/244, condenou a segunda ré, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Inconformada, insurge-se a segunda reclamada contra a decisão, pugnano pelo afastamento da responsabilidade subsidiária decretada.

Vejam os.

Quanto ao argumento no sentido de que a recorrente seria dona da obra, concluiu o Juízo, mediante análise do suporte fático dos autos, que o contrato firmado entre as demandadas era de prestação de serviços, a atrair a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Ora, rever tal conclusão implica o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. No que concerne à pretensa violação do art. 5º, II, da Lei Maior, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

Não se evidencia nenhuma ofensa ao art. 22, I e XXVII, da Carta Republicana, porquanto a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, não espelha substituição do legislador, mas esforço para interpretar a lei a fim de que fosse cumprido o papel constitucional de uniformizar a jurisprudência.

O art. 37, II, da Constituição Federal, por sua vez, não alude à hipótese dos autos, porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública.

Não se verifica violação dos arts. 37, XXI, da Carta Magna e 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetor. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso de revista pelo art. 896, § 4º, da CLT. Também aqui não há falar em dissenso pretoriano válido.

Por fim, quanto à alegada afronta ao art. 265 do CCB, o apelo não se viabiliza, visto que não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária - inteligência da Súmula nº 297/TST.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85;

O Colegiado, na fração de interesse, manteve a sentença no que diz respeito ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, com base no entendimento cristalizado na Súmula nº 191/TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial' (Súmula 191/TST). Por tal motivo, sem dúvida que horas extras devem integrar a base de cálculo do adicional em comento quando devido a eletricitários."

Em sede de recurso de revista, a segunda reclamada assevera que o adicional de periculosidade deve ser calculado tomando-se por base o salário básico do autor.

Entretanto, o acórdão recorrido guarda consonância com os termos

da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST, que consagram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve levar em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador.

A tal modo, obstando o processamento do apelo, ante as disposições previstas no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf.)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-559/2009-008-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Jorge Alfredo Lauk
Advogado	Márcio Rogério de Souza
Recorrido	União (Secretária Nacional de Inspeção do Trabalho)
Advogado	Lygia Maria Avancini

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/11/2009 - fl. 707; recurso apresentado em 16/11/2009 - fl. 710).

Regular a representação processual (fl(s). 30 e 726).

Satisfeito o preparo (fl(s). 577 e 641). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DOCUMENTOS NOVOS - JUNTADA INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 836 da CLT;

A 3ª Turma, a fls. 683, não conheceu dos documentos anexados ao recurso ordinário pelo autor, em face do contido na Súmula nº 8 do TST. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"São eles relativos a decisão judicial que teria sido proferida, em sede de recurso ordinário, em 18.04.2006, por uma das Egrégias Turmas do C. TRT da 5ª Região.

Referida data era bem anterior até mesmo ao ajuizamento deste mandado de segurança, de sorte que não vislumbro impedimento para que a documentação relativa à decisão houvesse sido anexada na exordial - até porque, em se tratando de mandado de segurança, toda a prova ofertada nos autos deve estar pré-constituída."

Outrossim, o Colegiado concluiu que também não deveria ser conhecido o argumento lançado no apelo relativo aos efeitos da decisão proferida pelo TRT da 5ª Região, porque, "esse tema não foi sequer remotamente versado na r. sentença recorrida, e, portanto, não poderá este colegiado recursal fazê-lo de modo originário, sob pena de supressão de instância" - fls. 683.

Irresignado, insurge-se o autor contra essa decisão, almejando a sua reforma.

Vejam os.

De plano, quanto aos documentos anexados ao apelo, observa-se que a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário encerra consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 8 do TST. A tal modo, o recurso de revista, no particular aspecto,

encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Relativamente aos efeitos da decisão prolatada pelo TRT da 5ª Região, de fato, a matéria foi objeto de discussão na origem e, por isso mesmo, não poderia ser conhecida em julgamento de recurso ordinário, sob pena de supressão de instância.

Em tal cenário, incólumes os dispositivos tidos por vulnerados. **USO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO - ACUSAÇÃO FORMAL E INDICATIVO SÓLIDO DA PRÁTICA DO ATO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF;  
- ofensa ao(s) art(s). 2º, caput e parágrafo único, I, VI, VIII, IX, X e XIII, da Lei nº 9.784/99 e 627 da CLT;

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 682/686, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração fls. 703/706, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que denegou a segurança ao impetrante que pretendia a sustação dos efeitos do ato administrativo que incluiu no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo (Portaria do MTE nº 540/2004). Adecisão foi assim ementada:

"USO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. ACUSAÇÃO FORMAL E INDICATIVO SÓLIDO DA PRÁTICA DO ATO. Se os autos de fiscalização, que restaram incólumes após o período de defesa administrativa, e que restam também incólumes ante a prova produzida neste mandado de segurança, revelam que o tomador de serviços utilizou-se de trabalhadores aliciados por terceiro agenciador, os quais tiveram suas CTPS retidas, eram alojados precariamente em barracos de madeirite sobre chão de terra batida, em alojamentos que não eram vedados sequer contra chuvas e ventos, sem instalações sanitárias adequadas, sendo-lhes dados alimentos preparados sem o mínimo de higiene, sem água potável, impedidos fisicamente de sair do local de trabalho, colocados em lugares isolados e, sobretudo, sujeitos à chamada 'servidão por dívida' (truck system), não resta dúvida que se faz lícita a inclusão de tal tomador de serviços no cadastro de que cuida a Portaria 540/04 do Ministério do Trabalho e Emprego."

Em sede recursal, insisto autor na suspensão dos efeitos do ato praticado por agente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Todavia, conforme delimitação contida no acórdão regional, condições degradantes de trabalho foram constatadas no âmbito da propriedade do autor (moradia precária, falta de fornecimento de água potável, alimentação sem o mínimo de higiene, etc.). Ressaltou-se, ainda, que os trabalhadores eram obrigados a consumir apenas os produtos ofertados no barracão de propriedade do autor, contraindo dívidas superiores aos salários, sendo certo que, pelo valor delas, eram compelidos a continuar trabalhando. Com efeito, conferiu licitude ao ato administrativo que incluiu ora recorrente no cadastro a que alude a Portaria MTE nº 540/2004.

Ora, diante desse cenário, não há como excluir os dados do autor do cadastro de que cuida a Portaria nº 540/2004 do MTE, razão pela qual incólumes os dispositivos infraconstitucionais tidos por ofendidos.

Não se reconhece a prolapada lesão do art. 5º, LIV e LV, do Texto Fundamental, uma vez que não se negou ao autor o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal,

ressaltando-se, por oportuno, que o exercício de tais direitos pressupõe o cumprimento dos ônus processuais pertinentes. Ademais, a alegação de desrespeito aos postulados inscritos em tais preceitos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

Por fim, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que a prestação jurisdicional foi plena, sendo certo que as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-564/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Maria Aparecida de Sousa
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Maria Aparecida de Sousa
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 1.168; recurso apresentado em 19/11/2009 - fl. 1.169).

Regular a representação processual (fl(s). 1.181/1.183).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1.010, 1.014, 1.015 e 1.170).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A fls. 1.138/1.139, a 3ª Turma afastou a arguição de prescrição total do direito da autora em ver incorporada a parcela CTVA à gratificação de função com estes fundamentos:

"A questão tratada nesta lide não decorre da licitude ou não da alteração unilateral perpetrada pela Reclamada em 1998, materializada na aprovação e implementação de Plano de Cargos e Salários, revisado pela Circular Interna CAIXA 289 DE 15/07/2002, o qual extinguiu a antiga parcela 'função de confiança' e criou as

parcelas 'cargo comissionado' e 'CTVA' (complemento temporário variável de ajuste de mercado).

O direito vindicado na inicial fulcra-se na desconsideração dessa parcela - CTVA - para fins de incorporação salarial da gratificação de função pelo exercício, por mais de 10 anos, de função de confiança.

Dessa forma, considerando-se que o contrato de trabalho está em curso, conforme reconhecido em contestação pela CEF (fl. 374) e que a suposta lesão ocorreu em fevereiro de 2008, fato este também reconhecido pela Reclamada em sua defesa (fl. 373), inexistente prescrição a ser declarada, seja ela total ou parcial."

Irresignada, a ré reitera a prejudicial de prescrição total do direito.

Contudo, no caso sob exame, não existe prescrição a ser pronunciada, pois não se passaram cinco anos entre a supressão da parcela e o ajuizamento da ação.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468, parágrafo único, da CLT e 114 do CCB;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.125/1.167, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que determinou a incorporação da gratificação de função, incluindo o CTVA, na forma da Súmula nº 372 do TST.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Vejamos.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração da reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e determinou a respectiva incorporação à remuneração.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 8º, 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito da empregada de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

Relativamente ao artigo 114 do Código Civil, não se cogita da ofensa alegada, pois, conforme delimitado, o deferimento embasou-se na Súmula nº 372 do TST, e não em norma empresarial, a atrair a sua aplicabilidade.

Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que todos os arestos colacionados quanto ao tema não se mostram aptos a demonstrar dissenso de teses, pois não abordam a questão sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Maria Aparecida de Sousa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 1.168; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 1.186).

Regular a representação processual (fl(s). 24/25).

Inexigível o preparo (fl(s). 1.010).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 8º, III, da CF;

- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, a fls. 1.135/1.137, manteve a sentença que, acolhendo a prejudicial de mérito - prescrição, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento das horas extras laboradas em data anterior a 07/4/2004. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"É incontroverso nos autos que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários ajuizou ação cautelar de protesto judicial nº 1241-2205-001-10-00-0 em face da CEF, com a finalidade de interromper o fluxo do prazo prescricional em relação ao direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, como extras, conforme cópia da petição inicial daquela ação cautelar juntada pela Reclamante a fls. 82/102. Consta da petição inicial do Protesto Judicial acima mencionado que o objetivo da ação era 'interromper a prescrição em relação aos substituídos (lista anexa) que desempenham a função da carreira técnica, submetidos à jornada de 8 (oito) horas, para ingresso, no futuro, com reclamação trabalhista' (fl. 90).

A Autora, entretanto, não colacionou aos autos cópia da lista de substituídos expressamente mencionada nos autos do Protesto Judicial suso mencionado.

O artigo 8º, III, da CF, confere aos sindicatos, na condição de substitutos processuais, o direito de atuar na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do artigo 8º da CF, entendeu que a substituição processual aludida no inciso III, é ampla, conforme emana do seguinte precedente:

'PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.' (RE/210029, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 21/6/2006.)

Também o col. Tribunal Superior do Trabalho trilhou o mesmo entendimento retro mencionado, in verbis:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO. O Sindicato tem legitimidade para ajuizar protesto judicial na qualidade de substituto processual da categoria que representa. A jurisprudência dominante nesta Corte superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de admitir que o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura o exercício, de forma ampla, da substituição processual dos integrantes da categoria profissional pelo sindicato respectivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.' (AIRR - 1339/2002- 029-04- 40, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Ac. 1ª T., DJ de 14/12/2007.)

Assim, conforme emana dos entendimentos jurisprudenciais do Pretório Excelso e do col. Tribunal Superior do Trabalho, que interpretaram o alcance do art. 8º, III, da CF, a substituição processual dos Sindicatos é ampla.

Contudo, o próprio Sindicato da categoria profissional da Reclamante, nos autos da ação cautelar de Protesto Judicial nº 1241-2205-001-10-00-0, limitou sua substituição processual aos substituídos integrantes da lista que anexou àqueles autos, citada na inicial (fls. 90). Dessa forma, a interrupção da prescrição deu-se tão somente em relação aos empregados constantes da referida lista.

Por conseguinte, não tendo a Reclamante comprovado sua inclusão na lista de substituídos, indicada pelo seu sindicato de classe, nos autos da ação cautelar acima citada, não faz jus ao benefício da interrupção da prescrição operada pela apresentação do protesto judicial.

Logo, não prospera a alegação recursal de que o fluxo do prazo prescricional foi interrompido pela ação cautelar de protesto judicial anteriormente ajuizada pelo seu sindicato de classe."

Insurge-se a reclamante contra a decisão almejando o afastamento da prescrição. Aduz que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, assim como discrepa da jurisprudência.

Porém, não houve violação, mas interpretação e aplicação do inciso III do artigo 8º da Constituição da República.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Isso porque o aresto trazido para cotejo é inespecífico, uma vez que trata da possibilidade de ampla substituição processual pelos sindicatos. Não enfrenta, pois, o fundamento em que se apoiou a Turma para manter a prescrição declarada no Juízo originário, qual seja, o ajuizamento do protesto apenas em prol dos substituídos constantes em lista anexa. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

#### COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, a fls. 1.144/1.145, emprestou provimento ao apelo patronal para determinar que as duas horas extras deferidas à reclamante fossem apuradas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas.

No recurso de revista, a reclamante não se conforma com a

compensação determinada.

No entanto, consoante delimitação do julgado, não se tratou de compensar o salário relativo a horas extraordinárias com o valor da gratificação. Ao contrário, a conclusão da Turma fundamentou-se no fato de o plano de cargos e salários prever gratificações diferenciadas segundo a carga horária desempenhada, conforme o seu ocupante cumprisse jornada de seis ou oito horas. Ressaltou-se, nesse sentido, que a diferença entre os valores das gratificações correspondiam a mais ou menos duas horas de trabalho, o que conduzia à conclusão de que a reclamada tinha a intenção de remunerar a sobrejornada.

De tal modo, determinou-se que as horas extras deferidas à autora fossem apuradas tomando por base o cargo comissionado de seis horas diárias, deduzindo-se o valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de seis horas - situação ocupada pela reclamante antes da opção efetivada.

Dentro deste contexto, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 109 do TST, que disciplina situação diversa.

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, observa-se que o único aresto trazido para cotejo é originário de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CEF - VP-GIP - PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 3ª Turma declarou, de ofício, a prescrição total em relação ao pedido de pagamento das diferenças da parcela VP-GIP. O acórdão foi, no particular, assim ementado:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VP-GIP. CTVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. A implementação de Plano de Cargos e Salários em 1998, pela Caixa Econômica Federal, que excluiu a parcela 'função de confiança' da base de cálculo da gratificação de vantagem pessoal 'VP- GPI' e criou as rubricas 'CTVA' e 'Cargo Comissionado', destituídas de natureza salarial, decorreram de ato único do empregador, atraindo a incidência do entendimento uniformizado preconizado na Súmula 294 do col. TST, importando no reconhecimento da prescrição total quinquenal do direito à integração salarial vindicada na inicial, mormente quando as parcelas almejadas não estão asseguradas em preceito legal. Prescrição declarada de ofício e extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao pedido de pagamento das diferenças da parcela VP- GIP."

Em sede recursal, almeja a autora afastar a prescrição pronunciada. Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado consignou entendimento no sentido de que, no caso, o prazo prescricional teve seu curso iniciado com o surgimento da "actio nata", ou seja, consubstanciou-se em 1998, data em que a reclamada procedeu às alterações no Plano de Cargos Comissionados - PCC. De tal modo, concluiu que a pretensão da reclamante relativa ao cálculo da parcela VP-GIP, com a consideração da função de confiança estava acobertada pela prescrição, uma vez que proposta a ação após o quinquênio legal a contar do ato único da empregadora, mediante o qual se deixou de considerar no cálculo da referida parcela a função de confiança, fato incontroverso nos autos.

Dentro deste contexto, não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, por má aplicação. Isso porque, nos termos ali consubstanciados, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado - fato delimitado no acórdão como incontroverso -, a prescrição é total.

Também não se sustenta a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que, igualmente, estabelece a prescrição quinquenal, reconhecida pela Turma em face do ajuizamento da ação após transcorridos mais de cinco anos do surgimento da "actio nata", consubstanciada na alteração do Plano de Cargos Comissionados da reclamada.

Por fim, gize-se, por oportuno, que tendo a pretensão exordial sido alcançada pela prescrição total, resta prejudicada a análise do mérito da matéria.

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 241/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 1.161/1.164, quanto ao tema em destaque, negou provimento ao recurso ordinária autora nos termos seguintes:

"O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido formulado pela Reclamante, em sua inicial, consistente no reconhecimento da natureza salarial da parcela 'auxílio-alimentação', com o conseqüente reflexo nas demais parcelas que compõe a remuneração da empregada (férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, APIP's, VP-GIP, tempo de serviço, licenças prêmio - fl. 22), inclusive para fins de FGTS. Entendeu o MM Juízo a quo que, por expressa disposição convencional, a partir de 1/9/87 o 'auxílio-alimentação' passou a deter cunho indenizatório, fato esse que, aliado à adesão da CEF ao PAT, impossibilitaria o deferimento do pedido, mormente, porque a Autora ingressou nos quadros funcionais da Reclamada somente em 1989, quando a verba já detinha natureza indenizatória.

Discute-se nos autos a natureza jurídica do auxílio-alimentação, com vistas à integração da base de cálculo do FGTS e consequente recomposição de conta vinculada da Reclamante, bem como na incidência de reflexos dessa verba sobre as demais parcelas salariais componentes da remuneração da Autora.

É incontroverso nos autos que desde 1987, a verba 'auxílio alimentação' detém, por força dos ajustes coletivos da categoria, natureza jurídica indenizatória. Tal fato é evidenciado pelas normas coletivas juntadas aos autos, fls. 775/882.

A doutrina, como também a jurisprudência, têm aceito que as normas coletivas confirmam natureza não-salarial ao auxílio-alimentação, para incentivar a concessão dessa parcela de relevante valor social.

Tal contexto está em harmonia com as disposições do § 2º do art. 458 da CLT, que expressamente retiram a natureza salarial de parcelas in natura de relevante valor social, como transporte, educação, saúde e seguro vida.

O alcance dessa possibilidade, entretanto, encontra óbice no direito adquirido do empregado à preservação das cláusulas contratuais que lhes forem mais benéficas no momento de sua contratação. Essa é a situação dos empregados da CEF contratados antes de 1987, época na qual a empregadora, mediante seus normativos internos estipulava a natureza salarial da verba em discussão. Entretanto, esse não é o caso em análise, porquanto a Reclamante ingressou nos quadros funcionais da CEF em 1989, época na qual a natureza jurídica do 'auxílio alimentação' já era, por expressa disposição convencional, indenizatória. Por outro lado, também é incontroverso, nos presentes autos, que a Reclamada - CEF - aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, em maio de 1991.

Dentro desse contexto, o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, encontra óbice no entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 133 da egr. SBDI 1/TST, a seguir transcrita:

'AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.'

Este é, inclusive, o entendimento sedimentado nesta egr. Turma:

'CONTRATO DE TRABALHO. VANTAGEM ADICIONAL CONCEDIDA PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA FIXADA EM NORMAS COLETIVAS E SENTENÇA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a legislação vigente (CLT, arts. 457 e 458), todos os valores e benefícios concedidos habitualmente ao empregado devem integrar o salário para todos os efeitos. Nada obstante, o auxílio-alimentação concedido para viabilizar a execução sadia do contrato de trabalho - e não como efeito da prestação laboral propriamente dita -, objetiva evitar os riscos de acidentes e mesmo a baixa qualidade da prestação de serviços, razão pela qual deve ser compreendido com conteúdo indenizatório, subsumível à regra do art. 457, § 2º, da CLT c/c a OJ 123 da SDI- I/TST. Não pode, portanto, ser integrado ao salário, sob pena de elevar os custos assumidos pelo empregador, inibindo a concessão futura para outros prestadores, em clara afronta aos arts. 5º da LICC e 8º da CLT. Ao juiz incumbe interpretar a legislação tendo presente os fins sociais tutelados e as exigências do bem comum (LICC, art. 5º), não sendo adequado prestigiar interesses individuais em detrimento de interesses públicos ou coletivos (CLT, art. 8º). Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para elidir a prescrição total decretada em relação a parte das pretensões deduzidas.' (TRT- 10ª Região, Proc. nº RO- 00739-2008 -802-10-00-0, Ac. 3ª Turma, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 16/01/2009).

Para os fins de direito, e pela fundamentação supra, registro a ausência de violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 9º, 444 e 468 da CLT, além da ausência de contrariedade com as Súmulas 51 e 288 do col. TST."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão. Alega que o auxílio alimentação fornecido por força do contrato de trabalho e de forma habitual tem natureza salarial e, por isso, deve repercutir nas demais parcelas salariais, inclusive no FGTS.

A delimitação do acórdão, todavia, revela que, quando da contratação da empregada, em 1989, o benefício em questão já ostentava natureza indenizatória, pois, a partir de 1987, o auxílio alimentação passou a ser regido por norma coletiva, com a devida inclusão da reclamada no PAT (em 1991). De tal modo, concluiu que não havia se falar em reflexo do benefício no FGTS e nas demais parcelas trabalhistas.

Neste contexto, não se cogita de ofensa aos artigos 458 e 468 da CLT e, da mesma forma, não há que se falar em direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), pois, à época da contratação da autora, o benefício ostentava natureza indenizatória. O mesmo se diga quanto à Súmula nº 51 do TST, já que a admissão se deu após revogação ou alteração do regulamento (item I), e também quanto à Súmula nº 241 também do TST, pois, como destacado, a partir de 1987, a parcela passou a ser regida por norma coletiva e o contrato de trabalho da autora iniciou-se em 1989.

Por fim, os arestos colacionados não detêm especificidade e identidade fática com o acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

#### HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O Colegiado concluiu que são válidas as cláusulas contratuais específicas dos planos de previdência privada, que não incluem a hora extra, bem como seu reflexo no RSR no rol de parcelas que compõem o salário de contribuição da FUNCEF.

Em suas razões recursais, alega a reclamante, em resumo, que, ao contrário do decidido, as horas extras habitualmente pagas devem refletir no cálculo da complementação de aposentadoria. Para tanto, colaciona aresto com o fito de comprovar a divergência jurisprudencial.

Todavia, a delimitação contida no julgado não viabiliza o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial. Isso porque no paradigma colacionado não se constata a especificidade e identidade fáticas necessárias ao confronto de teses, já que não se alude à peculiaridade do caso em julgamento, em que ficou demonstrado que as horas extras não integravam a base de cálculo do salário de contribuição da FUNCEF conforme o regulamento daquele fundo, o qual explicita as parcelas que compõem o salário de contribuição e que vai garantir a aposentadoria integral do empregado. A tal modo, incide a Súmula nº 296, I, do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-AP-565/2007-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
Recorrente	Maria Raquel Alves dos Santos
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Maria Raquel Alves dos Santos
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 332; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 333).

Regular a representação processual (fl(s). 9 e 266).

Inexigível o preparo (fl(s). 62).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

A fls. 336/341, a exequente impugna a multa processual aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 331).

No entanto, a matéria ostenta índole infraconstitucional, porquanto disciplinada no preceito legal citado. Assim, a Súmula nº 266/TST e o art. 896, §2º, da CLT, impedem a admissão do recurso de revista.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXXVIII, da CF;

A fls. 311/316, a 3ª Turma emprestou provimento ao agravo de petição distrital "para determinar a instauração de execução contra os sócios administradores do devedor principal antes de se passar à execução do responsável subsidiário, o Distrito Federal". Consignou na ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 37. Este egr. Tribunal pacificou entendimento, com a edição do Verbetes nº 37, de que "o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica". Por se tratar de responsabilidade subsidiária - e não solidária -, uma única tentativa frustrada de localização da devedora principal, por si só, não autorizaria o direcionamento imediato da execução contra a devedora subsidiária, fazendo-se mister a realização de diligências outras com o escopo de localizar a devedora principal, ou, alternativamente, de bens de sua propriedade ou de seus sócios (aplicação do instituto da despersonalização), para cumprir o fito expropriatório imaneente. Agravo de petição conhecido e provido." A recorrente invoca o princípio da celeridade processual, por julgar infrutífera a tentativa de "direcionar o procedimento executório em desfavor da primeira executada e seus sócios" (fls. 341).

No entanto, a violação ao dispositivo constitucional só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a responsabilidade patrimonial no processo de execução, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista. Incide óbice da Súmula nº 266/TST c/c art. 896, §2º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-575/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
 Recorrente Doraci Maria Pimenta  
 Advogado Rogério Ferreira Borges

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 550; recurso apresentado em 25/11/2009 - fl. 551).

Regular a representação processual (fl(s). 19 e 563).

Dispensado o preparo (fl. 397 e 549). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 156, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 536/549, emprestou provimento ao recurso do reclamado quanto à prescrição total da pretensão deduzida na ação, forte no entendimento sedimentado na Súmula nº 326 do TST.

Inconformada, insurge-sea reclamante contra essa decisão, a fls. 551/562, sustentando a aplicação da Súmula nº 327 do TST.

Vejam os.

Delimitou-se no julgado que a pretensão deduzida na ação diz respeito à revisão do benefício de complementação de aposentadoria segunda a norma estatutária de 1967, vigente quando do início do contrato de trabalho da autora, uma vez que os proventos teriam sido apurados na forma do estatuto de 1997. Neste contexto, a Turma concluiu pela aplicação da Súmula nº 326 do TST e pronunciou a prescrição total, ao entendimento de que a discussão dizia respeito à incidência das regras previstas no Regulamento de 1980 na complementação de aposentadoria da autora, ou seja, referia-se a parcelas que jamais haviam sido auferidas pela autora, na medida em que sempre foram pagos os proventos nos termos da norma de 1997, uma vez que se aposentou em 27/8/2002, tendo ajuizado a ação somente em 7/4/2009, mais de seis anos, portanto, após sua aposentadoria. A despeito dos fundamentos adotados no julgado, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO

CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilação. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Diante desse cenário, julgo potencialmente contrariada a Súmula nº 327 do TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-578/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Guido Eustáquio Lisboa Chaves
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 223; recurso apresentado em 20/11/2009 - fl. 226).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 222).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ASSÉDIO MORAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, XII, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC, e 818, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A fls. 205/222, a 3ª Turma emprestou provimento parcial ao recurso patronal para reduzir o valor da indenização por dano moral derivado de assédio (R\$10.000,00). Esta foi a ementa utilizada:

"ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho não pode ser confundido com estresse ou esgotamento, más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida. Em linhas genéricas, poder-se-ia conceituar assédio moral no ambiente de trabalho como condutas abusivas de chefes ou mesmo de colegas, visando objetivos práticos, que se manifestam por comportamentos, atos, gestos ou palavras que têm repercussão direta sobre a saúde psíquica da vítima. No caso dos autos, restou provado que o Reclamado agiu com abuso de

autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo, ao acessar a conta bancária do seu empregado, sem a devida autorização, o que configura quebra do sigilo bancário. Contudo, reduzido o valor da indenização, para aquele que representa a reparação razoável pelos danos causados ao Autor, conforme precedente da Egrégia 1ª Turma, que examinou a mesma questão. Recurso parcialmente provido. O recorrente sustenta, em suma, erro na valoração da prova relativamente à existência de assédio e dano moral."

O reclamante impugna a redução da indenização.

Porém, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados e divergência de julgados, pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-608/2009-802-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT
Advogado	Cecília Alves de Sousa
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2009 - fl. 230; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 231).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O DNIT argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário, ao se afastar a incidência do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97, da CF. Por fim, quanto à suposta contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, observo não constituir pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II; 37, § 6º da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 220/226, manteve a condenação do DNIT, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, substituído, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o DNIT fls. 231/259, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

O substituído foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do DNIT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-612/2009-018-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Sívio Leandro Silva Madeira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a deserção configurada.

Isto porque não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais.

Na origem, o processo foi extinto com resolução do mérito a teor do art. 269, IV, do CPC, sendo fixadas as custas no importe de R\$ 600,00, isentando-se o reclamante do respectivo pagamento (fls. 558).

O reclamante, então, interpôs recurso ordinário, o qual foi provido, invertendo-se, portanto, o ônus da sucumbência. De tal modo, foram mantidas as custas em R\$600,00, a cargo das reclamadas. (fls. 609).

O art. 789, § 1º, da CLT estabelece que as custas serão pagas pelo vencido e que, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Neste contexto, embora o banco reclamado tenha realizado o depósito recursal de R\$11.250,00 (fls. 641), deixou de recolher as custas processuais devidamente fixadas.

Dessa forma, o apelo encontra-se deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão a fls. 600/609 foi publicado no dia 13/11/2009 - sexta-feira (fls. 610). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 23.11.2009 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 27/11/2009 (fls. 644) é intempestivo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-AP-616/2005-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Recorrido	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Recorrido	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado	Ivan Clementino
Recorrido	Rodrigo André de Jesus Siqueira
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 573; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 575).

Regular a representação processual (fl(s). 481 e 582).

O juízo está garantido (fl(s). 371). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º. XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF.

- ofensa ao(s) art(s). 769 e 832 da CLT; 154, 255, 458 e 535, II, do CPC.

No recurso de revista a fls. 575/581, suscita a executada VIPLAN negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de "que teve seu direito de recorrer tolhido".

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva argüição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-616/2009-010-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Orlando Cardoso de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 203; recurso apresentado em 20/11/2009 - fl. 207).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Dispensado o preparo (fl. 165). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC e 461, § 2º, e 468 da CLT.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 192/202, manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de correção de enquadramento do autor no PCCS/2006, bem como pagamento de diferenças salariais e reflexos. Esta foi a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DA NOVACAP/2006. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. Em nova estrutura funcional instituída por

empresa pública é possível alterar a nomenclatura das funções, inclusive mediante o estabelecimento de outros níveis, respeitada, no entanto, a devida justificativa lógica quanto à prática do ato interno de caráter trabalhista.

Para tanto, precisam ser preservados os direitos conquistados pelos empregados, especialmente do ponto de vista remuneratório, esperando-se, na verdade, acréscimo monetário nos salários, tudo em observância ao princípio da vedação à inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho normatizado no artigo 468, da CLT, além de restar assegurado, seja qual for a hipótese, o inegável direito à opção concedida para a permanência obreira na estrutura mais antiga ou, repita-se, à adesão ao inaugurado PCCS sem qualquer ofensa a direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, assim como é vedada eventual discriminação negativa contra empregados ou grupo de empregados integrantes de um determinado segmento funcional. Demonstrado nos autos que o empregado não perdeu as progressões adquiridas quando vigia o PCS anterior da NOVACAP - tanto que ascendeu de nível e de salário a partir do novo PCCS - não é ele credor de diferenças salariais postuladas em razão de incorreto enquadramento alegado, algo que, de fato, não ocorreu no PCCS da NOVACAP de 2006." Recorre de revista reclamante a fls. 207/212. Sustenta, em resumo, não terem sido observadas as progressões por ele adquiridas quando de seu enquadramento no novo PCCS. Contudo, a pretensão do recorrente, nos termos em que proposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas que ensejaram a Turma a concluir pela correta sistemática observada pela empresa quando do posicionamento inicial da autora no novo PCCS.

Nesse quadrante, tal procedimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, razão pela qual despicienda a análise das violações indicadas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-618/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Aucinélia Vieira de Sá
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	Tiago Ranieri de Oliveira
Recorrido	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 157; recurso apresentado em 27/11/2009 - fl. 158).

Regular a representação processual (fl(s). 41/42).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 131/133, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 153/156, não conheceu do recurso ordinário da segunda reclamada (DATAPREV), por deserto. Esta foi a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece do recurso quando do respectivo comprovante de recolhimento das custas processuais consta número de processo diverso e o referido documento não traz elementos capazes de vinculá-lo ao presente feito, sendo inviável a aplicação do princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, preconizado pelo Verbete nº 16 do egr. Tribunal Pleno".

Recorre revista a segunda reclamada a fls. 158/171. Alega, em síntese, ter havido erro material no momento da juntada da guia de custas, bem como ter sido realizado o devido recolhimento, atingindo, por consequência, a finalidade do ato.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o comprovante de recolhimento de custas processuais juntado com o recurso ordinário não pertence ao presente feito, na medida em que indica número de processo diverso. Consigna, ainda, o Colegiado que a DATAPREV reconhece que a guia trazida pertence a processo distinto e colaciona aos autos, em sede de declaratórios, documento que demonstra o efetivo pagamento das custas referentes a este feito.

Diante de tal cenário, não há violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, máxime considerando que a apresentação da guia correta em momento posterior gera a deserção do recurso de revista, pois o recolhimento das custas processuais deve ser comprovado no prazo alusivo ao recurso (art. 789, §1º, da CLT), situação, no entanto, não observada.

Por outro lado, o recurso também não prospera por divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados a fls. 161/164 são provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Já o paradigma a fls. 165 pressupõe omissão de uma informação na guia de depósito recursal, hipótese não tratada no caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-618/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	José Airton Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 446;

recurso apresentado em 27/11/2009 - fl. 447).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Dispensado o preparo (fl. 417). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC e 461, § 2º, e 468 da CLT.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 440/445, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de correção de enquadramento da autora no PCCS/2006, bem como pagamento de diferenças salariais e reflexos. Esta foia ementa:

"(...)

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. O enquadramento do reclamante ao novo Plano de Cargos Carreira e Salários/2006, foi realizado nos termos ali descritos, não tendo o reclamante qualquer redução salarial quando de sua implantação, pelo que, não há que se falar em reenquadramento. Recurso a que se nega provimento, quanto a tal pleito. "

Recorre de revista o reclamante a fls. 447/452. Sustenta, em resumo, não terem sido observadas as progressões por ela adquiridas quando de seu enquadramento no novo PCCS.

Contudo, a pretensão do recorrente, nos termos em que proposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas que ensejaram a Turma a concluir pela correta sistemática observada pela empresa quando do posicionamento inicial da autora no novo PCCS.

Nesse quadrante, tal procedimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, razão pela qual despicienda a análise das violações indicadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-632/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Beatriz Teresinha Zanatta
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Polyanna Ferreira Silva
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Polyanna Ferreira Silva

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/10/2009 - fl. 531;

recurso apresentado em 13/10/2009 - fl. 542).

Regular a representação processual (fl(s). 471/472).

Satisfeito o preparo (fl(s). 382, 413, 414 e 568).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 503/506, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a controvérsia sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, porque decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e o reclamado.

Insurge-se o primeiro reclamado, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

Insiste o primeiro reclamado na sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, alegando que a discussão se refere a complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre a reclamante e a PREVI.

Vejamos.

Como destacado pela Turma a fls. 508, o primeiro réu foi chamado ao processo em virtude de sua condição de patrocinador e gestor da Caixa de Previdência, o que o legitima para integrar a lide.

Em tal cenário, não se cogita, pois, de ofensa ao artigo invocado, que, aliás, nem sequer tem pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 85 e 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manteve a sentença quanto ao deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores."

Em sede recursal, o banco reclamado alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do estatuto pertinente, ou seja, aquele vigente quando da aposentadoria da autora.

No entanto, destacou-se no julgado que a reclamante estava regida

pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão da autora ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST. Não se cogita, pois, de ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta Magna, visto que tal permissivo aplica-se à seguridade social.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pela autora. Relativamente ao inciso II do referido artigo, não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

O art. 114 do CCB, trata da interpretação estrita dos negócios jurídicos benéficos, não tendo, pois, pertinência com a discussão relativa ao cálculo de complementação de aposentadoria, decorrente da aplicação de regulamento da empresa.

O art. 85 do CCB, por sua vez, carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

No que se refere à divergência jurisprudencial transcrita, observa-se que o entendimento ali adotado mostra-se superado pelas Súmulas nºs 51, I, e 288, ambas do TST - incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Em tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 585; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 589).

Regular a representação processual (fl(s). 180/181).

Satisfeito o preparo (fl(s). 382, 461, 460 e 615). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, § 2º, da CF;

Evoca-se aqui a mesma fundamentação exposta no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., primeiro reclamado, para denegar seguimento ao recurso de revista.

#### PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A fls. 508/513, o Colegiado rejeitou a aplicação da prescrição total, ao fundamento de que, no caso, as pretensões estão relacionadas ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria (Súmula nº 327 do TST). A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"PRESCRIÇÃO. Na forma da jurisprudência majoritária desta egr. Turma, é aplicável o teor da Súmula nº 327/TST, no que resulta a reforma da r. sentença para declarar a prescrição parcial. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora."

Irresignada, a segunda reclamada insurge-se quanto ao tema,

insistindo na prescrição total.

Pois bem.

Conforme delineado no acórdão vergastado, trata-se de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Nesse passo, esclareceu a Turma que o benefício concedido pela Previ à autora foi apurado e vem sendo pago a menor, sendo incontroverso o fato de ela estar percebendo desde a aposentadoria a respectiva complementação de aposentadoria. Deixou claro, portanto, não se tratar a situação em julgamento de parcela nunca recebida pela autora, mas, efetivamente, de diferenças de complementação de aposentadoria geradas, desde o advento da aposentadoria, pelos critérios adotados para os respectivos cálculos.

Ora, diante desse cenário, constata-se que o Colegiado decidiu em consonância com a atual e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

A tal modo, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, obstado o processamento do apelo no particular aspecto.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 194, parágrafo único, V, 195, § 5º, 201 e 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 1º, da LICC e 104 do CCB;

- divergência jurisprudencial

Conforme delimitado no exame prévio de admissibilidade do

apelo interposto pelo Banco do Brasil S.A., a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário acerca do pedido de complementação de aposentadoria da autora encerra consonância com as Súmulas nº 51 e 288 do TST.

Nesse quadrante, em face do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, obstado o processamento do presente recurso de revista.

#### TETO ESTATUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 6º da LC nº 108/01 e 21 da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial

Quanto à fixação do teto máximo, a segunda reclamada não atacou os fundamentos constantes do acórdão, no sentido de que o limite imposto ao cálculo para incidência da contribuição pela associada será regulado conforme o Estatuto de 1967.

Assim, impossível o seguimento do recurso neste tópico, por ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados no acórdão - inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 397, parágrafo único, do CPC e 39 da Lei nº 8.177/91;
- divergência jurisprudencial

O recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, não se viabiliza. Isso porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do verbete sumular e dos permissivos indicados nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Relativamente à discrepância jurisprudencial, constata-se que os arestos são originários de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 17, III, IV e V, 18, caput, e 538, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial

Por meio do acórdão a fls. 572/584, o Colegiado aplicou a segunda reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos. A decisão foi assim ementada:

"EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado."

Em suas razões de recurso de revista, a segunda reclamada sustenta a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como único objetivo a efetiva prestação jurisdicional.

Entretanto, a multa imposta à recorrente decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício. Conforme consignado no "decisum", foram abordados todos os fatos e fundamentos que serviram à formação do convencimento do Juízo, sendo certo que os embargos de declaração destacavam nitidamente o inconformismo da embargante quanto à solução emprestada à controvérsia. Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da

regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, o que não implica em ofensa aos permissivos alhures indicados.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O único paradigma trazido para cotejo mostra-se inespecífico, visto que não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão - incidência da Súmula nº 296/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-657/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Débora da Silva Cruz
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 328; recurso apresentado em 18/11/2009 - fl. 329).

Regular a representação processual (fl(s). 137/138 e 135).

Satisfeito o preparo (fl(s). 264 e 266). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 312/327, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para manter a sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula 331, IV, do TST.

Recorre de revista a EMBRATEL a fls. 329/335. Pretende a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela que a autora foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, sendo certo que do contrato estabelecido entre as partes a recorrente se beneficiou da mão-de-obra da reclamante. Assim, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
 Publique-se.  
 Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

**Despacho****Processo Nº RR-AP-700/2009-011-10-00.0**

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Corsica Modas Ltda
Recorrido	Hélio Correia da Silva
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Mário Pereira Neves

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 27/11/2009 - fl. 123; recurso apresentado em 04/12/2009 - fl. ).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 205 do CCB; Decreto nº 20910/32, 1º da Lei nº 9.873/99;

A1ª Turma, por meiodoacórdão a fls. 119/122, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Esta foi a ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O prazo prescricional na ação fiscal é de cinco anos. O autorizado arquivamento dos autos, por um ano, sem baixa na distribuição, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição. Intimada a Fazenda Pública a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, não apresentando esta razões para o seu estado de inércia nas providências executórias, dentre elas a localização de bens do devedor, a paralisação da execução por período superior a 5(cinco) anos autoriza a decretação de ofício pelo juiz da prescrição intercorrente."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 124/131. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Insiste, ainda, que houve interrupção e suspensão da prescrição em razão do parcelamento do débito. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução,

hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Assim, encontra-se desfundamentado o recurso interposto contraacórdão proferido em agravo de petição, cujas alegações atacam, de forma exclusiva, legislação infraconstitucional. (art. 896, § 2º, da CLT).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-726/2009-020-10-00.9**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Vladimir Merlo Garcia
Advogado	Ulisses Borges de Resende

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 401; recurso apresentado em 03/12/2009 - fl. 403).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 362). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 394/400, ratificou a sentença com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.". Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 403/412).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-740/2009-001-10-00.4**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrido Augusto Vinícius Gomes de Avelar  
 Advogado Érika Ferreira Dantas e Exposto  
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.  
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia  
 Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)  
 Advogado Hudson Machado Guimarães

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 188; recurso apresentado em 24/11/2009 - fl. 189).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 175/185, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 189/203, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-748/2008-103-10-00.0**

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Recorrente Curinga dos Pneus Ltda.  
 Advogado Antônia Lúcia de Araújo Leandro  
 Recorrido Maria de Fátima Gomes  
 Advogado Marcos Antônio Barreto

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 278; recurso apresentado em 01/12/2009 - fl. 301).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 195).

Satisfeito o preparo (fl(s). 328 e 329). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;
- divergência jurisprudencial

Pelo acórdão a fls. 266/277, a Turma emprestou provimento ao recurso obreiro para "...deferir os pedidos de indenização da estabilidade provisória de 12 meses, com reflexos(...); indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e indenização danos materiais a título de pensão mensal no importe de R\$ R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais)...".

Esta foi a ementa utilizada:

"ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. 1. Comprovada posteriormente à dispensa a existência de doença relacionada ao emprego, faz jus a reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91. Porém, tendo em vista que o período estabilitário esgotou-se no curso da demanda trabalhista ajuizada em 20.05.2008, sendo que a dispensa ocorreu em 01.04.2008, resta devida a indenização respectiva (aplicação da Súmula 396 do c. TST). 2. Verificada a conduta (omissiva, ilícita e culposa), o dano material e moral e o nexó de causalidade, deve ser a empregadora responsabilizada civilmente pela violação ao bem juridicamente tutelado. Recurso da reclamante provido."

No recurso, a empresa nega a natureza profissional da doença, o gozo de auxílio-doença e os requisitos legais de responsabilidade civil, além de sustentar excesso de indenização.

A partir do contexto fático relatado no acórdão (Súmula nº 126/TST), verifica-se conformidade estrita com exceção da Súmula nº 378, II, do TST, a impedir a admissão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

Outrossim, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação ao dispositivo legal citado e divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-787/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Ana Paula Rodrigues da Silva
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Recorrente  
Advogado

União (Ministério da Educação)  
Vladimir Paes de Castro

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2009 - fl. 223; recurso apresentado em 01/12/2009 - fl. 224).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II, LIV e 37, caput da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 211/219, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da União para manter à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o Ente Público (fls. 224/245), insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 5º, II, da CF.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-793/2009-001-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrido União (Ministério da Saúde)  
 Advogado Vladimir Paes de Castro  
 Recorrente Wânia Sandris Dell' Amico  
 Advogado Wanderley Campos

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 101; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 105).

Regular a representação processual (fl(s). 6).

Dispensado o preparo (fl. 68). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 268/TST;
- divergência jurisprudencial

ATurma decidiu negar provimento ao recurso obreiro, consignando na ementa o seguinte:

"1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. SÚMULA N.º 268 DO COL. TST. O ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que arquivada, interrompe o fluxo do prazo prescricional - inteligência da Súmula n.º 268 do col. TST. Todavia, evidenciada a ausência de identidade entre o pedido formulado na segunda com aqueles declinados na ação anteriormente ajuizada pela autora, não há que se falar em interrupção da prescrição. Assim, mister reconhecer a prescrição total da pretensão autoral formulada na última ação.

2. Recurso conhecido e desprovido."

A reclamante sustenta, na revista, identidade de objeto das ações. No entanto, a partir da situação narrada no acórdão, de distinção de pedidos e partes, a decisão apresenta conformidade com a Súmula n.º 268/TST, a impedir o acesso do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 n.º 336. Nesse cenário, verificar se há ou não tríplice identidade das ações reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula n.º 126/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-794/2009-007-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM  
 Advogado Dalton Soares Pereira  
 Recorrido Francisco Demontiêh Moura  
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/11/2009 - fl. 206; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 207).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, §3º, da CF da CF.

O segundo reclamado argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Todavia, na hipótese, não háse falar na cláusula de reserva de plenário, porquanto o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Também inexistente violação do art. 103-A, § 3º, da CF, que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 192/201, na fração de interesse, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa do voto condutor:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada ao Enunciado 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho."

Recorre de revista o DNPM a fls. 207/214, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do DNPM pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .

Incólumes, pois, os dispositivos constitucional e infraconstitucionais

invocados, porquanto a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-837/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Daniilo Barros da Cunha
Advogado	Ulisses Borges de Resende

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 329; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 331).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 300). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**  
**RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXI, 7º, XXXI e XXXII, 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, 471, da CLT; 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 326/328, não conheceu recurso ordinário interposto pelo reclamante, com os fundamentos postos na ementa seguinte:

"RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. O recorrente não cumpriu a exigência mínima de demonstrar sua insurgência, pois não atacou as razões da decisão originária. Com efeito, o recurso deduzido à margem dos fundamentos da sentença não devolve ao Tribunal a matéria objeto do julgado (art. 514, inciso II, do CPC). Recurso do reclamante não conhecido."

Na revista a fls. 331/341, o recorrente sustenta ter incorrido em mero erro material. Além disso, insiste na existência do direito pleiteado na inicial.

Pois bem.

Consoante se depreende do arrazoado, no aspecto em que o recorrente contrapõe-se ao decidido pelo Regional - não conhecimento do recurso ordinário - e assevera a existência de erro material, não há invocação de qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

No mais, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-838/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Daniel Gomes da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 106; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 108).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 66). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**  
**FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 328/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 103/105, emprestou provimento ao agravado reclamado para, analisando o recurso ordinário interposto, a ele emprestar provimento e julgar improcedente o pedido alusivo ao abono pecuniário de férias. Eis a ementa do voto condutor:

"ABONO DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CÁLCULO. A Constituição Federal garante o pagamento das férias anuais acrescidas de um terço. O artigo 143 faculta ao empregado a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, que deve ser calculado com base no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Logo, o adicional de um terço previsto na Constituição Federal não deve integrar a base de cálculo do abono pecuniário, eis que não faz parte da remuneração habitual do empregado."

Recorre de revista o reclamante a fls. 108/117. Insiste na tese de que o abono pecuniário de 1/3 previsto no art. 143 da CLT deve ser calculado sobre o valor total das férias, ou seja, incluindo o terço constitucional.

Vejamos.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise da divergência jurisprudencial.

De outra parte, conforme delimitação fática dos autos (Súmula nº 126 do TST), a reclamada realizou de forma correta o cálculo do abono pecuniário de férias, na medida em que consoante com os ditames legais e constitucionais.

Nesse contexto, não se evidencia ofensa literal ao art. 7º, XVII, da CF, tampouco contrariedade à Súmula nº 328 do TST, até porque impertinentes à discussão, pois não disciplinam o cálculo do abono

questionado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

## Despacho

### Processo Nº RR-RO-883/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Dalton Soares Pereira
Recorrido	Reyjane Alves Confessor
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/11/2009 - fl. 166; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

O Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 153/162, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do segundo reclamado a pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa no particular aspecto:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador

dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST-Súmula nº 331, IV). "

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 167/174, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do DNPM pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

## Despacho

### Processo Nº RR-RO-886/2009-802-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT
Advogado	Marcelo Morais Fonseca
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.
Recorrido	Scimith Bezerra da Silva Filho
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/11/2009 - fl. 186; recurso apresentado em 02/12/2009 - fl. 187).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A UFT alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 175/183, manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a UFT a fls. 187/197, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da UFT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

## Despacho

Processo Nº RR-AP-888/2008-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Carlos Eduardo Melo Nunes
Advogado	Marcelo Gomes Squilassi
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado	Ivan Clementino

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - EQUIPARAÇÃO A TERCEIRO - ART. 1.046, § 2º, DO CPC

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, XXXIV, "a", XXXIX, LIII, LIV, LV, LVII, 93, IX e X da CF;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 64/70, negou provimento ao agravo de petição da CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade da parte para opor embargos de terceiro. O acórdão foi assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. A natureza jurídica dos Embargos de Terceiro é de Ação conexa, incidente à Ação principal de Execução. Assim, cabe ao Autor demonstrar à sociedade sua condição de terceiro e, portanto, alheio aos efeitos da coisa julgada. Contudo, se as circunstâncias dos autos demonstram ser o Embargante detentor da qualidade de Executado e o bem constrito não autoriza a aplicação do § 2º do art. 1046 do CPC, impossível atribuir-lhe a característica de terceiro. Agravo desprovido.".

Irresignada, insurge-se a CONDOR contra a decisão, insistindo na tese de que tem legitimidade para opor embargos de terceiro.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano.

No tocante à alegada violação dos incisos XXXIX, LIII e LXIX do art. 5º da Carta Magna, inviável a análise do recurso de revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tais preceitos (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, não se reconhece qualquer lesão ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o direito de ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve ser exercido dentro dos limites e regras definidas em lei. De tal modo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por parte da Turma, em face da constatação da ilegitimidade da parte para opor os embargos de terceiro, amparou-se justamente no que prevê a lei processual

civil em seu artigo 1.046.

Nesse quadrante, afastam-se as alegações deduzidas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

## Despacho

### Processo Nº RR-RO-902/2009-004-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	José Luiz de Figueiredo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 284;

recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 285).

Regular a representação processual (fl(s). 232).

Satisfeito o preparo (fl(s). 211, 234, 233 e 295). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

- ofensa ao(s) art(s). 535, II, do CPC;

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não apresentou nenhum fundamento para aplicar a Súmula nº 60/TST, assim como para considerar a existência de turno ininterrupto de revezamento.

Vejam os.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls.269/272, verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Eis os fundamentos adotados, no particular, pelo Órgão fracionário:

"Cumprindo o empregado jornada de doze horas por setenta e duas horas de descanso, ou seja, das 07:00 às 19:00 horas ou das 19:00 às 07:00 horas, caracteriza-se a existência dos turnos ininterruptos de trabalho, bem como a prorrogação da jornada a atrair o disposto no Parágrafo 5º, do artigo 73, da CLT, devendo ser observada, assim, a correta orientação jurisprudencial dada pela Súmula nº 60, Inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho, ao tema relativo ao pagamento do adicional noturno após às 05:00 horas da manhã. A jornada superior à oitava hora diária configura prorrogação do limite constitucional, ainda que o regime tenha sido ajustado por norma coletiva, de 12x36, 12x24, 12x36, 12x48 ou de 12x72. Não está aqui se discutindo a constitucionalidade dessa jornada, mas apenas a constatação de que a sua quantidade supera o limite ordinário, sendo devido o adicional noturno, portanto, sobre o labor prestado a

partir das 22:00 horas até o término da respectiva jornada (CLT, artigo 73, §5º; Súmula nº 60, Inciso II, do TST). Tanto é assim que a denominada escala de revezamento autorizadora da prestação laboral, pelo empregado, do número de 12(doze) horas por dia resulta no regime de prorrogação e compensação de jornada, sem nenhuma dúvida. Havendo prorrogação da jornada normal, diante da escala de revezamento e, registre-se, não da jornada convencional escancaradamente extrapolada em seu limite diário, o primeiro fato é o que basta para o adicional noturno ser devido após às 05:00 horas da manhã." - fls. 269/270

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e535, II, do CPC, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

## ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO E 12X72 - PRORROGAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60, II, TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 73, § 5º, da CLT;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls.256/261, complementado pelas decisões proferidas em sede de embargos de declaração a fls. 269/272 e 281/283, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, referentes ao trabalho realizado após às 5 horas da manhã. Eis a ementa do voto condutor:

"ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO E 12X72. PRORROGAÇÃO. A jornada de 12 horas ininterruptas de trabalho, entre 7h e 19h ou 19h às 7h, seguidas de horas extras e de 72 horas de descanso, nada mais configura senão turnos ininterruptos de revezamento com prorrogação da jornada noturna. Assim aplicável a Súmula nº 60, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho em decorrência do Art. 73, § 5º, da CLT."

Em suas razões de revista a fls. 285/294, a CAESB alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 60, II, do TST e do art. 73, § 5º, da CLT. Insiste na tese de queo empregado submetido à jornada mista, faz jus aopagamento do adicional noturnosomente em relação ao trabalho executado até às 5 horas da manhã, vez que não se trataderegime de prorrogação.

Todavia, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de ser devido, ainda que se trate de jornada mista, o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno. Eis alguns precedentes:

"EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO Seguindo o entendimento desta C. SBDI-1, que aplica o item II da Súmula nº 60 do TST também às hipóteses de jornada mista, conclui-se que o acórdão embargado está conforme ao referido verbete de jurisprudência, incidindo o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-1181/2005-025-04-00.9, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de afastar contrariedade à Súmula nº 60, II,

do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso, porque desfundamentado, quando a parte não indica violação a dispositivo constitucional ou de lei federal, ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O fato de o empregado estar submetido ao regime de trabalho 12X36 não elide, por si só, a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno; pois, a teor do item II da Súmula nº 60 do TST, que faz a exegese do art. 73, § 5º, da CLT, o referido adicional é devido nas hipóteses em que houver prorrogação da jornada, sem fazer qualquer restrição ao regime adotado. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.". (RR-520/2002-003-02-40.5, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - REGIME DE 12X36 - JORNADA DE TRABALHO DAS 19H ÀS 5H - HORAS LABORADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. Em havendo elastecimento da jornada noturna, adentrando às horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno. Por silogismo óbvio, é de se depreender que o cansaço do empregado decorrente do trabalho prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Se o empregado iniciou suas atividades às 19hs de um dia e estendeu-as até às 7hs do dia seguinte, cumprindo jornada de 12 horas, trabalhou um período diurno, um completo período noturno e outro período diurno, sendo a hipótese dos autos de prorrogação da jornada noturna. Aplicabilidade do item II da Súmula nº 60 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.(...)." (RR-680/2003-009-04-00.8, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12x36. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação dessa jornada, o empregado continua, também, a fazer jus ao adicional noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de doze horas por trinta e seis. Exegese do art. 73, § 5.º, da CLT e da Súmula n.º 60, item II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.". (RR-1178/1999-025-04-00.6, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26/06/2009).

"(...) ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. JORNADA MISTA NO REGIME 12X36. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, em momento algum há comando restritivo legal, para que esse ou aquele tipo de jornada seja excepcionado da Seção IV, do Capítulo II, da Consolidação das Leis de Trabalho. Pelo contrário, o comando do art. 73, § 5º, deixa claro que serão aplicadas às prorrogações do horário noturno as mesmas disposições aplicáveis ao horário noturno, ou seja, acréscimo legal de 20% e a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e

provido.". (RR-1086/2006-014-17-00.1, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 13/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO NOTURNO. JORNADA 12X36. O adicional noturno e a hora noturna reduzida são devidos em função do esforço que o trabalhador despense no horário noturno, sabidamente maior que o despendido no horário diurno. Encerrado o horário noturno e, adentrando o trabalhador na jornada diurna, tem-se como prorrogado o horário noturno, com a contemplação do adicional noturno e da hora noturna reduzida. Na hipótese dos autos, de jornada 12x36, também é aplicado o horário noturno na jornada laborada entre 22 e 5 horas. Em casos que tais, a SBDI-1 desta Corte já decidiu que é devido o adicional noturno ao fundamento de que a lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de 12x36. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.". (AIRR-345/2007-066-24-40.3, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 21/08/2009).

"(...)ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A Súmula 60, II, do TST se aplica mesmo em se tratando de jornada mista, porquanto, nessa circunstância, o trabalho se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Recurso de revista conhecido e provido.". (RR-98/2006-015-04-00.6, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 09/10/2009).

Nesse contexto, inviável o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, não alcança conhecimento, na medida em que a reclamada não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-953/2008-015-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Recorrido	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela

Recorrido CCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing

Advogado Waldyr Colloca Junior

Recorrido Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro-Oeste - COVENCOOP

Advogado Mérison Marcos Amaro

Recorrente Vanessa Silva dos Santos

Advogado Eliana Traverso Calegari

Recorrido Vanessa Silva dos Santos

Advogado Eliana Traverso Calegari

Recurso de: Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 918; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 995).

Regular a representação processual (fl(s). 178).

Satisfeito o preparo (fl(s). 718, 778, 777, 917 e 1011).

Registre-se, por oportuno, que o recurso de revista a fls. 1026/1041 consiste em mera ratificação deste recurso, haja vista sua apresentação após o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela autora. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 885/886, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos da ementa a seguir:

"NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Restando convencido o Juízo de que a oitiva de testemunhas mostra-se desnecessária por restarem presentes nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento judicial acerca da questão controvertida, não há falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento indigitado, o qual tem respaldo no art. 130 do CPC c/c art. 765 da CLT." (fls. 882).

A recorrente, a fls. 999/1003, insiste no cerceamento ao seu direito de defesa, mediante a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Ressaltou-se no julgado, contudo, que o indeferimento da oitiva da testemunha em questão fundamentou-se no fato de os demais elementos dos autos já permitirem a formação do convencimento do Juiz, esclarecendo a Turma, nesse sentido, que tais elementos foram devidamente detalhados na sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, inclusive a confissão do preposto da reclamada.

Neste contexto, não há que se falar em ofensa ao artigo ora invocado, pois assegurado o contraditório e a ampla defesa, ressaltando-se, nesse sentido, que, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo, portanto, livre na apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que, no entanto, indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, o que ocorreu no caso.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT;

A Turma, a fls. 887/901, negou provimento ao recurso da primeira reclamada, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego. Eis a ementa da decisão quanto ao tema:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO SIMULADA. Revelado nos autos que o ajuste celebrado entre a Autora e as cooperativas intermediadoras de mão-de-obra tencionou, em verdade, mascarar a relação de emprego entre as partes, irrepreensível a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu os consectários legais." (fls. 882).

A reclamada, a fls. 1003/1010, alega que não houve comprovação dos requisitos inerentes ao vínculo de emprego, que, ao contrário, formalizou-se a prestação de serviços mediante trabalho cooperado. Todavia, a delimitação constante do acórdão é que o ajuste celebrado entre as cooperativas e a reclamante tencionou, na verdade, mascarar efetiva relação de emprego com a reclamada AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A., evidenciando-se a e a simulação e fraude, de modo a inibir os direitos trabalhistas da autora. Concluiu, assim, com base na prova produzida, que estavam presentes as condições necessárias à configuração da relação de emprego.

Ressalte-se que tal contexto fático-probatório é insuscetível de reexame, nos termos do que estabelece a Súmula nº 126 do TST, de modo que não se constata violação dos artigos invocados, na medida em que configurados os requisitos inerentes ao vínculo de emprego e afastada a tese de trabalho cooperado.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 511, § 1º, da CLT;

A Turma, na fração de interesse, também negou provimento ao recurso da reclamada, consignando que restou devidamente provado pela autora o enquadramento sindical, nos moldes do estatuto social juntado aos autos, que estabelece que a atividade econômica da empresa corresponde ao ramo das telecomunicações, a saber, presta serviços de controle (monitoramento) de veículos, e que o fato de comercializar equipamentos necessários à prestação desses serviços não era suficiente para enquadrá-la do ramo do comércio, pois a comercialização é atividade acessória. De tal modo, concluiu que o sindicato representativo da recorrida era o SINTTEL/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL, mantendo a decisão quanto à aplicabilidade das convenções coletivas correspondentes. (fls. 901/904).

A recorrente, a fls. 1008/1010, alega ofensa ao artigo 511, § 1º, da CLT.

A despeito dos argumentos apresentados, o fato é que o referido dispositivo apenas consagra a licitude da associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas, ressaltando que a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. Nada dispõe, portanto, acerca do enquadramento sindical por categoria econômica ou profissional, nos moldes previsto no art. 570 da CLT. Incólume o dispositivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Vanessa Silva dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 1025; recurso apresentado em 20/11/2009 - fl. 1044).

Regular a representação processual (fl(s). 37).

Dispensado o preparo (fl. 717). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 477, parágrafos 4º, 6º e 8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 882/917, complementado a fls. 1020/1024 pelo julgamento dos embargos de declaração, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

A reclamante, a fls. 1081/1093, insurge-se contra a decisão. Alega, em resumo, que o art. 477, parágrafos 4º, 6º e 8º, da CLT não estabelece qualquer distinção ou situação especial a excepcionar o pagamento da referida multa no prazo ali fixado e, ainda, que, no caso, o reconhecimento do vínculo de emprego decorreu da constatação de fraude e simulação na contratação, sob a alegação de trabalho cooperado e, por fim, que a OJSBDI1 nº 351 do TST, que excepcionava a aplicação da multa em caso de fundada controvérsia foi cancelada pela Superior Corte Trabalhista, configurando-se, de tal modo, a divergência jurisprudencial ora alegada.

Pois bem.

Delimitou-se no julgado que o ajuste celebrado entre ascooperativas e a reclamante"tencionou, na verdade, mascarar efetiva relação de emprego com a Reclamada AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A.",evidenciando-se, pois, a simulação e fraude, visando a inibir os direitos trabalhistas da demandante. Nesse sentido, aliás, ressaltou-seque "cada vez se torna mais comum a odiosa prática de mascarar a relação de emprego mediante contratação fraudulenta por intermédio de supostas cooperativas, com o fito de se escusar do pagamento de obrigações trabalhistas." (fls. 901 e 899). Neste contexto, contudo, entendeu a Turma por afastar a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, amparando-se na disciplina constante da OJSBDI1 nº 351 do TST, que, por seu turno, excepcionava a aplicação da referida multa nos casos em que houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Com efeito, conforme destaca a recorrente, a referida orientação jurisprudencial foi cancelada mediante a Resolução nº 163/2009 do TST,divulgada em 23, 24 e 25.11.2009 no DJe.

Neste contexto, considero prudente o seguimento do recurso de revista, ante a alegação de divergência jurisprudencial demonstrada em face dos arestos colacionados a fls. 1083/1084, nos quais se consigna tese divergente no sentido de que, evidenciada a fraude na contratação do trabalhador, por intermédio de falsa cooperativa, é devida a multa prevista no artigo 477 da CLT, na medida em que não configurada a razoável controvérsia disciplinada pela OJSBDI1 nº 351 do TST.

A teor da Súmula nº 285, remeto àapreciação do TST os demais temas tratados no recurso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-1000/2008-002-10-00.0**

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Roberto Carlos Medeiros Carneiro
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 558; recurso apresentado em 27/11/2009 - fl. 559).

Regular a representação processual (fl(s). 48 e 51).

Satisfeito o preparo (fl(s). 458, 507, 506 e 570). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INÉPCIA DA INICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, 282, III e IV, e 295, parágrafo único, I e II, do CPC;

A 1ª Turma, a fls. 538/539, negou provimento ao recurso do reclamado, quanto ao tema, esclarecendo que, sendo incontroverso que existe na empresa afunção de Técnico relacionada diretamente à área de informática, não haviadúvida deque o autor, em face aos fatos narrados na inicial, pretendia o reconhecimento do desvio em relação a tal função. E que o fato de o reclamante não ter indicado os valores correspondentes às funções não se constituía em óbice ao reconhecimento ao desvio de função, haja vista que as funções estavam inseridas no próprio quadro de carreira da empresa.

A recorrente, a fls. 564/565, insiste na inépcia da petição inicial, argumentando que, no seu regimento interno, o cargo de técnico de informática possui diversas qualificações, sendo que a falta de indicação precisa por parte do autor prejudicou-lhe a defesa e, ainda, que a falta de indicação do valor salarial do cargo de auxiliar e do de técnico também implicou a inépcia da petição, uma vez que poderia resultar em enriquecimento ilícito do empregado.

Como destacado, a Turma consignou que restouclara a pretensão do autor relativa ao reconhecimento do desvio de função entre as funções citadas, como também que o fato de não ter indicado o valor correspondente a cada uma delas não seria óbice à respectiva análise, porque constavam do próprio quadro de carreira da reclamada.

Incólumes os artigos invocados.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput e incisos II, XIII, 5º, caput, II e XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461, § 1º, e 818 da CLT; 333, I, e 348 do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 539/542, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Eis a ementa da decisão:

"DESVIO FUNCIONAL - EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DA CONTRATADA - DISCRIMEN SALARIAL - CONFIGURAÇÃO. Emergindo das provas produzidas o exercício de

função diversa daquela para a qual o empregado fora contratado, sem a contraprestação respectiva, opera-se a situação de discriminação salarial, de modo a assegurar ao trabalhador o direito às diferenças salariais postuladas. Recurso improvido." (fls. 537).

A fls. 565/569, o reclamado insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que o reclamante ingressou na empresa para o exercício do cargo de ACC "B" e que, quando da implantação do Regimento de Administração de Recursos Humanos, optou voluntariamente para o cargo de auxiliar de informática e não para técnico, tendo, ainda, confessado que não se enquadrava no perfil deste último cargo, não havendo, pois, como prevalecer a decisão recorrida, sob pena de ofensa aos artigos indicados. Até porque, não teria o empregado se desvencilhado do seu ônus acerca da comprovação do desvio alegado, pois, ao contrário, restou incontroverso que as tarefas por ele desenvolvidas eram acompanhadas pelo supervisor que era técnico, ou seja, havia entre eles subordinação técnica e funcional, o que por si só demonstra que o autor não poderia ocupar o mesmo que o doseu superior considerando-se a sua estrutura empresarial.

Pois bem.

A Turma, ressaltou, com base na prova testemunhal e documental produzida, que restou demonstrado o desvio de função no período anterior a 2006, na medida em que, tendo sido o autor inicialmente enquadrado na função de auxiliar de informática, de fato, exercia atividades inerentes ao cargo de técnico de informática. Neste contexto, então, manteve o deferimento das diferenças salariais correspondentes aos referidos cargos, afastando, ainda, a tese relativa ao enquadramento, nos moldes do art. 461, § 2º, da CLT.

Neste contexto, não se divisa de ofensa ao art. 37, caput e II, da CF, até porque, conforme decidido, tratou-se apenas do reconhecimento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função ocorrido, e não de reenquadramento.

Incólumes, ainda, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois devidamente provada a alegação do autor.

Quanto ao art. 5º, II, da CF/88, registre-se que a ofensa ao referido dispositivo, se houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT. Já o inciso XXXVI do referido artigo assim como o art. 37, XIII, também da Constituição não foram prequestionados (Súmula nº 297, I, do TST).

Quanto à alegação no sentido de que teria havido confissão do recorrido, ressaltou-se no julgado que o simples fato de o autor ter afirmado que não se enquadrava no perfil de Técnico, de modo algum, constituía-se em confissão, pois tal declaração referiu-se tão somente ao seu enquadramento inicial, sendo que nos autos a discussão se referia ao desvio de função havido no decorrer do contrato de trabalho. Não se cogita, pois, de ofensa ao art. 348 do CPC.

Por fim, os arestos a fls. 566/568 não revelam a identidade fática e a especificidade necessárias à comprovação da divergência jurisprudencial alegada. Isto porque tratam, respectivamente, de situações relativas a enquadramento propriamente dito e à ausência de comprovação do fato relativo ao desvio funcional alegado (Súmula nº 296, I, do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1035/2005-015-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Panfior Indústria Alimentícia Ltda.
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Rita Alves de Lima
Advogado	Carlos Eduardo Faria de Oliveira

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 524; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 530).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 341).

Satisfeito o preparo (fl(s). 591 e 592). PRESSUPOSTOS

#### INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A matéria em análise não foi prequestionada no acórdão regional. Óbice, portanto, da Súmula nº 297, I, do TST.

#### ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, II, do CPC; 950, do CCB; 168, da CLT;
- divergência jurisprudencial

Pelo acórdão a fls. 512/528, a Turma emprestou provimento parcial ao recurso obreiro para "...condenar a Reclamada a pagar à Reclamante indenização pelos danos decorrentes de doença ocupacional no importe de R\$ R\$45.000,0 (quarenta e cinco mil reais), a ser paga na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil...".

Esta foi a ementa utilizada:

"DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANO DE ORDEM MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS. Constituem pressupostos ensejadores do dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, a conduta omissiva ou comissiva do agente, a existência de dano real à vítima e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Evidenciado o ato culposo do empregador, que não observou as normas de segurança e saúde do trabalho, e o nexo de causalidade com as lesões por esforço repetitivo (LER/DORT) sofridas pela Reclamante, impõe-se a reparação dos danos decorrentes da doença ocupacional. Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido."

No recurso, a empresa nega os requisitos legais de responsabilidade civil, especialmente a culpa, além de sustentar excesso de indenização.

Todavia, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil aquiliana e quantificar a indenização reclamada revolvendo de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados e divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1039/2008-021-10-00.6**

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	Luiz Fernando Basto Aragão
Recorrente	VRG - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 252; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 253).

Regular a representação processual (fl(s). 266/268).

Satisfeito o preparo (fl(s). 178 e 270). **PRESSUPOSTOS**

**INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO**

A 2ª Turma, a fls. 248/251, não conheceu do recurso ordinário patronal por irregularidade de representação e intempestividade. No entanto, o presente recurso de revista não impugna o fundamento da intempestividade. Logo, nos termos da Súmula nº 422/TST, o apelo está desfundamentado.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1041/2009-010-10-00.2**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Odize Benedita Rodrigues
Advogado	Rogério Ferreira Borges

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 440; recurso apresentado em 01/12/2009 - fl. 441).

Regular a representação processual (fl(s). 10 e 453).

Dispensado o preparo (fl. 439).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 431/439, emprestou provimento ao recurso patronal "para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo com resolução de mérito". Esta foi a fundamentação empregada:

"No caso em análise, a alteração do pactuado, e a alegada lesão ao direito vindicado ocorreu com a edição do Estatuto de 1997, ato que instituiu o novo plano da PREVI.

Naquela ocasião, contudo, a autor ainda não ostentava a condição de aposentado. Assim, a teor do art. 125 da Lei Civil, à luz do art. 189 do mesmo Diploma, não havia direito a ser perseguido judicialmente, mas apenas mera expectativa, porquanto a eficácia do teor do Estatuto até então esteve subordinada a condição suspensiva, sujeita a evento futuro e incerto consistente na efetiva concessão da aposentadoria.

Forçoso concluir que a pretensa lesão ao patrimônio jurídico obreiro há de ser buscada a partir da percepção da primeira mensalidade da complementação de proventos da aposentadoria, ocorrida em junho de 1998. Assim, o direito de ação emergiu somente a partir da concessão do benefício previdenciário, coincidente com a ruptura do contrato de trabalho.

Tendo em vista que a aposentação ocorreu sob a égide do novo Estatuto, resulta incontroverso que a reclamante jamais percebeu complementação de proventos com base na norma regulamentar anterior.

Acrescente-se por oportuno que a utilização de um regulamento em detrimento de outro não permite a ilação de que se trata de mera revisão de complementação de proventos. Isto porque se cuida de ato único positivado, com vigência a partir de determinado momento, o qual engloba um feixe de obrigações que não poderá ser dissociado, haja vista a prevalência da teoria do conglobamento no sistema juslaborista pátrio.

Logo, a situação fática subsume-se à hipótese de parcela jamais recebida, contexto em que a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

A fls. 441/452, a reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.

Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilação. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1075/2008-004-10-85.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Direct Express Logística Integrada S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Eduardo Tadeu Ribeiro Batista da Cunha
Advogado	André Vieira Macarini
Recorrido	LOGISCOOPER - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros
Advogado	José Eduardo Gibello Pastore

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 373; recurso apresentado em 27/11/2009 - fl. 374).

Regular a representação processual (fl(s). 72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 309, 350 e 352).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 442, parágrafo único, 818 da CLT ; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 287/293, emprestou provimento ao recurso do autor, para reconhecer como de emprego a relação mantida entre ele a primeira reclamada no período ali delimitado, determinando, de tal modo, o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos, os quais, por meio da sentença a fls. 307/309 e 339/340, foram julgados parcialmente procedentes.

As reclamadas, conforme relatado no acórdão a fls. 369/372, interpuseram recursos ordinários, mediante os quais se insurgiram apenas quanto à questão relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego. De modo que a Turma não conheceu dos recursos, em face da incidência da preclusão pro judicato.

A reclamada, Direct Express Logística Integrada S.A., interpõe recurso de revista, a fls. 374/387. Alega, em resumo, que não restaram demonstrados os requisitos inerentes à relação de emprego em face da relação jurídica mantida entre ela e o autor, sendo, pois, patente, a ofensa aos artigos indicados. Afirma, que, ao contrário do que entendeu a Turma, a relação entre eles havida era de cooperativismo.

Pois bem.

Conforme delimitado, a Turma, a fls. 289/292, esclareceu que a primeira reclamada negou a existência de vínculo de emprego entre ela e o autor, alegando que teria firmado com a segunda reclamada contrato de prestação de serviços pelo sistema cooperativista, mediante o qual esta fornecia àquela "mão-de-obra autônoma-cooperada". Assim, considerando o ônus da prova dos fatos alegados, concluiu a Turma que, a despeito da regularidade formal observada na constituição da cooperativa, a realidade fática revelada pelos documentos trazidos aos autos demonstrava que a adesão do autor aos quadros da cooperativa teve por intuito mascarar verdadeira relação de emprego entre a primeira reclamada e o autor, tendo a segunda reclamada arregimentado trabalhadores para substituir mão-de-obra relacionada à atividade fim da primeira demandada, funcionando, pois, a chamada cooperativa, como empresa interposta para a contratação de empregados por parte da primeira reclamada, nos moldes da Súmula nº 331, I, do TST. Neste contexto, declarou a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, no período de 18/12/2006 a 1º/3/2008.

Não se constata, pois, ofensa aos artigos invocados, na medida em que efetivamente demonstrada a relação de emprego entre as partes, nos moldes do artigo 3º da CLT, afastada, assim, a tese de trabalho cooperado. Incólumes dos dispositivos.

Quanto aos arestos colacionados, registre-se que aqueles a fls. 376/378 partem de premissas fáticas diversas, a saber, relativas à não comprovação dos requisitos inerentes à relação de emprego ou ainda de situações em que se configurou efetivamente o trabalho cooperado; assim também os de fls. 379/380, pois o primeiro trata genericamente da questão relativa ao ônus da prova das alegações das partes, concluindo naquela situação pela ausência de comprovação dos requisitos constantes do art. 3º da CLT; o segundo, assim como no julgado recorrido, considerou as regras da

distribuição do ônus da prova nos moldes definidos nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, apenas concluindo que, naquele caso, os elementos de convicção demonstraram a inexistência dos requisitos próprios da relação de emprego; o último trata de situação em que se configurou o trabalho nos moldes do art. 422 da CLT; o mesmo se diga do último aresto a fls. 386 (Súmula nº 296, I, do TST). Já os arestos a fls. 382/383 e 385/386 não indicam a fonte oficial em que publicados, nos moldes do que disciplina a Súmula nº 337, I, 'a', do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-AP-1081/2004-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	José Caetano Paiva
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Recorrido	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Fábio Bertolo de Moraes
Recorrente	Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 531; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 534).

Regular a representação processual (fl(s). 533).

O juízo está garantido (fl(s). 189, 190, 199 e 320).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 109, I, e 114, da CF;

A matéria em epígrafe não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. **GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXII, XXXIV, 'a', XXXV, LIII, LIV e LV, da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 523/530, emprestou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar o prosseguimento da execução contra as empresas que integram o grupo econômico da devedora principal. Eis os termos da ementa:

"FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Evidenciados os elementos necessários à caracterização de grupo econômico entre as reclamadas, a aplicação da responsabilização solidária emerge como consectário legal, por força do § 2º do art. 2º da CLT, máxime em não mais estando em vigor a Súmula nº 205 do TST. Portanto, não se nega que o exequente possa dirigir a execução contra as empresas que integram o grupo econômico da devedora principal, porém, desde que não tenham sido atingidas pela sentença de falência desta.

Recurso conhecido e provido." (fls. 523)

Em suas razões de revista a fls. 534/554, as recorrentes sustentam inexistência de solidariedade.

Contudo, as violações aos dispositivos constitucionais só poderiam ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam grupo econômico e responsabilidade patrimonial no processo de execução, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista. Aliás, o c. TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1103/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Dulce Teresinha Mendes de Moraes
Advogado	Rogério Ferreira Borges

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 387; recurso apresentado em 25/11/2009 - fl. 388).

Regular a representação processual (fl(s). 09 e 400).

Dispensado o preparo (fl. 340). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326, 327/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 380/386, negou provimento ao recurso da reclamante quanto à prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 326 do TST. Estes foram os fundamentos utilizados:

"a Autora noticiou haver sido admitida pelo Banco em 1975, vindo a

ter sua aposentadoria implementada pela PREVI a partir de 4/1/2001. Afirmou que, em razão de sua aposentadoria, embora a Reclamada tivesse utilizado, para o cálculo dos seus proventos, os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto de 1967, o fez, entretanto, consoante as novas regras estabelecidas pelas alterações procedidas em 1997, o que lhe teria implicado prejuízos. Desta forma, pleiteou fossem recalculados os seus benefícios de aposentadoria de forma a serem adotadas somente as regras vigentes à data de sua admissão, qual seja, o Estatuto de 1967, e não aquele em vigência na data de sua aposentadoria, o Estatuto de 1997.

Pois bem, em primeiro lugar, observo que, no caso dos autos, a alegada violação ao suposto direito da Autora teria sido praticada por um ato único e positivo da segunda Reclamada, consubstanciado pela alteração das regras alusivas ao cálculo dos proventos de aposentadoria, mediante a edição do novo Estatuto da PREVI editado em 1997.

Venho sustentando que, por ato único, entende-se aquele cuja prática não é continuada, não se renova periodicamente, e cujos efeitos, sentidos em períodos posteriores, são seus meros reflexos. Nesse caso, 'para a concessão do direito pleiteado há necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado (...)'. O Excelso STF também nos dá direcionamento para melhor inteligência do chamado ato único e suas consequências:

'Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito à prestação decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem a causa. Precedente RE 73.958, Recurso Extraordinário conhecido e provido.' (RE 94.679/9-SP; Rel. Min. Soares Muñoz)

Daí porque dizer-se que 'tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.' (Súm. 294/TST). Por outro lado, o dies a quo do prazo prescricional coincide com o momento em que o direito perseguido poderia ser exigido pelo seu titular. Ainda que de maneira resumida, seria essa a essência do princípio denominado *actio nata* que, no dizer de Ísis de Almeida, pode ser assim explicado: 'Sendo o objetivo da prescrição extinguir as ações, ela só é possível desde que haja uma ação a ser exercitada, em virtude de violação do direito. Daí, a sua primeira condição elementar: existência de uma ação exercitável. É a *actio nata* dos romanos'.

Desta feita, apesar do ato de supressão promovido pela Empresa constituir "ato único", não é a partir dele que o prazo prescricional terá início porque o citado ato ocorreu em julho de 1997, mas, efetivamente, a partir de 4/1/2001, que foi a data em que a Autora teve efetivada sua jubilação.

O direito de ação somente pode ser exercido quando presentes o interesse processual e a legitimidade para a propositura da ação na qual se busca restabelecer ou resguardar um pretensão bem, faculdade ou direito. No caso, a exigibilidade da manutenção das regras existentes para a fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas pelo Estatuto de 1967 - em vigência à época de sua admissão no Banco - somente se verificou a partir do momento em que o Demandante, por óbvio, passou a assumir a condição de inativo. Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que perpetrado o dito "ato único", pelo simples fato de que a Reclamante, a essa época, ainda não havia

sido atingida pelas consequências daquele ato da PREVI, visto que ainda em atividade.

Assim, embora ao direito perseguido pela Autora tenha, por ela, sido emprestada a natureza de "diferenças" de complementação de aposentadoria, inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 327 do C. TST, por não se tratar, de forma alguma, de pedido de "diferenças", mas de pedido de complementação de valores jamais pagos à ex-empregada visto que, repita-se, a Obreira foi jubilada em data posterior à edição das novas regras que alteraram a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, ocorrida em julho de 1997."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão, sustentando a aplicação da Súmula nº 327/TST. Vejamos.

Conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Diante desse cenário, julgo potencialmente contrariada a Súmula nº 327 do TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1111/2005-014-10-00.4**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Joaquim José Pessoa
Recorrente	Eurico Gonçalves de Sousa Neto
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 1728; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 1733).

Regular a representação processual (fl(s). 31).

Dispensado o preparo (fl. 1444). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial

O recorrente, a fls. 1734/1737, argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quanto aos períodos em que trabalhou em cada agência do reclamado, uma vez que, haveria ausência de prova do exercício do cargo de confiança no último período trabalhado na agência do Gama, a partir de 27/2/2002; quanto ao divisor 200, no caso de manutenção do enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT; e, por fim, quanto à redução salarial, não se posicionou acerca da redução da parcela gratificação de função instituída em CCT, que é de 55% sobre o salário base, não suficiente, pois, "para extirpar o entendimento de enquadramento na exceção do artigo 224 consolidado.

Pois bem.

Constata-se que a questão foi dirimida de acordo com a prova constante dos autos, ressaltando-se, nesse sentido, que o contracheque acostado demonstrava o recebimento de gratificação pela função de chefia superior a 1/3, ultrapassando o próprio valor do salário do empregado e, ainda, que o depoimento pessoal do autor foi elucidativo no sentido de que exercia função de confiança, atuando em área estratégica do banco, que é evidenciado pelo fato de atuar em conjunto com o gerente-geral, percebia gratificação em valor superior a um terço e tinha subordinados, com poder de fiscalização e mando. Consignou-se, também, que as testemunhas do reclamante negaram a existência de subordinados, contradizendo o próprio autor e que as testemunhas do reclamado afirmaram que ele tinha subordinados, ratificando, de tal modo, a própria confissão do autor. Concluiu, assim, a Turma que foi devidamente comprovado o enquadramento do recorrente no § 2º do art. 224/CLT, nego provimento ao apelo. Quanto à questão da remuneração, observa-se que foi considerada a remuneração mais recente para a caracterização da função de confiança, afastando a turma a tese de redução salarial não discutida anteriormente.

Não se observa, pois, qualquer nulidade no julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Afastam-se, portanto, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBD11 nº 115 do TST, as alegações deduzidas.

**ENQUADRAMENTO - ART. 224, §2º, DA CLT**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, caput, e 818 da CLT; 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 1679/1681, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo seu enquadramento na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT. Pontuou, nesse sentido, que restou devidamente comprovado o referido enquadramento, considerando-se principalmente o próprio depoimento pessoal do autor no sentido de que exercia função de confiança, atuando em área estratégica do banco, o que era evidenciado pelo fato de atuar em conjunto com o gerente-geral, recebimento de gratificação em valor superior a um terço e existência de subordinados, com poder de fiscalização e mando. Destacou-se, ainda, o fato de as testemunhas do reclamante terem negado a existência de subordinados, contradizendo o próprio autor e de que as testemunhas do reclamado afirmaram que ele tinha subordinados, ratificando o depoimento do autor.

O recorrente, a fls. 1739/1743, alega que não houve prova do desempenho de função de confiança no período compreendido entre 27/2/2002 a 31/8/2005, afirmando que a Turma somente teria levado em conta seu depoimento relativo ao período já prescrito.

Contudo não é esta a delimitação constante do acórdão. Ressaltou a Turma que a conclusão acerca do enquadramento do empregado na regra exceptiva do art. 224 da CLT decorreu de seu próprio depoimento pessoal, mediante o qual se atestou o exercício de confiança nos moldes estabelecido no § 2º do referido artigo, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas do reclamado, a quem competia o ônus da prova.

Neste contexto, não há que se falar em ofensa aos artigos indicados, senão em sua observância, até porque restou afastada a aplicabilidade do caput do art. 224 da CLT, em face da prova produzida.

Ademais, nos termos da disciplina constante da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Por fim, registre-se que os arestos colacionados quanto ao tema partem de premissas fáticas diversas em que não se configurou o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT (Súmula nº 296, I, do TST).

**DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO DOENÇA DO TRABALHO.****TRANSPORTE DE VALORES**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 1677/1678, no que se refere à indenização relativa à doença profissional adquirida pelo autor, consignou que a sua capacidade laboral foi reduzida em 35%, conforme laudo pericial. Assim, ao fixar o valor indenizatório, levou em consideração a intensidade do dano ao bem juridicamente tutelado, a posição sócio-econômica do autor, o tempo laborado no reclamado (de 1998 a 2005) além da gravidade da conduta, o grau de culpa e a posição sócio-econômica do reclamado. Considerou, ainda, o fato de o empregado não ter comunicado o empregador de sua doença no tempo devido, massamente por ocasião do aviso prévio, ou seja, esclareceu que a doença desenvolveu-se ainda no ano de 2000 e a CAT somente foi requerida pelo reclamante em 06.09.2005, concluindo, assim, que a inércia do ofendido permitia reduzir o percentual indenizatório para 15% do salário líquido,

considerando o valor de R\$ 3.670,53, estampado em um dos últimos contracheques, fixou a indenização no valor de R\$ 55.050,00, que corresponde ao salário líquido multiplicado por 15, valor que se encontra dentro do princípio da razoabilidade. Também quanto ao valor da indenização por transporte de valores (fls. 1683), ressaltou que deviaser proporcional à extensão do dano na forma da lei, não se prestando a ser fonte de enriquecimento para a parte lesada, mas, ao contrário, devia se pautar pela razoabilidade, evitando-se valores ínfimos ou vultosos, objetivando indenizar o reclamante pelos danos decorrentes do sofrimento psicológico em decorrência do transporte de valores e estimular o empregador ao cumprimento das normas que regem a segurança do trabalho. Manteve, assim, o valor fixado na sentença, porque proporcional ao dano sofrido.

A fls. 1738/1739, o autor insurge-se contra o valor da indenização fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos em face da doença profissional adquirida e pelo transporte de valores, alegando ofensa ao art. 5º, V, da CF/88.

A despeito dos argumentos do autor, o fato é que o dispositivo invocado apenas assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem, nada dispondo acerca do valor da respectiva indenização.

#### ASSALTO - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB; 2º da Lei nº 7.102/83;

Negou-se provimento ao recurso do autor também quanto ao tema, a fls. 1683/1684. Nesse sentido, esclareceu a Turma que o autor não comprovou a atitude omissa do empregador capaz de caracterizar a culpa no evento danoso e que a reclamada possuía vigilantes, segundo a prova testemunhal, ressaltando que os dispositivos de segurança previstos na Lei nº 7.102/03 não são exigidos de forma cumulativa e pelo menos a segurança vigiada era item observado.

O autor, a fls. 1744/1745, alega ofensa ao art. 2º da referida lei.

No entanto, o fato é que o dispositivo legal em discussão apenas estabelece as diretrizes a serem observadas pelo sistema de segurança de estabelecimentos financeiros, a fim de viabilizar o seu funcionamento, não determinando, pois, quais dos equipamentos devem ser necessariamente adotados. Ademais, a partir da delimitação do julgado, não se pode concluir que algum dos dispositivos de segurança a que se refere o recorrente não tenha sido providenciado pelo reclamado. Aliás, nesse sentido, conforme destacado, apenas se consignou que a segurança vigiada era item observado e que os referidos dispositivos de segurança não eram exigidos de forma cumulativa.

Incólume o dispositivo.

#### AJUDA ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 9º, 818 da CLT; 333, II, do CPC;

A Turma, a fls. 1684/1685, negou provimento ao recurso do autor quanto à pretensão de integração da ajuda alimentação à sua remuneração.

O recorrente, a fls. 1746/1749, alega que a Turma incorreu em ofensa aos artigos indicados, na medida em que o recorrido alegou fato impeditivo do direito pretendido, a saber que o pagamento da parcela ajuda alimentação decorreu de normas coletiva de trabalho em que se fixou sua natureza indenizatória, mas não o provou.

Todavia, não é esta a delimitação do acórdão. Ressaltou a Turma

que as normas coletivas estabelecem o caráter indenizatório e a não integração do auxílio-alimentação. Destacou-se, nesse sentido, a cláusula 14ª, onde consta que o auxílio-refeição não detém natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76 e, ainda, a OJSBDI1 nº 133 do TST, registrando que a ajuda alimentação não tem caráter salarial. Por fim, esclareceu que não se evidenciava nos autos que tal parcela decorresse do contrato de trabalho.

Incólumes, portanto, os dispositivos indicados.

Quanto à Súmula nº 241 do TST, afasta-se a alegação de contrariedade, pois, conforme destacado, não se evidenciou nos autos que a parcela decorresse do contrato de trabalho.

#### REDUÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º e 468 da CLT;

A Turma, a fls. 1685/1686, afastou a tese do autor quanto à redução salarial, consignando que os recibos de pagamento demonstravam que a gratificação de chefia correspondia a R\$ 1.691,51, no cargo de gerente administrativo e que, quando o autor passou à função de subgerente B (março de 2002), promoção que alterou as gratificações, passando a acumular a gratificação chefia no valor de R\$ 1.286,13 e a verba de representação no importe de R\$ 615,00 (fls. 375), o valor total passou a ser maior, correspondente a R\$ 1.901,43. Neste contexto, concluiu que não houve redução salarial, pois no somatório o recorrente passou a receber maior valor pelo exercício da função de subgerente B.

Insurge-se o autor quanto à questão relativa à redução salarial, alegando a fls. 1749/1750 que as parcelas gratificação de função e verba de representação têm origens diversas, não podendo, pois, o valor da gratificação de função instituída em norma coletiva ser reduzido, considerando-se o fato de que a verba de representação não tem a mesma natureza jurídica, não podendo, assim, haver a compensação entre elas.

Constata-se, todavia, que a decisão não se pautou pela ótica defendida pelo recorrente relativa à natureza jurídica das referidas parcelas, mas, tão-somente, pela ótica da alegada redução salarial, devidamente afastada no julgado. Neste contexto, portanto, não se cogita de ofensa aos artigos invocados pelo recorrente, pois, ao contrário do que alega o recorrente, houve aumento salarial, e não redução.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1134/2008-002-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	João Paulo da Silva Nascimento
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo
Recorrente	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 277; recurso apresentado em 20/11/2009 - fl. 278).

Regular a representação processual (fl(s). 131,136 e 137).

Satisfeito o preparo (fl(s). 225, 243, 244 e 287). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 271/276, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da ementa a seguir destacada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EXECUTADO NAS PROXIMIDADES IMEDIATAS DE AERONAVE, DE FORMA HABITUAL, CONCOMITANTEMENTE AO SEU REABASTECIMENTO. PROXIMIDADE FÍSICA DA CHAMADA ZONA DE RISCO DEFINIDA NA NR 16, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Uma vez que o laudo pericial revela que a parte obreira desenvolvia seu labor concomitantemente ao seu reabastecimento de aeronave, permanecendo, de forma habitual e reiterada, na proximidade imediata da aeronave, em local que se situa no interior da zona de risco definida na NR 16, do Ministério do Trabalho, há de se concluir pelo deferimento do adicional previsto no artigo 193, da CLT." (fls. 271).

A recorrente, a fls. 278/284, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, que o recorrido não laborava em local de abastecimento de combustível de aeronaves, não fazendo, pois, jus a adicional em discussão, já que a previsão legal é apenas para aqueles que trabalham nas referidas áreas.

Ao contrário da argumentação da recorrente, a Turma ressaltou, com base no laudo pericial que o trabalho se dava dentro da zona de risco fixada legalmente (NR 16, anexo II, da Portaria MTb 3.214 de 08.06.78), sendo, pois, inafastável o risco da atividade e, ainda, que havia a habitualidade no ingresso em área de risco, nos moldes previstos na Súmula nº 364 do TST. Destaque-se, por oportuno, a intangibilidade de tal delimitação fática, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do TST.

Neste contexto, portanto, não se cogita de ofensa ao art. 193, mas apenas sua observância. O mesmo se diga da Súmula nº 364 do TST, devidamente aplicada no julgado.

Os arestos a fls. 283 não se prestam ao fim de demonstrar dissenso de teses, pois inespecíficos, uma vez que abordam situações fáticas diversas em que não se configurou o trabalho em área de risco, como no caso em julgamento. Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição, registre-se que a ofensa ao referido dispositivo, se houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

**Despacho****Processo Nº RR-ROPS-1136/2008-017-10-00.0**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrente	Rômulo Vieira Rivetti
Advogado	Júlio César Borges de Resende

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestividade. O acórdão a fls. 124/128 foi publicado no dia 12/11/2009 - quinta-feira (fls. 130). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 20.11.2009 (sexta-feira). Logo, o recurso interposto em 23/11/2009 (fls. 132) é intempestivo.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1142/2008-021-10-00.6**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Roberto H. Yamashiro
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Roberto H. Yamashiro
Recorrente	Cast Informática Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Cast Informática Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Sérgio Eduardo Pinto Freire
Advogado	Adriana Nazare Dornelles Brito

**Recurso de: Cast Informática Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 380; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 381).

Regular a representação processual (fl(s). 93).

Satisfeito o preparo (fl(s). 292, 301 e 300). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PAGAMENTO "POR FORA"**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º e 457 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 370/379, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 420/422, negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada. Eis a fundamentação utilizada:

"O Reclamante alegou na inicial que foi contratado pela empresa Cast Informática para prestar serviços ao Banco Central, no período de 23.3.2004 a 1º.11.2006 que a empregadora o obrigou a assinar um contrato paralelo de prestação de serviços, por intermédio de pessoa jurídica por ele constituída, com o fim de burlar a legislação

trabalhista, visto que recebia pagamento por fora do contracheque no valor de R\$5.000,00, sendo que era apenas registrado o salário de R\$502,73.

Diante desses fatos, postulou o reconhecimento de que o contrato firmado à margem inclui-se no contrato de emprego e a consequente condenação dos Reclamados ao pagamento das diferenças que não foram calculadas sobre a remuneração extra. A defesa da Reclamada foi no sentido de que o contrato de trabalho firmado com o Reclamante era para exercício da função de analista de suporte e o contrato com a pessoa jurídica do Autor, diferentemente, foi pactuado para desenvolvimento de softwares; além disso, sustentou a quitação geral do contrato nos termos da Súmula 330 do TST.

O Juízo vestibular declarou a nulidade do contrato acessório e que a remuneração do Reclamante era composta pelo valor registrado na CTPS e por aquele das notas fiscais recebidas mês a mês e deferiu os reflexos consecutivos.

Rebela-se a Reclamada contra a sentença reiterando as alegações da defesa.

No tocante à quitação geral referida na Súmula 330 do TST, tem-se que são atingidos apenas os valores pagos na rescisão e, no caso do autos, as parcelas postuladas não são aquelas que foram solvidas na rescisão.

De toda sorte, ao longo do processo a Reclamada não logrou provar a existência do contrato no que se refere às alegadas diferentes atribuições, ônus que lhe era afeto tendo em vista que aventou fato modificativo.

Diante da clareza da sentença na análise dos autos, peço vênha para transcrever excerto pinçado à fl. 288, in verbis:

Os indícios existentes nos autos são suficientes para afastar a tese da reclamada: a) as "notas fiscais" eram sempre emitidas por volta do 5º dia útil de cada mês, em valores muito aproximados, o que é incompatível com um contrato de resultado; b) a remuneração registrada em CTPS é completamente desarrazoada para as funções do autor, em especial no Distrito Federal, sendo notório que nenhum profissional do gabarito do autor labora oito horas diárias para receber R\$500,00 mensais; c) as perguntas formuladas ao autor em audiência e confirmação desses fatos pelo reclamante revelam que havia pagamento de férias e décimo terceiro salário sobre o valor das notas, tendo pago até verbas rescisórias sobre referido valor, revelando que a própria reconhecia, ao longo do contrato, a natureza salarial do valor pago nas notas fiscais. A fraude era dirigida especialmente contra o INSS e FGTS; d) a coincidência das datas de início e término do "contrato civil" com datas de admissão e dispensa da CTPS completa o quadro de indícios.

Diante da ausência de produção de provas pela Reclamada para infirmar esses elementos, tenho que a sentença deve ser mantida." (fls. 372)

Recorre de revista a primeira reclamada, a fls. 381/397. Sustenta, em resumo, que "o Recorrido, através de pessoa jurídica por ele constituída, forneceu serviços para o desenvolvimento de alguns sistemas de informática, sob encomenda, o que em nada se confundia com sua prestação laboral regular, pelo contrário, serviços realizados por terceiros (talvez também por ele), fora do horário e das atribuições regulares." (fls. 382).

Inicialmente, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 3º e 457 da CLT, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos referidos permissivos nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o

indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST.

O recurso também não prospera por divergência jurisprudencial. Isso porque os julgados que preenchem os requisitos formais são inespecíficos, porquanto contemplam premissa diversa da relatada nos autos (Súmula nº 296, I, do TST). Outrossim, para se concluir contrariamente ao entendimento manifestado pelo Regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é expressamente vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco Central do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/11/2009 - fl. 427; recurso apresentado em 13/11/2009 - fl. 428).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

O Banco Central do Brasil argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário, ao se afastar a incidência do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF. Por fim, quanto à suposta contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, observo não constituir pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º da CF;

- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 370/379, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 420/422, na fração de interesse, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do segundo reclamado ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O instituto da responsabilização subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho despendida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve adimpli-los, visto ser beneficiário daquela força de trabalho."

Recorre de revista o Banco Central do Brasil, a fls. 428/437, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Banco Central do Brasil pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a

Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-AIRO-1181/2008-010-10-01.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Newton Ramos Chaves
Recorrente	Oziel Lopes da Costa
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 291; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 292).

Regular a representação processual (fl(s). 31).

Dispensado o preparo (fl. 208). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESPEDIDA IMOTIVADA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LV, 37, caput, e 173, § 1º, II, da CF;  
- ofensa ao(s) art(s). 2º e 3º, II, 50, I, da Lei nº 9.784/99 e 3º da Lei nº 9.962/2000;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 262/273, emprestou provimento ao agravo de instrumento obreiro para admitir o recurso ordinário interposto. No mérito, todavia, negou-lhe provimento. A decisão foiementada nos termos seguintes:

"AGRAVO DO INSTRUMENTO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214/TST, PRIMEIRA PARTE. A parte não precisa renovar as razões de seu recurso ordinário quando o julgamento posterior dos embargos de declaração opostos pelo litigante

adverso sequer alteram os comandos da primeira decisão atacada. Não há, por isso mesmo, nenhuma preclusão lógica, devendo ser admitido o recurso interposto a tempo e modo, que não precisa ser ratificado para dizer o nada, ou seja, para nada acrescentar além da insurgência já apresentada. Agravo de instrumento conhecido e provido para revogar a decisão que determinou o trancamento do recurso ordinário." (JUIZ GRIJALBO FERNANDES COUTINHO). RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CARTA MAGNA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo no ordenamento jurídico pátrio nenhuma disposição normativa que conceda aos empregados da Demandada o direito à estabilidade disciplinada no art. 41 da Carta Magna, não fazem jus seus empregados a tal garantia e, por conseguinte, à reintegração, quando dispensados sem justa causa, nos moldes consolidados.". Recorre de revista reclamante a fls. 292/307. Sustenta, em síntese, a nulidade do ato demissional.

Todavia, a decisão regional apresenta consonância estrita com a OJSBD11 de nº 247, I, do TST, segundo a qual "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf.)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1195/2007-018-10-85.6

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Leonardo Guimarães Vilela (Recurso Adesivo)
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 1000; recurso apresentado em 30/11/2009 - fl. 1001).

Regular a representação processual (fl(s). 1017/1020).

Satisfeito o preparo (fl(s). 883, 912, 911 e 1015). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 357/TST;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 989/990, rejeitou a preliminar de suspeição de testemunha, esclarecendo que, não obstante o Juiz tivesse rejeitado a contradita testemunha do autor, analisou seu depoimento com reservas, nos moldes do art. 131 do CPC. Consignou, ademais, que a questão suscitada em preliminar não especificava nenhum ponto

em que o provimento jurisdicional tivesse se amparado exclusivamente no depoimento da referida testemunha, já que aimpugnação tinha por objeto afastar o depoimento testemunhal na sua integralidade. Registrou, também, que não foi demonstrada a existência de efetiva troca de favores entre a testemunha e o reclamante, mesmo porque este não serviu como testemunha no processo movido pela testemunha contra o reclamado. De tal modo, rejeitou a preliminar, sem se afastar, outrossim, dos limites traçados pela própria sentença recorrida quanto à análise, com reservas, do depoimento prestado pela testemunha contraditada, à luz do art. 131 do CPC.

O reclamado, a fls. 1003/1006, alega má aplicação da Súmula nº 357 do TST, sob o fundamento de que a testemunha possui reclamação trabalhista contra o recorrente com idêntico objeto. A despeito dos argumentos apresentados, constata-se que os arestos a fls. 1005 são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à demonstração de dissenso de teses, nos termos do que estabelece o art. 896, 'a', da CLT.

Quanto à Súmula nº 357 do TST, consagra entendimento no sentido de que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, com o qual a decisão recorrida se mostra consentânea.

#### HORAS EXTRAS - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 117/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 577, § 3º, da CLT; 20 da Lei nº 8.906/90;

A Turma negou provimento ao recurso do reclamado, a fls. 990/993, estando assim ementada a decisão:

"ADVOGADO CONTRATADO POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO: JORNADA: CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE: INEXISTÊNCIA: ENQUADRAMENTO DE BANCÁRIO: SÚMULA 102- V/TST: FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO COMPROVADA: HORAS TRABALHADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. A dedicação exclusiva, pela leitura do art. 20 da Lei 8.906/1994, é forma exceptiva de contratação do advogado, sendo necessária a expressa previsão contratual, ante o óbice sumulado pela jurisprudência. Como o próprio recurso admite que o empregador não logrou comprovar a existência de aditivo contratual ajustando a "dedicação exclusiva", impossível acolher-se a tese de que o contrato de trabalho do Reclamante era regido pela Lei 8.906/1994, com jornada diária de 8 horas, prevalecendo a decisão de origem, no particular, de que a contratação deu-se nos moldes do § 2º do artigo 224 da CLT, hipótese já sedimentada na Súmula 102-V/TST. Não comprovado o exercício de função de confiança, afasta-se a aplicação do § 2º do art. 224 da CLT para determinar o pagamento das horas laboradas além da sexta diária como extras." (fls. 988).

A fls. 1006/1008, o recorrente insiste na dedicação exclusiva do empregado advogado e, portanto, afirma não ser o caso de aplicação da Súmula nº 102 do TST, no que se refere ao enquadramento do advogado como bancário.

Pois bem.

A delimitação constante do julgado é que o reclamante trabalhava oito horas diárias e que não foi contratado em regime de dedicação exclusiva, na forma da legislação de regência.

Quanto à questão relativa à forma de contratação, ressaltou-se, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe que o advogado contratado com cláusula de dedicação exclusiva não se submete à jornada de quatro horas diárias ou de vinte horas semanais, mas sim àquela pactuada, e, ainda, com base no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, no

sentido de que "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho, que a dedicação exclusiva era forma exceptiva de contratação do advogado, sendo necessária a expressa previsão contratual. Aliás, nesse sentido, pontuou que o próprio reclamado admitira que não foi comprovada a existência de aditivo contratual ajustando a "dedicação exclusiva", não acolhendo, portanto, a tese de que o contrato de trabalho do autor era regido pela Lei nº 8.906/1994, com jornada diária de 8 horas.

De tal modo, concluiu que, como advogado empregado do banco estava sujeito ao cumprimento de jornada ordinária de seis horas, exceto se exercente de cargo de confiança, o que não se configurou no caso, uma vez que não demonstrada a fidedignidade especial depositada no empregado, conforme depoimento da própria preposta e de testemunhas, consignando, ainda, que os documentos colacionados também não comprovavam que o cargo exercido era revestido de fidedignidade especial. Ao contrário, a realidade fática revelava que a atividade exercida pelo reclamante delineava-se meramente técnica, sem subordinados, sem maiores poderes ou responsabilidades, afastando-se, portanto, o enquadramento na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Constata-se, pois, que a decisão é consentânea com o entendimento consagrado na Súmula nº 102, V, do TST, não se cogitando, portanto, de ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.906/90.

A Súmula nº 117 do TST não tem aplicabilidade ao caso.

Já o art. 577 da CLT se refere ao quadro de atividades e profissões para o enquadramento sindical, não tendo, pois, pertinência com a discussão.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA

Quanto ao tema, o recurso se revela infundado, haja vista que o recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos intrínsecos à sua admissibilidade definidos no art. 896 da CLT, mas, tão-somente, afirma que, por se tratar de direito patrimonial, os honorários em discussão podem ser renunciados.

#### DESCONTO SALARIAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 993/994, também negou provimento ao recurso quanto ao tema, esclarecendo ser viciada a manifestação de vontade do empregado em contratar o seguro de vida, a qual se dava na ocasião da admissão no emprego, ou seja, a referida contratação de seguro fazia parte da documentação para admissão, estando estreitamente vinculada ao contrato de trabalho em si, sendo, pois, imposta ao empregado, fato corroborado pelas testemunhas ouvidas.

O recorrente, a fls. 1011/1012, alega que não restou provado que houve coação na contratação do seguro de vida e em base sua afirmação a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contudo, apenas transcreve trecho do julgado a que se refere a fls. 1012, cuja fonte de publicação indicada é o Diário Oficial, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina

Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisor, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1229/2008-002-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	CANAÃ Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	CANAÃ Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	João Gomes da Rocha
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	João Gomes da Rocha
Advogado	Nabian Martins de Paiva

Recurso de: João Gomes da Rocha PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/10/2009 - fl. 505; recurso apresentado em 13/10/2009 - fl. 512).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 498).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, II, e 818, da CLT;

- divergência jurisprudencial A Turma, a fls. 490/493, emprestou parcial provimento ao recurso patronal para "expungir da condenação horas extras e reflexos". Eis a ementa empregada:

"HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE POSTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, II, DA CLT. Essa norma não se estende apenas aos gerentes dotados de amplos poderes de gestão, mas também aos obreiros que chefiam departamentos ou filiais - obviamente, apenas aos que, em tais departamentos ou filiais exercem chefia sem que, naqueles locais, exista superior hierárquico sobre eles. É que, em tais casos (particularmente o de filiais ou de unidades

fisicamente dispersas da empresa) não se pode imaginar quem poderia controlar a jornada da maior autoridade funcional in loco. Mutatis mutan dis, é o que se dá com os chamados 'gerentes gerais' de agências bancárias. Obviamente, dada a imensa estrutura empresarial de bancos, tais gerentes estão administrativamente subordinados a uma extensa cadeia de outros obreiros, que vão de supervisores até a direção central da instituição. Não obstante, tais gerentes gerais são presumidos como enquadrados na norma em comento (Súmula 287/TST). Ausente prova nos autos de que o gerente geral de posto de combustível sofresse efetiva fiscalização de sua jornada, e não possuindo ele superior hierárquico no local de seu serviço, há que se concluir pela incidência ao caso da norma do artigo 62, II, da CLT."

O recorrente invoca e transcreve a prova oral para demonstrar insubmissão à exceção do art. 62, II, da CLT.

No entanto, havendo a Turma, a partir da prova produzida, afirmado o enquadramento obreiro na hipótese do art. 62, II, da CLT, verificar se há efetiva prova nesse sentido, bem como aferir potencial afronta aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial, reclamam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Invoca-se, por analogia, a jurisprudência mais atual do TST, que veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: CANAÃ Combustíveis para Veículos Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 538; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 539).

Regular a representação processual (fl(s). 560/561).

Satisfeito o preparo (fl(s). 552 e 553). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ASSÉDIO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 e 832, da CLT; 333, I, e 458, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A fls. 493/497, a 3ª Turma, a partir de análise minuciosa da prova oral e documental, ratificou a indenização por danos morais causados ao reclamante em face de coação para desfiliação sindical.

A recorrente sustenta, em suma, inexistência de coação ilícita.

Porém, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1267/2008-013-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Nilson Maciel de Lima
Recorrido	João Teixeira de Sousa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 550; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 552).

Regular a representação processual (fl(s). 574/575).

Satisfeito o preparo (fl(s). 435, 485, 483 e 571). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A recorrente, a fls. 558/559, argúi a preliminar em epígrafe, alegando que a Turma não se manifestou acerca do tema por ela levantado em embargos de declaração relativo ao fato de o empregado não ter implementado os requisitos necessários à incorporação da função. Isto porque, afirma, por meio da sentença, ao se afastar o item 25 do SPF, o juiz estaria impedido de aplicar o item 26.1, pois acessório ao primeiro.

Pois bem.

Observa-se que a Turma, ao tratar do tema, a fls. 510/511, em referência expressa ao Plano de Cargos e Salários da reclamada, especificamente aos itens 26 e 26.1., esclareceu que estes estavam diretamente vinculados ao item 25, tratando todos da mesma matéria, qual seja, incorporação de função por meio da progressão especial. Neste contexto, adotou entendimento no sentido de que a incorporação de função pela progressão funcional especial não podia ser suprimida, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT, aos princípios da irredutibilidade salarial, do direito adquirido e da dignidade da pessoa humana, destacando, nesse sentido, o preenchimento dos requisitos exigidos, ainda que após a destituição do autor da função comissionada, ocasião em que o benefício já havia sido revogado, pois, nos termos da Súmula 51 do TST, "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", de modo que, considerando que a incorporação de função pela progressão especial se incorporou ao patrimônio jurídico do reclamante, a revogação desse benefício, operada em 28/9/2007, somente surtiria efeito para os empregados admitidos após esta data.

Afastam-se, pois, as alegações, sob a ótica da restrição estabelecida pela OJSBDI1 nº 115 do TST.

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 128 e 460 do CPC;

A recorrente, a fls. 559/560, insiste na ocorrência de julgamento extra petita, alegando que o autor pleiteou a incorporação da função pelo item 25 do SPF, sendo que o deferimento do pedido se deu com base no item 26.1 do mesmo regulamento.

A 2ª Turma, a fls. 508/509, negou provimento ao recurso quanto ao tema, consignando que o reclamante requerer, de forma sucessiva, que a incorporação de função se desse nos moldes do item 25 do Plano de Cargos e Salários (progressão especial), sendo que o Juízo a quo entendeu indevida incorporação com base neste item, deferindo-a com base no item 26.1. do referido Plano. Esclareceu, nesse sentido, que os itens 26 e 26.1. estão diretamente vinculados ao item 25, tratando todos da mesma matéria, qual seja, incorporação de função por meio da progressão especial e que a tutela efetivamente buscada pelo reclamante é de incorporação de função por meio da progressão especial que está disciplinada pelos itens 25 a 30.1 do Plano de Cargos e Salários.

Não se divisa, pois, de contrariedade aos artigos citados, até porque, conforme delimitado no julgado, o item 26.1 do plano em discussão não passa de uma explicitação mais detalhada de como deverá ocorrer o cálculo da progressão especial quando o reclamante ocupar várias funções de forma consecutiva por menos de três anos, destacando-se, assim, a unicidade do tratamento da matéria pelo Próprio Plano de Cargos e Salários. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Quanto ao tema, constata-se que o recurso está desfundamentado, pois a recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para a respectiva admissibilidade. Limita-se a meras alegações no sentido de que o sistema de progressão funcional em discussão fora revogado, inexistindo, portanto, direito adquirido do autor, o que não ampara a pretensão de reforma da decisão.

#### REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 7º, VI, 37, caput, 59 e 60, § 4º, da CF;

A Turma, ao tratar da questão relativa à incorporação da gratificação, a fls. 510/511, em referência expressa ao Plano de Cargos e Salários da reclamada, adotou entendimento no sentido de que a incorporação de função pela progressão funcional especial não podia ser suprimida, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT, aos princípios da irredutibilidade salarial, do direito adquirido e da dignidade da pessoa humana. Destacou, nesse sentido, o preenchimento dos requisitos exigidos no referido plano, ainda que após a destituição do autor da função comissionada, ocasião em que o benefício já havia sido revogado, e que, nos termos da Súmula 51 do TST, "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", de modo que, considerando que a incorporação de função pela progressão especial se incorporou ao patrimônio jurídico do reclamante, concluiu que a revogação desse benefício, operada em 28/9/2007, somente surtiria efeito para os empregados admitidos após esta data, e não para o autor.

A recorrente, a fls. 563 e seguintes, apesar de nominar o presente tópico de "pagamento do reflexo em gratificação no adicional por

tempo de serviço", insurge-se, na verdade, contra a incorporação deferida. Isto porque, no tópico específico relativo aos reflexos, deduz apenas ofensa ao art. 37 da Constituição, sob a alegação de que o reflexo deferido é ilegítimo por não configurar direito percebido no exercício da função gratificada.

Ocorre que, quanto ao tema específico, o recurso ordinário não fora conhecido. A Turma, a fls. 508, consignou que os argumentos no sentido de que a NI - 18.08/A (APE) e o atual Acordo Coletivo de Trabalho dispõem que o adicional por tempo de serviço será calculado somente sobre o salário do cargo efetivo do empregado eraminovatórios, uma vez que essa matéria não foi debatida quando da contestação, destacando, ainda, que nem sequer tais normativos foram carreados aos autos.

No mais, quanto à questão relativa à incorporação da gratificação propriamente dita, observa-se que a recorrente desenvolve seu arrazoado sob a ótica datese de invasão de competência legislativa por meio da edição das Súmulas nºs 51 e 372 do TST, razão por que alega terem sido violados os dispositivos ora indicados.

Além da desconexão entre as razões apresentadas e o teor do julgado nos termos em que delimitado (Súmula nº 422 do TST), constata-se que os dispositivos ora invocados não foram objeto de pronunciamento por parte da Turma, o que atrai, ainda, a disciplina da Súmula nº 297, I, do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1270/2008-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária. - ANVISA
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Marcus Rogério Freitas de Oliveira
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Marcus Rogério Freitas de Oliveira
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrente	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrente	União
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

Recorrido	União (Assistente)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

Recurso de: Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (Intimação da União em 14/10/2009 - fl. 540; recurso apresentado em 23/10/2009 - fl. 542).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Registre-se, por oportuno, que a Unesco interpõe, a fls. 589/517, outro recurso de revista em face da mesma decisão proferida pela Turma, a fls. 525/533. Ressalte-se, ainda, que, a despeito de esta decisão ter sido complementada a fls. 579/581, mediante o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo autor, nenhum efeito modificativo sobreveio ao julgado. De tal modo, considerando-se que não se trata de ratificação desterecurso de revista, mas, sim, de novo recurso interposto, dele não se conhece, em face do princípio da irrecorribilidade das decisões.

Passa-se, pois, à análise dos pressupostos intrínsecos à admissibilidade do presente recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, e 49 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). Decretos nºs 27.784/50 e 59.308/66;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 525/533, complementado a fls. 579/581 pelo julgamento dos embargos de declaração, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela UNESCO, esclarecendo que se trata de questão já pacificada nos moldes da jurisprudência do TST no sentido de que os organismos internacionais não gozam de imunidade jurisdicional nesta Justiça. Nas razões de recurso de revista, a fls. 542/557, a UNESCO insiste na tese de imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

De plano, registre-se que a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, a jurisprudência colacionada pela recorrente é oriunda de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

A reclamada não indica que incisos do art. 49 da Constituição Federal supõe violados. Nesse passo, incide a Súmula nº 221, I, do TST.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

O Colegiado não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição Federal. Nesse quadrante, incólume o art. 5º, § 2º, da Carta Magna.

A matéria versada no art. 5º, XXXVI e LIII, da Constituição Federal não foi prequestionada. A tal modo, incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

Por fim, transcreve-se a seguir julgados reiterados da SBDI-1 do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem, na hipótese, a incidência da Súmula nº 333 c/c OJSBDI1 nº 336, ambas do TST:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas

Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002)

Afastam-se, pois, as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 14/10/2009 - fl. 540; recurso apresentado em 23/10/2009 - fl. 558).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 49 e 84 da CF;  
- ofensa aos arts. 267, VII, do CPC, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.307/96, 2º do Decreto nº 27.784/50, Decreto nº 52.288 e Decreto nº 59.308/66.

- divergência jurisprudencial.

Invocam-se aqui os mesmos fundamentos adotados no exame de admissibilidade do recurso de revista interposto pela Unesco para se denegar seguimento ao apelo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2009 - fl. 587; recurso apresentado em 04/12/2009 - fl. 618).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

ORGANISMO INTERNACIONAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto ao primeiro tópico, a União, a fls. 620/641 alega que a Turma teria incorrido em violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, 49 e 84 da CF; ofensa aos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.307/96, 2º do Dec. nº 27.784/50 e Dec. nº 59.308/66; além de divergência jurisprudencial, na medida em que manteve o não reconhecimento da imunidade à jurisdição trabalhista quanto ao organismo internacional.

Contudo, o recurso não se viabiliza por falta de legitimidade para sua interposição, neste particular aspecto, uma vez que o não reconhecimento da imunidade de jurisdição afeta o organismo internacional, sendo que a ora recorrente, neste recurso, nem sequer atua como assistente ou como representante dos reclamados, Pnud e Unesco, não podendo, pois, interpor recurso pelas partes vencidas quanto ao tema. (art. 499 do CPC).

O mesmo se diga no que se refere à questão afeta à responsabilidade subsidiária da Anvisa, que, aliás, teve seu recurso ordinário provido pela Turma, que afastou a responsabilidade subsidiária decretada na origem, em face do reconhecimento do acordo de cooperação técnica por ela firmado com o organismo internacional (fls. 529/532). Indiscutível, assim, a inexistência de interesse ou sucumbência a inviabilizar ainda mais o seguimento do recurso também quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf.)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1275/2008-015-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrente	Maria Rodrigues de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Maria Rodrigues de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 219; recurso apresentado em 01/12/2009 - fl. 232).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 213/214, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o Distrito Federal a fls. 232/245, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Maria Rodrigues de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 219; recurso apresentado em 27/11/2009 - fl. 220).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 128). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 214/216, negou provimento ao apelo obreiro por julgar nulo o contrato de trabalho firmado com o ente público. Esta foi a ementa empregada:

"1. AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-

observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, consequentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pela Ação Social Nossa Senhora de Fátima)."

A recorrente sustenta a validade contratual.

No entanto, conforme delimitado no julgado, não obstante a primeira reclamada ter firmado um convênio, houve, na essência, intermediação ilegal perpetrada pela Ação Social, cuja finalidade disfarçada era de servir de prestadora de serviços filantrópicos. Diante de tal contexto, a delimitação fática exposta (Súmula nº 126/TST) não permite concluir pela contrariedade da Súmula nº 363/TST, tampouco pela violação do art. 186 do CCB.

Por outro lado, o acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1291/2008-015-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Danielle Matias Araújo
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 513; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 514).

Regular a representação processual (fl(s). 503/505).

Satisfeito o preparo (fl(s). 443, 471, 472 e 533). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS-EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 491/495, negou provimento ao recurso do banco reclamado quanto ao tema. Eis a ementa da decisão:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só,

não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não há que ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista." (fls. 490).

O recorrente, a fls. 517/525, alega que provou devidamente quea recorrida, em todo o tempo em que exerceu a função de assistente de negócios e assistente A em auditoria, detinha fidúcia diferenciada dos demais empregados, fato a implicar o seu enquadramento nas regras do § 2º do art. 224 da CLT.

Pois bem.

A delimitação fática constante do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame -, ao contrário do que alega o recorrente, evidencia que o reclamado não provou o fato por ele alegado e impeditivo do direito da autora. Ressaltou-se, nesse sentido, que as próprias declarações do preposto evidenciavam o exercício de função meramente técnica, não tendo equivalência às de chefia, gerência ou fiscalização. Neste contexto fático, concluiu a Turma que areclamante, no exercício de suas funções, não detinha grau de fidúcia especial do empregador, pontuando que o reclamado não se desvincilhou do ônus que lhe incumbia, que era, exatamente, o de comprovar a adequação da situação da autora ao §2º do art. 224 da CLT. Com efeito, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Não há que se cogitar, pois, de ofensa ao dispositivo invocado, muito menos de contrariedade à referida súmula.

Quanto à OJSBD11 nº 17, registre-se que trata de matéria que não em pertinência com a presente discussão.

Por fim, os arestos trazidos a confronto (fls. 520/521) revelam-se inespecíficos, pois partem ou de premissa genérica acerca do cargo de confiança tratado no art. 224, § 2º, da CLT, não adentrando, pois, às especificidades do caso em julgamento ou de situações fáticas diversas em que evidenciado o enquadramento às regras do art. 224, § 2º, da CLT ou relativos a controle de frequência ou pré-contratação de horas extras (Súmula nº 296, I, do TST). Já o de fls. 526 é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

No tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, firmou tese no sentido de a existência de plano, não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Óbice da Súmula 333 do TST e

do art. 896, § 4º da CLT, no que diz respeito aos arestos colacionados no particular, porque superados pelo entendimento consubstanciado por meio da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

#### COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 495, negou provimento ao recurso do banco quanto à compensação requerida, fundamentando-se no entendimento contido na Súmula nº 109 do TST.

Em seu recurso de revista a fls. 526/530, o recorrente pretende a compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função. Apresenta dois arestos para divergência, mas se limita a transcrevê-los, sem providenciar cotejo analítico da divergência, conforme exigido pela Súmula nº 337, I, 'b', do TST. Nesse sentido, cito jurisprudência do TST:

"II - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ, conforme precedente citado." (RR-1567/2006-022-09-00.5, DEJT 19/06/2009) "RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 14.08.2003, DO TST. 1. Não merecem conhecimento embargos se a parte embargante, ao interpô-los, fundados exclusivamente em divergência jurisprudencial, apenas transcreve as ementas dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, sem, contudo, proceder à demonstração analítica do conflito de teses. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte explicita os pontos que supostamente evidenciarão o dissenso de teses existente entre os arestos cotejados e a decisão recorrida. 2. Aplicação do disposto na alínea -b- do item III da Instrução Normativa nº 23/2003, do TST. 3. Embargos de que não se conhece." (E-ED-RR-1131/2003-020-15-00.8, DJ 02/03/2007)

Por outro lado, também não se verifica a contrariedade à Súmula nº 102, II, ante a não configuração do exercício de fidúcia pela reclamante.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1298/2009-013-10-00.3**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Antônio Rodrigues de Souza  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado Christiane Moreira Dias

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 91; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 93).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 54). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 328 e 91/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 86/90, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença quanto à improcedência do pedido alusivo ao abono pecuniário de férias. Eis a ementa proferida:

"FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. No entendimento da maioria da Egr. Turma, o terço constitucional de férias não é parcela integrante da remuneração-base para o cálculo do abono pecuniário porque a remuneração a que alude o artigo 143, caput, da CLT consiste no somatório do salário-base e demais parcelas de natureza salarial habitualmente pagas, o que não inclui o terço constitucional. Ressalvas da Relatora."

Recorre de revista o reclamante a fls. 93/102. Insiste na tese de que o abono pecuniário de 1/3 previsto no art. 143 da CLT deve ser calculado sobre o valor total das férias, ou seja, incluindo o terço constitucional.

Vejamos.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise da divergência jurisprudencial.

De outra parte, conforme delimitação fática dos autos (Súmula nº 126 do TST), a reclamada realizou de forma correta o cálculo do abono pecuniário de férias, na medida em que consoante com os ditames legais e constitucionais.

Nesse contexto, não se evidencia ofensa literal ao art. 7º, XVII, da CF, tampouco contrariedade à Súmula nº 328 e 91 do TST, até porque impertinentes à discussão, pois não disciplinam o cálculo do abono questionado.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1325/2008-001-10-00.7**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Valter Rodrigues de Souza  
 Recorrido Cássio Henrique Maciel  
 Advogado Márcio Augusto Brito Costa  
 Recorrido Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino  
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante  
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.  
 Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 954; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 955).

Regular a representação processual (fl(s). 452/453).

Satisfeito o preparo (fl(s). 854, 901, 900 e 970).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 267, VI, do CPC e 769 da CLT.

Insiste a reclamada na tese de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que se valeu dos serviços prestados pelo reclamante mediante contrato de natureza civil.

No entanto, conforme delimitado no acórdão hostilizado, a Turma examinou a preliminar de legitimidade com base no quanto afirmado na petição inicial, sem vincular o julgamento da preliminar ao resultado do mérito da causa.

Em tal cenário, não se constata as violações indicadas, mas a correta aplicação dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa aos arts. 104 e 593 do CCB, 2º, 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 937/953, manteve a sentença em que se reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. A decisão foi assim emendada: "VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT na prestação de serviços efetivada, impõe-se o reconhecimento do pacto de emprego com as conseqüências jurídicas e patrimoniais devidas."

Inconformada, insurge-se a acionada contra a decisão, almejando afastar o reconhecimento do vínculo empregatício.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão, a Turma, examinando a prova produzida, concluiu que os elementos extraídos dos autos conduziram à verificação de que, no caso sob exame, estavam presentes a pessoalidade, a habitualidade, a onerosidade e a subordinação.

Ora, fixadas essas premissas, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art.

3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pelo Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

De tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

#### VERBAS RESCISÓRIAS

#### RSR - REAJUSTES SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TÍQUETE-REFEIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 92 do CCB.

O descontentamento da reclamada emerge da decisão em que deferidos ao reclamante o pagamento das parcelas em epígrafe.

Todavia, inviável a análise do apelo quanto aos temas em destaque, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo legal nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1336/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrente	Raimundo do Nascimento Dionísio
Advogado	Júlio César Borges de Resende

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 110; recurso apresentado em 27/11/2009 - fl. 112).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 76). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 328 e 91/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 105/109, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença quanto à improcedência do pedido alusivo ao abono pecuniário de férias. Eis a ementa proferida:

"FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. No entendimento da maioria da Egr. Turma, o terço constitucional de férias não é parcela integrante da remuneração-base para o cálculo do abono pecuniário porque a remuneração a que alude o artigo 143, caput, da CLT consiste no somatório do salário-base e demais parcelas de natureza salarial habitualmente pagas, o que não inclui o terço constitucional. Ressalvas da Relatora."

Recorre de revista o reclamante a fls. 112/121. Insiste na tese de que o abono pecuniário de 1/3 previsto no art. 143 da CLT deve ser calculado sobre o valor total das férias, ou seja, incluindo o terço constitucional.

Vejamos.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise da divergência jurisprudencial.

De outra parte, conforme delimitação fática dos autos (Súmula nº 126 do TST), a reclamada realizou de forma correta o cálculo do abono pecuniário de férias, na medida em que consoante com os ditames legais e constitucionais.

Nesse contexto, não se evidencia ofensa literal ao art. 7º, XVII, da CF, tampouco contrariedade à Súmula nº 328 e 91 do TST, até porque impertinentes à discussão, pois não disciplinam o cálculo do abono questionado.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1493/2009-021-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.
Recorrente	Vitor Emerick Cerqueira
Advogado	Lise Reis Batista de Albuquerque

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 56; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 58).

Regular a representação processual (fl(s). 08).

Dispensado o preparo (fl. 21). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EMENDA À INICIAL - IMPOSSIBILIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 40/50, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter o arquivamento dos autos. Esta foi a ementa:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMENDA À INICIAL PARA INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE. A intenção do legislador ordinário, ao editar a Lei nº 9.957/2000, não foi a de alijar o hipossuficiente do direito à prestação jurisdicional, assegurada pelo Texto de Outubro, que prestigia o estado democrático de direito (art. 5º, XXXV, da CF). Ao contrário, o escopo foi propiciar a prestação jurisdicional de modo efetivo e célere. Emerge dos autos, como unanimidade entre os

jurisdicionados candangos, a existência e plena atividade da reclamada, não havendo, portanto, de se falar em conversão de rito a pedido da parte, tampouco de ofício. Assim, não comporta o procedimento sumaríssimo a possibilidade de emenda à inicial. Recurso obreiro conhecido e desprovido".

Recorre de revista o autor a fls. 58/69. Alega, em resumo, não ser razoável o arquivamento do feito sem ter sido oportunizada uma tentativa de diligenciar por um novo endereço reclamada. Pois bem.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não obstante as razões de inconformismo recursal, é certo que a manutenção pelo Colegiado da determinação de arquivamento da reclamação, porquanto não comportar o procedimento sumaríssimo a possibilidade de emenda à inicial (art. 852-B, §1º, da CLT), situa-se no âmbito infraconstitucional.

Tal contexto afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da CF, pois somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-8079/2005-001-10-00.1**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Comércio de Minério Brasileiro Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Celso Costa Lima Verde Leal

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2009 - fl. 133; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 134).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ/STJ;
- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 205, do CCB; 262, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 123/130, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal.

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 134/150. Alega

não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

No entanto, a despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-8250/2005-014-10-00.9**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	DCI Editora Jornalística Ltda.
Recorrido	Hamilton Lucas de Oliveira
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Carolina Albuquerque Lima

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2009 - fl. 289; recurso apresentado em 18/11/2009 - fl. ).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;
- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 205 do CCB; 262 do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos, da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 253/266, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 283/286, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Esta foi a ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp. 773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT da 10ª Região, AP- 08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido'.

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 290/307. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Insiste, ainda, que houve interrupção e suspensão da prescrição em razão do parcelamento do débito. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro

Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009 (4ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

**Despacho**

**Processo Nº RR-AP-8339/2005-006-10-00.0**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Blue Star Serviços de Segurança Ltda.
Recorrido	Luiz Fernando Medeiros
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Carolina Albuquerque Lima

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2009 - fl. 407; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 408).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;
- violação do(s) art(s). 5º, caput LIV e LV da CF;
- ofensa ao art. 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80; 205, do CCB; 262, do CPC; 1º, do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 397/404, manteve a sentença quanto à declaração da prescriçãoquinquenal intercorrente. Eis a ementa do voto condutor:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. A paralisação do processo provoca estagnação da Justiça e de insegurança jurídica, cuja lide necessita de um termo final. Verificado o desinteresse da agravante no prosseguimento da execução, dada sua inércia por mais de 05(cinco) anos, correta a decisão de 1º grau ao aplicar ao presente caso, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir a execução." (AP 8142-2005-016-10-00-9, Rel. Juiz Bertholdo Satyro, DJ 18/05/2007). Agravo de petição conhecido e desprovido". Inconformada, aUniãointerpõe recurso de revista a fls. 408/424.

Alega, inicialmente, não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. No mais, defende a tese deque a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação

ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos.

No entanto, adesperto dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

De outro lado, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

### NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-67/1999-006-10-00.1

Reclamante	MARIA RAIMUNDA MARTINS MUNIZ
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Josélio Rodrigues da Silva

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e

Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-166/1994-013-10-00.7

Reclamante	RAIMUNDO PARENTE DE AZEVEDO
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	CESSI TEREZINHA L.KOSMOLSKI
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"Vistos etc.

O exequente, RAIMUNDO PARENTE DE AZEVEDO, peticiona às fls. 170/172, requerendo seja reconhecida a existência de grupo econômico entre a BLUE STAR Serviços de Segurança e a Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. Afirma que o tema não é novidade no âmbito desta Justiça do Trabalho e que a documentação acostada revela, inclusive, a identidade de endereço de ambas as empresas.

O peticionário não trouxe aos autos documentos que comprovassem a atuação conjunta dessas duas empresas, circunstância essencial à caracterização do grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT.

Desse modo, prossigo a execução, por ora, apenas em face da BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda e de seus sócios, conforme já determinado à fl. 186."

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma

dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

### Despacho

#### Processo Nº RT-173/1993-011-10-00.5

Reclamante	IOLANDA MOURA DA SILVA
Advogado	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado	CARLOS ALBERTO MAIA
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inútuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-273/1999-019-10-00.8

Reclamante	ADELINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Josélio Rodrigues da Silva

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de

Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inútuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-468/2001-001-10-00.5

Reclamante	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO CIENCIA E TECNOLOGIA)
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira
Reclamado	Sebastião Alves Ribeiro
Advogado	MARCO AURELIO GONSALVES

"Vistos etc. A certidão supra revela que as diligências requeridas pelo exequente na petição de fl. 212 foram realizadas recentemente sem que se alcançasse êxito. Indefiro, portanto, as providências requeridas na referida petição.(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o

processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-654/1994-019-10-00.2

Reclamante	FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado	LEA AURORA M.S.G.L.N.BARROSO
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) JOSÉ EDUARDO PACHECO, sócio da empresa BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda, peticiona às fls. 169/170, requerendo seja reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas DINÂMICA Vigilância e Segurança Ltda e DINÂMICA Administradora, Serviços e Obras Ltda. Afirma que ambas as empresas têm em comum o sócio José Ferreira Pedrosa Filho e possuem o mesmo objeto social, com atuação na área de prestação de serviços. Conforme documentação trazida aos autos dos inúmeros processos em trâmite neste Núcleo, a executada Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda teve sua denominação social alterada para BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda, por meio da 17ª alteração contratual, e tem como sócios pessoas diversas daquelas que integram o grupo societário da DINÂMICA Administradora, Serviços e Obras Ltda. O peticionário não trouxe aos autos documentos que comprovassem a atuação conjunta dessas duas empresas, circunstância essencial à caracterização do grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Desse modo, prossegue-se a execução, por ora, apenas em face da BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda e de seu sócio, José Eduardo Pacheco. Pois bem. A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o

prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seu sócio foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 1, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-660/1994-012-10-00.5

Reclamante	ADIVANIL RODRIGUES DA SILVA (9)
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"Vistos etc.

Defiro o pedido de vista conforme requerido.

Cadastre-se a dra. Francisca Aires Lima Leite no sistema como advogada dos reclamantes Adivanil Rodrigues da Silva e Ana Maria Alves Moreira. Após, renove-se a intimação às fls. 254/254 em relação aos referidos autores."

A intimação mencionada tem o seguinte teor:

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da

CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

### Despacho

#### Processo Nº RT-667/1994-019-10-00.1

Reclamante	RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado	ADALIA BORGES LACERDA
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) JOSÉ EDUARDO PACHECO, sócio da empresa BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda, peticiona às fls. 72/73, requerendo seja reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas DINÂMICA Vigilância e Segurança Ltda e DINÂMICA Administradora, Serviços e Obras Ltda. Afirma que ambas as empresas têm em comum o sócio José Ferreira Pedrosa Filho e possuem o mesmo objeto social, com atuação na área de prestação de serviços. Conforme documentação trazida aos autos dos inúmeros processos em trâmite neste Núcleo, a executada Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda teve sua denominação social alterada para BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda, por meio da 17ª alteração contratual, e tem como sócios pessoas diversas daquelas que integram o grupo societário da DINÂMICA Administradora, Serviços e Obras Ltda. O peticionário não trouxe aos autos documentos que comprovassem a atuação conjunta dessas duas empresas, circunstância essencial à caracterização do grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Desse modo, prossegue-se a execução, por ora, apenas em face da BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda e de seu sócio, José Eduardo Pacheco. Pois bem. A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inútuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª

INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-710/1999-008-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO NONATO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA MUNDIAL LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inútuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-754/1999-011-10-00.2

Reclamante	Janario Nascimento da Silva
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	José Rodrigues da Silva

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos

para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-774/1994-019-10-00.0

Reclamante	OLEGARIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA SUCESSORA DE DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANA LTDA
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	DINAMICA SERVICOS GERAIS DE BRASILIA LTDA
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) JOSÉ EDUARDO PACHECO, sócio da empresa BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda, peticiona às fls. 92/93, requerendo seja reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas DINÂMICA Vigilância e Segurança Ltda e DINÂMICA Administradora, Serviços e Obras Ltda. Afirma que ambas as empresas têm em comum o sócio José Ferreira Pedrosa Filho e possuem o mesmo objeto social, com atuação na área de prestação de serviços. Conforme documentação trazida aos autos dos inúmeros processos em trâmite neste Núcleo, a executada Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda teve sua denominação social alterada para BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda, por meio da 17ª alteração contratual, e tem como sócios pessoas diversas daquelas que integram o grupo societário da DINÂMICA Administradora, Serviços e Obras Ltda. O peticionário não trouxe aos autos documentos que comprovassem a atuação conjunta dessas duas empresas, circunstância essencial à caracterização do grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Desse modo, prossegue-se a execução, por ora, apenas em face da BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda e de seu sócio, José Eduardo Pacheco. Pois bem. A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial

(CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-783/2001-007-10-00.0

Reclamante	LUIZ CARLOS CALACIA
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	VICENTE DE BARROS NOGUEIRA(DIGISOFT INFORMÁTICA LTDA)
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Reclamado	SEBASTIAO ALVES RIBEIRO

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da

dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-922/1994-019-10-00.6

Reclamante	MANOEL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado	ARI SOARES FERREIRA
Reclamado	Blue Star Serviços de Segurança Ltda
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inútuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1002/1994-011-10-00.4

Reclamante	WALTER LOPES CORREA
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	DINAMICA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS DE BRASI LIA LTDA
Advogado	GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	CARLOS ALBERTO MAIA
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inútuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1030/1994-019-10-00.2

Reclamante	ISABEL CRISTINA PIRES DA SILVA
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) JOSÉ EDUARDO PACHECO, sócio da empresa BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda, peticiona às fls. 180/181, requerendo seja reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas DINÂMICA Vigilância e Segurança Ltda e DINÂMICA Administradora, Serviços e Obras Ltda. Afirma que ambas as empresas têm em comum o sócio José Ferreira Pedrosa Filho e possuem o mesmo objeto social, com atuação na área de prestação de serviços. Conforme documentação trazida aos autos dos inúmeros processos em trâmite neste Núcleo, a executada Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda teve sua denominação social alterada para BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda, por meio da 17ª alteração contratual, e tem como sócios pessoas diversas daquelas que integram o grupo societário da DINÂMICA Administradora, Serviços e Obras Ltda. O peticionário não trouxe aos autos documentos que comprovassem a atuação conjunta dessas duas empresas, circunstância essencial à caracterização do grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Deste

modo, prossegue-se a execução, por ora, apenas em face da BLUE STAR Serviços de Segurança Ltda e de seu sócio, José Eduardo Pacheco. Pois bem. A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 15 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1060/1994-019-10-00.9

Reclamante	MARIA DE LOURDES VIANA PEREIRA
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado	Blue Star Serviços de Segurança Ltda
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram

inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 15 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1087/1994-019-10-00.1

Reclamante	OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	LAZARO MANOEL DE ALCANTARA
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 15 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

### 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-232/2008-102-10-00.0

Reclamante	Cristiano Gustavo de Oliveira Nova Cosque
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Edson Teixeira da Silva - ME (Reino dos Bichos)
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO

(Fls. 119) Vistos etc. Tratando-se de firma individual, solicite-se o bloqueio via bacen-jud em face do executado, pessoa física. CPF a fls. Retro. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens do executado, pessoa física. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes ao executado. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN. Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Sendo negativa a diligência (RENAJUD), aguarde-se resposta da RFB. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-270/2009-102-10-00.3

Reclamante	Mariana Vitorino dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Centro Clinico Vida Ltda

(Fls. 60) Vistos, etc... intime-se o reclamante para ciência do cálculo relativo à contribuição previdenciária, cota parte laboral. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-304/2004-102-10-00.5

Reclamante	ANTONIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	KARLA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO

(Fls. 143) Vistos, etc. Indefiro o pleito, esclarecendo ao exequente que o endereço ora mencionado é o mesmo expresso no mandado de fls. 80, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fls. 81. Assim, deverá o reclamante fornecer

### Despacho

#### Processo Nº RT-382/2009-102-10-00.4

Reclamante	Genivaldo Lacerda de Jesus
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Noema Maria de Almeida
Advogado	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

(Fls. 54) vistos, etc. Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-518/2006-102-10-00.3

Reclamante	Silene da Silva Feitosa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Barred S Modas Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

(Fls. 145) Vistos, etc. Suspendo por ora o cumprimento da determinação de fls. 144. Deverá a reclamada trazer aos autos o original da guia GPS em anexo ou cópia legível e devidamente

autenticada em Cartório competente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução na forma do despacho retro.

### Despacho

#### Processo Nº RT-521/2005-102-10-00.6

Reclamante	Robson de Freitas Costa
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	FABRICIO LOPES PAULA

(Fls. 246) Vistos, etc. Considerando que os cálculos de fls. 232/236 foram alterados substancialmente, dê-se vista ao INSS, bem como a UNIÃO, observando-se o procedimento próprio.

### Despacho

#### Processo Nº RT-563/2009-102-10-00.0

Reclamante	Arnaldo da Costa Feitosa
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES

(fls.135)"Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-575/2008-102-10-00.4

Reclamante	Francisco Eduardo Oliveira dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	ABCEC- Associação Brasil Central de Educação e Cultura (Colégio e Faculdade JK)
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(Fls. 270) Vistos, etc. Aguarde-se o depósito da CTPS por mais 15 dias. Em caso de inércia do reclamante, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 264(Contadoria). Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-722/2000-102-10-00.9

Reclamante	ANTÔNIO RONI DE MELO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	HEBERTHE JOSÉ BRITO CONCEÇÃO-ME
Advogado	SEBASTIAO ALVES DOURADO

(Fls.348) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se

### Despacho

#### Processo Nº RT-827/2008-102-10-00.5

Reclamante	Maria Lucia Ramalho Dias
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Maurício José Gondin Borges Moreira
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Celma Batista da Silva Moreira
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

(Fls. 86) Vistos, etc. Esclareço à reclamada que não instrui a presente petição o Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal - TPDF, mencionado no documento IPC, em seu item 7.2, ora carreado aos autos. Concedo à reclamada o prazo de 30 dias para carrear aos autos o referido Termo de Parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-850/2008-102-10-00.0

Reclamante	Andre Luiz de Oliveira Gomes
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Silmar Gomes Pereira - ME
Advogado	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

(Fls. 462) Vistos etc. Tendo em vista que a decisão de fls. 452/454 em embargos à execução não transitou em julgado em relação à 1ª executada, devedora principal, indefiro o pleito de liberação do crédito obreiro. Intime-se o exequente. Considerando que a 1ª executada vem sendo intimada por edital, reitere-se a intimação de fl. 456 pela via editalícia. Quando da liberação do crédito obreiro, observar-se que há saldo remanescente em favor da 2ª executada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-883/2009-102-10-00.0

Reclamante	Leidiane de Souza Cardoso
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Carvalho Dezolt Alimentos e Bebidas LTDA (ZOLT)
Advogado	PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR

... intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, contados da intimação para este mister, fazer a retificação conforme sentença, comprovar os depósitos relativo ao FGTS de todo o período, fornecendo as guias do TRCT para o saque...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1056/2009-102-10-00.4

Reclamante	Benilce Maria Fonseca Lima
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Formatu's Editora Gráfica Ltda
Advogado	MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

(Fls. 69) Vistos, etc. Preliminarmente, diligencie-se acerca da solicitação feita à CEF e dê ciência ao advogado André Luiz Miranda de Oliveira, nos termos do despacho de fls. 62. Cumpridas as diligências supra, conclusos os autos. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1093/2008-102-10-00.1

Reclamante	Edmar Batista Fernandes
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Carrefour Administração Cartão de Crédito Com. Part. Ltda
Advogado	FLAVIO CZORNEI

(fl.230)"Vistos, etc. Intime-se o reclamante para informar de forma precisa o horário da jornada por ele desenvolvida, para elaboração dos cálculos. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1116/2001-102-10-00.1

Reclamante	ALEXANDRE CEZAR CAMPOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	BENAPEL PAPEIS COM. E IND. LTDA ME
Reclamado	Nair Alves Ferreira
Reclamado	Nair Alves Filha

(Fls. 313) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 301.vOnde se lê : regular citação da 2ª sócia Nair Alves Ferreira, leia-se regular citação da 2ª sócia : Nair Alves Filha. Registre-se que na certidão de fls. 301 foi noticiado o falecimento da 1ª sócia Nair Alves Ferreira. Intime-se o exequente para indicar os meios efetivos para prosseguimento do feito , no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano e arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região Trancorrido o prazo supra "in albis", ao arquivo provisório.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1123/2009-102-10-00.0

Reclamante	Valteir de Jesus
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Adalberto Colman Rohod
Advogado	ADRIANA BENIGNO BARBOSA

Vistos, etc. Intime-se a reclamada para que proceda as anotações na CTPS obreira, conforme comando sentencial, bem como para fornecer as guias do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1142/2008-102-10-00.6

Reclamante	José Nilton Souza Passos
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	AFR Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda.
Reclamado	CAENGE - Construção, Administração e Engenharia
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

(Fls.141) Vistos, etc... Intime-se o reclamante a receber o alvará em comento. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1175/2009-102-10-00.7

Reclamante	Shintia Wailanne Rezende Macedo
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Veronica Leal Confeccões Moda Intima Ltda ME
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

(Fls. 41) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a depositar a chave de conectividade, no prazo de 05 dias, para que o Autor se habilite ao FGTS e ao Seguro-Desemprego, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagar, desde já autorizado em caso de inércia. Transcorrido "in albis", à d. Contadoria para apuração das verbas que se impõem.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1184/2005-102-10-00.4

Reclamante	Maria Norman de Jesus Pinheiro
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Zay 2 Sistemas e Informacoes Ltda
Advogado	NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

(Fls. 307) Vistos, etc. Ante o não cumprimento da carta precatória, forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará na suspensão da execução por um ano nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral deste Eg. Regional .Decorrido. "in albis", ao arquivo provisório.

Em, Janeiro 7, 2010

### Despacho

#### Processo Nº RT-1205/2009-102-10-00.5

Reclamante	MARILANY PINHO Cunha
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Hotel Atividade Ltda.
Advogado	MANOEL LOPES CACADO SOBRINHO

Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, instauro a execução para cobrança do valor de R\$550,00, relativo a multa de 100% incidente sobre a última parcela do acordo, paga intempestivamente. Notifique-se o reclamado, para efetuar o

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo civil. Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1260/2007-102-10-00.3

Reclamante	Jobis Junior de Salles
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF
Advogado	MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Jose Paulino da Silva
Advogado	MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

(Fls. 125) ... intime-se o reclamante para fornecer o endereço atual da reclamada para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos na forma do despacho de fls. 90. Intime-se também o Autor do despacho de fl.122 (...O exeqüente, às fls. 113, sustenta que houve sucessão trabalhista. Razão não lhe assiste. A documentação carreada aos autos revela tão-somente que ocorreu alteração da denominação social da executada para Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF, bem como da composição da diretoria da associação. Altere-se, portanto, o pólo passivo para incluir o nome da associação mencionada acima. Aguarde-se o cumprimento do mandado retro. Intime-se).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1342/2006-102-10-00.7

Reclamante	Jose Pereira Irmao
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Santo Atacadista e Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES

(Fls. 260) Vistos, etc. Cumpra o exeqüente o que lhe foi determinado às fls. 258, no prazo de 30 dias, mantidas as cominações ali previstas.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1393/2008-102-10-00.0

Reclamante	Francisca Regina Pereira de Oliveira
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	JVC Aramados Ltda-EPP

... intime-se o reclamante para recebimento do alvará. Deverá o reclamante comprovar nos autos o valor recebido Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1407/2008-102-10-00.6

Reclamante	Lucilene Caetano da Costa
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Patricia Alves de Almeida
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA

(Fls. 82) Vistos, etc. Preliminarmente, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens da executada. CPF a fls. 71. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada. CPF a fls. 71. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN. Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de

alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Sendo negativa a diligência (RENAJUD), aguarde-se resposta da RFB. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1466/2005-102-10-00.1

Reclamante	Jose Severino da Silva
Advogado	RAFAEL LEVINO FURTADO
Reclamado	Eric Alves Nascimento
Advogado	DARIO RUIZ GASTALDI

(Fls.250) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. 241/242 noticia a celebração de acordo, sendo assinada pelos advogados regularmente constituídos (fls. 08 e 244), sendo que a Autor manifesta sua concordância para com os termos da avença, conforme assinatura ali aposta. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Às fls. 243 consta recibo do Autor relativo ao pagamento da 1ª parte do acordo avençado. Recolhimentos das custas processuais, encargos fiscais e previdenciários, pela executada, conforme cálculos já apurados (fls. 217/224) em liquidação de sentença, consoante a res judicata, devendo comprová-los, no prazo de 30 dias, sob pena de execução ex officio na forma do §3º do art. 114 da CRFB. Expeça-se alvará judicial em favor do Autor para fins de saque do valor disponível na conta judicial nº 500120720110 (fls. 190), intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1475/2009-102-10-00.6

Reclamante	Leonardo Leite Brasileiro
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Cardoso Fagundes - Comercio e Serviços de Produtos de Celulares e Informática Ltda. - ME
Advogado	ALESSANDRA GONCALVES DE CARVALHO

(Fls. 89) Vistos, etc... intime-se reclamante para recebimento do alvará e das referidas guias CD/SD. Prazo de 5 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1481/2008-102-10-00.2

Reclamante	Suely da Silva Rocha
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Geovanio Marques de Sousa
Advogado	CARLOS DOS REIS

(Fls. 114) Vistos, etc. Deverá a reclamada comprovar mensalmente os recolhimentos das parcelas dos encargos previdenciários conforme solicitação da União. Intime-se a reclamada para ciência, prosseguindo-se na forma do despacho de fls. 109.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1525/2006-102-10-00.2

Reclamante	Fabia Diana da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Big Farma e Hospitalar Ltda-Me (na pessoa de João Dionisio de Assis)
Reclamado	João Dionisio de Assis
Reclamado	Marcilio Soares de Souza

(Fls. 201) Vistos, etc. Ante o não cumprimento da carta precatória, forneça o exeqüente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará na suspensão da execução por um ano nos termos dos arts. 268,

269 e 270 do Provimento Geral deste Eg. Regional .Decorrido. "in albis", ao arquivo provisório.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1548/1996-102-10-00.4

Reclamante LAUDELINO SOUZA SANTOS  
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA  
Reclamado GASPAS DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado LIDUINA THOMAZ DE SOUZA MAYA

(Fls. 245) Vistos, etc. Ante os depósitos realizados e o montante da execução ter atingido o valor constante do auto de penhora de fls. 182, tenho garantido o Juízo. Ao executado para, querendo, embargar a execução, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 884 da CLT. Transcorrido o prazo da reclamada, ao exequente para manifestar sobre os cálculos e fins do artigo supracitado, no prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1558/2008-102-10-00.4

Reclamante Ana Cláudia Silva dos Santos  
Advogado MARIA CELIA PITOMBO  
Reclamado Ana Caroline Suzuki Belluci  
Advogado JULIO FURLANETO BELLUCCI

(Fls. 78) Vistos, etc... Expeça-se alvará ao reclamante ... intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1561/2009-102-10-00.9

Autor Valdevânio Rodrigues da Silva  
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES  
Réu Stok Off Construções Serviços e Representações Ltda  
Advogado ROSANA RODRIGUES MARQUES

(Fls. 109) Vistos, etc. Indefere-se o requerimento formulado na petição de fls. 105/106, por absoluta falta de amparo legal. Lembro ao requerente que o mandado nº 1964/2009 (fl. 87) foi devidamente cumprido, estando o TJDFT aguardando o integral adimplemento do contrato firmado com a requerida, para só então repassar o crédito a este Juízo, conforme se observa no teor do ofício de fl. 104. Intime-se. Após, aguarde-se disponibilização de eventuais bloqueios de valores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1616/2009-102-10-00.0

Reclamante Elisângela Serafim Barbosa  
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
Reclamado Elizete Rodrigues da Silva  
Advogado JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS

(Fls. 56) Vistos, etc... Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1619/2009-102-10-00.4

Reclamante Darlene Cabral de Sousa  
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
Reclamado Max RG Comésticos Ltda. - ME  
Advogado ABRAHAO RAMOS DA SILVA

Vistos, etc.Face os termos da certidão supra, instauro a execução para cobrança do valor de R\$325,00, relativo a multa de 100% incidente sobre a 1ª parcela paga em atraso. Notifique-se o reclamado, diretamente, para efetuar o pagamento,

no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1653/2009-102-10-00.9

Reclamante Fabiana Cândida da Silva  
Advogado CARLOS DOS REIS  
Reclamado Gilton Oliveira (BRILUX)

(Fls. 26) ... ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por FABIANA CÂNDIDA DA SILVA contra GILTON OLIVEIRA - BILUX. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 99,06, calculadas sobre R\$ 4.953,04, valor atribuído à causa, cujo recolhimento deverá comprovado no prazo de 05 dias.

Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, sendo a procuração mediante cópia. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1664/2008-102-10-00.8

Reclamante Jesuino da Silva Almeida  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
Reclamado R e R Panificadora Ltda - ME  
Advogado WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA

(Fls. 64) Vistos etc. Preliminarmente, oficie-se à JCDF solicitando certidão simplificada da executada. CNPJ a fls. 26. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN. Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Sendo negativa a diligência (RENAJUD), aguarde-se resposta da JCDF. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1688/1998-102-10-00.4

Reclamante LORIMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
Reclamado RECAL REVESTIMENTO ESTRUTURA DE CONSTRUCAO  
Reclamado Benedito Rosa Andre  
Reclamado Francisco de Assis Andre Silva

(Fls. 428) Vistos, etc.Ao contrário da alegação infra, às fls. 389 consta informação negativa da RFB. Assim, Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório conforme despacho de fl. 418.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1731/2008-102-10-00.4

Reclamante José Nascimento da Frota  
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA  
Reclamado Machmelo Comercial Ltda  
Advogado HODECY FERREIRA PINHEIRO

(Fls. 136) Vistos, etc... Intime-se a reclamada, prazo de 05 dias, para recebimento da guia.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1755/2006-102-10-00.1

Reclamante Patricia Eutalia da Conceição  
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA  
Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda  
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(Fls. 290) Vistos, etc. Por ora, nada a decidir quanto à insurgência patronal formulada no petição de fls. 285/288. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 283. intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1764/2008-102-10-00.4

Reclamante Juscelino de Castro Magalhães  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
Reclamado Elmo Engenharia Ltda

(Fls. 55) Vistos, etc... intime-se o exequente a indicar bens da executada à penhora, no prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1882/2008-102-10-00.2

Reclamante André de Araújo Lima  
Advogado MILTON SOARES DE MELO  
Reclamado M.M. Pinturas e Revestimentos Acrílicos Ltda  
Reclamado Inova TS Engenharia Ltda  
Advogado JEFERSON NARDI NUNES DIAS

(Fls.151) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. retro noticia a celebração de acordo, sendo assinada pelos advogados das partes regularmente constituído (fls. 06 e 29). Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Custas processuais já pagas quando da interposição do recurso ordinário, conforme guia colacionada às fls. 113. O reclamante arcará com as custas processuais e com os encargos fiscais e previdenciários em relação ao período contratual, conforme, consoante a res judicata, devendo comprová-los em até 30 dias, sob pena de execução ex officio na forma do §3º do art. 114 da CRFB. Indefero o saque do depósito recursal de fls. 140, facultando, às partes o uso do referido valor para quitação das parcelas, inclusive dos encargos fiscais e previdenciários. Diga o reclamante se a 1ª parcela acordada foi paga, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2011/2009-102-10-00.7

Reclamante Pablo Roberto Gonçalves da Paixão  
Advogado ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO  
Reclamado Viação Planalto Ltda.  
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

(Fls. 166) Vistos, etc. 1. Por motivo de reordenamento da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 22/01/2010, às 14h30min. 2. Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores. 3. Ficam mantidas as cominações da ata de fls. 19.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2188/2009-102-10-00.3

Reclamante Fabiana Pereira dos Santos

Advogado ERICSON JACOB DA SILVA  
Reclamado Lucélia de Jesus Santana

(fls. 20) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, atualizar o endereço do reclamado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2213/2009-102-10-00.9

Reclamante Colemar Francisco Rosa  
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
Reclamado Centro Empresarial Costa Dourada

(Fls. 63) Vistos, etc. Às 14h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 538,66, calculadas sobre R\$ 26.933,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2217/2009-102-10-00.7

Reclamante Rosa César Das Chagas  
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR  
Reclamado Cicero Vidal de Abreu

(Fls. 43) Às 14h26min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 379,40, calculadas sobre R\$ 18.970,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2307/2009-102-10-00.8

Reclamante Sílvia Pinto de Sousa  
Reclamado Hollywood Home Vídeo Locadora Ltda.

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/01/2010, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2338/1998-102-10-00.5

Reclamante JOSE VALQUIMAR MARTINS DE MESQUITA  
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
Reclamado CHURRASCARIA BRASAS LTDA

Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	SILVIO RODRIGUES DA PAIXÃO
Reclamado	Fabiano Dias Martins
Reclamado	JOSÉ OTÁVIO DIAS MARTINS

(Fls. 630) Vistos, etc. Ao exequente para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 (um) ano, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. Intime-se.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

#### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-22/2008-103-10-00.8

Reclamante	José Santana de Sousa
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Associação dos Moradores da Chacara 102
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA

"A pedido da parte interessada, incluem-se os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 14/02/2010, às 14h43min. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-78/2009-103-10-00.3

Reclamante	João Batista Santos de Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Manoel Palhares dos Santos _ ME
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

"Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Considerando que não há nos autos o número do NIT do reclamante e nem documentos suficientes para consulta, intime-o para que apresente o número do seu NIT ou cópia de seus documentos de RG e CPF, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-97/2006-103-10-00.7

Reclamante	Pedro Ferro da Silva
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-264/2008-103-10-00.1

Reclamante	Cleovan de Jesus Santana
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	A e L - Lachonete - Ltda ME

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-593/2009-103-10-00.3

Reclamante	Luis Evanildo Bezerra dos Santos
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA

Reclamado	GHF Comercial Internacional Trading LTDA
-----------	--

Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
----------	------------------------

"Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios apresentados pela reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-835/2008-103-10-00.8

Reclamante	Kilde Ramon da Silva
Advogado	CARLOS ABRAHAO FAIAD
Reclamado	Carrefour Comércio e Industria LTDA
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"Tendo em vista a entrega dos esclarecimentos da perita somente na presente data, impossibilitando às partes de terem vista do citado documento, impossível tornou-se a realização da audiência na presente data.

Assim, concede-se vista às partes, por 05 dias, a contar de 08/12/2009, começando pelo reclamante e pela reclamada a contar de 18/01/2010.

Designa-se para encerramento da INSTRUÇÃO a data de 27/01/2010, às 14h43min.

Intime-se o reclamado e seu procurador.

Facultada a presença das partes."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1045/2009-103-10-00.0

Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
Reclamado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado	MARIOLICE BOEMER

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga -DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1082/2009-103-10-00.9

Reclamante	Maria do Socorro Nunes
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"Intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios apresentados pela reclamante, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1085/2009-103-10-00.2

Reclamante	Priscila Synesia Toledo
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, rejeito a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte arguidas pela reclamada em preliminar e julgo procedente em parte o pedido da reclamante PRISCILA SYNESIA TOLEDO em face da reclamada CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada. Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.

Cumprindo o disposto na Lei n.º 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre 13.º salário, horas extras e os reflexos delas sobre o RSR e o 13.º salário, únicas parcelas de cunho salarial deferida.

Oficiem-se a DRT e a CEF.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1195/2005-103-10-00.0

Reclamante	Wansley Gomes Prado
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Colegio Domingos Savio ( Associação de Ensino e Assistência Social Domingos Savio )
Advogado	ANTONIO BORGES
Reclamado	Tatiane Soares Rizzo
Reclamado	Manuela Soares Rizzo Solano
Reclamado	Terezinha de Jesus Soares Rizzo

"Mediante a peça às fls. 524/524, o exequente requereu a expedição de alvará, nova tentativa de bloqueio via Bacen/Jud e a penhora dos imóveis de propriedade das sócias executadas.

Indefere-se, por ora, a expedição de alvará requerida às fls. 524/525, pois os valores bloqueados constantes nestes autos não garantem o Juízo.

Verifica-se que o imóvel indicado pelo exequente, localizado na QNL 03, Conj. "I", Casa 05, Taguatinga/DF, constitui bem gravado com cláusula restritiva de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, conforme informado no despacho à fl. 512, portanto, indefere-se a penhora requerida.

Quanto ao imóvel de propriedade da sócia Sra. Manuela Soares Rizzo, deve o exequente comprovar nos autos que o referido bem não constitui bem de família ou que não haja qualquer restrição à penhora.

Não obstante os indeferimentos supra, atualizem-se os cálculos.

Após, ao Bacen/Jud.

Intime-se o exequente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1330/2008-103-10-00.0

Reclamante	Sandro Luiz Pereira Mota
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Leal e Lima Ltda.

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1411/2005-103-10-00.8

Reclamante	Antonio Ferdinand da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Carajas Construções Ltda
Reclamado	Jose Pereira Resende Filho

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da

execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1444/2007-103-10-00.0

Reclamante	Cleone Pereira Salgado
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Alessandro Antonio Dias

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1608/2008-103-10-00.0

Reclamante	Vanderlucia Santos Quadros Vargas
Advogado	CALEB DE MELO FILHO
Reclamado	Serviços Hospitalares Yuge Ltda
Advogado	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA

"Recebo a peça juntada às fls. 403/407 como simples petição, pois não se trata de matéria atinente à execução de pré-executividade.

Tendo em vista que há valor depositado a título de Recurso Ordinário (fl. 182), determino a dedução dele do total da execução. Com relação à adequação dos cálculos aos comandos do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, indefere-se, pois ainda não transitou em julgado a sentença proferida no presente feito. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1622/2009-103-10-00.4

Reclamante	Emerson Boges Rosa
Advogado	RAQUEL PINON FERNANDEZ
Reclamado	Globex Utilidades S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1655/2009-103-10-00.4

Reclamante	Gilvan Angélico BASTOS
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Só Miúdos Comercial de Alimentos Ltda ME
Advogado	FREDERICO ALISSON PERES

"Intime-se a reclamada para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1751/2009-103-10-00.2

Reclamante	ANTONIO Medeiros da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Sobre Sistemas Estruturais LTDA. 1ª RÉ
Advogado	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
Reclamado	Brasal Incorporações e Construção
Advogado	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

"CONCLUSÃO  
POSTO ISSO, rejeito a preliminar de carência de ação e julgo procedente em parte o pedido do reclamante ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA em face das reclamadas SOBBE SISTEMAS ESTRUTURAS LTDA. e BRASAL INCORPORAÇÃO E

CONSTRUÇÃO, esta de modo subsidiário, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.

Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.

Cumprindo o disposto na Lei n.º 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre salário e 13.º salário, únicas parcelas de natureza jurídica salarial deferidas.

Oficiem-se a DRT e a CEF.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1913/2009-103-10-00.2

Reclamante	Djan Soares Borges
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado	Sadia s/a
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação trabalhista formulados por DJAN SOARES BORGES em face de SADIA S/A, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$245,10, calculadas sobre o valor de R\$12.255,23, atribuído à causa, dispensado, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Ciente a reclamada (Súmula 197 do c. TST).

Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1925/2009-103-10-00.7

Reclamante	Marcela Sabrina Rodrigues Oliveira
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Depility Clinica de Depilação e Estetica
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

"Em atenção ao petítório juntado às fls. 55/56, defiro a expedição de 3 (três) alvarás judiciais, para os seguintes fins:

a) levantamento do valor de FGTS (fl.53) que foi depositado em conta destinada para Recurso Ordinário e não conta vinculada;  
b) recebimento da multa de 40% depositada em conta própria (fl. 54), mas impossibilitada de receber por não constar na CTPS obreira o carimbo da reclamada nas datas de admissão e dispensa;  
e,

c) habilitação obreira no seguro-desemprego, tendo em vista que a guia própria não foi depositada na Secretaria.

Intime-se a reclamante para vir receber os alvarás." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2223/2009-103-10-00.0

Reclamante	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Advogado	JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA
Reclamado	Tadeu da Silva Ferreira

"DISPOSITIVO

Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos

do art. 267, IV, § 3.º do CPC, relativo à presente ação ajuizada por EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO em face de TADEU DA SILVA FERREIRA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse decisum passa a fazer parte integrante. Custas, pelo autor, no importe de R\$19,17, calculados sobre o valor atribuído à causa de R\$958,00, dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o autor." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2232/2009-103-10-00.1

Reclamante	Glaucilene Maria de Sousa Barreto
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Erik Construções e Serviços Ltda

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 96,38, calculadas sobre R\$ 4.819,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2257/2009-103-10-00.5

Consignante	Condomínio do Edifício Cristal
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO
Consignado	Flaviano Soares de souza

"Diante da devolução do SEED, sob a alegação de ausente três vezes (SEED à fl. 43), determino que a notificação desta seja realizada por mandado.

Considerando a proximidade da audiência inaugural designada e a necessidade de notificação da demandada por mandado, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e o incluo na do dia 05/02/2010, às 09h25.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Publique-se.

Expeça-se o mandado determinado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2268/2009-103-10-00.5

Reclamante	Rafael Lima de Araujo
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Ceip Net Informatica LTDA

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.032,29, calculadas sobre R\$ 51.614,62, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

**Processo Nº RT-2270/2009-103-10-00.4**

Reclamante Tatiane Montalvão Rodrigues  
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA  
 Reclamado Creche Comunitária Liberdade

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 74,46, calculadas sobre R\$ 3.722,81, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2337/2009-103-10-00.0**

Reclamante Rita de Cassia Felisberto  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Escola de Educação Infantil Cinderela Ltda  
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

"Audiência inicial designada para o dia 22/01/2010, às 09:30 h. Em cumprimento do

Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição

junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

**Despacho****Processo Nº RT-2376/2009-103-10-00.8**

Reclamante Valdivino Pereira de Almeida  
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO  
 Reclamado Fazenda Amador (n/p de Osmar Luiz de Alcantara

"Audiência inicial designada para 26/01/2010, às 14h15min.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2378/2009-103-10-00.7**

Reclamante Danilo Guedes Lopes  
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
 Reclamado Neide Comércio de Motopeças Ltda

"Audiência inicial designada para 26/01/2010, às 14h20min.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2386/2009-103-10-00.3**

Reclamante Roberto Santos Amorim  
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM  
 Reclamado Gilberto Pereira de Oliveira

"Audiência inicial designada para 27/01/2010, às 14h10min.

Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2388/2009-103-10-00.2**

Reclamante Valdinei Alves dos Santos  
 Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS  
 Reclamado Tiãozinho Lanterna e Pintura

"Audiência inicial designada para 27/01/2010, às 14h20min.

Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2389/2009-103-10-00.7**

Reclamante Ana Jaira de Souza Carvalho  
 Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS  
 Reclamado Gastronomia Tavares Ltda

"Audiência inicial designada para 27/01/2010, às 14h25min.

Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2390/2009-103-10-00.1**

Reclamante Ricardo De Souza Silva  
 Advogado IARA RONDON RODRIGUES  
 Reclamado Hotel Nacional

"Audiência inicial designada para 27/01/2010, às 14h30min.

Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2391/2009-103-10-00.6**

Reclamante Ilma Alves Cardoso Jacinto  
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO  
 Reclamado Panificadora e Confeitaria DI ROMA Ltda-ME

"Audiência inicial designada para 27/01/2010, às 14h35min.

Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho**

**Processo Nº RT-2392/2009-103-10-00.0**

Reclamante Maricea Soares Simões  
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO  
 Reclamado Sadia S/A

"Audiência inicial designada para 27/01/2010, às 14h40min.  
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2395/2009-103-10-00.4**

Reclamante Clemilson Correia de Oliveira  
 Advogado SAMUEL DA SILVA ANTUNES  
 Reclamado Centro Salesiano do Menor - CESAM

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 9h05min. Em  
 cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2400/2009-103-10-00.9**

Reclamante Leonardo Domingos de Souza  
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
 Reclamado Casel Serviços de Eletricidade Ltda

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 9h25min. Em  
 cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2401/2009-103-10-00.3**

Reclamante Jamerson Araujo Silva  
 Advogado CARLOS DOS REIS  
 Reclamado DESIGN Móveis

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 9h30min. Em  
 cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2403/2009-103-10-00.2**

Reclamante Natalino Chaves da Costa Magri  
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA  
 Reclamado Salvação Auto Peças Ltda

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 9h40min. Em  
 cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2405/2009-103-10-00.1**

Reclamante Michela Helena Cartaxo Silva  
 Advogado RAUL CANAL  
 Reclamado Hospital Anchieta Ltda

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 9h50min. Em  
 cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2408/2009-103-10-00.5**

Reclamante Marcos de Assis Barbosa  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
 Reclamado Drogaria ANC LTDA

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 10h05min.  
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2412/2009-103-10-00.3**

Reclamante Reginaldo José de Matos  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
 Reclamado Ronaldo Estevão de Medeiros

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 10h25min.  
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2413/2009-103-10-00.8**

Reclamante Alisson Henrique da Silva  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
 Reclamado AHG - Estacionamentos

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 10h30min.  
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-2415/2009-103-10-00.7**

Reclamante Marcelo Antônio Colombino  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
 Reclamado JF - Construções e Assessorias LTDA  
 Reclamado Paulo Otávio empreendimentos Imobiliários LTDA  
 Reclamado Iguatemi - Empresas de Shopping Centers S/A

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 10h40min.

Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).  
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2416/2009-103-10-00.1

Reclamante Cesar Augustus Santos Barbieri  
Advogado ANDRE SOBRAL ROLEMBERG  
Reclamado FACEB -Faculdade Cenecista de Brasília

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 10h45min.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).  
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2418/2009-103-10-00.0

Reclamante Edmilson Felix Bezeera  
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO  
Reclamado Arezza RH Ltda  
Reclamado Valor Ambiental Ltda

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 10h50min.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).  
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2421/2009-103-10-00.4

Reclamante Deivid Rocha Santos  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE  
Reclamado Construtora Rodrigues Ltda  
Reclamado MRV Engenharia Ltda

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 11h05min.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).  
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2422/2009-103-10-00.9

Reclamante Eliazar Pereira da Silva  
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB  
Reclamado Staff Consultoria em Transporte Ltda

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 11h10min.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2425/2009-103-10-00.2

Reclamante União Brasiliense de Educação e Cultura  
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA  
Reclamado Margarida Drumond de Assis

"Audiência inicial designada para 28/01/2010, às 11h15min.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).  
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-1066/2009-103-10-00.6

Reclamante Bruno Reis Campos (Representado pela Genitora)  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
Reclamado BSB Comunicações e Eventos Ltda( na pessoa do representante legal Sr. Francisco Ernestino Dias)  
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Reclamado MDF Móveis Ltda (Stara Móveis)

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO BSB Comunicações e Eventos Ltda( na pessoa do representante legal Sr. Francisco Ernestino Dias), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/02/2010 às 14h02min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.  
Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 8, JANEIRO de 2010.

### Edital

#### Processo Nº RT-1631/2009-103-10-00.5

Reclamante José Cláudio Ferreira de Sousa  
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA  
Reclamado Vesle Móveis Ltda

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vesle Móveis Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/02/2010 às 14h03min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação

trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 8, JANEIRO de 2010.

## 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-6/2009-801-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Manoel Gomes Aires

desp.fl.":Arquive-se a Declaração de Renda e Bens do Executado, em local próprio na Secretaria desta Vara. Deixo de determinar a penhora do imóvel acima identificado, eis que tal procedimento implicaria em excesso de execução, em total afronta ao Princípio da Razoabilidade. Destarte, considero que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam. Posto isto, intime-se a Autora, para requerer o que entender de direito, indicando meios hábeis para impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT desta Região.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-37/2006-801-10-00.9

Reclamante	ANTONIO CARDOSO DA CONCEICAO VIANA
Advogado	RICARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado	SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA.(ELVIRA NAVES COSTA)
Advogado	MARCELO CESAR CORDEIRO
Reclamado	Elvira Naves Costa
Reclamado	Lislie Belém de Oliveira Downer

desp.fl."Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT.Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-46/1994-801-10-00.5

Reclamante	DELMÍ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	CLAUDIVAM CRISOSTOMO DE PAULA
Advogado	ZELINO VITOR DIAS

Desp. de f."Vistos os autos.Defiro o pedido. Oficie-se ao Juízo

Deprecado, MM. Vara do Trabalho de Goiás/GO, encaminhando, com urgência, cópia da petição do exequente, fls. 409/410, para o prosseguimento dos atos necessários ao cumprimento da CP."Palmas-TO, 17 de Dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-79/2008-801-10-00.1

Reclamante	Raimundo Nonato Vilanova
Advogado	SERGIO BARROS DE SOUZA
Reclamado	Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores da Comunidade Monte Alegre Fazenda Só se Vendo
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

Vistos.

Diante do resultado negativo do leilão, intime-se a exequente/reclamada para no prazo de 10 dias, informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Acaso, não venham a ser adjudicados pelo exequente, deverão no mesmo prazo, ser indicados outros bens que despertem maior interesse comercial em substituição àqueles levados à leilão (fl.266). Pois, se mostra, inviável, a renovação do leilão em relação esses bens.

Em, 14.12.2009 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva  
Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-89/2009-801-10-00.8

Reclamante	Ambrózio Avelino Dias
Advogado	MARCIO GONCALVES MOREIRA
Reclamado	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA

Vistos os autos.1. Diante da certidão acima, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Expeça-se alvará determinando à Caixa Econômica Federal que, com parte do saldo depósito recursal (fl. 206, em anexo) proceda à seguinte movimentação: a) Recolha R\$ 294,14 do valor à Receita Federal, referente ao INSS, mediante guia GPS; b) Recolha R\$ 9,37 do valor à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF; c) Libere a importância líquida de R\$ 1.799,95 ao reclamante, AMBRÓSIO AVELINO DIAS, CPF 916.192.971-91 ou ao seu procurador MARCIO GONÇALVES MOREIRA, OAB/TO 2554, mantendo o remanescente na referida conta à disposição deste Juízo. 3. Os comprovantes da movimentação deverão ser encaminhados pela CEF a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. 4. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, inclusive para receber o alvará, no prazo de 8 dias. 5. Dispensada a intimação da União, amparado na Portaria MF nº 283, de 01/12/2008 e no ofício nº 482, oriundo da Advocacia Geral da União - AGU, de 17/12/2008. 6. Confirmada a transação do item 2, venham-me os autos conclusos para liberação do valor remanescente à executada. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-97/2009-801-10-00.4

Reclamante	Nolberto Pereira da Costa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp. de f."Vistos os autos. Ante a ausência de prazo hábil para manifestação do autor antes do vencimento final do acordo, fica prejudicado o pedido da reclamada, tendo em vista o período do recesso forense de 19/12/2009 a 06/01/2010. Apesar do exposto acima, intime-se o autor para, querendo, manifestar sobre o pedido da reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como recusa ao pedido de f. retro. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-98/2000-801-10-00.0

Reclamante	ALMIRO JOSE JOAQUIM
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	CAMPO VERDE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA
Advogado	SILVIO ALVES NASCIMENTO
Reclamado	José Carlos Camargo
Reclamado	Luciano Carvalho Varajão

Vistos.

Tendo em vista a negativa do leilão, revendo os autos, por duas vezes foi levado o bem a hasta pública, não tendo despertado interessados em adquiri-lo, sendo os atos praticados até o momento inúteis para a satisfação da dívida.

Diante da frustração do leilão e as condições de conservação do veículo (batido na parte traseira, pneus ruins, para-choque, grade e faróis soltos, radiador furado, motor está quase fundido), defiro a adjudicação requerida à fl. 310.

Expeça-se mandado de remoção, devendo o referido bem ser conduzido imediatamente para o depósito do leiloeiro. Quando da diligência, deverá o executado, senhor Luciano Carvalho Varajão ser intimado do presente despacho.

Intime-se o reclamante para acompanhar o senhor Oficial de Justiça na diligência, devendo o bem ser levado para o depósito do leiloeiro, até que decorram os prazos de lei para daí, ser feita a entrega ao adjudicatário.

Em, 15.12.2009 - 3ª feira  
Alexandre de Azevedo Silva  
Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-108/2005-801-10-00.2

Reclamante	SILAS BATISTA DA SILVA
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	CONSTRUTORA INFARE LTDA.
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado	Ricardo Marcondes de Oliveira
Reclamado	Johson Marcondes de Oliveira

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e considerando que este Juízo já empreendeu todas as diligências para recebimento do crédito exequendo, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, fornecer elementos hábeis ao prosseguimento da execução. 2. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 5 dias. 3. Fica ciente o exequente que, em caso de requerimento para diligências já realizadas ou indeferidas por este Juízo, ou ainda, mantendo-se silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-130/2009-801-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC
------------	--

Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Pine S/A
Advogado	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

Vistos os autos. Libere-se ao reclamado, por meio de guia de levantamento, o saldo remanescente da conta judicial 042/01505541-3, intimando-o para recebê-la em 5 dias. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-144/2007-801-10-00.8

Reclamante	Marizângela Marinho Dias
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Paulo Valério Marques
Advogado	RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS

Vistos.

Muito embora, tenha, o executado quitado a dívida para com o reclamante, ainda, restam os pagamentos das despesas com leiloeiro art. 173 §1º do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª Região e custas processuais.

Intime-se, pois, o reclamado a efetuar o pagamento da importância de R\$ 83,70, custas processuais de R\$ 11,06, atinente as despesas com leiloeiro e custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Em, 15.12.2009 - 3ª feira  
Alexandre de Azevedo Silva  
Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-159/2005-801-10-00.4

Reclamante	PEDRO ALVES BARBOSA
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	GAMP INDUSTRIA METALICA LTDA + 02
Advogado	CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
Reclamado	JOSE WILSON RODRIGUES
Reclamado	JOSE DA SILVA NUNES

desp.fl.:Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT. Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-200/2008-801-10-00.5

Reclamante	Daniel Mendes Gonçalves
Advogado	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
Reclamado	Jotta Jardins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos.

Diante do resultado negativo do leilão, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Acaso, não venham a ser adjudicados pelo exequente, deverão ser indicados outros bens que despertem maior interesse comercial em substituição àqueles levados à leilão (fl.80). Pois, se mostra, inviável, a renovação do leilão em relação esses bens.

Cabe destacar, ainda, que o Oficial de Justiça à fl. 82, certifica que

a empresa é desprovida de outros bens. Portanto, inútil a expedição de novo mandado para penhora de bens, neste seguimento de plantas e jarros na sede da empresa.

Em, 14.12.2009 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-227/2008-801-10-00.8

Reclamante	Claudio Almeida Araújo da Silva
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
Reclamado	Novo Gesso
Advogado	CICERO AYRES FILHO

Vistos os autos.1. Em análise aos autos, verifica-se os valores depositados às fls. 55, 61, 64 e 65 (R\$816,17), não correspondem ao total devido (R\$924,08), fixado à fl. 58. 2. Ante o exposto, intime-se o reclamado, diretamente e por meio do seu procurador, para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito do débito remanescente, no importe de R\$107,91, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-269/2009-801-10-00.0

Reclamante	Claudia Cavalcante dos Veles
Advogado	Francisco Junio Oliveira Antunes
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

Vistos os autos. Ante o teor do despacho de fl. 54, determino a expedição de ofício à CEF (Ag. 2525), para o recolhimento do saldo remanescente da conta judicial 042/01505905-2, à Receita Federal, referente ao IRPF, mediante guia DARF. Sem prejuízo, Libere-se à executada, por meio de guia de levantamento, o saldo total da conta judicial 042/01505924-9 (fl. 67), intimando-o para recebê-la em 5 dias. Após, intime-se a União, por intermédio da PGF/TO.Palmas/TO, sexta-feira, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-273/2009-801-10-00.8

Reclamante	Roberto Bezerra de Castro
Advogado	Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Vistos os autos. Diante da certidão acima e considerando o teor da decisão proferida pelo Excelso STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.955-9 RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (28.05.2009), a competência para a prática de atos de execução contra empresa em processo de recuperação judicial é da Justiça Comum e não mais da Justiça do Trabalho: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei

11.101/05. III O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar. IV A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.V - Recurso extraordinário conhecido e improvido." Solucionado o litígio e fixado o quantum debeatur, a prática de qualquer ato destinado à satisfação do título judicial será processado junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Portanto, pela orientação do Plenário do STF falece a competência desta justiça especializada para a prática de atos de execução no processo principal. Posto isto, expeça-se Certidão para Habilitação do empregado/credor junto ao Juízo falimentar. Ato contínuo, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível e de Fazendas de Rio Verde/GO, encaminhando a respectiva certidão de forma a possibilitar o ingresso do Reclamante no quadro geral de credores da empresa em Recuperação. Intimem-se as partes. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 141, realizando a intimação do administrador judicial, com o envio de presente despacho. Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-363/2008-801-10-00.8

Reclamante	Sérgio Rodrigues de Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	H. A. de Oliveira
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Vistos.

Diante do resultado negativo do leilão, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Acaso, não venham a ser adjudicados pelo exequente, deverá promover a remoção para o depósito do leiloeiro, a fim de que os bens fiquem à disposição dos interessados, quando da designação do novo leilão.

Em, 14.12.2009 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-414/2008-801-10-00.1

Reclamante	Adilson Pereira da Cunha
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra, aguarde-se o resultado das diligências determinadas no autos 420/2008, conforme certificado acima. 2. Publique-se para ciência das partes. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-416/2008-801-10-00.0**

Reclamante	Claudiney Cardoso da Silva
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnica Ltda
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Maurício Nunes Ribeiro

Vistos os autos. 1. Defiro o requerimento do Exequente, citem-se os sócios executados por edital. 2. Diante do teor da certidão supra, após a citação dos executados, aguarde-se o resultado das diligências determinadas no autos 420/2008, conforme certificado acima. 3. Publique-se para ciência das partes. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-417/2008-801-10-00.5**

Reclamante	Genisio Batista Gomes
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT Instalações Técnica Ltda
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra, aguarde-se o resultado das diligências determinadas no autos 420/2008, conforme certificado acima. 2. Publique-se para ciência das partes. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-418/2008-801-10-00.0**

Reclamante	Manoel do Nascimento Silva Campos
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Maurício Nunes Ribeiro

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra, após a citação dos executados, aguarde-se o resultado das diligências determinadas no autos 420/2008, conforme certificado acima. 2. Publique-se para ciência das partes. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-421/2008-801-10-00.3**

Reclamante	Abevaldo Nunes de Sousa
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra, aguarde-se o resultado das diligências determinadas no autos 420/2008, conforme certificado acima. 2. Publique-se para ciência das partes. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-423/2008-801-10-00.2**

Reclamante	Florismar Silveira Lima
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Maurício Nunes Ribeiro

Vistos os autos. 1. Prejudicado o requerimento do Exequente eis que o que se pede já foi realizado neste autos. 2. Diante do teor da certidão supra, aguarde-se o resultado das diligências determinadas no autos 420/2008, conforme certificado acima. 3. Publique-se para ciência das partes. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-424/2008-801-10-00.7**

Reclamante	Irany da Silva
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra, após a citação dos executados, aguarde-se o resultado das diligências determinadas no autos 420/2008, conforme certificado acima. 2. Publique-se para ciência das partes. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-446/2008-801-10-00.7**

Reclamante	Djoval da Silva
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda + 02
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Maurício Nunes Ribeiro

Vistos os autos. 1. Defiro o requerimento do Exequente, citem-se os sócios executados por edital. 2. Diante do teor da certidão supra, após a citação dos executados, aguarde-se o resultado das diligências determinadas no autos 420/2008, conforme certificado acima. 3. Publique-se para ciência das partes. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-448/2009-801-10-00.7**

Reclamante	Boniek Pereira da Silva
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda.
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda.
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

Desp. de f."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intimem-se as reclamadas, que compõem o grupo econômico Margem, na pessoa de seu advogado, Luiz Carlos Lacerda Cabral,

prazo e fins do art. 879, § 2º, da CLT." Palmas-TO, 17 de Dezembro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA- Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-472/2000-801-10-00.8

Reclamante	EDIMAR DOS SANTOS
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Empresa Look Segurança LTDA. +04
Reclamado	Cláudio Nunes Silva
Reclamado	Antônio Alves Barbosa
Reclamado	André Gustavo Santos Ferraz
Reclamado	Jean Marc dos Santos Ferraz

desp.fl."Diante do teor da certidão supra e tendo em vista que a presente ação encontra-se tramitando desde o ano de 2000, sem qualquer resultado, mister se faz tomar algumas providências de ofício.Pois bem.Conforme certificado acima, o único imóvel localizado em nome dos executados foi alienado em 14/10/2008, pelo seu então proprietário JEAN MARC SANTOS FERRAZ.A dívida dos executados nesta MM. Vara Trabalhista é, atualmente, de R\$ 57,825,03, vejamos os processos de nºs 472/2000 (R\$ ),473/2000(R\$ ) e 8142/2005(38.796,57)

É sabido, ainda, que os executados possuem 57 (cinquenta e sete) inscrições na Dívida Ativa da União, repercutindo na monta de quase R\$ 2 milhões em débitos consolidados, sendo que apenas uma destas inúmeras inscrições ainda não tem execução fiscal em curso, o que restou amplamente demonstrado pela União nos autos nº 8142/2005, fls.281/297.Ora, é bem razoável admitir que uma vez constatada a dificuldade de encontrar bens dos executados para garantir a dívida ora discutida , quando se localiza um, este, se alienado torna improvável a satisfação do débito. Aí, latente a constatação de que os executados não si

Foi o que aconteceu neste e nos processos acima citados,

A fraude à execução se caracteriza pelos atos do devedor passíveis de tornar inexequível obrigação litispendente. O inc. II do citado artigo elenca como hipótese de fraude à execução a alienação de bens do devedor quando ao tempo da alienação corria contra este demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Já a insolvência ocorre quando as dívidas excederem a importância dos bens do devedor (art.748 do CPC).De outro lado, é certo que hoje em dia encontra-se à disposição de quem quer que seja o público, irrestrito e gratuito acesso aos bancos de dados que expedem Certidões Negativas que dizem respeito a débitos existentes junto às Fazendas Públicas.Aliás, o próprio Código Tributário Nacional excepcionalizou esta publicidade no inciso II do § 3.º do artigo 198, que traz em seu caput os impedimentos de divulgação de dados obtidos em razão do ofício consistindo em sigilosos.Cada dia mais, diante de inúmeros fatos que maculam transações comerciais, o adquirente de bem (principalmente aquele de valor mais significativo) deve acautelar-se para evitar que questões alheias a seu interesse impeçam a concretização do negócio.Assim, não é sequer prudente à adquirente do imóvel sustentar que desconhece a existência de situação que possa levar o vendedor à insolvência, pois um mínimo cuidado a ele exigível consiste na obtenção de Certidões no Distribuidor Cível da Comarca onde está situado o imóvel, bem como das de natureza fiscais, conforme já dito.

Quem não faz nem isso é, seguramente, um incauto; de sorte que não merece ser protegido pelo direito, não obstante esteja agindo de boa-fé. Além do mais, o art. 1º, da Lei nº 7.433, de 18/12/85, exige a apresentação da Certidão do Distribuidor Cível por ocasião da lavratura do Instrumento de Compra e Venda.Sobre casos como esse a jurisprudência é pacífica e farta, à título de exemplos, seguem os seguintes arestos, vejamos:EXECUÇÃO. EMBARGOS

DE TERCEIRO.FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. "A fraude em execução independe da boa ou má-fé do terceiro adquirente; decorre de critérios puramente objetivos (CPC, art. 593) e é presumida em face do executado/devedor. Daí por que a alienação, embora válida aos terceiros de boa-fé, é absolutamente ineficaz contra os credores." (TRT 10ª região. AP 01360/2008. 1ª turma.Relator: Juiz Mário Macedo F.Caron. Pub. Em 02/07/2009.)"FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR.Verificada nos autos a inexistência de outros bens livres e desimpedidos tanto da Executada principal como de seu sócio diretor, ou mesmo de valores depositados em conta corrente, e constatado que a alienação fiduciária do veículo penhorado efetivou-se bem após o ajuizamento da demanda e mesmo do início da presente execução, tenho por caracterizada a fraude à execução, com espeque no art. 593, II, do CPC. Agravo de petição desprovido." (TRT 10ª região. AP 01325/1994. 3ª turma. Relator: Juiz BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA. Pub. Em 16/06/2009).Destarte, declaro a existência de fraude à execução na alienação do imóvel rural de matrícula nº 6.746 (CRI de Jequitinhonha/MG), entitulado de Fazenda Aldeia, localizado na região do caju, em Jequitinhonha/MG(fl.261), e consequente ineficácia do negócio jurídico realizado entre o executado alienante JEAN MARC SANTOS FERRAZ e o terceiro adquirente AGROPECUÁRIA GRUTA MINEIRA LTDA, continuando, assim, o citado imóvel vinculado à satisfação da dívida nos presentes autos, respondendo pela execução.Expeça-se ofício ao CRI de Jequitinhonha/MG (fl.298), requisitando a anotação da fraude à execução ora reconhecida na certidão de matrícula de nº 6.746. Promova a Secretaria à penhora no rosto dos autos nº8142/2005.Ressalto que o produto de eventual alienação do respectivo imóvel em hasta pública será revertido para a satisfação do crédito exequendo e se houver saldo remanescente, a diferença deverá retornar ao terceiro, atual proprietário do bem imóvel, que poderá, ainda, reaver o prejuízo sofrido com a aquisição deste bem, objeto de ônus executório, nas vias legais.Intimem-se as partes, sendo o executado CLAUDIO NUNES SILVA, via postal, e os demais executados, por edital. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVAo de petição desprovido." (TRT 10ª região. AP 01325/1994. 3ª turma. Relator: Juiz BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA. Pub. Em 16/06/2009).Destarte, declaro a existência de fraude à execução na alienação do imóvel rural de matrícula nº 6.746 (CRI de Jequitinhonha/MG), entitulado de Fazenda Aldeia, localizado na região do caju, em Jequitinhonha/MG(fl.261), e consequente ineficácia do negócio jurídico realizado entre o executado alienante JEAN MARC SANTOS FERRAZ e o terceiro adquirente AGROPECUÁRIA GRUTA MINEIRA LTDA, continuando, assim, o citado imóvel vinculado à satisfação da dívida nos presentes autos, respondendo pela execução.Expeça-se ofício ao CRI de Jequitinhonha/MG (fl.298), requisitando a anotação da fraude à execução ora reconhecida na certidão de matrícula de nº 6.746. Promova a Secretaria à penhora no rosto dos autos nº8142/2005.Ressalto que o produto de eventual alienação do respectivo imóvel em hasta pública será revertido para a satisfação do crédito exequendo e se houver saldo remanescente, a diferença deverá retornar ao terceiro, atual proprietário do bem imóvel, que poderá, ainda, reaver o prejuízo sofrido com a aquisição deste bem, objeto de ônus executório, nas vias legais.Intimem-se as partes, sendo o executado CLAUDIO NUNES SILVA, via postal, e os demais executados, por edital. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

**Despacho**

**Processo Nº RT-502/2008-801-10-00.3**

Autor CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil  
 Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante  
 Réu Alexandre Mendonça Ferreira

desp.fl.":Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT. Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

**Despacho****Processo Nº RT-568/2008-801-10-00.3**

Reclamante Charles de Souza Lima  
 Advogado SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO  
 Reclamado Restaurante Luz do Sol - Master  
 Reclamado José Pires de Moura  
 Reclamado Maria José Bonfim Coelho de Moura

desp.fl."Vistos os autos.Arquive-se a Declaração de Renda e Bens dos Executados, em local próprio na Secretaria desta Vara.Tendo em vista que já esgotaram as diligências que competiam a este Juízo, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, indicando meios hábeis para impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, nos termos do PGC do TRT desta região, o que fica desde de já determinado caso silente.Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009.

**Despacho****Processo Nº RT-597/2008-801-10-00.5**

Reclamante Sávio Cabral Miranda  
 Advogado ROMULO SABARA DA SILVA  
 Reclamado SAIT - Instalações Técnicas Ltda  
 Reclamado Marcio Nunes Ribeiro  
 Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária  
 Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra, após a citação dos executados, aguarde-se o resultado das diligências determinadas no autos 420/2008, conforme certificado acima. 2. Publique-se para ciência das partes. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-662/2009-801-10-00.3**

Reclamante Edimilson Nascimento da Silva  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 Reclamado Construtora Guia Ltda

Vistos.

Arquive-se em local próprio a Carteira de Trabalho encaminhada com a petição de fl. 73.

Promova a Secretaria a retificação no documento, observando o comando dado pela sentença, em seguida liberando-se ao reclamante.

Em, 17.12.2009 5ª feira

**Despacho****Processo Nº RT-676/2008-801-10-00.6**

Reclamante Diógenes de Oliveira Santana  
 Advogado SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO  
 Reclamado Coelho e Moura Ltda .

Advogado MARCELO CLAUDIO GOMES

Vistos os autos. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre informações prestadas pelo BREADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, no prazo de 5 (cinco) dias. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-726/2007-801-10-00.4**

Autor Helena Creuza de Castro Pontes  
 Advogado MARCELA JULIANA FREGONESI  
 Réu Alan Alves Cavalcante + 01  
 Advogado IRINEU DERLI LANGARO  
 Réu Construtora e Incorporadora Morumbly Ltda.  
 Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA

Vistos os autos. Intime-se a 2ª reclamada/exequente (CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORUMBY LTDA), diretamente, via postal, e por sua procuradora, via DJE, para o recebimento da guia de levantamento judicial ou para indicação de conta corrente de sua titularidade para transferência de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 271. Palmas -TO, terça-feira, 15 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-747/2000-801-10-00.3**

Reclamante HUGO ROCHA SILVA  
 Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA  
 Reclamado PREMOLTINS PREMOLDADOS TOCANTINS S/A  
 Advogado AIRTON ALOISIO SCHUTZ  
 Reclamado Nilson Saccol Botega  
 Reclamado Eduardo Maciel de Sousa Filho

desp.fl.:"Arquive-se a Declaração de Renda e Bens dos Executados, em local próprio na Secretaria desta Vara.Tendo em vista que já esgotaram as diligências que competiam a este Juízo, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, indicando meios hábeis para impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, nos termos do PGC do TRT desta Região, o que fica desde de já determinado caso silente.

**Despacho****Processo Nº RT-803/2009-801-10-00.8**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
 Advogado LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE  
 Reclamado Renan de Arimatéa Pereira  
 Advogado RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA

Vistos os autos. 1. Diante do depósito de fl. 172, tenho por garantida a execução, com base na planilha de cálculo de fl. 164, no importe de R\$ 1.131,89. 2. Intime-se o exequente para os fins do artigo 884 da CLT. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

**Despacho****Processo Nº RT-813/2007-801-10-00.1**

Reclamante Valdivan Alves da Silva  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO  
 Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.  
 Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto  
 Reclamado Francisco Mario Frois

desp.fl.:"Arquive-se a Declaração de Renda e Bens do Executado,

em local próprio na Secretaria desta Vara. Tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam. Posto isto, intime-se o Reclamante, para requerer o que entender de direito, indicando meios hábeis para impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT desta Região.  
Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-841/2009-801-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Raul Gomes

Vistos os autos.

1. Libere ao reclamante ou ao seu advogado dr (a). MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR OAB/TO 4356, o saldo da conta judicial 042/01505927-3, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos: custas processuais (R\$12,85).

2. As guias serão apresentadas ao Banco pelo portador do alvará para serem autenticadas e devolvidas a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Para recolhimento dos encargos acima mencionados deverão ser observados os seguintes requisitos; CNPJ da reclamante nº 33.582.750/0001-78 e CPF do reclamado nº 015.814.301-91

4. Declaro, extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795).

5. Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para receber o alvará.

6. Comprovado o recolhimento das custas processuais e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, Terça-feira, 16 de Dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-875/2007-801-10-00.3

Reclamante	Cirilo Conceição Souza
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Deusdete Lopes Cunha
Advogado	ADAO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista a negativa do leilão, por três vezes foram levados os bens a hasta pública, não tendo despertado interessados em adquiri-los, sendo os atos praticados até o momento inúteis para a satisfação da dívida.

Diante da frustração do leilão e revendo os autos, verifico que o Oficial de Justiça, deixou de penhorar o veículo S10, 1997/97, placas GQP 5681, penhorando-se bem estranho à determinação.

Expeça-se, pois, novo mandado de penhora, desta feita com remoção para o depósito do leiloeiro Jorge Francisco, a recair sobre outros bens que despertem maior interesse comercial em substituição aos bens anteriormente penhorados (fl.59). A penhora deverá compreender o veículo S10, 1997/97, placas GQP 5681 e outros, como máquinas e ferramentas existentes na empresa (compressores, esmeril, máquina de solda).

Antes, intime-se o reclamante para no prazo de 05 dias, indicar dia e hora para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência, devendo os bens serem entregues no depósito do leiloeiro. Em, 14.12.2009 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-910/2007-801-10-00.4

Reclamante	Elizete Barbosa dos Santos
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARTINS
Reclamado	G.C.M. Spegorin-ME
Reclamado	Gislene Caetano Martins Spegorin

desp.fl."Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT. Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-940/2009-801-10-00.2

Reclamante	Benta Pereira da Silva Torres
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Antônio Pinas de Moraes ME (Pharma Ação Distribuidora de Medicamentos)

Desp. de f."Vistos os autos. Intime-se o autor, por seu procurador, para se manifestar sobre a petição e comprovantes de pagamento, juntados pela reclamada às fls. 30/33, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada quitada a 4ª parcela do acordo de f. 17/18."Palmas-TO, 15/12/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA -Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-952/2009-801-10-00.7

Consignante	Tele Redes e Telecomunicações Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas + 02
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado	JUVANDI SOBRAL RIBEIRO
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins
Advogado	ADILAR DALTOE

Desp. de f."Vistos os autos. Intime-se o agravante, Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicação nos Estados de Goiás e Tocantins, por seu procurador, para indicar o endereço do agravado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Palmas/TO, a fim de possibilitar sua intimação, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito, e/ou requerer o que entender necessário, tudo no prazo de 05 dias. Intime-se, também, o segundo consignado/ agravado, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins, conforme determinação de f. 316."Palmas-TO, 17 de Dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA -Juiz do Trabalho.

Desp. de f.316."Vistos os autos. Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento, intimando a agravada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo de instrumento interposto pelo consignatário SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS. Apresentada a manifestação ou decorrendo in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Junte-se cópia deste despacho nos autos principais."

Palmas-TO, 2ª-feira, 30/11/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO

SILVA-Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-960/2009-801-10-00.3

Reclamante Suelio Lima Alves  
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda  
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias, a fim de que a reclamada promova as anotações pertinentes no documento, bem como, deverá informar por meio de declaração manuscrita, se ainda, encontra-se desempregado para habilitação no Seguro Desemprego.

### Despacho

#### Processo Nº RT-971/2000-801-10-00.5

Reclamante LOURIVAL BENTO DOS SANTOS  
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA  
Reclamado DINALDINA RODRIGUES DOS SANTOS + 01  
Advogado JOSE ORLANDO P. OLIVEIRA  
Reclamado Gesuino Barros Nazareno  
Advogado LAERCIO NORA RIBEIRO

Vistos.

Tendo em vista o valor de fl. 220 apreendido pelo BACENJUD, libere-se ao reclamante, intimando-o para recebê-lo no prazo de 05 dias, bem certidão de crédito de nº. 109/2009.

Antes, porém, atualize a Secretaria o cálculo, compensando o valor de fl, 220, inclusive consignando na referida certidão o valor apurado.

Após o recebimento da guia pelo reclamante, bem como a certidão de crédito, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 18.12.2009 - 6ª feira  
Alexandre de Azevedo Silva  
Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-980/2009-801-10-00.4

Reclamante José Roberto Silva Cerqueira  
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA  
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda

Vistos os autos.

Em face do teor da certidão acima, reconsidero a publicação de fl. 103.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à secretaria da vara para receber a CTPS.

Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 102.

Palmas/TO, Dezembro 16, 2009. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1014/2008-801-10-00.3

Reclamante João Batista Silva Oliveira  
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO  
Reclamado Souza Vital Ltda (Auto Posto Eldorado)  
Advogado MAURICIO CORDENONZI

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, reabro o prazo de 10 dias para o reclamado comparecer na Secretaria da Vara, a fim de receber seu crédito (fls. 263/264). Caso não seja possível vir até este Juízo, informar dados bancários (banco, agência e conta-corrente) para se proceder a transferência do numerário. Intime-se. 2. Cumprida a determinação, transcorrido o prazo e

levantados os valores pela reclamada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1076/2005-801-10-00.2

Reclamante PAULO ALVES DA SILVA  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado PARAISO DAS AGUAS HIPER PARK LTDA.  
Advogado CIRO ESTRELA NETO

Vistos.

Diante da certidão do Oficial de Justiça em complementação às informações do bem penhorado, donde verifica-se a impossibilidade da identificação do lote dentro da área, inviável se mostra o prosseguimento da execução em relação ao bem. Entretanto, mantenho a penhora de fls. 239 e o registro da penhora feita junto ao cartório, sobre o percentual da fração penhorada pertencente a executada à fl. 243, até a quitação da execução.

Outrossim, defiro o lance oferecido pelo exequente no percentual de 50% do valor da avaliação dos bens, utilizando o seu crédito como forma de pagamento, conforme requerido à fl. 205.

Expeça-se mandado de remoção, devendo o referido bem ser levado imediatamente para o depósito do leiloeiro Jorge Francisco. Quando da diligência, deverá o executado, Paraíso das Águas Hiper Park Ltda ser intimado do presente despacho.

Intime-se o reclamante para acompanhar o senhor Oficial de Justiça na diligência, devendo os bens serem levados para o depósito do leiloeiro Jorge Francisco, até que decorram os prazos de lei para daí, entregá-los ao arrematante reclamante.

Em, 15.12.2009 - 3ª feira  
Alexandre de Azevedo Silva  
Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1082/2009-801-10-00.3

Reclamante José Messias da Soledade de Jesus  
Advogado KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL  
Reclamado Real Construções Engenharia e Projetos Ltda - RECEP  
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENCO

Vistos os autos. Intime-se a reclamante, para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1089/2009-801-10-00.5

Reclamante Ivanildo Mauricio da Nobrega  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Ipanema Segurança Ltda + 01  
Advogado MAURO JOSE RIBAS  
Reclamado União - Polícia Rodoviária Federal

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Após, intime-se a União, por mandado, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Palmas-TO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1096/2009-801-10-00.7

Reclamante José Nunes de Barros  
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Reclamado VCK Engenharia Ltda.  
Advogado ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

Vistos os autos. À vista da guia de depósito judicial apresentada, tendo como depositante a executada e como motivo do depósito "pagamento", tenho por quitada a execução e, por consequência extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, com os valores depositados na conta judicial 042/01506241-0, determino ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 2525), às seguintes movimentações: 1.Recolha R\$ 296,30 do valor à Previdência Social, mediante guia GPS. 2.Recolha R\$ 15,86 do valor à Receita Federal, referente ao IRPF, referente à custas processuais, mediante guia DARF. 3.Libere o restante do saldo ao exequente, JOSÉ NUNES DE BARROS (CPF 292.034.731-49) ou ao seu bastante procurador, MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS - OAB/TO 1.655 (procuração de fl. 09), zerando a conta judicial.Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se as partes, sendo o reclamante, inclusive, para o recebimento do alvará. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 01/12/2008. Por fim, comprovadas as movimentações acima e decorridos os prazos, arquivem-se os presentes autos em definitivo. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1101/2009-801-10-00.1

Reclamante Ervina Benta de Souza  
Advogado IRINEU DERLI LANGARO  
Reclamado Leoni Vieira Importação e Exportação Ltda  
Advogado MARCIA DE JESUS MOREIRA

,Vistos os autos. Diante do comprovante de recolhimento do débito previdenciário apresentado pela executada, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Após, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, ofício da CEF informando o número da conta judicial para qual foi transferida a quantia bloqueada via BACENJUD, de conta da executada, para posterior devolução, por meio de guia de levantamento.Palmas-TO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1162/2009-801-10-00.9

Reclamante Milton Araújo Simão  
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
Reclamado Antônio Paulo Barbosa Aguiar  
Advogado VICTOR HUGO SILVERIO DE S ALMEIDA

Vistos os autos.

Ante a inércia da reclamada, à secretaria para que proceda às anotações na CTPS do autor.

Ato contínuo, intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à secretaria da vara para receber o documento.

Converto a obrigação de fazer (comprovar o recolhimento do FGTS) em obrigação de pagar.

Transcorrido o prazo ao reclamante, remetam-se os autos à contadoria para liquidação.

Palmas-TO, Segunda-feira, 15 de Dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1169/2009-801-10-00.0

Reclamante Cleidimar Dias dos Santos

Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA  
Reclamado Frigorífico Margem S/A  
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Vistos.

Homologo o cálculo retro, ressalvadas as posteriores atualizações. Fixo o valor da execução em 3.602,64, sem prejuízo de futuras atualizações.

Deixo de intimar a União, diante do ofício nº. 0482/2008, oriundo da Advocacia-Geral da União e da Portaria nº. 0283/2008, do Ministério da Fazenda.

Decorrido in albis o prazo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, art. 879, § 2º, da CLT.

Em, 16.12.2009 - 4ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1172/2008-801-10-00.3

Reclamante Edivaldo Ferreira da Silva  
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO  
Reclamado Cooperativa de Trabalho e Moradia  
Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Defiro o pedido da executada. Designo audiência em execução para o dia 20/01/2010, às 14h10min, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Na mesma sessão de audiência, caso frustrada a conciliação, será dado vista ao exequente da nomeação de bem à penhora pela executada. Intimem-se as partes por seus procuradores. Palmas-TO, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1246/2009-801-10-00.2

Reclamante Júlia Gláucia Machado da Cunha  
Advogado CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR  
Reclamado Auto Escola Nacional Ltda

Desp. fl. 49:"Vistos os autos. Diante dos elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução previdenciária e extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 01/12/2008. Intime-se a executada, via postal. Após, decorrido o prazo, remetem-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1252/2005-801-10-00.6

Autor JOSE JUNIO ANUNCIACAO RODRIGUES  
Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
Réu Marlos Magno Albertoni Sacconi

Vistos.

Diante do resultado negativo do leilão, intime-se a exequente/reclamante para no prazo de 10 dias, informar se tem interesse na adjudicação do imóvel, devendo depositar a diferença entre seu crédito e o valor da avaliação.

Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da determinação acima e revendo os autos, verifico que o executado Marlos Magno Albertoni Sacconi foi intimado da penhora e leilão designado por edital.

Considerando que as diligências realizadas no endereço imóvel

para intimação do executado, foram frustradas. Para nova tentativa de cientificação do executado Marlos Magno Albertoni Sacconi da penhora realizada nos presentes autos, bem como do leilão realizado, expeça-se mandado de intimação para ser cumprido no endereço do imóvel.

Havendo desinteresse do reclamante na adjudicação do bem e sendo, negativo o mandado para intimação do executado, Marlos Magno Albertoni Sacconi, deverá a execução seguir em relação ao imóvel penhorado com designação de novo leilão. Entretanto, antes, venham-me os autos conclusos para diligências pelo BACENJUD.

Em, 15.12.2009 - 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1275/2003-801-10-00.9

Reclamante	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	VERONICA A. A. BUZACHI
Reclamado	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS + 01
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Reclamado	INVESTCO S.A.
Advogado	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO

Pelo exposto, cumpra a Secretaria as seguintes determinações:

a) Intime-se o advogado do reclamante, Dr. Francisco Ferreira Rodrigues para no prazo de 05 dias apresentar o contrato de honorários firmado com seu cliente.

b) Intime-se o perito Ivan Beux para no prazo de 05 dias receber seu crédito devidamente atualizado a ser movimentado da conta judicial de fl. 994.

c) Oficie-se a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO do inteiro teor da sentença de fls. 685/699.

d) Atualize a Secretaria o cálculo, compensando os valores de fls. 993/996, inclusive, compensando integralmente, as custas processuais recolhidas quando do depósito recursal em proveito de toda despesa decorrente de custas processuais dos presentes autos, uma vez que não foi considerado pela Contadoria deste Juízo.

Em, 17.12.2009 - 5ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1317/2009-801-10-00.7

Reclamante	Antonia Souza Menezes + 04
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (fls.349/356).

Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada (esta por edital) para, querendo, no prazo legal oferecer contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Transcorrido os prazos ou juntadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Palmas/TO, Segunda-feira, 15 de Dezembro de 2009 Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1325/2009-801-10-00.3

Reclamante	Katarina Mirna Marinho Tenório
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Maria do Socorro Pereira Silva (Escola Cultura)
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

Intime-se a reclamada, para, no prazo de 8 (oito) dias, efetuar as retificações, fazendo constar, data de admissão 11/10/2005 e saída 22/07/2007, sob pena de pagar multa no valor de R\$1.000,00, hipótese na qual a secretaria sub-rogar-se-á no ato. Bem como entregar as guias do TRCT e do Seguro Desemprego, sob pena de pagar multa de R\$500,00 e ser expedido alvará judicial, o que fica, desde já, determinado. A reclamada no prazo consignado acima deverá, ainda, comprovar o recolhimento do INSS de todo período contratual, sob pena de execução. Palmas-TO, Segunda-feira, 15 de Dezembro de 2009. Alexandre de Azevedo Silva Juiz Titular

### Despacho

#### Processo Nº RT-1327/2009-801-10-00.2

Reclamante	Saudibrás Agropecuária, Empreendimentos e Representações Ltda
Advogado	GERALDO BONFIM DE FREITAS
Reclamado	Ministério Público do Trabalho

Vistos os autos. Tendo em vista que a Autora não recolheu integralmente o valor referente às custas processuais, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto às fls. 157/183. Intime-se. Palmas-TO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1330/2009-801-10-00.6

Reclamante	Josenilson Ferreira Oliveira
Advogado	Flávia de Melo Barcelos Costa
Reclamado	Criativa Desenvolvimento de Sistemas de Informática Ltda + 01
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO
Reclamado	Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK

Desp. de f."Vistos os autos. Ante a alegação do autor quanto ao inadimplemento da 3ª e última parcela do acordo, vencida em 06/12/2009, intime-se a reclamada, por seu procurador, para comprovar o regular e tempestivo pagamento da referida parcela, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa de 100% e execução, nos termos do acordo de fls. 41/43."Palmas-TO, 15/12/2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1375/2009-801-10-00.0

Reclamante	Gleison Pereira da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Franco e Almeida Ltda
Advogado	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Intime-se o reclamado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 3ª parcela do acordo, sob pena de a aplicação da multa pactuada sobre a parcela vencida. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1385/2009-801-10-00.6

Reclamante	Ionete Costa da Silva
Advogado	RUBERVAL SOARES COSTA
Reclamado	World Service Serviços Técnicos Ltda
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO

Vistos os autos. Tendo em vista que o reclamante apresenta sua CTPS, através do requerimento de fl.92, devidamente anotada pela executada, intime-se a EXECUTADA para entregar as guias para levantamento do seguro desemprego e do FGTS acrescido da multa de 40%, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão das obrigações de fazer (entrega das guias) em perdas e danos. Sem prejuízo, Intime-se o reclamante para que, em igual prazo, compareça à Secretaria desta Vara para receber sua CTPS, que se encontra arquivada em local próprio, na Secretaria desta Vara do Trabalho.Palmas-TO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1387/2002-801-10-00.9

Reclamante	MARCIO CELSO DE FRANCA CARMO
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Radio e Jornal a Gazeta de Taguatinga FM Ltda+03
Reclamado	Pedro Henrique Queiroz Rocha
Advogado	JOAN RODRIGUES MILHOMEM
Reclamado	Ilma Araujo Pereira
Advogado	JOAN RODRIGUES MILHOMEM
Reclamado	Claudiney Pereira da Silva

Vistos os autos.

Converto em penhora o bloqueio de fl.331.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora(...). Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1395/2009-801-10-00.1

Reclamante	Maria Alves dos Santos
Advogado	JACY BRITO FARIA
Reclamado	Frigorífico Margen Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Vistos.

Homologo o cálculo retro, ressalvadas as posteriores atualizações. Fixo o valor da execução em 1.593,58, sem prejuízo de futuras atualizações.

Deixo de intimar a União, diante do ofício nº. 0482/2008, oriundo da Advocacia-Geral da União e da Portaria nº. 0283/2008, do Ministério da Fazenda.

Decorrido in albis o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, art. 879, § 2º, da CLT.

Em, 18.12.2009 - 6ª feira

Alexandre de Azevedo Silva  
Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1413/2009-801-10-00.5

Reclamante	Mariano João Delfino
Advogado	RUBERVAL SOARES COSTA
Reclamado	World Service Serviços Técnicos Ltda
Advogado	MAURO JOSE RIBAS

Disp. fl. 119: "(...)Ato contínuo, intime-se a reclamada para, no mesmo prazo consignado acima efetue os registros, fazendo constar como data do determino do contrato de trabalho a data de 10/09/2009, sob pena de pagar multa de R\$500,00 (quinhentos reais) hipótese na qual os registros serão efetuados pela secretaria da vara. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de novembro de 2009.

Alexandre de Azevedo Silva. Juiz Titular."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1436/2009-801-10-00.0

Reclamante	João Rodrigues Lima
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Agro Industrial de Cereais Verdes Campos S/A
Advogado	IVANILSON DA SILVA MARINHO

Vistos os autos. Diante da ausência do recolhimento das custas processuais, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 350/359. Intime-se. Palmas-TO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1442/2009-801-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Eletricidade no Tocantins - STEET - Isaias Vieira da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Investco S.A.
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos os autos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Ré às fls. 479/514. Denego, porém, seguimento ao Recurso ordinário adesivo do autor (fls. 532/535), pois interposto de forma extemporânea. Intime-se. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Palmas-TO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1477/2009-801-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado	Agnelo Coutinho Pinto

Vistos os autos.

As partes, na petição de fls. 131/133, informam a celebração de acordo e pedem a homologação judicial.

Antes, porém, de pronunciar sobre o requerimento, esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é o crédito do exequente e os honorários advocatícios. Portanto, continuam sendo devidas as custas processuais no importe de R\$10,78.

Sendo assim, homologo o acordo de 131/133, para que surtam seus regulares efeitos.

O pagamento das custas processuais deverão ser comprovados pela parte reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo (24.03.2010), sob pena de execução.

O reclamante deverá manifestar-se sobre eventual descumprimento do acordo, no prazo de (10)dias, a contar do vencimento da última parcela (24/03/2010),valendo o silêncio como anuência ao adimplimento do acordo.

Intimem-se as partes.

Palmas (TO), Terça-feira, 16 de Dezembro de 2009. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1506/2009-801-10-00.0

Reclamante	Keicilane Neves da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado Marise do Vale Santos  
Advogado ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

Vistos os autos. Intime-se o reclamado, para que se manifeste acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da parcela do acordo vencida em 07/12/2009, sob pena de aplicação da multa de 100% sobre a parcela vencida. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1513/2009-801-10-00.1

Requerente Federação dos Trabalhadores da Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal  
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN  
Requerido Tuboplas - Indústria e Comércio de tubos Ltda

desp.fl.";Concedo à parte Autora o prazo de 15 dias para informar o atual andamento do processo de Recuperação Judicial existente em face da Ré, que tramita perante a Justiça Comum do Estado do Tocantins, sob o nº 2009.0010.3472-8/0 .Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1524/2009-801-10-00.1

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Cristiano Gonçalves da Silva  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Investco S.A.  
Advogado WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos os autos. Intime-se o reclamante/recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada/recorrente. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1526/2009-801-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Raimundo Araujo Borges  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Investco S.A.  
Advogado WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos os autos. Intime-se o reclamante/recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada/recorrente. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1552/2003-801-10-00.3

Reclamante MARIA LUCIA DE LIRA MELO  
Advogado IRINEU DERLI LANGARO  
Reclamado VERBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Reclamado José Felix Barbosa  
Advogado OSWALDO PENNA JUNIOR  
Reclamado Rubemi Silva Felix

Vistos.

Na forma requerida indefiro.

Deverá ser regularizada sua representação.

Mantenho a parte final do despacho de fl. 94.

Intime-se o advogado Dr. Oswaldo Penna Júnior.

Em, 16.12.2009 - 4ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1584/2009-801-10-00.4

Reclamante Thiago Braz Aphonsus de Oliveira  
Advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS  
Reclamado L. F. Fregonesi Estúdio de Criação Comunicação e Marketing Ltda  
Advogado SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

desp.fl.";Homologo o acordo noticiado às fls.213/215 para que surta seus efeitos jurídicos.

A quitação do valor pago à título de entrada (R\$ 8.000,00) está condicionado à compensação do cheque, situação esta que deverá ser informada pelo Reclamante, no prazo abaixo estipulado.

O valor remanescente do acordo (R\$ 12.000,00) será pago pela Reclamada em três parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, vencíveis em 08/01/2010, 08/02/2010 e 08/03/2010, a serem depositadas na conta corrente de titularidade do Reclamante, informada na peça de acordo.O silêncio do Reclamante, no prazo de 48 horas, a contar do vencimento da última parcela acordada será interpretado como adimplemento total do acordo.O não pagamento de qualquer uma das parcelas acordadas implicará no vencimento antecipado das subseqüentes, bem como na aplicação da multa de 100% a incidir sobre o valor inadimplido.Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 10/02/2010.

Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1588/2009-801-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - Marcelo Guedes Gaspar  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Investico SA  
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

Vistos os autos. Intimem-se as partes, sendo o AUTOR para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela RÉ e a RÉ para querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo AUTOR. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1594/2009-801-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Fabio Miguel Pedro de Oliveira  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Investco S.A.  
Advogado WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos os autos. Intime-se o reclamante/recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada/recorrente. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1595/2009-801-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Joel Faustini Lopes Soares  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Investco S.A.  
Advogado WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos os autos. Intime-se o reclamante/recorrido para, querendo,

no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada/recorrente. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1598/2009-801-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Ivan Ferreira Cardoso  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Investco S.A.  
Advogado WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos os autos. Intime-se o reclamante/recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada/recorrente. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1608/2009-801-10-00.5

Reclamante Mark Borges Siebem  
Advogado LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ  
Reclamado Construtora Talismã Ltda  
Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Vistos os autos. Intime-se a reclamada, para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1620/2009-801-10-00.0

Reclamante Abinael Cunha da Costa  
Advogado ALINE FONSECA COSTA  
Reclamado Tuboplás - Indústria e Comércio de Tubos Ltda  
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

DECISÃO DE FLS.88/98: "(...)II - DISPOSITIVO Ex positis, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por ABINAEL CUNHA DA COSTA contra TUBOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, condenando a referida Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças de FGTS, multa de 40% do FGTS, vale-alimentação, multa do art. 477 da CLT, seguro desemprego e acréscimo do art. 467 da CLT possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para inscrição do valor ora reconhecido da presente condenação como crédito hipotecário junto ao imóvel de propriedade da Reclamada. Intimem-se as partes (Enunciado nº 197/TST). Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1624/2009-801-10-00.8

Reclamante Luanda Tabatta Bezerra Luz  
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA

Reclamado W. L. A. Indústria de Etiquetas Ltda.

Vistos os autos.

Visando-se ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a sua CTPS (...). Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1629/2009-801-10-00.0

Reclamante Milvan Pinheiro dos Santos  
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO  
Reclamado Vit Serviços Aux. Transportes Aereos Ltda + 01  
Advogado KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS  
Reclamado VRG Linhas Àereas S/A  
Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA

decisão de fls. "; Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios interpostos por VIT SERVIÇOS AUX. TRANSPORTES AEREOS LTDA e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo conforme fundamentação precedente, que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, via diário da justiça. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1646/2009-801-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR  
Reclamado Raimunda da Conceição Caldeira

Vistos os autos. Indefiro o requerimento da Confederação Autora, pois após sentenciado o feito, não mais é possível à parte desistir da ação. Caberá à parte, se entender conveniente, renunciar ao próprio direito de crédito de sua futura execução, o que implicará na extinção da execução, conforme artigo 794, III do CPC. Destarte, intime-se a Autora para manifestar seu expresso interesse na Renúncia dos créditos decorrentes da r. sentença de fls. 134/136, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de regular processamento da marcha processual. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1654/2009-801-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR  
Reclamado Francisco de Assis Solino Ribeiro

Desp. de f. "Vistos os autos. Juntada a via original da petição do acordo pela autora, fls. 119/120, ratifico os termos da decisão de homologação de f. 45. Intime-se a autora, por seu procurador, para receber seu crédito, f. 121, bem como repassar ao procurador os honorários advocatícios, no valor de R\$127,00, no prazo de 05 dias. Levantado o crédito e não havendo pendências, arquivem-se os autos definitivamente." Palmas-TO, 15/12/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1662/2009-801-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR  
Reclamado Autagamis Antônio da Silva

Vistos os autos. Indefiro o requerimento da Confederação Autora, pois após sentenciado o feito, não mais é possível à parte desistir

da ação. Caberá à parte, se entender conveniente, renunciar ao próprio direito de crédito de sua futura execução, o que implicará na extinção da execução, conforme artigo 794, III do CPC. Destarte, intime-se a Autora para manifestar seu expresso interesse na Renúncia dos créditos decorrentes da r. sentença de fls. 116/118, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de regular processamento da marcha processual. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1681/2009-801-10-00.7

Reclamante Leandro Francisco de Sousa  
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
 Reclamado Contrutora Norberto Odebrecht S/A  
 Advogado ADRIANO GUINZELLI

Vistos os autos. Intime-se o reclamante/recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada/recorrente. Palmas-TO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1682/2009-801-10-00.1

Reclamante Domingos Cândido Machado  
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
 Reclamado Construtora Andrade Gutierrez S/A  
 Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Ao recorrido/reclamante no prazo legal. I.

Em, 18.12.2009 - 6ª feira

Alexandre de Azevedo Silva  
 Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1714/2009-801-10-00.9

Reclamante Maria Sonia Ferreira Batista  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO  
 Reclamado Wevs Comercio de Produtos Alimentícios Ltda (Lanchonete BOBS)  
 Advogado PUBLIO BORGES ALVES

decisão de fl.: "Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios interpostos por WEVS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (LANCHONETE BOBS), e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1716/2009-801-10-00.8

Reclamante José de Ribamar dos Santos  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO  
 Reclamado Cooperativa de Trabalho e Moradia  
 Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Vistos.

Diante do teor da ata de fl. 64, devolva-se a CTPS ao subscritor da petição, devendo comparecer no prazo de 05 dias para retirar o documento.

Em, 18.12.2009 - 6ª feira

Alexandre de Azevedo Silva  
 Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1801/2009-801-10-00.6

Reclamante Zelia Pereira Lima de Mendonça  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 Reclamado CEBAP Centro Bahiano de Aperfeiçoamento Educacional Ltda

desp.fl.: "Trata-se de pedido formulado pela Autora, objetivando seja oficiado o município de Porto Seguro/BA, em caráter liminar, para que proceda ao bloqueio de valores até o limite da presente execução. Afirma que nos autos de nº1768-2009-801-10-00-0 a Ré confessou possuir crédito junto ao Município de Porto Seguro/BA, decorrente de contrato de prestação de serviços com aquela municipalidade. Sustenta que existe a possibilidade de recebimento de crédito pela Ré sem o pagamento do direito da Autora. É o que basta relatar. Decido.

O Poder Geral de cautela, insculpido no art. 798 do CPC, possibilita ao Juiz determinar providências acautelatórias de ofício ou a requerimento da parte, quando houver fundado receio de que uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). No caso em tela, observo que a presente ação versa sobre a cobrança da contraprestação pelos serviços reconhecidamente prestados à Ré, em razão de seu inadimplemento, havendo, inclusive sentença condenatória o que evidencia a presença do 'Fumus Boni Iuris', eis que se trata de título executivo judicial, estando a dívida certa e exigível, restando indene de dúvida a existência de crédito em seu favor. O receio de dano, de outra parte, mostra-se igualmente fundado, porquanto estando a empresa a descumprir as suas obrigações para com os seus trabalhadores, o recebimento do crédito junto ao mencionado município pode ocasionar a perda total da garantia que poderia ser destinada a saldar as dívidas de natureza alimentar. O crédito trabalhista, por privilegiado, deve ser tutelado com a máxima eficácia, mostrando-se plenamente justificável o receio da Autora de que a empresa não pague a contraprestação pelos serviços prestados, quitando-se dívidas quirografárias em prejuízo e detrimento da satisfação das dívidas de natureza alimentar deferida por este Juízo. Destarte, amparado no poder geral de cautela, defiro o pedido da Executada e determino seja oficiado o Município de Porto Seguro/BA, para que este proceda ao imediato bloqueio de parte do crédito existente em favor da Ré CEBAP - CENTRO BAHIANO DE APERFEIÇOAMENTO EDUCACIONAL LTDA, até o limite necessária a garantia da presente execução, no importe de R\$ 2.249,49 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Ressalto que o valor bloqueado deverá ser repassado a este Juízo tão logo seja disponibilizado, com depósito em uma conta vinculada aos presentes autos, na agência 2569, Caixa Econômica Federal, sob pena de o responsável ser responsabilizado pelos prejuízos que vier a causar à Autora. Saliento que o cumprimento desta determinação consiste tanto na comunicação à este juízo acerca da existência ou inexistência de créditos, como no bloqueio e depósito do valor acima citado. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2009.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1802/2009-801-10-00.0

Reclamante Leila Maria Lopes da Silva  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 Reclamado CEBAP - Centro Bahiano de Aperfeiçoamento Educacional Ltda

desp.fl.: "Trata-se de pedido formulado pela Autora, objetivando seja oficiado o município de Porto Seguro/BA, em caráter liminar, para que proceda ao bloqueio de valores até o limite da presente

execução. Afirma que nos autos de nº1768-2009-801-10-00-0 a Ré confessou possuir crédito junto ao Município de Porto Seguro/BA, decorrente de contrato de prestação de serviços com aquela municipalidade. Sustenta que existe a possibilidade de recebimento de crédito pela Ré sem o pagamento do direito da Autora. É o que basta relatar. Decido.

O Poder Geral de cautela, insculpido no art.798 do CPC, possibilita ao Juiz determinar providências acautelatórias de ofício ou a requerimento da parte, quando houver fundado receio de que uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). No caso em tela, observo que a presente ação versa sobre a cobrança da contraprestação pelos serviços reconhecidamente prestados à Ré, em razão de seu inadimplemento, havendo, inclusive sentença condenatória o que evidencia a presença do 'Fumus Boni Iuris', eis que se trata de título executivo judicial, estando a dívida certa e exigível, restando indene de dúvida a existência de crédito em seu favor. O receio de dano, de outra parte, mostra-se igualmente fundado, porquanto estando a empresa a descumprir as suas obrigações para com os seus trabalhadores, o recebimento do crédito junto ao mencionado município pode ocasionar a perda total da garantia que poderia ser destinada a saldar as dívidas de natureza alimentar. O crédito trabalhista, por privilegiado, deve ser tutelado com a máxima eficácia, mostrando-se plenamente justificável o receio da Autora de que a empresa não pague a contraprestação pelos serviços prestados, quitando-se dívidas quirografárias em prejuízo e detrimento da satisfação das dívidas de natureza alimentar deferida por este Juízo. Destarte, amparado no poder geral de cautela, defiro o pedido da Executada e determino seja oficiado o Município de Porto Seguro/BA, para que este proceda ao imediato bloqueio de parte do crédito existente em favor da Ré CEBAP - CENTRO BAHIANO DE APERFEIÇOAMENTO EDUCACIONAL LTDA, até o limite necessária a garantia da presente execução, no importe de R\$ 1.212,49 (um mil, duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Ressalto que o valor bloqueado deverá ser repassado a este Juízo tão logo seja disponibilizado, com depósito em uma conta vinculada aos presentes autos, na agência 2569, Caixa Econômica Federal, sob pena de o responsável ser responsabilizado pelos prejuízos que vier a causar à Autora. Saliento que o cumprimento desta determinação consiste tanto na comunicação à este juízo acerca da existência ou inexistência de créditos, como no bloqueio e depósito do valor acima citado. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1827/2009-801-10-00.4

Reclamante	Dayanne Cristina dos Reis Cardo
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	Educon - Soc. de Educação Continuada Ltda + 01
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	KLC Cobranças Ltda
Advogado	JOAO CASILLO

decisão de fl.": Homologo o acordo noticiado na peça retro, para que surta os efeitos legais, na forma abaixo descrita e retiro o feito da pauta de audiência do dia 18/12/2009. O Reclamado pagará ao Reclamante a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em duas parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimentos em 22/12/2009 e 15/01/2010, respectivamente. Os valores serão depositados na conta poupança de titularidade do reclamante descrita na peça de acordo. Em caso de inadimplência, será

aplicada a multa de 100% sobre o valor do acordo.

O silêncio do Reclamante no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela levará a presunção de adimplemento das mesmas. Para os fins do art.832, parágrafo 3º, declaro que as verbas acordadas possuem natureza eminentemente indenizatórias, referentes à indenização por danos morais, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Custas processuais, a cargo do reclamante, dispensadas na forma da Lei. Após o cumprimento do acordo, intime-se a União, através da PGF, para os fins do art.832, parágrafo 4º da CLT. Publique-se para ciência das partes. Palmas, 17 de dezembro de 2009.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1828/2009-801-10-00.9

Reclamante	Cristiano de Almeida Santos
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda. + 01
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	KLC Cobranças Ltda
Advogado	JOAO CASILLO

decisão de fl.": Homologo o acordo noticiado na peça retro, para que surta os efeitos legais, na forma abaixo descrita e retiro o feito da pauta de audiência do dia 18/12/2009. O Reclamado pagará ao Reclamante a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em duas parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimentos em 22/12/2009 e 15/01/2010, respectivamente. Os valores serão depositados na conta poupança de titularidade do reclamante descrita na peça de acordo. Em caso de inadimplência, será aplicada a multa de 100% sobre o valor do acordo.

O silêncio do Reclamante no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela levará a presunção de adimplemento das mesmas. Para os fins do art.832, parágrafo 3º, declaro que as verbas acordadas possuem natureza eminentemente indenizatórias, referentes à indenização por danos morais, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Custas processuais, a cargo do reclamante, dispensadas na forma da Lei. Após o cumprimento do acordo, intime-se a União, através da PGF, para os fins do art.832, parágrafo 4º da CLT. Publique-se para ciência das partes. Palmas, 17 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1829/2009-801-10-00.3

Reclamante	Elizangela Ribeiro da Silva
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	KLC Cobranças Ltda + 01
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda.
Advogado	JOAO CASILLO

decisão de fl.": Homologo o acordo noticiado na peça retro, para que surta os efeitos legais, na forma abaixo descrita e retiro o feito da pauta de audiência do dia 18/12/2009. O Reclamado pagará ao Reclamante a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em duas parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimentos em 22/12/2009 e 15/01/2010, respectivamente.

Os valores serão depositados na conta poupança de titularidade do Reclamante descrita na peça de acordo. Em caso de inadimplência, será aplicada a multa de 100% sobre o valor do acordo.

O silêncio do Reclamante no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela levará a presunção de adimplemento das mesmas. Para os fins do art.832, parágrafo 3º, declaro que as verbas acordadas possuem natureza eminentemente indenizatórias,

referentes à indenização por danos morais, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Custas processuais, a cargo do reclamante, dispensadas na forma da Lei. Após o cumprimento do acordo, intime-se a União, através da PGF, para os fins do art. 832, parágrafo 4º da CLT. Publique-se para ciência das partes. Palmas, 17 de dezembro de 2009.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1830/2009-801-10-00.8

Reclamante	Renato Miranda dos Santos Canedo
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	KLC Cobranças Ltda + 01
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogado	JOAO CASILLO

decisão de fls.": Homologo o acordo noticiado na peça retro, para que surta os efeitos legais, na forma abaixo descrita e retire o feito da pauta de audiência do dia 18/12/2009. O Reclamado pagará ao Reclamante a importância de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), em duas parcelas de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), com vencimentos em 22/12/2009 e 15/01/2010, respectivamente. Os valores serão depositados na conta poupança de titularidade do reclamante descrita na peça de acordo. Em caso de inadimplência, será aplicada a multa de 100% sobre o valor do acordo. O silêncio do Reclamante no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela levará a presunção de adimplemento das mesmas. Para os fins do art. 832, parágrafo 4º, declaro que as verbas acordadas possuem natureza eminentemente indenizatórias, referentes à indenização por danos morais, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Custas processuais, a cargo do reclamante, dispensadas na forma da Lei. Após o cumprimento do acordo, intime-se a União, através da PGF, para os fins do art. 832, parágrafo 3º da CLT. Publique-se para ciência das partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1871/2009-801-10-00.4

Reclamante	Jean da Silva Lima
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Rita Maria Viana Alves - Me
Advogado	ANDREY DE SOUZA PEREIRA

Vistos os autos. 1. Defiro o pedido às fls. 36. 2. Redesigno audiência de instrução para o dia 04/02/2010, às 15h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se as partes, por seus procuradores, via Diário da Justiça. Palmas-TO, Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1892/2009-801-10-00.0

Reclamante	Wanderson Oliveira da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Nota 10 Higienização e Manutenção Ltda

Ata de Audiência fl. 20:"(...) Por isso, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, prestando os esclarecimentos necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (...) SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1898/2009-801-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Habib Salim El Chater Filho

Desp. de f. "Vistos os autos. Ante a petição da autora e termos da avença que ora se junta, homologo o acordo entre as partes, nos termos da Ata de f. 31. Intime-se a autora, por seu procurador, para levantar seu crédito, f. 30. Após a comprovação de entrega do ofício de f. 33, arquivem-se os autos definitivamente." Palmas-TO, 17/12/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1973/2009-801-10-00.0

Indiciante	Virgínia de Sousa Maia Roverssi
Advogado	VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA
Indiciado	Mônica Neta Ribeiro dos Santos

Vistos os autos.

Intime-se a indiciante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de execução. Palmas-TO, Segunda-feira, 15 de Dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1976/2009-801-10-00.3

Reclamante	Fabio Barbosa dos Santos
Advogado	GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
Reclamado	Construbel Construtora de Obras Ltda + 01
Reclamado	Kaam Armazéns Gerais Ltda

DECISÃO DE FLS. 21:"(...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 13h51min. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1977/2009-801-10-00.8

Reclamante	Raimundo Evangelista Ribeiro
Advogado	GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
Reclamado	Construbel Construtora de Obras Ltda + 01
Reclamado	Kaam Armazéns Gerais Ltda

DECISÃO DE FLS. 21:"(...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 13h54min. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1978/2009-801-10-00.2

Reclamante	Neurival Gomes Batista
Advogado	GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
Reclamado	Construbel Construtora de Obras Ltda + 01
Reclamado	Kaam Armazéns Gerais Ltda

DECISÃO DE FLS. 20:"(...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após decorrido o prazo

recursal, ao arquivo.Audiência encerrada às 14h11min.

Nada mais.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1979/2009-801-10-00.7

Reclamante Ataides Rodrigues da Silva  
Advogado GRECIO SILVESTRE DE CASTRO  
Reclamado Construbel Construtora de Obras Ltda + 01  
Reclamado Kaam Armazéns Gerais Ltda

DECISÃO DE FLS.21:"(...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Audiência encerrada às 14h11min.

Nada mais.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1980/2009-801-10-00.1

Reclamante Martins de Oliveira Negre  
Advogado GRECIO SILVESTRE DE CASTRO  
Reclamado Construbel Construtora de Obras Ltda + 01  
Reclamado Kaam Armazéns Gerais Ltda

DECISÃO DE FLS.21:"(...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Audiência encerrada às 14h21min.

Nada mais.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1984/2009-801-10-00.0

Reclamante Thiago Cerqueira de Almeida  
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA  
Reclamado Soluções Integradas Industria, Comercio e Serviços Ltda

Vistos os autos. 1.Em face do teor da certidão supra, redesigno audiência inaugural para o dia 01/02/2010, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário da Justiça. 3. Notifiquem-se os sócios reclamados conforme determinado na ata de f. 63. Palmas-TO, Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-2151/2009-801-10-00.6

Consignante Penery Mineração Ltda  
Advogado FERNANDA VESPASIANO DE SÁ  
Consignado Deusdedith Lopes Dias

decisão de fls."(...)Ex positos, e de ofício, julgo, com alicerce no inciso VI do art. 267 do CPC, extinto, sem julgamento do mérito, o presente processo de Reclamação Trabalhista proposto por PENERY MINERAÇÃO LTDA contra DEUSDEDITH LOPES DIAS, tudo conforme fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Custas pela Consigante, no importe de R\$ 35,73, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.786,52.Intime-se a Consignante.Nada mais.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2178/2009-801-10-00.9

Reclamante Cinthia Vanessa Cavalcanti da Silva  
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM  
Reclamado João Apolinário da Silva

DECISÃO DE FLS.27:"(...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 408,00, calculadas sobre R\$ 20.400,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Audiência encerrada às 14h05min.

Nada mais.REINALDO MARTINI,Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-2238/2009-801-10-00.3

Reclamante Jose Santana Barbosa Ribeiro  
Advogado CICERO AYRES FILHO  
Reclamado Renova Engenharia Ltda. (LG Engenharia Ltda.)  
Advogado PAULO SERGIO MARQUES

Desp. f. 168: "Vistos os autos. Os presentes autos foram devolvidos a este Juízo em razão da decisão de fls. 158/164, que reconheceu a competência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide. Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial e a realização de tentativa de conciliação, designo audiência de instrução para o dia 26/01/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal à audiência, ou, no caso da reclamada, através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843). Palmas -TO, 15 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2256/2009-801-10-00.5

Reclamante Manoel Messias Santos  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 19/01/2010, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2262/2009-801-10-00.2

Reclamante Lyndon Johnson Portilho do Prado  
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES  
Reclamado Itaú S/A

"Vistos os autos. 1. O reclamante deverá, até a audiência inicial, regularizar a procuração de fl. 08, a qual se encontra apócrifa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Designo audiência inicial para o dia 19/01/2010, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...)8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 9. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2263/2009-801-10-00.7

Reclamante	Wemerson Gomes Vanderley
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Comando Norte Construtora Ltda

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 19/01/2010, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2264/2009-801-10-00.1

Reclamante	Francisco das Chagas de Sousa Brito
Advogado	José Antonio Alves Teixeira
Reclamado	Construtora Guia Ltda

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 19/01/2010, às 14 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada

realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2265/2009-801-10-00.6

Reclamante	Lucas Amaral Costa
Advogado	Ricardo Haag
Reclamado	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 26/01/2010, às 14h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2275/2009-801-10-00.1

Reclamante	Izaque Marques das Chagas
Advogado	EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS
Reclamado	Indústria Tocantinense de Transformadores Elétricos Ltda

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 19/01/2010, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado

e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2276/2009-801-10-00.6

Reclamante Hozires Guimarães Pereira  
Advogado IRINEU DERLI LANGARO  
Reclamado Auler e Silveira Ltda - ME

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 19/01/2010, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2277/2009-801-10-00.0

Reclamante Marcos Jean Costa Primo  
Advogado José Antonio Alves Teixeira  
Reclamado Paraíso Indústria e Comércio de Alimentos Abate Aves Ltda

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 19/01/2010, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2278/2009-801-10-00.5

Reclamante Manoel José Tranqueira

Advogado JOSE OSÓRIO SALES VEIGA  
Reclamado José Alvarenga de Andrade

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 27/01/2010, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2280/2009-801-10-00.4

Consignante PHD Laboratório Clínico Ltda.  
Advogado GERMIRO MORETTI  
Consignado Ana Paula Ribeiro Pinto

"Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. 2. Designo o dia 19/01/2010, às 14h40min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se o(a) consignante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para efetuar o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição deste Juízo, de forma atualizada, em 5 (cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Notifique-se o(a) consignante também da data da audiência, o(a) qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Deverá o(a) consignante comprovar o depósito na data da audiência. Fica o(a) autor(a) advertido(a) que o não cumprimento do presente comando importará no indeferimento da inicial.(...)7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2282/2009-801-10-00.3

Reclamante Nilza Gomes Leão  
Advogado ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO  
Reclamado Lourival Adriano Ribeiro

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 19/01/2010, às 14h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça,

para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-526/2007-801-10-00.1

Reclamante	José Alves de Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	WR Engenharia
Reclamado	Jayme Marcos Cohen
Reclamado	Moyses Boris Cohen

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, JAYME MARCOS COHEN, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo  
 Liq. Exequente.....: 3.257,83 (74,16%)  
 INSS Reclamante....: 107,52 (2,45%)  
 INSS Reclamado.....: 323,27 (7,36%)  
 I R P F.....: 143,50 (3,27%)  
 Custas do Processo: 109,98 (2,5%)  
 Custas Art.789.....: 17,54 (0,40%)  
 Hon. Advocatício...: 433,54 (9,87%)  
 Total Geral: 4.393,18  
 Atualizado:31/12/2009

E, para que chegue ao conhecimento do executado: JAYME MARCOS COHEN, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 8, JANEIRO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-544/2005-801-10-00.1

Reclamante	MAURO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	REAL VIGILANCIA LTDA. + 01
Reclamado	UNIÃO FEDERAL
Reclamado	Cecília de Oliveira Soares Leite
Reclamado	Luciano Henrique Soares de Oiveira Aires
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonça
Reclamado	Abidiel Sousa dos Santos
Reclamado	Marcelo Rosa de Castro
Reclamado	Edson Elias de Castro (Sabor de Verão Moda e Praia)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Decisão fls. 390/395: "Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução provisória propostos pela UNIÃO FEDERAL, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo para todos os fins. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução em face da UNIÃO, devendo a expedição de Precatório ou RPV aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado à fl.349. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), dispensadas na forma da Lei.Intime-se o exequente, via Diário da Justiça. Intime-se a UNIÃO, por mandado. Intimem-se, por edital, os executados: REAL VIGILÂNCIA LTDA, CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE, CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS e MARCELO ROSA CASTRO. Intime-se, via postal, o executado EDSON ELIAS DE CASTRO, no endereço de f.324. Intime-se, por meio de carta precatória, o executado LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES(fl.377). Palmas, 16 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 8, JANEIRO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-829/2009-801-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Clovis Rebesquini

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Clovis Rebesquini, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 150:" Vistos os autos. Garantida a Execução pela penhora de fl.149, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT, sendo o Executado por edital. Palmas-TO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.

Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Clovis Rebesquini, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 8, JANEIRO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-850/2006-801-10-00.9

Reclamante	LEANDRO PASSOS LIMA
Advogado	RENATO GODINHO
Reclamado	SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO PARA
Advogado	JOSE ATILA DE SOUSA POVOA
Reclamado	Francisco Liberato Povia Neto
Reclamado	Ises Maria de Oliveira Povia

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, FRANCISCO LIBERATO PÓVOA NETO e ISES MARIA DE OLIVEIRA PÓVOA, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante.....: 87,47 (20,99%)

INSS Reclamado.....: 262,97 (63,10%)

INSS Terceiros.....: 66,31 (15,91%)

Total Geral: 416,75

Atualizado:30/11/2009

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: FRANCISCO LIBERATO PÓVOA NETO e ISES MARIA DE OLIVEIRA PÓVOA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas, 8, JANEIRO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-1030/2004-801-10-00.2

Reclamante	ADAONILSON ALVES FREITAS
Advogado	RODRIGO COELHO
Reclamado	GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E REPR. LTDA. + 03
Reclamado	DIARIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Reclamado	PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
Reclamado	MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E REPR. LTDA., DIÁRIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS e MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 184:" Vistos os autos. Ante a comprovação da transferência de valores para quitação do presente feito, tenho por extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o exequente, por seu procurador, para o recebimento da guia de levantamento, referente ao seu crédito, com a observação de que deverá comparecer pessoalmente ao balcão desta Secretaria ou outorgar procuração com poder de recebimento, visto que a procuração de fl. 06, não contém tal cláusula. Após, entregue a guia e decorrido os prazos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E REPR. LTDA., DIÁRIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS e MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 8, JANEIRO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-1317/2009-801-10-00.7

Reclamante	Antonia Souza Menezes + 04
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA

Reclamado Estrela Serviços Gerais Ltda + 01  
 Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Estrela Serviços Gerais Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 363:"Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (fls.349/356). Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada (esta por edital) para, querendo, no prazo legal oferecer contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Transcorrido os prazos ou juntadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Palmas/TO, terça-feira, 15 de dezembro de 2009. Alexandre de Azevedo Silva. Juiz do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Estrela Serviços Gerais Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 8, JANEIRO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

#### Edital

##### Processo Nº RT-1326/2009-801-10-00.8

Reclamante João Alcir Lima Gomes  
 Advogado Rômulo Sabará da Silva  
 Reclamado Estrela Serviços Gerais Ltda + 01  
 Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamado: Estrela Serviços Gerais Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 335:"Vistos os autos. Diante da certidão acima, intimem-se o reclamante, via diário eletrônico e o 1º reclamado, por edital, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Palmas/TO, terça-feira, 15 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Estrela Serviços Gerais Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 8, JANEIRO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

#### Edital

##### Processo Nº RT-1328/2009-801-10-00.7

Reclamante Maria Gomes Alves + 05  
 Advogado Rômulo Sabará da Silva  
 Reclamante Manoel Fernandes da Silva  
 Advogado Romulo Sabara da Silva  
 Reclamante Maria Deuza Rodrigues da Silva  
 Advogado Romulo Sabara da Silva  
 Reclamado Estrela Serviços Gerais Ltda + 01  
 Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Estrela Serviços Gerais Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 375:"Vistos os autos. Intime-se a 1ª reclamada e o reclamante para, querendo, no prazo legal, oferecer contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Palmas/TO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2009. Alexandre de Azevedo Silva. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Estrela Serviços Gerais Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 8, JANEIRO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

JUÍZA DO TRABALHO

#### Edital

##### Processo Nº RT-8118/2005-801-10-00.6

Exequente UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA  
 Executado REALEZA DO NORTE LTDA. E/OU ANDRE ROCHA DAS CHAGAS

#### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 24/02/2010, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) a Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

- 01 (um) veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 totalflex, 02 portas, ano 2004/2005, cor branca, combustível álcool/gasolina, chassi 9BWKA05Z754024802, placa MVX 6597, de Palmas/TO. O veículo informa no seu odômetro cerca de 65.000 quilômetros rodados. Ele está em pleno funcionamento e seu estado geral de conservação é bom, a não ser por um pequeno amassado na tampa do porta-malas e pelos pneus que estão desgastados. No certificado do registro do veículo consta, ainda, o gravame de alienação fiduciária junto ao Banco ABN AMRO REAL S.A.

Total da Avaliação: R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

\* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

\* Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente do CPC.

\* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação ao leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

\* Tratando-se de veículos, o arrematante fica ciente de que deverá arcar com os custos relativos a impostos e multas por ventura existentes.

O LEILÃO será realizado no átrio da sede desta Vara do Trabalho, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS, com endereço sito na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 8, JANEIRO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

## 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-268/2005-802-10-00.8

Reclamante	MARILENE DE SOUSA COSTA BARBOSA
Advogado	DANUBIO NASCIMENTO
Reclamado	HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAUDE S/A
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.710" Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 706/708 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$43.005,06; e do imposto de renda a ser calculado sobre o valor do acordo, até o dia 03.02.2010, sob pena de execução. As custas processuais já foram recolhidas às fls. 560/561. A exequente deverá informar acerca do cumprimento do acordo até a data de 11.10.2010, importando o silêncio em quitação do seu crédito. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento dos depósitos recursais de fls. 453 e 687. Oficie-se ao c. TST, cópia do acordo e da homologação, para superior deliberação nos autos do Agravo de Instrumento vinculado a este feito. Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, da homologação da avença, encaminhando-lhe cópia da presente sentença homologatória e da petição de acordo. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 18/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-370/2008-802-10-00.6

Reclamante	Vilmar Carvalho Câmara
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado	Goiasis Pereira Costa
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Tocantins
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Desp.fl.1083"Junte-se. Intimem-se as partes das praças designadas pelo MM. Juízo Deprecado. 2ªVT/Pls-TO, 07/01/10, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho" DATA DA 1ªPRAÇA: 21/01/10, ÀS 14H; 2ª PRAÇA: 21/01/10 ÀS 14H30MIN; LOCAL: VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1448/2009-802-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Leandro Barboza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Investico SA

Sentença de fls.426/430"À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ELETRICIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS, em substituição processual a LEANDRO BARBOZA, a fim de condenar a ré INVESTICO S/A: I) pagar: a) horas in itinere e reflexos; b) diferenças de adicional de periculosidade e reflexos; c) reflexos de horas extras em dsr's. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os

parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei. Fica a ré advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios. Custas pela reclamada no importe de R\$300,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$15.000,00. Cientes as partes (súmula TST 197). Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 23/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-1691/2009-802-10-00.9

Reclamante Heverton Padilha Cezar  
 Advogado LEANDRO WANDERLEY COELHO  
 Reclamado Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A  
 Advogado PATRICIA DE CASTRO FERREIRA

Desp.fl.213"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para que apresente contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 07/01/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-1022/2009-802-10-00.7

Reclamante Lucirene Alves de Castro  
 Advogado ELIZABETE ALVES LOPES  
 Reclamado Elenice de Freitas Moura

### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

01 (um) Veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, combustível gasolina, cor azul, ano fabricação/modelo: 2003/2004, placa MVV-4758-TO, chassi nº 9BD158225444979214, cap/pot/cil: SP/SS CV/ 1000 CC, 04 portas, em bom estado de conservação e funcionamento.

Total da Avaliação: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

Fiel Depositário(a): ELENICE DE FREITAS MOURA (CPF: 122.992.601-10)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação

no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 8, JANEIRO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-9152/2008-802-10-00.7

Reclamante José Vicente Borges  
 Reclamado ECM - Construção e Serviços Ltda e Outros

### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I-01 (um) balcão expositor para carnes, marca CAF, nº série 3605, motor 112 CV, 04 portas de correr (vidro), 2 metros de comprimento por 1,33 m de altura, funcionando e em estado regular de conservação - Avalio em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

II- 01 (um) balcão expositor de frios, marca JP, 2m de comprimento, 90 cm de altura, 91 cm de largura, funcionando e em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

III- 117 (cento e dezessete) pacotes de arroz de 5kg, marca Tio Jorge, tipo 01, longo fino, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 1.192,23 (um mil, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos)

IV- 15 (quinze) pacotes de arroz de 5kg, marca Tio Jorge, parboilizado, longo fino, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 164,85 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

V-13 (treze) pacotes de arroz de 5kg, marca gol, tipo 01, longo fino, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 136,37 (cento e trinta e seis reais e trinta e sete centavos)

VI - 29 (vinte e nove) pacotes de arroz de 5kg, marca pérola, tipo 01, longo fino, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 333,21 (trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos)

VII - 15 (quinze) pacotes de arroz de 5kg, marca Mariah, agulhinha, tipo 02, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 152,85 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

VIII- 43 (quarenta e três) pacotes de arroz de 5kg, marca amigão, tipo 01, longo fino, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 455,07 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos)

IX- 22 (vinte e dois) pacotes de arroz de 5kg, marca Dona Tereza, tipo 02, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 215,38 (duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos)

X- 29 (vinte e nove) pacotes de arroz de 5kg, marca Do Lar, tipo 03, longo fino, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 260,71

(duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos)

XI - 18 (dezoito) pacotes de arroz de 5kg, marca Bambino, tipo 01, longo fino, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 190,62 (cento e noventa reais e sessenta e dois centavos)

XII- 07 (sete) pacotes de arroz de 5kg, marca Enche Panela, tipo 02, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 68,53 (sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

XIII- 53 (cinquenta e três) pacotes de arroz de 1kg, marca gol, parboilizado, tipo 01, longo fino, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 121,37 (cento e vinte e um reais e trinta e sete centavos)

XIV - 10 (dez) pacotes de arroz de 1kg, marca gol, tipo 01, longo fino, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos)

XV- 30 (trinta) pacotes de arroz de 1kg, marca Tio Jorge, parbolizado, tipo 01, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 71,70 (setenta e um reais e setenta centavos)

XVI -27 (vinte e sete) pacotes de arroz de 2kg, marca Tio Jorge, tipo 01, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 129,33 (cento e vinte e nove reais e trinta e três centavos)

XVII - 10 (dez) pacotes de arroz de 1kg, marca Mariah, tipo 02, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos)

XVIII- 85 (oitenta e cinco) vasilhame de óleo de soja, 900 ml, marca Liza - Avalio em R\$ 296,65 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos)

XIX - 11 (onze) vasilhame de óleo de girassol, 900 ml, marca salada - Avalio em R\$ 74,69 (setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

XXIV- 545 (quinhentos e quarenta e cinco) latas de milho verde em conserva, marca Jussara - Twist, peso líquido 300 g - Avalio em R\$ 539,55 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

XXV- 180 (cento e oitenta) pacotes de Açúcar cristal, marca tocantins, 2 kg - Avalio em R\$ 358,20 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)

Total da Avaliação: R\$ 9.507,21 (nove mil, quinhentos e sete reais e vinte e um centavos)

Fiel Depositário(a): Eurilene Eduarda Moura Rocha

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins

de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 8, JANEIRO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

## 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-55/2009-811-10-00.0

Reclamante	Clodovaldo Martins Neres
Advogado	ORLANDO DIAS ARRUDA
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO P/ APERTES DE FLS. "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.153/154, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Expeça-se alvará ao exequente para pagamento de seu crédito no valor líquido de R\$ 360,28.3. Extingue-se a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 4. Intimem-se.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 17/12/2009. Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho.'

### Despacho

#### Processo Nº RT-444/2007-811-10-00.4

Reclamante	Rosa Maria Bandeira de Sousa
Advogado	MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.108 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 104/105, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-446/2007-811-10-00.3

Reclamante	Maria José de Sousa Miranda
Advogado	MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.91 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 87/89, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-447/2007-811-10-00.8**

Reclamante Sonia Maria de Souza Melo  
 Advogado MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS  
 Reclamado Estado do Tocantins

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.42 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 38/40, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-449/2007-811-10-00.7**

Reclamante Maridalva Alves de Moraes Azevedo  
 Advogado MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS  
 Reclamado Estado do Tocantins  
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.88 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 84/86, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-450/2007-811-10-00.1**

Reclamante Maria Luíza de Araújo  
 Advogado MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS  
 Reclamado Estado do Tocantins  
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.148 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 144/146, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-451/2007-811-10-00.6**

Reclamante Maria Gonçalves da Silva  
 Advogado MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS  
 Reclamado Estado do Tocantins  
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.97 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 93/95, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-453/2009-811-10-00.7**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
 Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA  
 Reclamado Milton Ferreira Marques

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 158"Vistos os autos. 1. À vista da certidão supra, expeça-se alvará à autora para liberação do seu crédito R\$301,52 mais rendimentos e honorários advocatícios(R\$60,30), referentes ao depósito judicial de fls.151, determinando ao banco que proceda das custas processuais).2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se às partes. 4. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Araguaína/TO, 16/12/2009. Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-461/2007-811-10-00.1**

Reclamante Raimunda Rok Silva  
 Advogado ORLANDO DIAS ARRUDA  
 Reclamado Estado do Tocantins

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.43 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 39/41, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-462/2007-811-10-00.6**

Reclamante Cosme Farias Pontes  
 Advogado MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS  
 Reclamado Estado do Tocantins  
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.78 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 74/76, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-463/2007-811-10-00.0**

Reclamante Maria Cleonice Rodrigues  
 Advogado MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS  
 Reclamado Estado do Tocantins  
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.72 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 68/70, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-464/2007-811-10-00.5**

Reclamante Manoel Claro da Silva  
 Advogado MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS

Reclamado Estado do Tocantins  
Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.82 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 78/80, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-475/2009-811-10-00.7**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA  
Reclamado Fátima Aparecida Crivelari de Oliveira

DESPACHO PARA PARTES DE FLS.158 "Vistos os autos. 1. À vista da certidão supra, expeça-se alvará à autora para liberação do seu crédito R\$545,91 mais rendimentos e honorários advocatícios(R\$109,18), referentes ao depósito judicial de fls.151, determinando ao banco que proceda das custas processuais. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se às partes.4. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Araguaína/TO, 16/12/2009. Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-481/2007-811-10-00.2**

Reclamante Iracema Araújo da Silva  
Advogado WÁTFA MORAES EL MESSIH  
Reclamado Estado do Tocantins

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.41 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 37/39, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-482/2007-811-10-00.7**

Reclamante Maria Severina da Cruz Silva  
Advogado WÁTFA MORAES EL MESSIH  
Reclamado Estado do Tocantins

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.43 "Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 5504-5, colacionada às fls. 36/38, julgando parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a Justiça Comum, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.Araguaína/TO, 01/12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-545/2007-811-10-00.5**

Reclamante Luis Henrique Macena da Cruz  
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO  
Reclamado Fazenda Bom Jardim  
Advogado RANIERE CARRIJO CARDOSO

despacho p/ exequente de fls. 244-verso " Manifeste-se o exequente/reclamante sobre o cálculo. Prazo de 05 dias. I. (art. 884CLT)."

### Despacho

**Processo Nº RT-557/2006-811-10-00.9**

Autor Allan Kardec de Oliveira Freitas  
Advogado FLAVIO SOUSA DE ARAUJO  
Réu Município de Araguaína/TO - Prefeitura Municipal  
Advogado RONAN PINHO NUNES GARCIA

despacho p/ partes de fls. "Vistos, etc.1. Expeça-se alvará ao exequente para pagamento parcial de seu crédito no valor líquido de R\$ 12.000,00, conforme acordo homologado(fl.556). 2.Intimem-se.3.Após, aguardem-se os próximos depósitos para quitação do saldo remanescente da execução.Araguaína/TO, 17 /12/2009.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-675/2008-811-10-00.9**

Reclamante Luciléia Silva de Sousa  
Advogado WÁTFA MORAES EL MESSIH  
Reclamado Município de Araguaína  
Advogado CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.153/154, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Expeça-se alvará ao exequente para pagamento de seu crédito no valor líquido de R\$ 3.483,63.3. Extingue-se a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 4. Intimem-se.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 17 /12/2009. Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-710/2007-811-10-00.9**

Reclamante Valtenize Silva Brito  
Advogado GISELE RODRIGUES  
Reclamado Cezar F. Campagnaro  
Advogado JOSE HOBALDO VIEIRA

despacho p/ partes de fls.389 "Vistos, etc.À vista da manifestação do reclamante de fl.388, converto em penhora o depósito recursal de fl.238.Expeça-se alvará ao exequente para liberação do depósito recursal de fl.238, devendo o exequente comprovar nos autos o valor efetivamente levantado para abatimento da execução, com fulcro no inciso IV, alínea "e" da Instrução Normativa nº3 do Colendo TST.Intimem-se.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl.386.Em, 17/12/2009. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-1017/2008-811-10-00.4**

Reclamante Eliane Maria Moura de Araújo  
Advogado DAVE SOLES DOS SANTOS  
Reclamado Município de Araguaína/TO  
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.183/184, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Expeça-se alvará ao exequente para pagamento de seu crédito no valor líquido de R\$ 4.060,98.3. Extingue-se a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 4. Intimem-se.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 17/12/2009. Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-1185/2009-811-10-00.0**

Reclamante Ivan Cardoso Moita  
Reclamado Valdelice Tragano Soares

Advogado MANOEL VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA P/ RECLAMADO DE FLS.20/22 "(...)II - DISPOSITIVO  
Ante o exposto, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 74.52, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 3.726,13, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, em face da antecipação do julgamento. Brasília, 14 de dezembro de 2009. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho Substituto."

### Despacho

**Processo Nº RT-1227/2009-811-10-00.3**

Reclamante Eduardo Pereira da Silva  
Advogado GIOVANI MOURA RODRIGUES  
Reclamado Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS  
Advogado DAYANA AFONOS SOARES

SENTENÇA P/ PARTES DE FLS.117/122 "(...)III - DISPOSITIVO  
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE TOCANTINS - SANEATINS a pagar a EDUARDO PEREIRA DA SILVA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim. com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas pela reclamada no importe de R\$ 18,43, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 921,42. Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, em face da antecipação do julgamento Araguaína, 14 de dezembro de 2009. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho Substituto.

### Despacho

**Processo Nº RT-1229/2009-811-10-00.2**

Reclamante Adinalda Pereira de Souza  
Advogado LUCIANA VENTURA  
Reclamado Via Engenharia S.A.  
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.117 " Vistos os autos.1. À vista da certidão supra e da comprovação do recolhimento das custas processuais(fl.111), expeça-se alvará à autora para liberação do seu crédito R\$49,19 mais rendimentos, referentes ao depósito judicial de fls.114.2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC.3. Intimem-se às partes.. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 16/12/2009. Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-1493/2009-811-10-00.6**

Reclamante Jamilton da Silva Gomes  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA  
Reclamado A. Luiz da Silva - Lavajato Imperador  
Advogado PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
Reclamado Posto de Combustíveis Imperador Ltda  
Advogado PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 93 "Vistos etc.1.À vista da manifestação do reclamante de fl.91 e considerando o teor da Ata de Audiência de fls.51/53, expeça-se alvará ao reclamante para liberação dos depósitos do FGTS.2.Intime-se.3.Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.Em,16/12/2009 TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-1418/2009-811-10-00.5**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA  
Reclamado João da Silva Pereira

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína -TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a)João da Silva Pereira, para comparecer perante esta 1ª Vara do Trabalho, no dia 02/02/2010 às 15h00min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES) Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 16, DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO  
Juiz(a) do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-1446/2009-811-10-00.2**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA  
Reclamado Rosimar Ribeiro Santana Lima

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína -TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a)Rosimar Ribeiro Santana Lima, para comparecer perante esta 1ª Vara do Trabalho, no dia 27/01/2010 às 13h15min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES) Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 16, DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO  
Juiz(a) do Trabalho

**2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-624/2008-812-10-00.3**

Reclamante	Valniseite Pereira Antunes
Advogado	ELISA HELENA SENE SANTOS
Reclamado	P. A. Mangueira Neske
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Churrascaria Gigante do Sul Ltda
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Carla Patrícia Neske
Reclamado	Josoe Fernando Neske
Reclamado	Priscila Alves Mangueira Neske

Despacho de fl. 49: "(...) 1. Converto em penhora o bloqueio de fls. 46 (R\$ 1.480,44). (...) INTIME-SE o autor diretamente, VIA POSTAL, e por seu procurador para retirar o alvará em 5 (cinco) dias. (...) Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009. Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS".

**Despacho****Processo Nº RT-651/2009-812-10-00.7**

Reclamante	Lucas Santos Rodrigues
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	Frigorífico Minerva
Advogado	CLAYTON SILVA

Despacho de fl. 295: "(...) expeça-se alvará ao exequente (...), 'condicionado ao recolhimento dos demais encargos' (IRPF e custas). Araguaína/TO, quarta-feira, 04 de novembro de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA".

**Despacho****Processo Nº RT-1309/2009-812-10-00.4**

Reclamante	Carla Pereira de Araújo
Advogado	Fabiano Caldeira Lima
Reclamado	Santa Izabel Alientos Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Despacho de fl. 57: "(...)Expeça-se Alvará ao Exequente para liberação do numerário, condicionando-o ao pagamento das custas e comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco), sob pena de execução. (...) Araguaína, 10 de dezembro de 2009 - 5ª feira. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA".

**VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-8/1994-821-10-00.7**

Reclamante	JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	COOPERFORMOSO COOP. AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO
Advogado	BENEDITA PEREIRA DO LAGO

Despacho à fl. 356: "VISTOS OS AUTOS.1. Atualizem-se os cálculos, para incluir os emolumentos cartorários no importe de R\$ 118,00 (fl. 341).2. Designo LEILÃO para o bem penhorado, para o dia 08/02/2010 a partir das 14h00, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.3.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.4.Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do

leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.5. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.Expeça-se e publique-se o edital competente.7.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.8. Intime-se o credor hipotecário, Banco Francês e Brasileiro S/A, via postal, observando-se que a intimação deverá ser direcionada diretamente para o referido banco.9. Expeçam-se ofícios aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Formoso do Araguaia-TO.10. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi/TO, 09 de dezembro de 2009 (4ª f.)LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

**Despacho****Processo Nº RT-34/2002-821-10-00.6**

Reclamante	SEBASTIAO IRES RODRIGUES
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZONIA S.A.
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho à fl. 821: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações e requerimento da executada à fl.820.Gurupi -TO,15 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

**Despacho****Processo Nº RT-46/2008-821-10-00.6**

Reclamante	Rogério Ferreira Andre
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. (+1)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado	Gleidson Carlos Nascimento Pacheco
Reclamado	Antonio Leite

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 225(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimaré o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).

ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

**Despacho****Processo Nº RT-47/2008-821-10-00.0**

Reclamante	Domingos Lopes de Araújo
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. (+1)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado	Gleidson Carlos Nascimento Pacheco
Reclamado	Antonio Leite

Despacho à fl. 246: "VISTOS OS AUTOS.1. Convolo o depósito recursal à fl. 84 em penhora.

2. Solicite-se o saldo do depósito recursal à fl. 84 no PAB da Caixa Econômica Federal instalado na sede desta Vara.3. Após, intimem-se o reclamante e segunda reclamada, por seus procuradores, via DEJT, prazos e fins legais.Gurupi/TO, 15 de dezembro de 2009 (3ª f).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho".

**Despacho****Processo Nº RT-55/2009-821-10-00.8**

Reclamante	Francisco Eufrazio Lo
------------	-----------------------

Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	RF Construtora e Terraplanagem Ltda + 2
Reclamado	Município de São Salvador-TO
Advogado	ADRIANA ABI-JAUDI BRANDAO DE ASSIS
Reclamado	Consórcio São Salvador Civil
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Flávio Coêlho da Luz
Reclamado	Jair Coêlho da Luz

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 99(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-101/2008-821-10-00.8

Reclamante	Domingos Ramos Ferreira Junior
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO

Despacho à fl. 363: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do silêncio da exequente, tenho por satisfeita a obrigação e declaro extinta a execução, com supedâneo no art. 794, I, c/c 795 do CPC, quanto ao crédito do exequente.2. Determino o aproveitamento do valor excedente nos autos dos processos acima noticiados (autos nº 0856 -2007-821-10-00-1 e 0837-2008-821-10-00-6) até a garantia da presente execução, referente ao débito apurado à fl.356.3. Lavrem-se os termos de reserva de crédito.4.Após,intimem-se as partes da penhora para os efeitos do art. 884 da CLT.

Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-117/2007-821-10-00.0

Reclamante	Ronaldo Soares da Cruz
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	ELDORADO COMERCIO DE PETROLEO LTDA (+01)
Advogado	PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS
Reclamado	Comercial Santa Rita de Petroleo Ltda
Advogado	PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS

Despacho à fl.556:"VISTOS OS AUTOS.1.Diante da comprovação do pagamento do valor da execução, suspenda-se a realização da praça e leilão designados para 07/12/2009.2. Comunique-se o leiloeiro, via balcão, certificando-se.3. Expeça-se alvará judicial para recolhimento dos valores abaixo discriminados, utilizando-se da conta judicial nº 01504797-9, junto a Caixa Econômica Federal, agência local:

IRRF.....R\$ 12.696,73

Custas Processuais.....R\$ 2.300,00

INSS.....Remanescente

4. No mesmo alvará judicial faça constar a autorização de transferência da importância de R\$ 542,96 para a conta da oficiala Sra. MARLENE FERNANDES COSTA, CPF nº 094.333.331-87 (agência 0794-3, conta nº 9684-9, Banco do Brasil), utilizando-se dos valores depositados na conta judicial acima referida.5. No mesmo alvará judicial faça constar ainda a autorização de transferência da importância de R\$ 1.133,80, utilizando da conta judicial acima referida para a conta do leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, CPF nº 041.073.418-79, na agência 1041, conta poupança nº 507-8, Operação 013, da Caixa Econômica Federal.6. Comprovada as transferências dos valores,

comunique-se o leiloeiro, via e-mail e encaminhe-se cópia do comprovante, via postal, para a Sra. Oficiala.8. Desconstituo a penhora realizada à fl. 482.9. Expeça-se mandado para baixa da penhora referida.10. Intime-se a executada,por seu procuradora,via DEJT.Gurupi/TO,07 de dezembro de 2009(2ªf.).LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

### Despacho

#### Processo Nº RT-147/2009-821-10-00.8

Reclamante	Jânio Araújo dos Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Agro 3 Negócios Ltda
Advogado	WILLAM ANTONIO DA SILVA
Reclamado	Tinspetro - Distribuidora de Combustíveis Ltda (Petrotins)
Advogado	WILLAM ANTONIO DA SILVA

Despacho à fl. 189: "(...)3. Apresentado o documento, intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, proceder as devidas anotações na CTPS, bem como apresentar as guias para habilitação do autor ao benefício do seguro desemprego, sob pena da Secretaria sub-rogar-lhe no ato, quanto a anotação da CTPS e indenização substitutiva quanto ao seguro desemprego, sem prejuízo de aplicação de multa no valor de um salário mínimo, além de comunicação à DRT para aplicação de multa administrativa cabível.Gurupi-TO, 27 de novembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-153/2004-821-10-00.0

Reclamante	FIDEL BARBOSA PEREIRA
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Dias e Anjos LTDA (+ 3)
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Iaponira Costa dos Anjos Dias
Reclamado	Queila Aparecida Dias
Reclamado	Gilmarques Cerqueira Dias

Despacho à fl. 218: "VISTOS OS AUTOS.Diante da inércia do exequente, determino:1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito;2. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região. 3.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região;4.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias;5.Intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias;6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara;7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi/TO, 30 de novembro de 2009 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-170/2005-821-10-00.9

Reclamante	ANTONIO ALVES BASTOS
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A (+ A)
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A

Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO  
BEZERRA

Despacho à fl. 591: "Vistos os autos. Converto o bloqueio supra (R\$ 21.720,00) em penhora.

Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum e correrá em cartório, sendo vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 15 de Dezembro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

**Processo Nº RT-180/2009-821-10-00.8**

Reclamante Rodrigo Francisco dos Santos  
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO  
Reclamado Comercial Gonzaga (Proprietário Wellington Wágner G. Nascimento)  
Advogado ADALCINO ELIAS DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 70 (PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

**Processo Nº RT-227/2007-821-10-00.1**

Reclamante Adalberto Gomes Casemiro  
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO  
Reclamado Araujo e Rodrigues Ltda.  
Reclamado Araujo e Rodrigues Ltda (Rodrigo Araújo de Oliveira)  
Advogado RONALDO MARTINS DE ALMEIDA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 407 (PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 405/verso. Gurupi(TO), 17 de dezembro de 2009 (5ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

**Processo Nº RT-241/2009-821-10-00.7**

Reclamante Isael dos Santos Lima  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Reclamado Araújo Rodrigues Ltda  
Reclamado Valdiney Araujo Rodrigues  
Reclamado Maria Araujo Gomes  
Reclamado Raimunda Araujo Lopes  
Reclamado Waldson Araujo Rodrigues  
Reclamado Maria Gorete Araujo Rodrigues  
Reclamado Valter Araujo Rodrigues  
Reclamado Tereza Pereira Rodrigues

Despacho à fl. 171: "VISTOS OS AUTOS.1. Atualizem-se os cálculos.2. Diante da certidão acima e visando-se a economia dos atos processuais, proceda a reserva de crédito destes autos no processo nº 227/2007.3. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por sua procuradora, via DEJT, e a reclamada, através do sócio proprietário Valter Araújo, endereço à fl. 150, via mandado, da referida penhora, prazos e fins legais.4. Decorrido o prazo in albis, sobreste-se o presente feito, aguardando-se o trâmite da execução dos autos nº 227/2007. Gurupi(TO), 11 de dezembro de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

**Processo Nº RT-246/2006-821-10-00.7**

Reclamante Espólio de Amadeus Pedro de Borba (+1)  
Advogado ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA  
Reclamado FRANCISCO PEDRO RIBEIRO NETO

Advogado VALTER GONCALVES FERREIRA

Despacho à fl. 747: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões à fl. 744 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora os bloqueios às fls. 739 (R\$ 757,11) e 741 (R\$ 10,18) muito embora o valor apreendido (R\$ 767,29) seja insuficiente para quitação integral do quantum debeatur (R\$ 43.420,70 fls. 715 e 719). Com efeito, determino seja o executado intimada da penhora de numerário em sua conta bancária, prazo e fins legais. Intime-se via DEJT. Gurupi/TO, 17 de Dezembro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

**Processo Nº RT-250/2007-821-10-00.6**

Reclamante Decy Dias Gonçalves  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Reclamado Realino Jesus Batista Ribeiro  
Advogado ADÃO GOMES BASTOS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 211 (PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

**Processo Nº RT-295/2008-821-10-00.1**

Reclamante Espólio de Ernute Vieira da Costa (Rep. Sra. Elaine Cristina Vieira da Costa)  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Reclamado Adjardes Ribeiro do Espirito Santo

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 125 (PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 122, verso. Gurupi(TO), 17 de dezembro de 2009 (5ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

**Processo Nº RT-306/2008-821-10-00.3**

Reclamante Deusival Costa Vieira  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Reclamado Veturia Coelho Rodrigues Borges (+01)  
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
Reclamado Gentil Borges  
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 457: "VISTOS OS AUTOS.1. Designo LEILÃO para o bem penhorado, para o dia 08/02/2010 a partir das 14h00, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.2. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.3. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.

4. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.5. Expeça-se e publique-se o edital competente.6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT,  
7. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi/TO, 09 de dezembro de 2009 (4ª f.)  
LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

**Despacho****Processo Nº RT-310/2009-821-10-00.2**

Reclamante Diego Rafael Santos e Silva  
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO  
 Reclamado Diomar Naves Neto (+7)  
 Reclamado José Roberto Naves  
 Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 Reclamado Divino Allan Siqueira  
 Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 Reclamado Lenice Ribeiro de Souza  
 Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 Reclamado D. A. Siqueira Cia Ltda - ME  
 Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 260(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 259.Gurupi(TO), 17 de dezembro de 2009 (5ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

**Despacho****Processo Nº RT-319/2009-821-10-00.3**

Reclamante Jori Ribeiro Mendes  
 Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA  
 Reclamado BMZ Couros Ltda  
 Advogado WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 278(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).

ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

**Despacho****Processo Nº RT-388/2009-821-10-00.7**

Reclamante Paulo Francisco da Rocha  
 Advogado HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO  
 Reclamado Vulcano Mineradora S/A  
 Advogado SERGIO FONTANA

Despacho à fl. 75: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, dando-lhe ciência do despacho à fl. 71.Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho à fl. 71: "VISTOS OS AUTOS.1. Considerando que a reclamada vem cumprindo os acordos homologados nesta Vara do Trabalho, restando apenas este processo pendente, revogo o despacho à fl. 62.2. Dê-se ciência ao autor, por seu procurador, via DEJT, acerca da comprovação de inscrição no PIS efetivado pela reclamada.Gurupi/TO, 10 de dezembro de 2009 (5ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

**Despacho****Processo Nº RT-401/2005-821-10-00.4**

Reclamante Jose Osmar da Rocha  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado Real Vigilância Ltda  
 Advogado ARIOBALDO PEREIRA LUZ

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 563(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço atualizado do Sr. BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ªf.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA.ASSISTENTE - 6".

**Despacho****Processo Nº RT-403/2009-821-10-00.7**

Reclamante João Marcelo Wolf  
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 Reclamado Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda (rep. Jose Pereira)  
 Advogado ODETE MIOTTI FORNARI

Despacho à fl. 144: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 133/142, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 9.606,97, atualizados até 11/12/2009, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 7.763,77 :Total líquido do(a) reclamante  
 R\$ 425,75 :INSS já deduzido do(a) reclamante  
 R\$ 1.013,60 :INSS parte do(a) reclamado(a)  
 R\$ 101,35 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)  
 R\$ 271,20 :IRRF já deduzido do autor  
 R\$ 31,30 :Custas processuais Art.789-A da CLT  
 R\$ - 5.430,37 :Valor a deduzir referente ao depósito recursal à fl. 93.  
 R\$ 4.176,60 :Total a executar em 20/11/2009.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 4.176,60 (quatro mil e cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º).Deixo de intimar a PFG com respaldo na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 283,de 1º de dezembro de 2008 c/c o Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009.Expeçam-se os ofícios determinados na r. sentença à fl. 79, item 13.Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor constante do depósito recursal à fl. 93, nos termos do art. 899, § 1º da CLT.Publique-se.Gurupi-TO, 12 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

**Despacho****Processo Nº RT-404/2007-821-10-00.0**

Reclamante Jonas Gonçalves de Oliveira  
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO  
 Reclamado Nativa Engenharia S.A.  
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 156(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da indicação de bem efetuada pela reclamada.Gurupi(TO), 15 de dezembro de 2009 (3ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

**Despacho****Processo Nº RT-420/2008-821-10-00.3**

Reclamante Raimundo Martins da Trindade  
 Advogado SAVIO BARBALHO  
 Reclamado Manoel Cruz de Souza

Despacho à fl. 165: "VISTOS, ETC...Quanto ao pedido do autor para realização de pesquisa via RENAJUD, reporto-me a informação obtida à fl.223.Proceda-se pesquisa INFOJUD para tentativa de identificação de bens em nome do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, após, intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 24 de novembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

**Despacho**

**Processo Nº RT-430/2006-821-10-00.7**

Reclamante Flavio Reis Pereira da Silva  
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO  
 Reclamado Sulbrasileira Constr. e Administ. de Bens  
 Advogado ADRIANO GUINZELLI

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 297(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

**Despacho****Processo Nº RT-481/2009-821-10-00.1**

Reclamante Edilson Pereira Bequimam  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado Brasília Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda  
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 419: "Vistos, etc...1.Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, apresentar a sua CTPS para as devidas anotações.(...)Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

**Despacho****Processo Nº RT-487/2009-821-10-00.9**

Reclamante Dorival Ayres Barros  
 Advogado LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 Reclamado Lúcia Maria de Menezes Ferreira de Paula  
 Advogado ALINE DE MENEZES BUENO MENEGATTI

Despacho à fl. 180: "VISTOS OS AUTOS.1. Recebo o Agravo de Petição interposto pela reclamada às fls. 159/161 como simples petição, ante o contido no art. 893, § 1º da CLT.2. Com razão a reclamada quando menciona que as intimações processuais deveriam ser realizadas em nome da procuradora Aline de Menezes Bueno Menegatti, OAB/SP 247.559 (fl. 60).3. Proceda a troca da capa dos autos, tendo em vista que a referida procuradora já encontra-se cadastrada no Sistema de Administração de Processos (fl. 162).4. Revogo o despacho à fl. 134. 5. Em relação ao pagamento da 3ª parcela do acordo, defiro o pagamento da multa de 100%, no importe de R\$ 800,00, em proveito do autor, tendo em vista que a reclamada não comprovou que a greve bancária no Estado de São Paulo tenha iniciado em período próximo à data do pagamento da 3ª parcela (10/09/2009).6. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, efetuar o depósito judicial da referida multa.7. Expeça-se alvará judicial em favor do autor para sua habilitação no programa do seguro desemprego. Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

**Despacho****Processo Nº RT-496/2008-821-10-00.9**

Reclamante Paulo Cesar Albuquerque Rocha  
 Advogado FABIO BORGES RIBEIRO  
 Reclamado Gurupi FM 95,9 (Fundação Educativa do Tocantins)  
 Advogado DURVAL MIRANDA JUNIOR

Despacho à fl. 149: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3.

Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
 JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

**Despacho****Processo Nº RT-515/2005-821-10-00.4**

Reclamante Aldeman Rodrigues de Carvalho  
 Advogado ADÃO GOMES BASTOS  
 Reclamado Fernando Alves Rosa - ME (Ceramica Lagoa do Romao)  
 Advogado NORTON FERREIRA DE SOUZA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 188(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 187/verso e requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 17 de dezembro de 2009 (5ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

**Despacho****Processo Nº RT-572/2004-821-10-00.2**

Reclamante LEOLMINDO FRANCISCO  
 Advogado GEORGE SANDRO DI FERREIRA  
 Reclamado ARPA - AGOINDUSTRIA PARAISO LTDA - NA PESSOA DO SR. ARIALDO ALVES FERREIRA  
 Advogado LEILA STREFLING GONÇALVES  
 Reclamado Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDS

Despacho às fls. 351/355: "Vistos, etc.Trata-se de execução trabalhista no valor de R\$ 629.814,98 (em 14/10/2009) garantida por um imóvel rural (fazenda) de 5.635.64.00 hectares de propriedade do Sr. Nelson Luiz de Sousa, sócio da executada (ARPA), avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em 16/05/2008.O imóvel garante também as dívidas das ações trabalhistas nº 0625-2006 (R\$ 843.128,48 em 14/10/2009), nº 0626-2006 (R\$ 180.515,16 em 14/10/2009) e nº 0627-2006 (R\$ 754.763,12 em 14/10/2009), conforme reservas de crédito dos autos.Além disso, pesa sobre ele (imóvel) o gravame da hipoteca em 1º grau em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES no valor nada menos de R\$ 522.091.486,07 (quinhentos e vinte e dois milhões, noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), posição em 22/04/2004, conforme informação prestada por essa instituição bancária (fls. 261/263 e 289).Informou também o BNDES a existência de ação de execução em desfavor da executada, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 92.0003969-3), na qual foi penhorado o referido imóvel e as benfeitorias, máquinas e equipamentos lá existentes (armazém, balança, tratores, colheitadeiras, retroescavadeiras), os quais ficaram na guarda do fiel depositário, Sr. Nelson Luiz de Sousa, sócio-proprietário e interveniente do financiamento obtido naquele banco, como se vê no auto de penhora e depósito emitido em 21/09/1994 (fls. 283/287) e no contrato do financiamento (fls.267/281).O imóvel foi levado a praça e a leilão por esta Vara do Trabalho em 07/12/2009, porém, sem êxito, eis que o licitante interessado desistiu de ofertar lanco em razão da intervenção (perturbação - Código Penal, art. 358) indevida do advogado da executada, Jonas Tavares dos Santos, como se vê nas certidões emitidas pelo Leiloeiro Oficial (fl. 347) e pela Diretora de Secretaria (fl. 348). Referido causídico se encontra atualmente suspenso do exercício da advocacia, conforme ofícios da OAB/TO encaminhados a esta Vara (juntados aos autos).Em verdade, os fatos ocorridos no leilão confirmaram claramente a suspeita de conluio entre as partes

visando causar prejuízo a terceiros (BNDES), suficiente para nulificar a homologação do primeiro acordo entabulado (fls. 291/293) e obstar a homologação do segundo (fls. 343/344). Como se vê, os cálculos de liquidação originalmente homologados importaram no total de R\$ 171.231,33, em 30/09/2004 (fl. 60), atualizados para R\$ 254.981,85 em 18/04/2008, sendo R\$ 235.668,36 o líquido do exequente (fl. 196). Após designada (em 01/09/2008) a primeira praça/leilão para o imóvel, a ocorrer em 06/10/2008 (fl. 258), as partes, em 04/09/2008, protocolizaram petição de acordo, no valor total de R\$ 235.600,00 (equivalente ao líquido do exequente), pelo qual a executada pagaria R\$ 117.800,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' mais R\$ 117.800,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha'. Ficou pactuado que o não pagamento implicaria a multa de 100% sobre a avença mais a multa do artigo 475-J do CPC bem como a multa do inciso I do artigo 600 c/c art. 601 do mesmo diploma. A transação foi assinada pelo advogados do exequente, George Sandro Di Ferreira, e da executada, Jonas Tavares dos Santos (fls. 291/292). O acordo foi homologado e a hasta a pública foi suspensa (fl. 293). Nenhuma parcela fora paga e o exequente requereu a execução com a cláusula penal (multa 100%, CC, art. 410) e insistiu na aplicação das demais multas (cumprimento voluntário, art. 475-J e fraude à execução, art. 600, I). Apesar da suspeita de conluio, este juízo determinou a aplicação de todas as multas - o que elevou o valor da execução para R\$ 629.814,98 (fl. 325) - e determinou a realização da praça/leilão para o dia 07/12/2009 (fl. 324). Na antevéspera do leilão (em 03/12/2009), as partes protocolizaram petição requerendo a suspensão da praça e informando a celebração de novo acordo, desta feita no importe de R\$ 629.000,00 (equivalente ao valor total da execução, incluídas custas processuais, INSS e emolumentos cartorários), a ser pago ao exequente em duas parcelas, a primeira de R\$ 400.000,00 em 30/04/2010 e a segunda de R\$ 239.000,00 em 30/10/2010, com previsão da multa de 100% mais a multa por fraude à execução (CPC, art. 600, I). Esse novo acordo fora assinado pelo advogado do exequente, George Sandro Di Ferreira, e da executada, Leila Strefling Gonçalves, esta em razão do substabelecimento feito pelo advogado suspenso Jonas Tavares dos Santos (fls. 343/345). Este juízo não suspendeu o leilão, o que resultou no comportamento perturbador engendrado pelo Sr. Jonas Tavares, no átrio da Vara por ocasião do leilão, com o total silêncio do advogado do exequente, presente ao ato. Nitidamente, o primeiro acordo fora celebrado para não ser cumprido e inflar a execução, podendo-se afirmar o mesmo em relação ao segundo, com o intuito de, ao final e se homologado - somando-se a dívida das quatro execuções garantidas pelo mesmo imóvel - alcançar montante igual ou próximo ao da avaliação, para propiciar a adjudicação, permanecendo a fazenda na propriedade da família do seu atual proprietário, Sr. Nelson Luiz de Sousa, livre dos ônus do BNDES. É que o mesmo procedimento fora engendrado nas três outras execuções, Processos nº 0625-2006-821-10-00-7, exequente WILMAR JASSE DE SOUZA, e nº 0627-2006-821-10-00-6, exequente GERSON ELIAS DE SOUSA, ambos irmãos daquele (NELSON LUIZ DE SOUSA), e o nº 0626-2006-821-20-00-1, exequente GILMAR NASCIMENTO BESSA, ex-contador da empresa. No primeiro (Proc. 0625-2006, autor WILMAR JASSE DE SOUZA, irmão do proprietário da fazenda/móvel penhorado), o valor original da execução importou no total de R\$ 312.889,99, em 30/09/2006, atualizado para R\$ 370.522,04 em 16/04/2008, sendo R\$ 278.608,83 o líquido do exequente. O primeiro acordo foi de R\$ 278.600,00 (equivalente ao líquido do exequente) para ser pago em duas parcelas, a primeira R\$ 139.300,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 139.300,00 em 30/09/2009

com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas (multa de 100% mais a multa do artigo 475-J do CPC e a multa do inciso I do artigo 600 c/c art. 601 do mesmo diploma). Nada foi pago, elevando-se a execução, com todas as multas, para R\$ 843.128,48, sendo o líquido do autor R\$ 748.422,60. Já o novo acordo foi entabulado em R\$ 748.000,00 a ser pago R\$ 500.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 248.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. No segundo (Proc. 0627-2006 autor GERSON ELIAS DE SOUSA, irmão do proprietário da fazenda/móvel penhorado), de igual modo, o valor original da execução importou em R\$ 274.368,37, em 30/09/2006, atualizado para R\$ 326.327,17 em 16/04/2008, sendo R\$ 254.735,29 o líquido do exequente. O primeiro acordo foi de R\$ 254.700,00 (equivalente a esse líquido) para ser pago em duas parcelas, a primeira R\$ 127.350,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 127.350,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas mencionadas. Nada foi pago, majorando-se a execução, com todas as multas, para R\$ 754.763,12, sendo o líquido do autor R\$ 680.873,84. O novo acordo foi entabulado em R\$ 680.000,00 a ser pago R\$ 400.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 280.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. Nesses dois processos reside suspeita até mesmo de simulação da demanda trabalhista desde a fase de conhecimento, fazendo-se necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho. No terceiro (Proc. 0626-2006 autor GILMAR NASCIMENTO BESSA, contador da empresa), foi celebrado um acordo na audiência inaugural, no valor de R\$ 40.000,00 em quatro parcelas, sendo paga apenas a primeira de R\$ 10.000,00. Do inadimplemento das demais resultou na execução de R\$ 60.000,00, já incluída a multa, atualizada em 01/04/2008 para R\$ 68.699,42, sendo R\$ 66.621,87 o líquido do exequente. O segundo acordo foi de R\$ 66.600,00 (equivalente a esse líquido) a ser pago em duas parcelas, a primeira de R\$ 33.300,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 33.300,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas acima citadas. Desse nada foi pago, aumentando-se a execução para R\$ 180.515,16, sendo o líquido do autor R\$ 178.037,68. O novo acordo (terceiro) foi entabulado em R\$ 178.000,00 a ser pago R\$ 100.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 78.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. Como se vê na certidão às fls. 203/204 emitida em 16/05/2008 quando da reavaliação da fazenda, diga-se, reavaliação deferida após insistência do exequente, que alegava estar superestimado os R\$ 5.000.000,00 valorados aos 5.635,64 hectares de terra - pois "as benfeitorias que existiam no citado imóvel foram todas retiradas, e as que ficaram, não foram retiradas por não haver como e ou por estarem sucateadas, imprestáveis e sem qualquer proveito" -, disse o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao dar parcial razão ao exequente e reavaliou o imóvel em R\$ 4.000.000,00, que "o conjunto de residências de boa qualidade anteriormente existente encontrase em péssimas condições de uso, alguns como o antigo galpão, está semi-destruído, os pastos estão abandonados e tomados pelo mato". Além disso, afirmou a própria executada, na defesa apresentada em julho/2006 no Processo 0627/2006 (Gerson Elias de Sousa), que "a reclamada encerrou as atividades agrícolas em 1999". Com isso, aflora claramente a hipótese de simulação (CC, art. 167, § 1º, II) na assertiva posta pelas partes no primeiro acordo de que as prestações seriam pagas com a 'safra' e com a 'safrinha', na medida em que cultivo nenhum existia na fazenda, tendo a executada encerrado suas atividades agrícolas há sete anos. Tanto assim que o acordo (com as múltiplas multas) não foi cumprido, servindo tão-somente para inchar o valor da execução. Nenhum

indício subsiste de que o segundo acordo fora pactuado para ser cumprido com recursos da própria executada, quem nunca adimpliu qualquer valor (a não ser a primeira parcela de R\$ 10.000,00 do acordo firmado no processo 0626/2006), nem mesmo se fez presente na audiência especificamente designada para conciliação em dezembro/2007 (fl. 142). Evidentemente, não vai cumprir o acordo em importe triplicado em relação à dívida original.

Pelo contrário, ante o que se vê nos autos, nota-se nitidamente que a nova avença, com roupagem de novação (CC, 360, I), se traduz em mais um transação simulada (uma para cada processo, totalizando quatro), engendrada para não ser cumprida, mas para elevar demasiadamente o valor da execução e atingir o imóvel penhorado, com o escopo de prejudicar terceiro, no caso, o BNDES, credor hipotecário, tendo como suporte legal o privilégio que ostentam os créditos trabalhistas. Tal intento se mostra ainda mais evidente quando inseridos nos acordos, mormente no primeiro, além da cláusula penal no percentual de 100% do importe avençado (CC, art. 410), mais as multas dos artigos 475-J e 600, I do CPC, ambas aplicáveis em situações totalmente diversas, a primeira, pelo não cumprimento voluntário da obrigação, quando intimado a fazê-lo após a liquidação e antes de iniciado o processo executivo, e a segunda, em razão de fraude à execução, quando o devedor aliena ou onera bens seus (CPC, art. 593), hipóteses ausentes in casu. Nesse contexto, considero que tanto no primeiro quanto no segundo acordos contêm o vício da simulação (feitos para não serem cumpridos mas somente para inflar a execução em prejuízo do BNDES), por apresentarem declarações não verdadeiras (CC, art. 167, § 1º, incisos II), sendo nulo o negócio jurídico celebrado, eis que o motivo determinante, comum a ambas as partes (conluio), se mostra ilícito (CC, art. 166, III), tudo a autorizar o pronunciamento de ofício da nulidade (CC, art. 168, parágrafo único).

Por esses fundamentos, tenho o seguinte: a) declaro nulo o acordo às fls. 291/292 e revogo o despacho que o homologou (fl. 293) assim como os despachos que determinaram a inclusão de multas na execução (fls. 308 e 324), ficando sem efeito as atualizações embasadas nesse acordo; b) declaro nulo o acordo noticiado às fls. 343/344, restando prejudicado o pedido de sua homologação; c) expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Tocantins (Palmas), com cópia do presente despacho e das certidões expedidas pelo Leiloeiro e pela Diretora de Secretaria, para as providências que entender cabíveis ante o comportamento do advogado suspenso Jonas Tavares dos Santos, OAB-TO 483; d) expeça-se ofício ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 92.0003969-3), encaminhando-lhe cópia do presente despacho e da certidão às fls. 203/204, ante a suspeita de perecimento dos bens sob a guarda do fiel depositário Nelson Luiz de Souza; informando-lhe a existência de quatro ações trabalhistas nesta Vara com garantia do imóvel de propriedade do Sr. Nelson Luiz de Souza; e solicitando-lhe informação do atual patamar do Processo de Execução nº 92.0003969-3; e) expeça-se ofício ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, no endereço indicado à fl. 260, para conhecimento e providências que entender pertinentes; f) transitada em julgado esta decisão, atualizem-se os cálculos, a partir de 30/09/2004, tendo como parâmetro a homologação procedida à fl. 60, e designe-se novo leilão para o bem imóvel penhorado; g) fica vedada a presença do advogado Jonas Tavares dos Santos no recinto desta Vara na data da realização do novo leilão, estando a segurança autorizada a mantê-lo afastado a partir do portão externo, caso necessário, podendo inclusive requisitar o auxílio da força policial; h) Intimem-se

as partes, por seus procuradores; i) Dê-se ciência ao leiloeiro via e-mail. Gurupi (TO), 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Gurupi-TO".

o despacho que o homologou (fl. 293) assim como os despachos que determinaram a inclusão de multas na execução (fls. 308 e 324), ficando sem efeito as atualizações embasadas nesse acordo; b) declaro nulo o acordo noticiado às fls. 343/344, restando prejudicado o pedido de sua homologação; c) expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Tocantins (Palmas), com cópia do presente despacho e das certidões expedidas pelo Leiloeiro e pela Diretora de Secretaria, para as providências que entender cabíveis ante o comportamento do advogado suspenso Jonas Tavares dos Santos, OAB-TO 483; d) expeça-se ofício ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 92.0003969-3), encaminhando-lhe cópia do presente despacho e da certidão às fls. 203/204, ante a suspeita de perecimento dos bens sob a guarda do fiel depositário Nelson Luiz de Souza; informando-lhe a existência de quatro ações trabalhistas nesta Vara com garantia do imóvel de propriedade do Sr. Nelson Luiz de Souza; e solicitando-lhe informação do atual patamar do Processo de Execução nº 92.0003969-3; e) expeça-se ofício ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, no endereço indicado à fl. 260, para conhecimento e providências que entender pertinentes; f) transitada em julgado esta decisão, atualizem-se os cálculos, a partir de 30/09/2004, tendo como parâmetro a homologação procedida à fl. 60, e designe-se novo leilão para o bem imóvel penhorado; g) fica vedada a presença do advogado Jonas Tavares dos Santos no recinto desta Vara na data da realização do novo leilão, estando a segurança autorizada a mantê-lo afastado a partir do portão externo, caso necessário, podendo inclusive requisitar o auxílio da força policial; h) Intimem-se as partes, por seus procuradores; i) Dê-se ciência ao leiloeiro via e-mail. Gurupi (TO), 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Gurupi-TO".

### Despacho

#### Processo Nº RT-584/2006-821-10-00.9

Reclamante	Romulo Bomfim Vasconcelos dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Cerâmica Lagoa do Romão (FERNANDO ALVES ROSA) (+ 1)
Advogado	JOÃO JAIME CASSOLI
Reclamado	Luis Carlos Gonçalves
Advogado	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 284 (PGC TRT 10ª R, art. 23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe o número correto do CPF do executado LUIZ CARLOS GONÇALVES, ou, no mesmo prazo, indique outros meios para prosseguimento da execução. Gurupi/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª f.). ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. ASSISTENTE - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-598/2004-821-10-00.0

Reclamante	Deusdete Alves Machado
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	MINERAL INDUSTRIA DE SAL MINERAL LTDA
Advogado	GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS

Despacho à fl. 300: "VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro o requerimento

do exequente.2. Expeça-se alvará judicial em favor do autor para liberação do FGTS depositado na sua conta vinculada.

3. Convoło em penhora os valores apreendidos na conta da sócia executada Cristiane Mendes Pereira Bastos, conforme certificado à fl. 299.4. Intimem-se o exequente e a sócia executada acima referida, sendo esta através da procuradora da executada Minersal Industria de Sal Mineral Ltda, Dra. Gleivía de Oliveira Dantas, via DEJT, da penhora, prazo e fins legais.

Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009(2ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-625/2006-821-10-00.7

Reclamante	Wilmar Jasse de Souza
Advogado	GEORGE SANDRO DI FERREIRA
Reclamado	Arpa - Agroindústria Paraíso Ltda. (Rep. Sr. Arialdo Alves Ferreira)
Advogado	LEILA STREFLING GONÇALVES

Despacho às fls. 240/244: "Vistos, etc.Trata-se de execução trabalhista no valor de R\$ 843.128,48 em 14/10/2009, garantida por um imóvel rural (fazenda) de 5.635.64.00 hectares de propriedade do Sr. Nelson Luiz de Sousa (ou Souza), sócio da executada (ARPA), avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em 16/05/2008. A construção do imóvel se deu no Processo 0572-2004-821-10-0-2 onde existe reserva de crédito.O imóvel garante também as dívidas das ações trabalhistas nº 0627-2006 (R\$ 754.763,12 em 14/10/2009), nº 0626-2006 (R\$ 180.515,16 em 14/10/2009) e nº 0572-2004 (R\$ 629.814,98 em 14/10/2009).Além disso, pesa sobre ele (imóvel) o gravame da hipoteca em 1º grau em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no valor nada menos de R\$ 522.091,486,07 (quinhentos e vinte e dois milhões, noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), posição em 22/04/2004, conforme informação prestada por essa instituição bancária (fls. 261/263 e 289 dos autos 572/2004).Informou também o BNDES a existência de ação de execução em desfavor da executada, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 92.0003969-3), na qual foi penhorado o referido imóvel e as benfeitorias, máquinas e equipamentos lá existentes (armazém, balança, tratores, colheitadeiras, retroescavadeiras), os quais ficaram na guarda do fiel depositário, Sr. Nelson Luiz de Sousa, sócio-proprietário e interveniente do financiamento obtido naquele banco, como se vê no auto de penhora e depósito emitido em 21/09/1994 (fls. 283/287 dos autos 0572/2004) e no contrato do financiamento (fls. 267/281 do autos 0572-2004).O imóvel foi levado a praça e a leilão por esta Vara do Trabalho em 07/12/2009 (autos 0572/2004), porém, sem êxito, eis que o licitante interessado desistiu de ofertar lance em razão da intervenção (perturbação - Código Penal, art. 358) indevida do advogado da executada, Jonas Tavares dos Santos, como se vê nas certidões emitidas pelo Leiloeiro Oficial e pela Diretora de Secretaria. Referido causídico se encontra atualmente suspenso do exercício da advocacia, conforme ofícios da OAB/TO encaminhados a esta Vara (juntados aos autos).Em verdade, os fatos ocorridos no leilão confirmaram claramente a suspeita de conluio entre as partes visando causar prejuízo a terceiros (BNDES), suficiente para nulificar a homologação do primeiro acordo entabulado (fls. 197/198) e obstar a homologação do segundo (fls. 232/233).Como se vê, os cálculos de liquidação originalmente homologados importaram no total de R\$ 312.889,99, em 30/09/2006 (fl. 43), atualizado para R\$ 370.522,04 em 16/04/2008, sendo R\$ 278.608,83 o líquido do exequente (fl. 183).Após designada (em 01/09/2008) a primeira praça/leilão para o imóvel, a ocorrer em 06/10/2008, as partes, em 04/09/2008,

protocolizaram petição de acordo, no valor total de R\$ 278.600,00 (equivalente ao líquido do exequente), pelo qual a executada pagaria R\$ 139.300,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' mais R\$ 139.300,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha'. Ficou pactuado que o não pagamento implicaria a multa de 100% sobre a avença mais a multa do artigo 475-J do CPC bem como a multa do inciso I do artigo 600 c/c art. 601 do mesmo diploma. A transação foi assinada pelo advogados do exequente, George Sandro Di Ferreira, e da executada, Jonas Tavares dos Santos (fls. 197/198).O acordo foi homologado e a hasta pública foi suspensa (fl. 199).Nenhuma parcela fora paga e o exequente requereu a execução com a cláusula penal (multa 100%, CC, art. 410) e insistiu na aplicação das demais multas (cumprimento voluntário, art. 475-J e fraude à execução, art. 600, I). Apesar da suspeita de conluio, este juízo determinou a aplicação de todas as multas - o que elevou o valor da execução para R\$ 843.128,48, sendo R\$ 748.422,60 o líquido do autor (fl. 225) - e determinou a realização da praça/leilão para o dia 07/12/2009.Na antevéspera do leilão (em 03/12/2009), as partes protocolizaram petição requerendo a suspensão da praça e informando a celebração de novo acordo, desta feita no importe de R\$ 748.000,00 (equivalente ao líquido), a ser pago ao exequente em duas parcelas, a primeira de R\$ 500.000,00 em 30/04/2010 e a segunda de R\$ 248.000,00 em 30/10/2010, com previsão da multa de 100% mais a multa por fraude à execução (CPC, art. 600, I). Esse novo acordo fora assinado pelo advogado do exequente, George Sandroi Di Ferreira, e da executada, Leila Strefling Gonçalves, esta em razão do substabelecimento feito pelo advogado suspenso Jonas Tavares dos Santos (fls. 232/233).Este juízo não suspendeu o leilão, o que resultou no comportamento perturbador engendrado pelo Sr. Jonas Tavares, no átrio da Vara por ocasião do leilão, com o total silêncio do advogado do exequente, presente ao ato.Nitidamente, o primeiro acordo fora celebrado para não ser cumprido e inflar a execução, podendo-se afirmar o mesmo em relação ao segundo, com o intuito de, ao final e se homologado - somando-se a dívida das quatro execuções garantidas pelo mesmo imóvel - alcançar montante igual ou próximo ao da avaliação, para propiciar a adjudicação, permanecendo a fazenda na propriedade da família do seu atual proprietário, Sr. Nelson Luiz de Sousa, de quem o exequente é irmão, livre dos ônus do BNDES.O mesmo procedimento fora engendrado nas três outras execuções, Processos nº 0627-2006-821-10-00-6, exequente GERSON ELIAS DE SOUSA, também irmão do Sr. NELSON LUIZ DE SOUSA; o nº 0626-2006-821-20-00-1, exequente GILMAR NASCIMENTO BESSA, ex-contador da empresa; e o nº 0572-2004-821-10-00-2, exequente LEOLMINDO FRANCISCO.No primeiro (Proc. 0627-2006 autor GERSON ELIAS DE SOUSA, irmão do proprietário da fazenda/móvel penhorado), o valor original da execução importou em R\$ 274.368,37, em 30/09/2006, atualizado para R\$ 326.327,17 em 16/04/2008, sendo R\$ 254.735,29 o líquido do exequente. O primeiro acordo foi de R\$ 254.700,00 (equivalente a esse líquido) para ser pago em duas parcelas, a primeira R\$ 127.350,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 127.350,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas mencionadas. Nada foi pago, majorando-se a execução, com todas as multas, para R\$ 754.763,12, sendo o líquido do autor R\$ 680.873,84. O novo acordo foi entabulado em R\$ 680.000,00 a ser pago R\$ 400.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 280.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução.Nesse acima e no atual processo (0625/2006) reside suspeita até mesmo de simulação da demanda trabalhista desde a fase de conhecimento, fazendo-se necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, considerando o grau

de parentesco (irmãos) dos exequentes com o proprietário do imóvel constrito (Sr. Nelson). No segundo (Proc. 0626-2006 autor GILMAR NASCIMENTO BESSA, contador da empresa), foi celebrado um acordo na audiência inaugural, no valor de R\$ 40.000,00 em quatro parcelas, sendo paga apenas a primeira de R\$ 10.000,00. Do inadimplemento das demais resultou na execução de R\$ 60.000,00, já incluída a multa, atualizada em 01/04/2008 para R\$ 68.699,42, sendo R\$ 66.621,87 o líquido do exequente. O segundo acordo foi de R\$ 66.600,00 (equivalente a esse líquido) a ser pago em duas parcelas, a primeira de R\$ 33.300,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 33.300,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas acima citadas. Desse nada foi pago, aumentando-se a execução para R\$ 180.515,16, sendo o líquido do autor R\$ 178.037,68. O novo acordo (terceiro) foi entabulado em R\$ 178.000,00 a ser pago R\$ 100.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 78.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. No terceiro (Proc. 0572-2004 autor LEOLMINDO FRANCISCO), de igual modo, o valor original da execução importou em 171.231,33, em 30/09/2004, atualizados para R\$ 254.981,85 em 18/04/2008, sendo R\$ 235.668,36 o líquido do exequente. O primeiro acordo foi de R\$ 235.600,00 (equivalente a esse líquido) para ser pago em duas parcelas, a primeira R\$ 117.800,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 117.800,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas mencionadas. Nada foi pago, majorando-se a execução, com todas as multas, para R\$ 650.026,89, sendo o líquido do autor R\$ 629.814,98. O novo acordo foi entabulado em R\$ 629.000,00 a ser pago R\$ 400.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 239.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. Como se vê na certidão às fls. 186/187 emitida em 16/05/2008 quando da reavaliação da fazenda, diga-se, reavaliação deferida após insistência do exequente, que alegava estar superestimado os R\$ 5.000.000,00 valorados aos 5.635,64 hectares de terra - pois "as benfeitorias que existiam no citado imóvel foram todas retiradas, e as que ficaram, não foram retiradas por não haver como e ou por estarem sucateadas, imprestáveis e sem qualquer proveito" -, disse o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao dar parcial razão ao exequente e reavaliar o imóvel em R\$ 4.000.000,00, que "o conjunto de residências de boa qualidade anteriormente existente encontra-se em péssimas condições de uso, alguns como o antigo galpão, está semi-destruído, os pastos estão abandonados e tomados pelo mato". Além disso, na defesa apresentada consta a declaração de que "a reclamada encerrou as atividades agrícolas em 1999" (fl. 21). Com isso, aflora claramente a hipótese de simulação (CC, art. 167, § 1º, II) na assertiva posta pelas partes no primeiro acordo de que as prestações seriam pagas com a 'safra' e com a 'safrinha', na medida em que cultivo nenhum existia na fazenda, tendo a executada encerrado suas atividades agrícolas há sete anos. Tanto assim que o acordo (com as múltiplas multas) não foi cumprido, servindo tão-somente para inchar o valor da execução. Nenhum indício subsiste de que o segundo acordo fora pactuado para ser cumprido com recursos da própria executada, quem nunca adimpliu qualquer valor (a não ser a primeira parcela de R\$ 10.000,00 do acordo firmado no processo 0626/2006), nem mesmo se fez presente na audiência especificamente designada para conciliação em dezembro/2007 (fls. 140). Evidentemente, não vai cumprir o acordo em importe triplicado em relação à dívida original.

Pelo contrário, ante o que se vê nos autos, nota-se nitidamente que a nova avença, com roupagem de novação (CC, 360, I), se traduz em mais um transação simulada (uma para cada processo,

totalizando quatro), engendrada para não ser cumprida, mas para elevar demasiadamente o valor da execução e atingir o imóvel penhorado, com o escopo de prejudicar terceiro, no caso, o BNDES, credor hipotecário, tendo como suporte legal o privilégio que ostentam os créditos trabalhistas. Tal intento se mostra ainda mais evidente quando inseridos nos acordos, mormente no primeiro, além da cláusula penal no percentual de 100% do importe avençado (CC, art. 410), mais as multas dos artigos 475-J e 600, I do CPC, ambas aplicáveis em situações totalmente diversas, a primeira, pelo não cumprimento voluntário da obrigação, quando intimado a fazê-lo após a liquidação e antes de iniciado o processo executivo, e a segunda, em razão de fraude à execução, quando o devedor aliena ou onera bens seus (CPC, art. 593), hipóteses ausentes in casu. Nesse contexto, considero que tanto no primeiro quanto no segundo acordos contém o vício da simulação (feitos para não serem cumpridos mas somente para inflar a execução em prejuízo do BNDES), por apresentarem declarações não verdadeiras (CC, art. 167, § 1º, incisos II), sendo nulo o negócio jurídico celebrado, eis que o motivo determinante, comum a ambas as partes (conluio), se mostra ilícito (CC, art. 166, III), tudo a autorizar o pronunciamento de ofício da nulidade (CC, art. 168, parágrafo único).

Por esses fundamentos, tenho o seguinte: a) declaro nulo o acordo às fls. 197/198 e revogo o despacho que o homologou (fl. 199) assim como os despachos que determinaram a inclusão de multas na execução (fls. 206 e 224), ficando sem efeito as atualizações embasadas nesse acordo; b) declaro nulo o acordo noticiado às fls. 232/233, restando prejudicado o pedido de sua homologação; c) transitada em julgado esta decisão, considerando a presença de indícios de lide simulada desde a fase de conhecimento (conluio, colusão) e com fulcro nos artigos 653 e 765 da CLT e 129 do CPC, solicito a intervenção do Ministério Público do Trabalho, devendo os autos serem enviados para o Ofício da PRT 10ª Região em Gurupi-TO, para manifestação e providências que entender de direito, nos termos do artigo 83, inciso II da Lei Complementar nº 75/93.d) após a manifestação do MPT, atualizem-se os cálculos, a partir de 30/09/2006, tendo como parâmetro a homologação procedida à fl. 54, e proceda-se à reserva de crédito nos autos do Proc. 0572/2004, se for o caso; e) Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Gurupi (TO), 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi-TO".

gou (fl. 199) assim como os despachos que determinaram a inclusão de multas na execução (fls. 206 e 224), ficando sem efeito as atualizações embasadas nesse acordo; b) declaro nulo o acordo noticiado às fls. 232/233, restando prejudicado o pedido de sua homologação; c) transitada em julgado esta decisão, considerando a presença de indícios de lide simulada desde a fase de conhecimento (conluio, colusão) e com fulcro nos artigos 653 e 765 da CLT e 129 do CPC, solicito a intervenção do Ministério Público do Trabalho, devendo os autos serem enviados para o Ofício da PRT 10ª Região em Gurupi-TO, para manifestação e providências que entender de direito, nos termos do artigo 83, inciso II da Lei Complementar nº 75/93.d) após a manifestação do MPT, atualizem-se os cálculos, a partir de 30/09/2006, tendo como parâmetro a homologação procedida à fl. 54, e proceda-se à reserva de crédito nos autos do Proc. 0572/2004, se for o caso; e) Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Gurupi (TO), 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi-TO".

**Despacho****Processo Nº RT-626/2006-821-10-00.1**

Reclamante Gilmar Nascimento Bessa  
Advogado GEORGE SANDRO DI FERREIRA  
Reclamado Arpa - Agroindústria Paraíso Ltda.  
(Rep. Sr. Arialdo Alves Ferreira)  
Advogado LEILA STREFLING GONÇALVES

Despacho às fls. 175/178: "Vistos, etc. Trata-se de execução trabalhista no valor de R\$ 180.515,16 em 14/10/2009, garantida por um imóvel rural (fazenda) de 5.635.64.00 hectares de propriedade do Sr. Nelson Luiz de Sousa (ou Souza), sócio da executada (ARPA), avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em 16/05/2008. A construção do imóvel se deu no Processo 0572-2004-821-10-0-2 onde existe reserva de crédito. O imóvel garante também as dívidas das ações trabalhistas nº 0627-2006 (R\$ 754.763,12 em 14/10/2009), nº 0625-2006 (R\$ 843.128,48 em 14/10/2009) e nº 0572-2004 (R\$ 629.814,98 em 14/10/2009). Além disso, pesa sobre ele (imóvel) o gravame da hipoteca em 1º grau em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no valor nada menos de R\$ 522.091.486,07 (quinhentos e vinte e dois milhões, noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), posição em 22/04/2004, conforme informação prestada por essa instituição bancária (fls. 261/263 e 289 dos autos 572/2004). Informou também o BNDES a existência de ação de execução em desfavor da executada, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 92.0003969-3), na qual foi penhorado o referido imóvel e as benfeitorias, máquinas e equipamentos lá existentes (armazém, balança, tratores, colheitadeiras, retroescavadeiras), os quais ficaram na guarda do fiel depositário, Sr. Nelson Luiz de Sousa, sócio-proprietário e interveniente do financiamento obtido naquele banco, como se vê no auto de penhora e depósito emitido em 21/09/1994 (fls. 283/287 dos autos 0572/2004) e no contrato do financiamento (fls. 267/281 do autos 0572-2004). O imóvel foi levado a praça e a leilão por esta Vara do Trabalho em 07/12/2009 (autos 0572/2004), porém, sem êxito, eis que o licitante interessado desistiu de ofertar lance em razão da intervenção (perturbação - Código Penal, art. 358) indevida do advogado da executada, Jonas Tavares dos Santos, como se vê nas certidões emitidas pelo Leiloeiro Oficial e pela Diretora de Secretaria. Referido causídico se encontra atualmente suspenso do exercício da advocacia, conforme ofícios da OAB/TO encaminhados a esta Vara (juntados aos autos). Em verdade, os fatos ocorridos no leilão confirmaram claramente a suspeita de conluio entre as partes visando causar prejuízo a terceiros (BNDES), suficiente para nulificar a homologação do acordo entabulado às fls. 138/139 e obstar a homologação do noticiado às fls. 167/168. Como se vê, o cálculo de liquidação originalmente homologado (R\$ 60.000,00 - fl. 28), resultou do inadimplemento das 2ª à 4ª parcelas do acordo celebrado na audiência inaugural, mais a multa de 100%, o qual importou em R\$ 68.699,42 em 01/04/2008, sendo R\$ 66.621,87 o líquido do exequente (fl. 125).

Após designada (em 01/09/2008) a primeira praça/leilão para o imóvel, a ocorrer em 06/10/2008, as partes, em 04/09/2008, protocolizaram petição de acordo, no valor de R\$ 66.600,00 (equivalente ao líquido do exequente), pelo qual a executada pagaria R\$ 33.300,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' mais R\$ 33.300,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha'. Ficou pactuado que o não pagamento implicaria a multa de 100% sobre a avença mais a multa do artigo 475-J do CPC bem como a multa do inciso I do artigo 600 c/c art. 601 do mesmo diploma. A transação foi assinada pelo advogados do exequente, George Sandro Di Ferreira, e da

executada, Jonas Tavares dos Santos (fls. 138/139). O acordo foi homologado e a hasta pública foi suspensa (fl. 140). Nenhuma parcela fora paga e o exequente requereu a execução com a cláusula penal (multa 100%, CC, art. 410) e insistiu na aplicação das demais multas (cumprimento voluntário, art. 475-J e fraude à execução, art. 600, I). Apesar da suspeita de conluio, este juízo determinou a aplicação de todas as multas - o que elevou o valor da execução para R\$ 180.515,16, sendo R\$ 178.037,68 o líquido do autor (fl. 160) - e determinou a realização da praça/leilão para o dia 07/12/2009. Na antevéspera do leilão (em 03/12/2009), as partes protocolizaram petição requerendo a suspensão da praça e informando a celebração de novo acordo, desta feita no importe de R\$ 178.000,00 (equivalente ao líquido), a ser pago ao exequente em duas parcelas, a primeira de R\$ 100.000,00 em 30/04/2010 e a segunda de R\$ 78.000,00 em 30/10/2010, com previsão da multa de 100% mais a multa por fraude à execução (CPC, art. 600, I). Esse novo acordo fora assinado pelo advogado do exequente, George Sandro Di Ferreira, e da executada, Leila Strefling Gonçalves, esta em razão do substabelecimento feito pelo advogado suspenso Jonas Tavares dos Santos (fls. 167/168). Este juízo não suspendeu o leilão, o que resultou no comportamento perturbador engendrado pelo Sr. Jonas Tavares, no átrio da Vara por ocasião do leilão, com o total silêncio do advogado do exequente, presente ao ato. Nitidamente, o primeiro acordo fora celebrado para não ser cumprido e inflar a execução, podendo-se afirmar o mesmo em relação ao segundo, com o intuito de, ao final e se homologado - somando-se a dívida das quatro execuções garantidas pelo mesmo imóvel - alcançar montante igual ou próximo ao da avaliação, para propiciar a adjudicação, permanecendo a fazenda na propriedade da família do seu atual proprietário, Sr. Nelson Luiz de Sousa, livre dos ônus do BNDES. É que o mesmo procedimento fora engendrado nas três outras execuções, Processos nº 0625-2006-821-10-00-7, exequente WILMAR JASSE DE SOUZA, e nº 0627-2006-821-10-00-6, exequente GERSON ELIAS DE SOUSA, ambos irmãos daquele (NELSON LUIZ DE SOUSA), e o nº 0572-2004-821-20-00-2, exequente LEOLMINDO FRANCISCO. No primeiro (Proc. 0625-2006, autor WILMAR JASSE DE SOUZA, irmão do proprietário da fazenda/móvel penhorado), o valor original da execução importou no total de R\$ 312.889,99, em 30/09/2006, atualizado para R\$ 370.522,04 em 16/04/2008, sendo R\$ 278.608,83 o líquido do exequente. O primeiro acordo foi de R\$ 278.600,00 (equivalente ao líquido do exequente) para ser pago em duas parcelas, a primeira R\$ 139.300,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 139.300,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas (multa de 100% mais a multa do artigo 475-J do CPC e a multa do inciso I do artigo 600 c/c art. 601 do mesmo diploma). Nada foi pago, elevando-se a execução, com todas as multas, para R\$ 843.128,48, sendo o líquido do autor R\$ 748.422,60. Já o novo acordo foi entabulado em R\$ 748.000,00 a ser pago R\$ 500.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 248.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. No segundo (Proc. 0627-2006 autor GERSON ELIAS DE SOUSA, irmão do proprietário da fazenda/móvel penhorado), de igual modo, o valor original da execução importou em R\$ 274.368,37, em 30/09/2006, atualizado para R\$ 326.327,17 em 16/04/2008, sendo R\$ 254.735,29 o líquido do exequente. O primeiro acordo foi de R\$ 254.700,00 (equivalente a esse líquido) para ser pago em duas parcelas, a primeira R\$ 127.350,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 127.350,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas mencionadas. Nada foi pago, majorando-se a execução, com todas as multas, para R\$ 754.763,12, sendo o

líquido do autor R\$ 680.873,84. O novo acordo foi entabulado em R\$ 680.000,00 a ser pago R\$ 400.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 280.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. Nesses dois processos reside suspeita até mesmo de simulação da demanda trabalhista desde a fase de conhecimento, fazendo-se necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho. No terceiro (Proc. 0572-2004 autor LEOLMINDO FRANCISCO), de igual modo, o valor original da execução importou em 171.231,33, em 30/09/2004, atualizados para R\$ 254.981,85 em 18/04/2008, sendo R\$ 235.668,36 o líquido do exequente. O primeiro acordo foi de R\$ 235.600,00 (equivalente a esse líquido) para ser pago em duas parcelas, a primeira R\$ 117.800,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 117.800,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas mencionadas. Nada foi pago, majorando-se a execução, com todas as multas, para R\$ 650.026,89, sendo o líquido do autor R\$ 629.814,98. O novo acordo foi entabulado em R\$ 629.000,00 a ser pago R\$ 400.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 239.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. Como se vê na certidão às fls. 127/128 emitida em 16/05/2008 quando da reavaliação da fazenda, diga-se, reavaliação deferida após insistência do exequente, que alegava estar superestimado os R\$ 5.000.000,00 valorados aos 5.635.64.00 hectares de terra - pois "as benfeitorias que existiam no citado imóvel foram todas retiradas, e as que ficaram, não foram retiradas por não haver como e ou por estarem sucateadas, imprestáveis e sem qualquer proveito" -, disse o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao dar parcial razão ao exequente e reavaliar o imóvel em R\$ 4.000.000,00, que "o conjunto de residências de boa qualidade anteriormente existente encontra-se em péssimas condições de uso, alguns como o antigo galpão, está semi-destruído, os pastos estão abandonados e tomados pelo mato". Além disso, afirmou a própria executada, na defesa apresentada em julho/2006 no Processo 0627/2006 (Gerson Elias de Sousa), que "a reclamada encerrou as atividades agrícolas em 1999". Com isso, aflora claramente a hipótese de simulação (CC, art. 167, § 1º, II) na assertiva posta pelas partes no primeiro acordo de que as prestações seriam pagas com a 'safra' e com a 'safrinha', na medida em que cultivado nenhum existia na fazenda, tendo a executada encerrado suas atividades agrícolas há sete anos. Tanto assim que o acordo (com as múltiplas multas) não foi cumprido, servindo tão-somente para inchar o valor da execução. Nenhum indício subsiste de que o último acordo fora pactuado para ser cumprido com recursos da própria executada, quem nunca adimpliu qualquer valor das três outras execuções (a não ser a primeira parcela de R\$ 10.000,00 desta ação), nem mesmo se fez presente na audiência especificamente designada para conciliação em dezembro/2007 (fls. 80). Evidentemente, não vai cumprir o acordo em importe triplicado em relação à dívida original.

Pelo contrário, ante o que se vê nos autos, nota-se nitidamente que a nova avença, com roupagem de novação (CC, 360, I), se traduz em mais um transação simulada (uma para cada processo, totalizando quatro), engendrada para não ser cumprida, mas para elevar demasiadamente o valor da execução e atingir o imóvel penhorado, com o escopo de prejudicar terceiro, no caso, o BNDES, credor hipotecário, tendo como suporte legal o privilégio que ostentam os créditos trabalhistas. Tal intento se mostra ainda mais evidente quando inseridos nos acordos, mormente no primeiro, além da cláusula penal no percentual de 100% do importe avençado (CC, art. 410), mais as multas dos artigos 475-J e 600, I do CPC, ambas aplicáveis em situações totalmente diversas, a primeira, pelo não cumprimento voluntário da obrigação, quando intimado a fazê-

lo após a liquidação e antes de iniciado o processo executivo, e a segunda, em razão de fraude à execução, quando o devedor aliena ou onera bens seus (CPC, art. 593), hipóteses ausentes in casu. Nesse contexto, considero que tanto no segundo quanto no terceiro acordos (excetuando aquele celebrado em audiência) contém o vício da simulação (feitos para não serem cumpridos mas somente para inflar a execução em prejuízo do BNDES), por apresentarem declarações não verdadeiras (CC, art. 167, § 1º, incisos II), sendo nulo o negócio jurídico celebrado, eis que o motivo determinante, comum a ambas as partes (conluio), se mostra ilícito (CC, art. 166, III), tudo a autorizar o pronunciamento de ofício da nulidade (CC, art. 168, parágrafo único). Por esses fundamentos, tenho o seguinte:

a) declaro nulo o acordo às fls. 138/139 e revogo o despacho que o homologou (fl. 140) assim como os despachos que determinaram a inclusão de multas na execução (fls. 146 e 159), ficando sem efeito as atualizações embasadas nesse acordo; b) declaro nulo o acordo noticiado às fls. 167/168, restando prejudicado o pedido de sua homologação; c) transitada em julgado esta decisão, atualizem-se os cálculos, a partir de 01/04/2008 (fl. 125), e proceda-se a reserva de crédito nos autos do processo 0572/2004; d) Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Gurupi (TO), 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Vara do Trabalho de Gurupi-TO".

(fl. 140) assim como os despachos que determinaram a inclusão de multas na execução (fls. 146 e 159), ficando sem efeito as atualizações embasadas nesse acordo; b) declaro nulo o acordo noticiado às fls. 167/168, restando prejudicado o pedido de sua homologação; c) transitada em julgado esta decisão, atualizem-se os cálculos, a partir de 01/04/2008 (fl. 125), e proceda-se a reserva de crédito nos autos do processo 0572/2004; d) Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Gurupi (TO), 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Vara do Trabalho de Gurupi-TO".

### Despacho

#### Processo Nº RT-627/2006-821-10-00.6

Reclamante	Gerson Elias de Sousa
Advogado	GEORGE SANDRO DI FERREIRA
Reclamado	Arpa - Agroindústria Paraíso Ltda.
Advogado	LEILA STREFLING GONÇALVES

Despacho à fl. 224/228: "Vistos, etc. Trata-se de execução trabalhista no valor de R\$ 754.763,12 em 14/10/2009, garantida por um imóvel rural (fazenda) de 5.635.64.00 hectares de propriedade do Sr. Nelson Luiz de Sousa (ou Souza), sócio da executada (ARPA), avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em 16/05/2008. A constrição do imóvel se deu no Processo 0572-2004-821-10-0-2 onde existe reserva de crédito. O imóvel garante também as dívidas das ações trabalhistas nº 0625-2006 (R\$ 843.128,48 em 14/10/2009), nº 0626-2006 (R\$ 180.515,16 em 14/10/2009) e nº 0572-2004 (R\$ 629.814,98 em 14/10/2009). Além disso, pesa sobre ele (imóvel) o gravame da hipoteca em 1º grau em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no valor nada menos de R\$ 522.091,486,07 (quinhentos e vinte e dois milhões, noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), posição em 22/04/2004, conforme informação prestada por essa instituição bancária (fls. 261/263 e 289 dos autos 572/2004). Informou também o BNDES a existência de ação de execução em desfavor da executada, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº

92.0003969-3), na qual foi penhorado o referido imóvel e as benfeitorias, máquinas e equipamentos lá existentes (armazém, balança, tratores, colheitadeiras, retroescavadeiras), os quais ficaram na guarda do fiel depositário, Sr. Nelson Luiz de Sousa, sócio-proprietário e interveniente do financiamento obtido naquele banco, como se vê no auto de penhora e depósito emitido em 21/09/1994 (fls. 283/287 dos autos 0572/2004) e no contrato do financiamento (fls. 267/281 do autos 0572-2004). O imóvel foi levado a praça e a leilão por esta Vara do Trabalho em 07/12/2009 (autos 0572/2004), porém, sem êxito, eis que o licitante interessado desistiu de ofertar lance em razão da intervenção (perturbação - Código Penal, art. 358) indevida do advogado da executada, Jonas Tavares dos Santos, como se vê nas certidões emitidas pelo Leiloeiro Oficial e pela Diretora de Secretaria. Referido causídico se encontra atualmente suspenso do exercício da advocacia, conforme ofícios da OAB/TO encaminhados a esta Vara (juntados aos autos). Em verdade, os fatos ocorridos no leilão confirmaram claramente a suspeita de conluio entre as partes visando causar prejuízo a terceiros (BNDES), suficiente para nulificar a homologação do primeiro acordo entabulado (fls. 185/186) e obstar a homologação do segundo (fls. 216/217). Como se vê, os cálculos de liquidação originalmente homologados importaram no total de R\$ 274.368,37, em 30/09/2006 (fl. 52), atualizado para R\$ 326.327,17 em 16/04/2008, sendo R\$ 254.735,29 o líquido do exequente (fl. 172). Após designada (em 01/09/2008) a primeira praça/leilão para o imóvel, a ocorrer em 06/10/2008, as partes, em 04/09/2008, protocolizaram petição de acordo, no valor total de R\$ 254.700,00 (equivalente ao líquido do exequente), pelo qual a executada pagaria R\$ 127.350,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' mais R\$ 127.350,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha'. Ficou pactuado que o não pagamento implicaria a multa de 100% sobre a avença mais a multa do artigo 475-J do CPC bem como a multa do inciso I do artigo 600 c/c art. 601 do mesmo diploma. A transação foi assinada pelo advogados do exequente, George Sandro Di Ferreira, e da executada, Jonas Tavares dos Santos (fls. 185/186). O acordo foi homologado e a hasta pública foi suspensa (fl. 187). Nenhuma parcela fora paga e o exequente requereu a execução com a cláusula penal (multa 100%, CC, art. 410) e insistiu na aplicação das demais multas (cumprimento voluntário, art. 475-J e fraude à execução, art. 600, I). Apesar da suspeita de conluio, este juízo determinou a aplicação de todas as multas - o que elevou o valor da execução para R\$ 754.763,12, sendo R\$ 680.873,84 o líquido do autor (fl. 209) - e determinou a realização da praça/leilão para o dia 07/12/2009. Na antevéspera do leilão (em 03/12/2009), as partes protocolizaram petição requerendo a suspensão da praça e informando a celebração de novo acordo, desta feita no importe de R\$ 680.000,00 (equivalente ao líquido), a ser pago ao exequente em duas parcelas, a primeira de R\$ 400.000,00 em 30/04/2010 e a segunda de R\$ 280.000,00 em 30/10/2010, com previsão da multa de 100% mais a multa por fraude à execução (CPC, art. 600, I). Esse novo acordo fora assinado pelo advogado do exequente, George Sandro Di Ferreira, e da executada, Leila Strefling Gonçalves, esta em razão do substabelecimento feito pelo advogado suspenso Jonas Tavares dos Santos (fls. 216/217). Este juízo não suspendeu o leilão, o que resultou no comportamento perturbador engendrado pelo Sr. Jonas Tavares, no átrio da Vara por ocasião do leilão, com o total silêncio do advogado do exequente, presente ao ato. Nitidamente, o primeiro acordo fora celebrado para não ser cumprido e inflar a execução, podendo-se afirmar o mesmo em relação ao segundo, com o intuito de, ao final e se homologado - somando-se a dívida das quatro execuções garantidas pelo mesmo imóvel - alcançar montante igual ou próximo

ao da avaliação, para propiciar a adjudicação, permanecendo a fazenda na propriedade da família do seu atual proprietário, Sr. Nelson Luiz de Sousa, de quem o exequente é irmão, livre dos ônus do BNDES. O mesmo procedimento fora engendrado nas três outras execuções, Processos nº 0625-2006-821-10-00-7, exequente WILMAR JASSE DE SOUZA, também irmão do Sr. NELSON LUIZ DE SOUSA; o nº 0626-2006-821-20-00-1, exequente GILMAR NASCIMENTO BESSA, ex-contador da empresa; e o nº 0572-2004-821-10-00-2, exequente LEOLMINDO FRANCISCO. No primeiro (Proc. 0625-2006, autor WILMAR JASSE DE SOUZA, irmão do proprietário da fazenda/móvel penhorado), o valor original da execução importou no total de R\$ 312.889,99, em 30/09/2006, atualizado para R\$ 370.522,04 em 16/04/2008, sendo R\$ 278.608,83 o líquido do exequente. O primeiro acordo foi de R\$ 278.600,00 (equivalente ao líquido) para ser pago em duas parcelas, a primeira R\$ 139.300,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 139.300,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas (multa de 100% mais a multa do artigo 475-J do CPC e a multa do inciso I do artigo 600 c/c art. 601 do mesmo diploma). Nada foi pago, elevando-se a execução, com todas as multas, para R\$ 843.128,48, sendo o líquido do autor R\$ 748.422,60. Já o novo acordo foi entabulado em R\$ 748.000,00 a ser pago R\$ 500.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 248.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. Nesse acima e no atual processo (0627/2006) reside suspeita até mesmo de simulação da demanda trabalhista desde a fase de conhecimento, fazendo-se necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, considerando o grau de parentesco (irmãos) dos exequentes com o proprietário do imóvel constricto (Sr. Nelson).

No segundo (Proc. 0626-2006 autor GILMAR NASCIMENTO BESSA, contador da empresa), foi celebrado um acordo na audiência inaugural, no valor de R\$ 40.000,00 em quatro parcelas, sendo paga apenas a primeira de R\$ 10.000,00. Do inadimplemento das demais resultou na execução de R\$ 60.000,00, já incluída a multa, atualizada em 01/04/2008 para R\$ 68.699,42, sendo R\$ 66.621,87 o líquido do exequente. O segundo acordo foi de R\$ 66.600,00 (equivalente a esse líquido) a ser pago em duas parcelas, a primeira de R\$ 33.300,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 33.300,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas acima citadas. Desse nada foi pago, aumentando-se a execução para R\$ 180.515,16, sendo o líquido do autor R\$ 178.037,68. O novo acordo (terceiro) foi entabulado em R\$ 178.000,00 a ser pago R\$ 100.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 78.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. No terceiro (Proc. 0572-2004 autor LEOLMINDO FRANCISCO), de igual modo, o valor original da execução importou em 171.231,33, em 30/09/2004, atualizados para R\$ 254.981,85 em 18/04/2008, sendo R\$ 235.668,36 o líquido do exequente. O primeiro acordo foi de R\$ 235.600,00 (equivalente a esse líquido) para ser pago em duas parcelas, a primeira R\$ 117.800,00 em 30/06/2009, com produto da 'safra' e a segunda de R\$ 117.800,00 em 30/09/2009 com a 'safrinha', sob pena da incidência das três multas mencionadas. Nada foi pago, majorando-se a execução, com todas as multas, para R\$ 650.026,89, sendo o líquido do autor R\$ 629.814,98. O novo acordo foi entabulado em R\$ 629.000,00 a ser pago R\$ 400.000,00 em 30/04/2010 e R\$ 239.000,00 em 30/10/2010, sob pena da multa de 100% e da multa por fraude à execução. Como se vê na certidão às fls. 174/175 emitida em 16/05/2008 quando da reavaliação da fazenda, diga-se, reavaliação deferida após insistência do exequente, que alegava estar superestimado os R\$

5.000.000,00 valorados aos 5.635.64.00 hectares de terra - pois "as benfeitorias que existiam no citado imóvel foram todas retiradas, e as que ficaram, não foram retiradas por não haver como e ou por estarem sucateadas, imprestáveis e sem qualquer proveito" -, disse o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao dar parcial razão ao exequente e reavaliar o imóvel em R\$ 4.000.000,00, que "o conjunto de residências de boa qualidade anteriormente existente encontra-se em péssimas condições de uso, alguns como o antigo galpão, está semi-destruído, os pastos estão abandonados e tomados pelo mato". Além disso, na defesa apresentada consta a declaração de que "a reclamada encerrou as atividades agrícolas em 1999" (fl. 18). Com isso, aflora claramente a hipótese de simulação (CC, art. 167, § 1º, II) na assertiva posta pelas partes no primeiro acordo de que as prestações seriam pagas com a 'safra' e com a 'safrinha', na medida em que cultivado nenhum existia na fazenda, tendo a executada encerrado suas atividades agrícolas há sete anos. Tanto assim que o acordo (com as múltiplas multas) não foi cumprido, servindo tão-somente para inchar o valor da execução. Nenhum indício subsiste de que o segundo acordo fora pactuado para ser cumprido com recursos da própria executada, quem nunca adimpliu qualquer valor (a não ser a primeira parcela de R\$ 10.000,00 do acordo firmado no processo 0626/2006), nem mesmo se fez presente na audiência especificamente designada para conciliação em dezembro/2007 (fls. 126). Evidentemente, não vai cumprir o acordo em importe triplicado em relação à dívida original. Pelo contrário, ante o que se vê nos autos, nota-se nitidamente que a nova avença, com roupagem de novação (CC, 360, I), se traduz em mais um transação simulada (uma para cada processo, totalizando quatro), engendrada para não ser cumprida, mas para elevar demasiadamente o valor da execução e atingir o imóvel penhorado, com o escopo de prejudicar terceiro, no caso, o BNDES, credor hipotecário, tendo como suporte legal o privilégio que ostentam os créditos trabalhistas. Tal intento se mostra ainda mais evidente quando inseridos nos acordos, mormente no primeiro, além da cláusula penal no percentual de 100% do importe avençado (CC, art. 410), mais as multas dos artigos 475-J e 600, I do CPC, ambas aplicáveis em situações totalmente diversas, a primeira, pelo não cumprimento voluntário da obrigação, quando intimado a fazê-lo após a liquidação e antes de iniciado o processo executivo, e a segunda, em razão de fraude à execução, quando o devedor aliena ou onera bens seus (CPC, art. 593), hipóteses ausentes in casu. Nesse contexto, considero que tanto no primeiro quanto no segundo acordos contém o vício da simulação (feitos para não serem cumpridos mas somente para inflar a execução em prejuízo do BNDES), por apresentarem declarações não verdadeiras (CC, art. 167, § 1º, incisos II), sendo nulo o negócio jurídico celebrado, eis que o motivo determinante, comum a ambas as partes (conluio), se mostra ilícito (CC, art. 166, III), tudo a autorizar o pronunciamento de ofício da nulidade (CC, art. 168, parágrafo único). Por esses fundamentos, tenho o seguinte: a) declaro nulo o acordo às fls. 185/186 e revogo o despacho que o homologou (fl. 187) assim como os despachos que determinaram a inclusão de multas na execução (fls. 193 e 208), ficando sem efeito as atualizações embasadas nesse acordo; b) declaro nulo o acordo noticiado às fls. 216/217, restando prejudicado o pedido de sua homologação; c) transitada em julgado esta decisão, considerando a presença de indícios de lide simulada desde a fase de conhecimento (conluio, colusão) e com fulcro nos artigos 653 e 765 da CLT e 129 do CPC, solicito a intervenção do Ministério Público do Trabalho, devendo os autos serem enviados para o Ofício da PRT 10ª Região em Gurupi-TO, para manifestação e providências que entender de direito, nos termos do artigo 83, inciso II da Lei

Complementar nº 75/93.c) após a manifestação do MPT, atualizem-se os cálculos, a partir de 30/09/2006, tendo como parâmetro a homologação procedida à fl. 52, e proceda-se à reserva de crédito nos autos do Proc. 0572/2004, se for o caso; e) Intimem-se as partes, por seus procuradores. Gurupi (TO), 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

Vara do Trabalho de Gurupi-TO". esses fundamentos, tenho o seguinte: a) declaro nulo o acordo às fls. 185/186 e revogo o despacho que o homologou (fl. 187) assim como os despachos que determinaram a inclusão de multas na execução (fls. 193 e 208), ficando sem efeito as atualizações embasadas nesse acordo; b) declaro nulo o acordo noticiado às fls. 216/217, restando prejudicado o pedido de sua homologação; c) transitada em julgado esta decisão, considerando a presença de indícios de lide simulada desde a fase de conhecimento (conluio, colusão) e com fulcro nos artigos 653 e 765 da CLT e 129 do CPC, solicito a intervenção do Ministério Público do Trabalho, devendo os autos serem enviados para o Ofício da PRT 10ª Região em Gurupi-TO, para manifestação e providências que entender de direito, nos termos do artigo 83, inciso II da Lei Complementar nº 75/93.c) após a manifestação do MPT, atualizem-se os cálculos, a partir de 30/09/2006, tendo como parâmetro a homologação procedida à fl. 52, e proceda-se à reserva de crédito nos autos do Proc. 0572/2004, se for o caso; e) Intimem-se as partes, por seus procuradores. Gurupi (TO), 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

Vara do Trabalho de Gurupi-TO".

### Despacho

#### Processo Nº RT-647/2007-821-10-00.8

Reclamante	Uilson Cruz de Carvalho
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Araujo e Rodrigues Ltda.
Advogado	WALTER SOUSA DO NASCIMENTO

Despacho à fl. 364: "VISTOS OS AUTOS. 1. Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se a quantia levantada pelo autor. 2. Diante da certidão acima e visando-se a economia dos atos processuais, proceda a reserva de crédito destes autos no processo nº 227/2007. 3. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, da referida penhora, prazos e fins legais.

4. Decorrido o prazo in albis, sobreste-se o presente feito, aguardando-se o trâmite da execução dos autos nº 227/2007. Gurupi(TO), 11 de dezembro de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-655/1999-821-10-00.3

Reclamante	LUIS CARLOS DE LIMA
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	RENASCER TRANSPORTE (REPRESENTANTE LEGAL SR. SADRAK NAVES COUTO)

Despacho à fl. 312: "Vistos, etc... 1. Pelas informações obtidas junto ao banco de dados da Receita Federal às fls. 303/307, a empresa Naves e Couto Ltda é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, onde o executado pessoa física SADRAQUE NAVES COUTO não possui participação societária. Observo também que a presente execução se processa contra a empresa individual Sadraque Naves Couto, inscrita no CNPJ sob o nº 01.114.977/0001-00 e também contra o seu proprietário Sadraque Naves Couto, inscrito no CPF sob o nº 587.105.661-04. Portanto, indefiro o requerimento de expedição de ofício à JUCEG. 2. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em dez dias,

requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 15 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-655/2009-821-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado CAROLINE ALVES PACHECO  
Reclamado Neronilde Pereira Maia

Despacho à fl. 127: "VISTO OS AUTOS. 1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls. 124/125), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Contribuições previdenciárias e fiscais inexistentes, por se tratar de contribuição sindical. 3. A autora deverá informar o cumprimento do acordo até o dia 03/03/2010. Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á adimplido o acordo. 4. Intimem-se as partes, sendo a autora, por sua procuradora, via DEJT, e a reclamada, diretamente via postal. Gurupi-TO, 15 de dezembro de 2009 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-684/2009-821-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado CAROLINE ALVES PACHECO  
Reclamado João Reginaldo Batista  
Advogado ALDECIMAR ESPERANDIO

Despacho à fl. 154: "VISTOS OS AUTOS. 1. Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 478,00, vencida em 01/08/2009. 2. Feito, venham os autos conclusos para análise da manifestação e documentos das partes quanto à incidência de multa sobre as parcelas pagas em atraso. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-698/2007-821-10-00.0

Reclamante Raynel Rodrigues Sacramento  
Advogado SAVIO BARBALHO  
Reclamado João Bosco Pereira de Ilucena + 1  
Advogado PAULA DE ATHAYDE ROCHEL  
Reclamado José Júlio Ribeiro Neto

Despacho à fl. 206: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-710/2003-821-10-00.2

Reclamante JOSE PORFIRIO DE SOUZA NETO  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado Vlamir José Froner (ARTE CAFÉ)

Despacho à fl. 313: "VISTOS OS AUTOS. 1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 1.800.116.366.537, junto ao Banco do Brasil S.A, zerando-se a conta. 2. Após, remetam-se os autos ao

setor de cálculos para atualização do crédito; 3. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região. 4. Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 5. Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 6. Intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 7. Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara; 8. Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 03 de dezembro de 2009 (5ª f.). LEADOR MACHADO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-720/2000-821-10-00.5

Reclamante DIRCEU BENEDITO DE ARAUJO  
Advogado ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
Reclamado JOAO CARLOS LOURENCO GASQUES  
Advogado MILTON JOSE DA SILVEIRA

Despacho à fl. 1289: "VISTOS OS AUTOS. 1. Indefiro o requerimento do autor às fls. 1261/1263 e 1286 e seguintes, tendo em vista que já houve o decurso do prazo para se manifestar sobre a avença (30/10/2009). 2. Além disso, não há nenhuma comprovação nos autos de que o depósito de R\$ 10.000,00 (fl. 1232), realizado pelo reclamado em 03/12/2008 - data da assinatura do avença, a título do adiantamento da 1ª parcela do acordo (20/02/2009), se refere à parceria realizada entre o autor e o reclamado na cria de gado. Portanto, considero adimplido o crédito do autor. 3. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, devendo o reclamado efetuar o pagamento do remanescente da execução, no importe de R\$ 76.452,86 (fl. 1256), sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Gurupi(TO), 17 de dezembro de 2009 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-727/2007-821-10-00.3

Reclamante Marilda Pereira de Souza  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Município de Palmeirópolis-TO  
Advogado ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 68: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe o cumprimento do acordo homologado à fl. 52, sendo que o silêncio será interpretado como adimplido. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-728/2007-821-10-00.8

Reclamante Maria Aparecida Viana Barbosa  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Município de Palmeirópolis-TO  
Advogado ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 66: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe o cumprimento do acordo homologado à fl. 50, sendo que o silêncio será interpretado como adimplido. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ERASMO

MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-729/2007-821-10-00.2

Reclamante Lucivanda de Jesus Silva + 41  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Município de Palmeirópolis  
Advogado ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 249: "Vistos os autos.Intimem-se os reclamantes para que, no prazo de 05 dias, informem o cumprimento do acordo homologado à fl. 233, sendo que o silêncio será interpretado como adimplido.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-730/2007-821-10-00.7

Reclamante Sandra Maria Neves Paiva  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Município de Palmeirópolis  
Advogado ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 65: "Vistos os autos.Intime-se a reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe o cumprimento do acordo homologado à fl. 49, sendo que o silêncio será interpretado como adimplido.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-731/2007-821-10-00.1

Reclamante Abadia Torres de Almeida (+ 4)  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Município de Palmeirópolis  
Advogado ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 73: "Vistos os autos.Intimem-se os reclamantes para que, no prazo de 05 dias, informem o cumprimento do acordo homologado à fl. 57, sendo que o silêncio será interpretado como adimplido.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-732/2007-821-10-00.6

Reclamante João Gomes da Mata (+ 43)  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Município de Palmeirópolis  
Advogado ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 190: "Vistos os autos.Intimem-se os reclamantes para que, no prazo de 05 dias, informem o cumprimento do acordo homologado à fl. 174, sendo que o silêncio será interpretado como adimplido.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-733/2007-821-10-00.0

Reclamante Luiz Moura Leal (+ 59)  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Município de Palmeirópolis  
Advogado ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 290: "Vistos os autos.Intimem-se os reclamantes

para que, no prazo de 05 dias, informem o cumprimento do acordo homologado à fl. 274, sendo que o silêncio será interpretado como adimplido.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-741/2008-821-10-00.8

Reclamante Vanessa Ferreira Pinto  
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
Reclamado Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
Reclamado Sonia Aparecida da Silva  
Reclamado Rosangela Glesse Brolese

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 188(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimar a reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifeste acerca do ofício enviado pelo Juízo Deprecado.Gurupi(TO), 11 de dezembro de 2009 (6ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-744/2009-821-10-00.2

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado CAROLINE ALVES PACHECO  
Reclamado Wilson Coutinho de Abreu  
Advogado ADILAR DALTOÉ

Despacho à fl.198: "VISTO OS AUTOS.1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls.196/197), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da homologação do acordo, revogo o despacho à fl. 194.3. Custas processuais, já apuradas e discriminadas à fl. 188, no importe de R\$ 20,90, pelo reclamado, a serem recolhidas até o dia 05/05/2010, com comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 832 § 6º da CLT.4. Contribuições previdenciárias e fiscais inexistentes, por se tratar de contribuição sindical. 5. Após a quitação da última parcela, considerar-se-á extinta a execução, no particular, nos termos do art.794,II c/c art.795,ambos do CPC.6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.Gurupi-TO, 11 de dezembro de 2009 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-759/2007-821-10-00.9

Reclamante União Federal (Jocilia Teixeira Silva)  
Reclamado Cleones Alves Pereira (+01)  
Advogado LEONARDO NAVARRO AQUILINO  
Reclamado Sebastiana Pereira da Silva  
Advogado DR. LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Despacho à fl. 147: "VISTOS OS AUTOS.Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas referentes às competências 10/2009 e 11/2009, e o parcelamento referente às verbas fiscais, no importe de R\$ 1.288,33 (valor atualizado até 30/04/2009).Gurupi(TO), 15 de dezembro de 2009 (3ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-771/2008-821-10-00.4

Reclamante Auricléia Nepunuceno Ferreira  
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO  
Reclamado Associação de Agroindústria e Produtores Rurais de Cariri (Cariense) - na pessoa do Sr. Marcelo Murussi Leite

Reclamado Associação Apícola Caririense (na pessoa do Sr. Marcelo Murussi Leite)

Despacho à fl. 125: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi(TO), 17 de dezembro de 2009 (5ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

**Processo Nº RT-781/2008-821-10-00.0**

Reclamante Rosilene Soares Dias  
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO  
Reclamado Joseph Ribamar Madeira  
Advogado LUIS GUSTAVO DE CESÁRIO

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 513: "Em 09 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz LEADOR MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). GISSELI BERNARDES COELHO, OAB nº 678/TO.Ausente o(a) reclamado(a) Joseph Ribamar Madeira e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) UFT - Universidade Federal do Tocantins e seu advogado.CONCILIAÇÃO:A reclamante a a primeira reclamada acordaram nos termos da petição às folhas 511/512, no valor de R\$ 5.357,23 e atualizações. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.Em razão do acordo, exclua-se a segunda reclamada do pólo passivo.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 107,14, calculadas sobre R\$ 5.357,25, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 08.Expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal à fl. 152, devidamente atualizado, zerando-se referida conta.Expeça-se requisição de honorários periciais na forma determina às fls. 117. Cumprido o acordo e pagos os honorários periciais, ao arquivo.Intimem-se as reclamadas. Audiência encerrada às 13h43min.Nada mais.LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

**Processo Nº RT-781/2009-821-10-00.0**

Reclamante Tiago Ferreira Lima  
Advogado CLOVES GONCALVES ARAUJO  
Reclamado Brasil Central Comércio de Sementes Ltda + 1  
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO  
Reclamado Irani de Souza - ME (Agropecuária Vitória Ltda)  
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 116: "Vistos os autos.Tendo em vista o conteúdo das certidões à fl. 113 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio à fl. 106 (R\$ 427,13), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat (R\$ 1.512,82).Com efeito, determino seja o sócio da executada JOÃO BATISTA SOBRINHO intimado da penhora de numerário em sua conta bancária, prazo e fins legais.A intimação será feita via DEJT, por intermédio do advogado da executada.Gurupi/TO, 17 de Dezembro de 2009.

Erasmio Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

**Processo Nº RT-785/2008-821-10-00.8**

Reclamante Francisco Reis da Costa Júnior  
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO  
Reclamado Associação Apícola Caririense (na pessoa do Sr. Marcelo Murussi Leite)  
Reclamado Associação de Agroindústria e Produtores Rurais de Cariri (Caririense) - na pessoa do Sr. Marcelo Murussi Leite

Despacho à fl. 124: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi(TO), 17 de dezembro de 2009 (5ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

**Processo Nº RT-786/2008-821-10-00.2**

Reclamante Romário Nepunucena da Silva  
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO  
Reclamado Associação de Agroindústria e Produtores Rurais de Cariri (Caririense) - na pessoa do Sr. Marcelo Murussi Leite  
Reclamado Associação Apícola Caririense (na pessoa do Sr. Marcelo Murussi Leite)

Despacho à fl. 124: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi(TO), 17 de dezembro de 2009 (5ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

**Processo Nº RT-798/2009-821-10-00.8**

Reclamante Neivane Louça Lima  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado Cerâmica Lagoa do Romão (Fernando Alves Rosa)  
Advogado DIOGO SOUSA NAVES

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 50(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

**Processo Nº RT-799/2009-821-10-00.2**

Reclamante Antônio Pereira Martins  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado Cerâmica Lagoa do Romão (Fernando Alves Rosa)  
Advogado DIOGO SOUSA NAVES

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 49(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009

(2ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-800/2007-821-10-00.7

Reclamante Gildivan Barros da Silva  
Advogado GADDE PEREIRA GLÓRIA  
Reclamado Epp Empreiteira (Júlio César Camelo Parrole)

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 211(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo legal, manifestar acerca da penhora realizada no Juízo Deprecado e informar o endereço atualizado do executado Júlio César Camelo Parrole e sua esposa Maria Heloisa Nunes Curado Parrole, para possibilitar a intimação deles da penhora.Gurupi(TO), 15 de dezembro de 2009 (3ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-800/2008-821-10-00.8

Reclamante Antônio Francisco do Nascimento Costa  
Advogado ELDA MACHADO PEREIRA  
Reclamado Nativa Engenharia S/A  
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 214: "Vistos os autos.Considerando o teor das certidões à fl. 211 e supra e o que mais consta dos autos, concedo ao EXEQUENTE o prazo de TRINTA dias para impulsionar o feito, visando-se à efetiva satisfação da execução.Gurupi(TO), 17 de Dezembro de 2009.Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-814/2009-821-10-00.2

Reclamante Valdir Souza de Oliveira  
Advogado LUIS FERNANDO PASCOTTO  
Reclamado Ariovaldo de Moraes (Fazenda Fortaleza das Três Barras)  
Advogado JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

Despacho à fl. 121: "VISTOS OS AUTOS.1. Indefiro o requerimento do autor à fl. 117, tendo em vista que constou no acordo às fls. 109/110 que o depósito da 2ª parcela deveria ser feito até o dia 23/11/2009, não mencionando a forma do depósito, ou seja, em dinheiro ou em cheque.

2. Dê-se ciência às partes, por seus procuradores, via DEJT. 3. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-815/2009-821-10-00.7

Reclamante Douglas Pinheiro Fonseca  
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
Reclamado Maximu's Participações S/A  
Advogado WAGNER BERTOLINI

Despacho à fl. 207:"Vistos,etc...1.Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça e isenção de custas, tendo em vista que formulado a destempo e porque as custas foram fixadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e serão revertidas para o réu, em compensação ao valor por ele pago, conforme despacho à fl. 182.2. Intime-se o autor, por seus procuradores, via DEJT, inclusive para se manifestar, no prazo legal, sobre o agravo de petição oposto pelo réu.Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-816/2009-821-10-00.1

Reclamante Milton Rivera Avello  
Advogado JOSÉ LEMOS DA SILVA  
Reclamado Serviço Nacional Aprendizagem Industrial DR/TO  
Advogado GUSTAVO FIDALDO E VICENTE

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 323: "Em 14 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o reclamante e seu advogado.Ausente o reclamado. Presente o advogado, Dr. GUSTAVO FIDALDO E VICENTE, OAB nº 2020/TO.Trata-se de audiência de encerramento da instrução processual.A perícia médica foi realizada e o médico juntou o laudo hoje.Vista ao reclamado que se manifesta nos seguintes termos: "Que acorda com os termos do laudo pericial exarado pelo médico Dr. Flávio José, o qual não impõe a doença do reclamante a uma doença de trabalho, exarando que a mesma surge no decorrer da vida em função de vários fatores, podendo ser genético, por idade, hábitos alimentares inadequados e até mesmo sedentarismo, não existindo nexos causal do trabalho realizado com a doença. Nada mais".Vista ao reclamante sobre o laudo médico pericial por 05 dias.Intime-o.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/01/2010, às 13h30min, facultando a presença das partes. Audiência encerrada às 13h40min.Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-820/2006-821-10-00.7

Reclamante Jacinto Leite dos Santos  
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
Reclamado LGB Administradora de Obras LTDA  
Advogado EMERSON DOS SANTOS COSTA  
Reclamado TORC Engenharia Ltda.  
Advogado THIAGO LOPES BENFICA  
Reclamado ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado JOAO ROSA JUNIOR  
Reclamado Maria da Guia Pereira dos Santos  
Reclamado Oscar Neto de Gouveia Carvalho  
Reclamado Oséias de Gouveia Carvalho

Despacho à fl. 511: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, visando o prosseguimento do feito.Gurupi-TO, 15 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-839/2009-821-10-00.6

Reclamante Juarlan da Silva Costa  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado ESP Construtora Ltda + 2  
Advogado LUIS CLAUDIO BARBOSA  
Reclamado Estado do Tocantins ( Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS )  
Advogado DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
Reclamado Município de Gurupi  
Advogado ROGÉRIO BEZERRA LOPES

Despacho à fl. 23: "Vistos, etc... Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via DEJT para, em dez dias, querendo, manifestar-

se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo reclamante. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-840/2009-821-10-00.0

Reclamante Humberto Lima de Souza  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado ESP Construtora Ltda +2  
 Advogado LUIS CLAUDIO BARBOSA  
 Reclamado Estado do Tocantins  
 Advogado DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 Reclamado Município de Gurupi  
 Advogado ROGÉRIO BEZERRA LOPES

Despacho à fl. 27: "Vistos, etc... Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via DEJT para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo reclamante. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-841/2009-821-10-00.5

Reclamante Reginaldo Gomes de Lima  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado ESP Construtora Ltda + 2  
 Advogado LUIS CLAUDIO BARBOSA  
 Reclamado Estado do Tocantins  
 Advogado DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 Reclamado Município de Gurupi  
 Advogado ROGÉRIO BEZERRA LOPES

Despacho à fl. 23: "Vistos, etc... Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via DEJT para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo reclamante. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-842/2009-821-10-00.0

Reclamante João Pedro Barros Pinto  
 Advogado SAVIO BARBALHO  
 Reclamado ESP Construtora Ltda + 2  
 Advogado LUIS CLAUDIO BARBOSA  
 Reclamado Estado do Tocantins  
 Advogado DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 Reclamado Município de Gurupi  
 Advogado ROGÉRIO BEZERRA LOPES

Despacho à fl. 23: "Vistos, etc... Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via DEJT para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo reclamante. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-843/2009-821-10-00.4

Reclamante Cleonan Fernandes da Silva  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado ESP Construtora Ltda + 2  
 Advogado LUIS CLAUDIO BARBOSA  
 Reclamado Estado do Tocantins

Advogado DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 Reclamado Município de Gurupi  
 Advogado ROGÉRIO BEZERRA LOPES

Despacho à fl. 25: "Vistos, etc... Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via DEJT para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo reclamante. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-846/2009-821-10-00.8

Reclamante Maurício da Luz Barbosa  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado CMT - Engenharia Ltda  
 Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Despacho à fl. 125: "Vistos, etc... Ante a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo manifestar-se sobre os embargos declaratórios interpostos pela reclamada. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-847/2009-821-10-00.2

Reclamante Domingos Francisco Andrade  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado CMT - Engenharia Ltda  
 Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Despacho à fl. 161: "Vistos, etc... Ante a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo manifestar-se sobre os embargos declaratórios interpostos pela reclamada. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-849/2009-821-10-00.1

Reclamante José Maurício de Souza Santos  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda  
 Advogado ODETE MIOTTI FORNARI

Despacho à fl. 123: "Vistos, etc... 1. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, apresentar a sua CTPS para as devidas anotações. 2. Obtenha a Secretaria o saldo atualizado do depósito recursal à fl. 83.3. Após as anotações na CTPS do autor e entrega das guias para habilitação ao seguro desemprego, pela reclamada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para liquidação da sentença. Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-851/2009-821-10-00.0

Reclamante Cirilo Francisco Capadenco  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado ESP Construtora Ltda + 2  
 Advogado LUIS CLAUDIO BARBOSA  
 Reclamado Estado do Tocantins  
 Advogado DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 Reclamado Município de Gurupi  
 Advogado ROGÉRIO BEZERRA LOPES

Despacho à fl. 24: "Vistos, etc... Intime-se a primeira reclamada, por

seu procurador, via DEJT para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo reclamante. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-853/2003-821-10-00.4

Reclamante ONESIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado JONAS TAVARES DOS SANTOS  
Reclamado DIVINO AZAIAS NETO  
Advogado DOMINGOS PEREIRA MAIA

Despacho à fl. 145: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do exequente, determino: 1. Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região.

3. Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 4. Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 5. Intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 6. Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara; 7. Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 26 de novembro de 2009 (5ª f). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-853/2008-821-10-00.9

Reclamante Vandeildo Evangelista Santana  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
Reclamado Sonia Aparecida da Silva  
Reclamado Rosangela Glesse Brolese

Despacho à fl. 146: "Vistos, etc... 1. Comunique-se, eletronicamente, ao Juízo Deprecado, por meio do e-mail vtsinop@trt23.jus.br, informando que o auto de penhora a que faz referência o ofício nº 01139/2009, não nos foi transmitido, requerendo que nos seja transmitido tal documento, a fim de possibilitar ao exequente manifestar-se. 2. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente. Gurupi/TO, 26 de novembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-859/2009-821-10-00.7

Autor Humberto lima de souza + 5  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Réu ESP Construtora Ltda

Despacho à fl. 90: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se os autores, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista que conforme petição do Município de Gurupi-TO à fl. 83, este informa a impossibilidade do cumprimento da transferência do valor informado no ofício à fl. 65, em razão dos depósitos efetuados em outros processos. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-860/2008-821-10-00.0

Reclamante Wilson Costa Araujo  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado Araújo e Rodrigues Ltda (na pessoa do sócio Valter Araújo Rodrigues)

Despacho à fl. 126: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o exequente para, em 05 dias, informar o endereço dos sócios Tereza Pereira Rodrigues e Valdney Araújo Rodrigues, bem como para informar os nomes de eventuais herdeiros da esposa do sócio Valter Araújo Rodrigues, a fim de possibilitar a intimação deles acerca da penhora de fl. 124. Gurupi(TO), 17 de dezembro de 2009 (5ª feira). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-865/2009-821-10-00.4

Reclamante Abenil Martins da Silva  
Advogado JOSÉ DUARTE NETO  
Reclamado Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda  
Advogado SABRINA RENOVARO OLIVEIRA DE MELO

Despacho à fl. 125: "Vistos, etc... 1. Atualizem-se os dados cadastrais, quanto aos novos procuradores da reclamada no Sistema de Administração de Processos, trocando a capa. 2. Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, proceder as devidas anotações na CTPS do autor, sob pena da Secretaria sub-rogar-lhe no ato, sem prejuízo de aplicação de multa no valor de um salário mínimo e comunicação à DRT para aplicação de multa administrativa cabível. Gurupi-TO, 10 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-900/2009-821-10-00.5

Reclamante Izaías Alves Correia  
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO  
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Despacho à fl. 281: "VISTOS OS AUTOS. 1. Cumpra-se o despacho à fl. 273, procedendo-se a expedição de ofício à Vara de Família e Sucessões de Gurupi-TO. 2. Recebo a petição do autor como impugnação aos cálculos. 3. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da referida petição. Gurupi(TO), 11 de dezembro de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-901/2007-821-10-00.8

Reclamante Angelita Luiz Vinhal Alencar  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Município de Palmeirópolis  
Advogado ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 58: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe o cumprimento do acordo homologado à fl. 42, sendo que o silêncio será interpretado como adimplido. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-916/2009-821-10-00.8

Reclamante Relton de Oliveira  
Advogado MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Reclamado Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Tocantins - SEBRAE  
Advogado GEDEON BATISTA P. JUNIOR

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 369(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado.Gurupi(TO),11 de dezembro de 2009 (6ªf). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-941/2009-821-10-00.1

Reclamante Paulo Alves de Sousa  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Reclamado ESP Construtora Ltda  
Advogado LUIS CLAUDIO BARBOSA  
Reclamado Estado do Tocantins  
Advogado JAX JAMES GARCIA PONTES  
Reclamado Município de Gurupi  
Advogado VERONICA SILVA DO PRADO

Despacho à fl. 26: "Vistos, etc...Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via DEJT para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo reclamante.Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-947/2009-821-10-00.9

Reclamante Greginaldo Abreu dos Reis  
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
Reclamado José Cristino da Silva

Despacho à fl. 63: "Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS, entendendo a omissão como renúncia à anotação do documento, nos termos da r. sentença de fl. 48/58.Gurupi(TO), 15 de dezembro de 2009 (3ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-966/2009-821-10-00.5

Reclamante Misrailton Campos Lopes de Araújo  
Advogado DULCE ELAINE COSCIA  
Reclamado Fermel - Ferramentas e Motores Elétricos Ltda  
Advogado LUCIANNE DE OLIVEIRA CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho à fl. 152: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 143/151, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 19.817,69 atualizados até 16/12/2009, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 12.380,67 :Total líquido do(a) reclamante  
R\$ 444,19 :INSS já deduzido do(a) reclamante  
R\$ 1.253,81 :INSS parte do(a) reclamado(a)  
R\$ 125,38 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)  
R\$ 2.226,97 :IRPF  
R\$ 301,04 :Custas processuais  
R\$ 75,26 :Custas processuais Art.789-A da CLT  
R\$ 3.010,37 :Honorários Advocatícios  
R\$ 19.817,69 :Total a executar em 16/12/2009.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 19.817,69 (dezenove mil e oitocentos e dezessete

reais e sessenta e nove centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Intime-se a PFG. Publique-se. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-967/2009-821-10-00.0

Reclamante Mauro Alves Pereira  
Advogado DULCE ELAINE COSCIA  
Reclamado Centro Automotivo e Pinturas Samuel Ltda  
Advogado JONAS TAVARES DOS SANTOS

Despacho à fl. 150: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 139/149, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 36.430,41 atualizados até 16/12/2009, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 23.624,22 :Total líquido do(a) reclamante  
R\$ 708,68 :INSS já deduzido do(a) reclamante  
R\$ 2.074,18 :INSS parte do(a) reclamado(a)  
R\$ 207,42 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)  
R\$ 2.215,11 :IRPF  
R\$ 530,96 :Custas processuais  
R\$ 132,74 :Custas processuais Art.789-A da CLT  
R\$ 5.309,60 :Honorários Advocatícios  
R\$ 1.627,50 :Honor. Periciais  
R\$ 36.430,41 :Total a executar em 16/12/2009.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 36.430,41 (trinta e seis mil e quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Intime-se a PFG.Publique-se.Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-988/2009-821-10-00.5

Reclamante Lázaro Moreira  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado Gustavo Avelino de Amaral + 1  
Advogado CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
Reclamado Município de Figueirópolis  
Advogado JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 49: "VISTO OS AUTOS.1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls.39/40), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2.Suspenda o cumprimento do item 3 do despacho à fl. 38.3.O exequente deverá informar o cumprimento integral da avença até o dia 01/02/2010. Após o decurso de tal prazo sem manifestação,considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC.4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.5. Cumprido o acordo, encaminhem-se os autos para a PGF, via malote, através do Foro Trabalhista de Palmas/TO, para as providências que entender devidas acerca do recolhimento previdenciário do vínculo reconhecido no acordo (TST, Súmula 368).Gurupi-TO, 15 de dezembro de 2009 (3ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1004/2006-821-10-00.0

Reclamante Orlando Cerri

Advogado ARLINDA MORAES BARROS  
 Reclamado Bonifacio Bonifacio Ltda + 1  
 Advogado VALERIA BONIFACIO  
 Reclamado Fazenda Lagoa da Prata (Osnei Pinto Pinheiro)  
 Advogado ROSANIA RODRIGUES GAMA

Despacho à fl. 210: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do exequente, determino: 1. Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região.

3. Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 4. Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 5. Intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 6. Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara; 7. Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1014/2009-821-10-00.9

Reclamante Valdina Alves Barbosa  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado Lázaro Henrique de Mendonça + 1  
 Advogado JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
 Reclamado Wanja Nice Carvalho de Mendonça  
 Advogado JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 30: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante da inércia da reclamada quanto à afirmação da autora à fl. 26, tenho por descumprido o acordo homologado à fl. 18 a partir da 2ª parcela, com vencimento em 19/10/2009. 2. Determino a execução da 2ª e 3ª parcelas, vencidas e não pagas, acrescidas de multa de 100%, sendo R\$ 1.000,00 relativo ao principal e R\$ 1.000,00 relativo a multa de 100%, no total de R\$ 2.000,00. 3. Considerando que a reclamada não efetuou o pagamento da 2ª e 3ª parcelas, antecipo o vencimento das demais parcelas (4ª a 9ª), porém sem acréscimo da multa de 100%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$ 3.000,00. 4. Quanto às parcelas não vencidas determino que, não se concretizando o pagamento até a data prevista para seu vencimento no acordo de fls. 19/20, deverá ser acrescido à execução o valor da multa de 100% sobre essas parcelas à medida que forem vencendo os seus prazos. Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$ 5.000,00, sendo R\$ 2.000,00 referente ao item 2 acima e R\$ 3.000,00 referente ao item 3, devendo a Secretaria crescer à execução a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas à medida que forem vencendo suas datas para pagamento. 6. Cite-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas, através do seu procurador, via DEJT. Gurupi(TO), 15 de dezembro de 2009 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1021/2009-821-10-00.0

Reclamante Lindomar Ferreira Vasconcelos  
 Advogado ADILAR DALTOÉ  
 Reclamado Guimarães e Miranda Ltda (Moveis Bandeira) + 6

Reclamado Guimarães e Miranda Ltda (Moveis Bandeira)  
 Reclamado Eletromóveis Columbia Ltda  
 Reclamado Rogério Guimarães Labre  
 Reclamado Francislene Pereira de Miranda Guimarães  
 Reclamado Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Labre  
 Reclamado Luciana Aparecida de Souza Guimarães

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 310 (PGC TRT 10ª R, art. 23). "Intimará o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1031/2006-821-10-00.3

Reclamante LUIS ANTONIO MOREIRA DE SOUSA  
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 Reclamado CANDIDO VIEIRA TORRES (+01)  
 Reclamado HELIO NUNES DA SILVA

Despacho à fl. 156: "VISTOS OS AUTOS. 1. Desconstituo a penhora de fl. 94. 2. Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito. 3. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região.

4. Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 5. Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 6. Intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 7. Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara; 8. Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 24 de novembro de 2009 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1057/2009-821-10-00.4

Reclamante Sandro Roberto das Chagas  
 Advogado ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA  
 Reclamado Stival e Cruz Ltda (O Sucatão)  
 Advogado GADDE PEREIRA GLÓRIA

Despacho à fl. 76: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS, entendendo a omissão como renúncia à anotação do documento, nos termos da r. sentença de fl. 64/73. Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1060/2006-821-10-00.5

Reclamante ILDIANIA PEREIRA CAMARCIO MILHOMEM  
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
 Reclamado FUNETINS SERVICOS FUNERARIOS LTDA.

Despacho à fl. 286: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, requirite-se a carta precatória eletrônica expedida à fl. 226 (nº 09188-2008-801-10-00-4 - 1ª VT Palmas-TO), independente de cumprimento. 2. Determino a suspensão do feito

pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.3. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.4. Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1070/2009-821-10-00.3

Reclamante	Raimundo Neres Soares
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Valdofredo Gonçalves de Paula
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 93(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1072/2009-821-10-00.2

Reclamante	Márcio Greyck Souza Lopes
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	JRC Asseio e Conservação Ltda. +01
Advogado	MARCO ANTONIO MARQUES
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ÀS FLS. 151/152: "(...)CONCLUSÃO Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, MÁRCIO GREYCK SOUZA LOPES, para suprir a omissão apontada, conferir efeito modificativo à decisão e inverter o ônus da sucumbência.Julgo procedentes em parte os pedidos da ação trabalhista, para condenar a primeira reclamada, JRC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, e subsidiariamente a segunda, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, a paragem ao reclamante/embargante, MÁRCIO GREYCK SOUZA LOPES, a importância de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos), referente a aviso prévio indenizado.Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que esta importância será acrescidas de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, a partir do despedimento, e será saldada no prazo e na forma a seguir descrita.O quantum debeat com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878),o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes.Recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetivadas na forma da legislação vigente, Súmula 368 do TST e O. J. nº 363 da SDI-I/TST.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando também atualizações.Intimem-se as partes. Gurupi (TO), 11 de novembro de 2009.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1080/2009-821-10-00.9

Reclamante	Genivaldo Rocha de Araújo
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens + 1
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 144: "VISTOS, ETC...1. Ante o silêncio da primeira reclamada, tenho por verdadeiro o quanto noticiado na petição de fl.141.2.Fixo o crédito do autor em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 1.200,00 relativo ao principal e R\$1.200,00, relativo à multa de 100% fixada no acordo de fls. 135/136.3. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação.4. Após, cite-se a primeira executada, por seu procurador, via DEJT, conforme definido na ata à fl. 138.Gurupi(TO), 11 de dezembro de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1093/2009-821-10-00.8

Reclamante	Nilmar Alves da Silva
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Despacho à fl. 334: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pelo reclamante.Gurupi-TO, 15 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1099/2009-821-10-00.5

Reclamante	Faustino Fagundes Filho
Advogado	ANA LUÍZA B. BORGES
Reclamado	CCM - Construtora Centro Minas Ltda
Advogado	RICARDO HAAG

Decisão às fls. 68/73: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para:a) reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, com dispensa sem justa causa;b) condenar a reclamada, CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, a pagar ao reclamante, FAUSTINO FAGUNDES FILHO, verbas rescisórias, FGTS mais multa de 40% e multa do artigo 477, § 8º da CLT;

c) condenar a demandada a proceder às anotações pertinentes na CTPS do reclamante, sob pena de pagamento de multa em favor dele;d) condenar a reclamada a liberar as guias do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva em favor do autor, não incidindo esta indenização se habilitado com alvará.Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, a partir do despedimento, e deverão ser saldadas no prazo e na forma legal e a seguir descrita.O quantum debeat com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878), o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante

o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes. Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente, Súmula 368 do TST e O. J. nº 363 da SDI-1/TST. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Encerrada a execução, remetam-se os autos à PGF em Palmas-TO para as providências cabíveis quanto a cobrança das contribuições previdenciárias devidas durante o vínculo de emprego ora reconhecido (TST, Súmula nº 368, inciso I).

Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrada às 17h02. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1104/2009-821-10-00.0

Reclamante	Daniilo Correia da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Posto Tins Ltda - ME
Advogado	EDISON FERNANDES DE DEUS

Decisão às fls. 129/130: "(...) III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra e para corrigir erro material no sentido de fazer constar do dispositivo a entrega de chave de conectividade onde consta a entrega de perfil profissiográfico profissional, mantendo-se a decisão nos demais termos. Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes. Gurupi- TO, 14 de dezembro 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1109/2009-821-10-00.2

Reclamante	Carlos Henrique Castilho Viana
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Ismonte Comércio de Aço e Ferro e Instalações de Sistemas de Isolamento Térmicos Ltda + 1
Advogado	MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 105: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS, entendendo a omissão como renúncia à anotação do documento. Gurupi/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1115/2009-821-10-00.0

Reclamante	Ronaldo da Silva Correia
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	CT - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO

Decisão à fl. 67: "(...) II DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra. Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes. Gurupi- TO, 09 de dezembro de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1119/2009-821-10-00.8

Reclamante	Antônio Valdi de Paiva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Granel - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (Supermercado Girassol)
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 110: "VISTOS OS AUTOS. 1. Proceda a Secretaria a retirada de cópia do atestado à fl. 109. 2. No momento da sentença, será analisada a petição da testemunha Joyce de Araújo Rocha à fl. 108. 3. Cumpra-se o despacho à fl. 106, intimando-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se pretenderem. Gurupi(TO), 11 de dezembro de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1127/2009-821-10-00.4

Reclamante	Sebastião Alves Martins Júnior
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Ismonte Comércio de Aço e Ferro e Instalações de Sistemas de Isolamento Térmicos Ltda + 1
Advogado	MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 104: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS, entendendo a omissão como renúncia à anotação do documento. Gurupi/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1140/2009-821-10-00.3

Reclamante	Assunção Avelino de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Pedro Coelho

Despacho à fl. 19: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por suas procuradores, via DEJT para, em cinco dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo reclamado. Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1141/2009-821-10-00.8

Reclamante	Gilton Fonseca de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Pedro Coelho

Despacho à fl. 20: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por suas procuradoras, via DEJT para, em cinco dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo reclamado. Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1143/2009-821-10-00.7

Reclamante	Sebastião Fonseca de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Pedro Coelho

Despacho à fl. 20: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por suas procuradoras, via DEJT para, em cinco dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo reclamado. Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

**Despacho****Processo Nº RT-1145/2009-821-10-00.6**

Reclamante Carlos Lopes da Silva  
 Advogado DELSON CARLOS DE ABREU LIMA  
 Reclamado Cidade do Sol Agrícola Ltda  
 Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 65: "Junte-se. Ao(à) recorrido(a), prazo e fins legais. Gurupi/TO, 15/12/2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

**Despacho****Processo Nº RT-1182/2009-821-10-00.4**

Reclamante José Rodrigues de Araújo  
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO  
 Reclamado Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.  
 Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Despacho à fl. 94: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios propostos pela reclamada às fls. 106 e seguintes (SDI-I, OJ nº 142). Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento. Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

**Despacho****Processo Nº RT-1184/2009-821-10-00.3**

Reclamante Geciomar Ribeiro da Silva  
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO  
 Reclamado Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.  
 Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Despacho à fl. 101: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios propostos pela reclamada às fls. 98 e seguintes (SDI-I, OJ nº 142). Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento. Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

**Despacho****Processo Nº RT-1187/2009-821-10-00.7**

Reclamante Edson Silva  
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO  
 Reclamado Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.  
 Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Despacho à fl. 109: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios propostos pela reclamada às fls. 106 e seguintes (SDI-I, OJ nº 142). Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento. Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

**Despacho****Processo Nº RT-1213/2009-821-10-00.7**

Reclamante Antônio Dias Gonçalves  
 Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA

Reclamado BMZ Couros Ltda  
 Advogado LEONARDO NAVARRO AQUILINO

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 188: "Em 17 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr. HUMBERTO ALVES DA SILVA, OAB nº 3797/TO. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Trata-se de audiência de encerramento da instrução processual.

O médico juntou o laudo em 09.12.2009. Vista ao reclamante que se manifesta através de petição escrita, ora juntada. Revogo o despacho à fl. 186 que concedeu prazo comum de 48 horas para as partes se manifestarem. Vista à reclamada por 05 dias, para se manifestar sobre o laudo pericial. Intime-a. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 01/02/2010, às 13h35min, facultando a presença das partes. Audiência encerrada às 14h56min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

**Despacho****Processo Nº RT-1224/2009-821-10-00.7**

Reclamante Adriano Ferreira Alves  
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO  
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Despacho à fl. 437: "VISTOS OS AUTOS. 1. Visando à reorganização da pauta, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 23.02.2010, às 13h30min, facultando o comparecimento das partes. 2. Intimem-se as partes. Gurupi/TO, 11 de dezembro de 2009 (6ª f.). Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho".

**Despacho****Processo Nº RT-1225/2009-821-10-00.1**

Reclamante Antônio Jonas Pereira da Silva  
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO  
 Reclamado Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda  
 Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Despacho à fl. 78: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios propostos pela reclamada às fls. 75 e seguintes (SDI-I, OJ nº 142). Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento. Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

**Despacho****Processo Nº RT-1226/2009-821-10-00.6**

Reclamante Adonias Pereira de Souza  
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO  
 Reclamado Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda  
 Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Despacho à fl. 90: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios

propostos pela reclamada às fls. 87 e seguintes (SDI-I, OJ nº 142).Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento.Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1227/2009-821-10-00.0

Reclamante Francisco Fernandes Gomes  
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO  
Reclamado Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda  
Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Despacho à fl. 85: "VISTOS OS AUTOS.Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios propostos pela reclamada às fls. 82 e seguintes (SDI-I, OJ nº 142).Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento.Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1235/2009-821-10-00.7

Reclamante Wálter dos Santos Pimentel  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A + 01  
Advogado MARCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES  
Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Decisão às fls. 243/254: "(...)III DISPOSITIVO Por todo o exposto, nos autos do Processo nº 01235.2009.821.10.00.7 que tramita frente à Vara do Trabalho de Gurupi -TO, onde WALTER DOS SANTOS PIMENTEL reclama em face de SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e INTESA INTEGRAÇÃO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, declaro como confessas as reclamadas com relação à matéria fática e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira,e de forma subsidiária a segunda,na obrigação na obrigação de pagar ao trabalhador, em 48 horas: diferenças salariais, adicional de penosidade, adicional de periculosidade, diferenças de horas extras,repouso semanal remunerado, todos com integração e repercussão; FGTS mais 40% sobre as parcelas deferidas, multa dos artigos 467 e 477 consolidados, indenização adicional, indenização por danos materiais e morais e indenização por perdas e danos.Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I do CPC).Os recolhimentos previdenciários - excetuando sua incidência sobre as parcelas previstas no art. 28, § 9º, alíneas "a" a "x" da Lei 8212/91) - vinculados ao trabalhador através de NIT, deverão ser comprovados nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de serem convertidos em indenização e execução.O imposto de renda deverá calculado mensalmente,considerando-se apenas os valores que ultrapassarem a faixa de isenção, retendo-se apenas o que sobejar.Não pagando a reclamada os valores no prazo indicado, deverá, em cinco dias, indicar bens suficientes para honrá-los, considerando-se a inércia ato atentatório à dignidade da justiça, o que fará incidir multa de 20% sobre o valor liquidado (arts. 832, § 1º, CLT e 600-1, CPC).As citações serão processadas na pessoa dos advogados das partes via DEJT (art. 832, § 2º, CLT e arts. 236-7, CPC). Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00 calculadas

sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.Intime-se as partes.

Sala de audiência da Vara do Trabalho de Gurupi -TO, às 17h12min do dia dez de dezembro do ano de dois mil e nove.LEADOR MACHADO. JUIZ DO TRABALHO".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1247/2009-821-10-00.1

Reclamante Francisco da Silva Jovem  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado CMT - Engenharia Ltda

Despacho à fl. 139: "Vistos, etc...Ante a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante,por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo manifestar-se sobre os embargos declaratórios interpostos pela reclamada.Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1250/2009-821-10-00.5

Reclamante José Colemar Resplande da Costa  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A + 1  
Advogado MARCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES  
Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Decisão às fls. 256/266: "(...)III DISPOSITIVO Por todo o exposto, nos autos do Processo nº 01250.2009.821.10.00.5 que tramita frente à Vara do Trabalho de Gurupi -TO, onde JOSÉ COLEMAR RESPLANDE DA COSTA reclama em face de SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e INTESA INTEGRAÇÃO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada, e de forma subsidiária a segunda, na obrigação na obrigação de pagar ao trabalhador,em 48 horas:diferenças de horas extras e de adicional de periculosidade, repouso semanal remunerado, todos com integração e repercussão; FGTS mais 40% sobre as parcelas deferidas, multa do artigo 477 consolidado, indenização adicional, indenização por danos materiais e morais e indenização por perdas e danos.Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I do CPC).Os recolhimentos previdenciários - excetuando sua incidência sobre as parcelas previstas no art. 28, § 9º, alíneas "a" a "x" da Lei 8212/91) - vinculados ao trabalhador através de NIT,deverão ser comprovados nos autos no prazo de 48 horas,sob pena de serem convertidos em indenização e execução.O imposto de renda deverá calculado mensalmente, considerando-se apenas os valores que ultrapassarem a faixa de isenção, retendo-se apenas o que sobejar.Não pagando a reclamada os valores no prazo indicado, deverá, em cinco dias, indicar bens suficientes para honrá-los, considerando-se a inércia ato atentatório à dignidade da justiça, o que fará incidir multa de 20% sobre o valor liquidado (arts. 832, § 1º, CLT e 600-1, CPC).Intime-se as partes na pessoa dos advogados das partes via DEJT (art. 832, § 2º, CLT e arts. 236-7, CPC).Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00 calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.Sala de audiência da Vara do Trabalho de Gurupi -TO, às 17h12min do dia dez de dezembro do ano de dois mil e nove. LEADOR MACHADO JUIZ DO TRABALHO".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1253/2009-821-10-00.9

Reclamante Gabriel Guilherme da Silva  
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO  
 Reclamado Construtora Meireles Mascarenhas Ltda  
 Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Despacho à fl. 80: "VISTOS OS AUTOS.Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios propostos pela reclamada às fls. 77 e seguintes (SDI-I, OJ nº 142).Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento.Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1277/2009-821-10-00.8

Reclamante Valdeni Soares Borges  
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO  
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 106(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para, em 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da r. sentença de fl. 100/103. Gurupi/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ªf).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. ASSISTENTE - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1311/2009-821-10-00.4

Reclamante José Heleno Cabral  
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
 Reclamado Espólio de Abadio Pereira Cardoso (Fazenda Vajadão)

Despacho à fl. 67: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pela reclamada à fls. 28/66.Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1344/2009-821-10-00.4

Reclamante Maria Rodrigues Alves  
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO  
 Reclamado Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda  
 Advogado PATRICIA DE CASTRO FERREIRA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 154(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.Gurupi(TO), 11 de dezembro de 2009 (6ª f.).

ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1493/2009-821-10-00.3

Reclamante José Nonato da Silva  
 Advogado HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO  
 Reclamado Construtora e Infiltrações Ltda (Joaci Francis dos Santos)

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 13: "Em 14 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h02min, aberta a audiência, foram, de ordem do

Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 387,61, calculadas sobre R\$ 19.380,49, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 06.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 15h03min.Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1591/2009-821-10-00.0

Reclamante Adejunior Soares Santana  
 Advogado ALDAIZA DIAS BARROSO BORGES  
 Reclamado Celso Almir Martins Richter

Despacho à fl. 12: "Vistos os autos.1. Diante da certidão acima, retire-se o feito da pauta do dia 13/01/2010.2.Redesigno o dia 28/01/2010,às 13h40min, para realização de audiência UNA, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Alvorada/TO, situada na Avenida Bernardo Sayão,nº2315,Alvorada-TO,fone:(063)3353-1633,mantidas as demais cominações do termo de fl. 10

3. Requisite-se o mandado expedido à fl.11.4.Expeça-se mandado para notificação do reclamado.

5.Intime-se o reclamante,por sua procuradora,via DEJT.Gurupi(TO),03 de dezembro de 2009(5ªf) LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1592/2009-821-10-00.5

Reclamante Zuleide Rezende Miranda e Oliveira  
 Advogado DURVAL MIRANDA JUNIOR  
 Reclamado Caixa Econômica Federal

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 39: "1.Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo 08/03/2010 (segunda-feira), às 15h30min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se a reclamante, por sua advogada, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 11 de dezembro de 2009 (6ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1762/2009-821-10-00.1

Consignante Alessandro Luiz Henrique  
 Advogado CARLOS ALBERTO DE REZENDE  
 Consignado Itamar Luiz da Silva

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 8: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 1º/2/2010 (segunda-feira), às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o(a) consignante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal e para, no prazo de 5 dias, proceder ao depósito do valor consignado, mediante guia de depósito a ser retirada na Secretaria desta Vara, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 4 de

dezembro de 2009 (6ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1763/2009-821-10-00.6

Reclamante Geraldo Carneiro da Silva  
Advogado IVANILSON DA SILVA MARINHO  
Reclamado Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Álcool e Açúcar Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 22: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 18/02/2010 (quinta-feira), às 14h15min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 4 de dezembro de 2009 (6ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1767/2009-821-10-00.4

Reclamante Juvacino Paiva Moreira  
Advogado ARLINDA MORAES BARROS  
Reclamado Tupy Gás

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 46:"1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 18/02/2010 (quinta-feira), às 15h15min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 4 de dezembro de 2009 (6ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1768/2009-821-10-00.9

Reclamante Arlone Pereira da Silva  
Advogado DELSON CARLOS DE ABREU LIMA  
Reclamado Netos Eletrificações Ltda - ME + 1  
Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 22(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o autor, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão acima. Gurupi(TO), 18 de dezembro de 2009 (6ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1769/2009-821-10-00.3

Reclamante Weuler da Silva Durães  
Advogado DELSON CARLOS DE ABREU LIMA  
Reclamado Netos Eletrificações Ltda - ME + 1  
Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 19(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o autor, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão acima. Gurupi(TO), 18 de dezembro de 2009 (6ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO

LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1770/2009-821-10-00.8

Reclamante Francisco Eudes Campos da Silva  
Advogado DELSON CARLOS DE ABREU LIMA  
Reclamado Netos Eletrificações Ltda - ME + 1  
Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 22(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o autor, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão acima. Gurupi(TO), 18 de dezembro de 2009 (6ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1803/2009-821-10-00.0

Reclamante Jerônimo Silvestre da Silva  
Advogado JOSÉ DUARTE NETO  
Reclamado Egesa Engenharia S.A

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 25: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 22/02/2010 (segunda-feira), às 13h50min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1806/2009-821-10-00.3

Reclamante Delzuite Ferreira da Silva  
Advogado JUNIO ALVES PEREIRA  
Reclamado L. F. Medicamentos Ltda (Farmácia Modelo)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 11: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 01/03/2010 (segunda-feira), às 14h02min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via balcão da Secretaria, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 9 de dezembro de 2009 (4ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1809/2009-821-10-00.7

Reclamante Alberto Barbosa Dias  
Advogado LEONARDO NAVARRO AQUILINO  
Reclamado Uiramutã - Administração e Participação S/C Ltda (Administradora das Fazendas Santa Izabel, Rio do Fogo e Marambaia).

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 13: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 22/02/2010 (segunda-feira), às 14h45min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser

realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1810/2009-821-10-00.1

Reclamante Celestino Rodrigues Souza  
Advogado JAVIER ALVES JAPIASSÚ  
Reclamado R. M. Silva Ribeiro

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 14: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 17/02/2010 (quarta-feira), às 13h50min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1811/2009-821-10-00.6

Reclamante Onuar Tadeu Mendonça  
Advogado MARDEI OLIVEIRA LEÃO  
Reclamado Silson queiroz de Mendonça

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 24: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 08/03/2010 (segunda-feira), às 14h30min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1812/2009-821-10-00.0

Reclamante Bartira da Silva Sardinha Messetti  
Advogado JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
Reclamado Fundação Universidade do Tocantins + 1  
Reclamado EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 101: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 08/03/2010 (segunda-feira), às 15h15min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação,

nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1813/2009-821-10-00.5

Reclamante Edimar Rocha de Carvalho  
Advogado JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
Reclamado Elite Const. e Instalações Elétricas Ltda - EPP

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 13: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 18/02/2010 (quinta-feira), às 15h30min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1816/2009-821-10-00.9

Reclamante Márcia Andrea Marroni  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado Fundação Unirg

Decisão às fls. 60/63: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais, de ofício, acolho a exceção de incompetência em razão da matéria, nos termos do artigo 113 do CPC, e determino o envio dos autos para o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, relativos a ação trabalhista proposta por MARCIA ANDREA MARRONI em desfavor da FUNDAÇÃO UNIRG, conforme fundamentação, que integra este decisum. Custas pela reclamante no importe de R\$ 396,02 (trezentos e noventa e seis reais e dois centavos), calculadas sobre R\$ 19.801,05 (dezenove mil, oitocentos e um reais e cinco centavos), valor da causa. Intime-se a reclamante.

Transitada em julgado e pagas as custas, enviem-se os autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO. Gurupi(TO), 14 de dezembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1817/2009-821-10-00.3

Reclamante Sandra Nara Marroni  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado Fundação Unirg

DECISÃO ÀS FLS. 53/56: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais, de ofício, acolho a exceção de incompetência em razão da matéria, nos termos do artigo 113 do CPC, e determino o envio dos autos para o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, relativos a ação trabalhista proposta por SANDRA NARA MARRONI em desfavor da FUNDAÇÃO UNIRG, conforme fundamentação, que integra este decisum. Custas pela reclamante no importe de R\$ 259,34 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 12.967,22 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), valor da causa. Intime-se a reclamante. Transitada em julgado e pagas as custas, enviem-se os autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-

TO.Gurupi (TO), 14 de dezembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

## VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-304/2009-851-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Joaquim Francisco Franco

Despacho de fl.137:"Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fls. 134/135, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, na qual ficou estabelecido que o reclamado pagará à reclamante a importância de R\$ 724,43 (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), em 05 (cinco) parcelas, vencíveis nos dias 04.12.2009, 07.01.2010, 07.02.2010, 07.03.2010 e 07.04.2010. A reclamante deverá comunicar ao Juízo eventual inadimplemento do reclamado sobre os termos do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 5 dias, importando o silêncio em regular quitação. Custas pelo reclamante no importe R\$ 14,48, calculadas sobre R\$ 724,43, dispensadas na forma da lei. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, ou decorridos os prazos, conclusos. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-308/2008-851-10-00.4

Reclamante	Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO
Advogado	JOÃO AMARAL SILVA
Reclamado	Riacho Preto Energética S/A
Advogado	HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO

Despacho de fl.240:"Vistos e examinados, Ante a apresentação do termo de acordo extrajudicial, revogo a determinação de fls. 233. HOMOLOGO a composição de fls. 235/236, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, na qual ficou estabelecido que a Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO pagará à Lagoa Grande Energética S/A a importância de R\$ 13.860,00 (treze mil e oitocentos e sessenta reais), sendo R\$ 12.600,00 referentes aos honorários advocatícios de sucumbência e R\$ 1.260,00 relativos ao ressarcimento das custas processuais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1575-0 - AVENIDA JAMEL CECILIO Nº 3300 SHOPPING CENTER FLAMBOYANT - GOIANIA, GO - CEP 74810-907, com cópia do documento de fls. 176, para que transfira todo o valor do referido depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 3089 (Dianópolis-TO). Oficie-se, também, à Caixa Econômica Federal, agência 3314 - 6 - QUADRA 101 SUL AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURAD LOTE 06, PALMAS, TO - CEP 77015-002, com cópia do documento de fls. 237, para que transfira todo o valor do referido depósito para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 3089 (Dianópolis-TO). Confirmadas as referidas transferências para agência da CEF Dianópolis-TO, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias de R\$ 13.860,00 (treze mil e oitocentos e sessenta reais), e seus rendimentos, bem como do depósito recursal no valor de R\$ 5.357,25 (cinco mil e trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), com os respectivos rendimentos, em favor do preposto da empresa Lagoa Grande S/A, Sr. Wanderloo Osório da Silva, RG: 271885 - SSP-GO, CPF nº 088.388.791-68, conforme requerido na petição de acordo extrajudicial (fls. 235/236). Cumprido o acordo ou decorridos os

prazos, conclusos. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-310/2008-851-10-00.3

Reclamante	Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO
Advogado	JOÃO AMARAL SILVA
Reclamado	Lagoa Grande Energética S/A
Advogado	HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO

Despacho de fl.240:"Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fls. 235/236, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, na qual ficou estabelecido que a Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO pagará à Lagoa Grande Energética S/A a importância de R\$ 13.860,00 (treze mil e oitocentos e sessenta reais), sendo R\$ 12.600,00 referentes aos honorários advocatícios de sucumbência e R\$ 1.260,00 relativos ao ressarcimento das custas processuais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1575-0 - AVENIDA JAMEL CECILIO Nº 3300 SHOPPING CENTER FLAMBOYANT - GOIANIA, GO - CEP 74810-907, com cópia do documento de fls. 177, para que transfira todo o valor do referido depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 3089 (Dianópolis-TO). Oficie-se, também, à Caixa Econômica Federal, agência 3314 - 6 - QUADRA 101 SUL AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURAD LOTE 06, PALMAS, TO - CEP 77015-002, com cópia do documento de fls. 237, para que transfira todo o valor do referido depósito para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 3089 (Dianópolis-TO). Confirmadas as referidas transferências para agência da CEF Dianópolis-TO, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias de R\$ 13.860,00 (treze mil e oitocentos e sessenta reais), e seus rendimentos, bem como do depósito recursal no valor de R\$ 5.357,25 (cinco mil e trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), com os respectivos rendimentos, em favor do preposto da empresa Lagoa Grande S/A, Sr. Wanderloo Osório da Silva, RG: 271885 - SSP-GO, CPF nº 088.388.791-68, conforme requerido na petição de acordo extrajudicial (fls. 235/236). Cumprido o acordo ou decorridos os prazos, conclusos. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

## ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 1ª TURMA	6
Despacho	6
SECRETARIA DA 3ª TURMA	7
Ata	7
Despacho	42
COORDENADORIA DE RECURSOS	45
Despacho	45
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	115
Despacho	115
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	121
Despacho	121

5ª VARA DO TRABALHO DE ACOPIA-TO	127
DF	
Despacho	127
Edital	132
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	133
Despacho	133
Edital	152
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	155
Despacho	155
Edital	156
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	157
Despacho	157
Edital	160
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	161
Despacho	161
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	161
Despacho	161
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	189
Despacho	189